ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLII Nº 85

Brasília - DF, quinta-feira, 7 de maio de 2015

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Cultura 5
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 13
Ministério da Fazenda 14
Ministério da Integração Nacional 19
Ministério da Justiça 19
Ministério da Pesca e Aquicultura 27
Ministério da Saúde 27
Ministério das Comunicações 40
Ministério de Minas e Energia 45
Ministério do Desenvolvimento Agrário 52
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 53
Ministério do Meio Ambiente 54
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 54
Ministério do Trabalho e Emprego 54
Ministério dos Transportes 54
Conselho Nacional do Ministério Público 56
Ministério Público da União 57
Tribunal de Contas da União 59
Poder Judiciário 93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 93

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.444, DE 6 DE MAIO DE 2015

Altera o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º O Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107		

"Art. 11. A inspeção federal será instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e de caça.

Parágrafo único. Nos demais estabelecimentos previstos neste Regulamento, a Inspeção Federal será instalada em caráter periódico, observado o disposto no § 8º do art. 130 do Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006." (NR)

"Art. 13. Só podem realizar comércio internacional os estabelecimentos que funcionam sob inspeção federal." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto no 30.691, de 29 de março de 1952:

I - itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do parágrafo único do art. 11; e

II - itens 6 e 7 do art. 102.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Kátia Abreu

DECRETO Nº 8.445, DE 6 DE MAIO DE 2015

Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 27-A, art. 28-A e art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Parágrafo único. Após a análise e a aprovação da documentação exigida, serão realizadas auditorias nos serviços de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios para reconhecer a adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários." (NR)

"Art. 153. .....

I - formalização do requerimento, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - apresentação da lei que instituiu o serviço de inspeção e da sua regulamentação;

III - apresentação de plano de trabalho do serviço de inspeção;

IV - comprovação de estrutura e de equipe compatíveis com as atribuições; e

V - apresentação da lista completa dos estabelecimentos já registrados e inspecionados pelo serviço de inspeção.

§ 1º Os serviços públicos de inspeção dos Estados e do Distrito Federal solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação para reconhecimento da equivalência.

§ 2º Competem aos serviços públicos de inspeção dos Estados que aderiram aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários a análise da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para verificação da equivalência dos serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição, antes da aprovação final pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Na hipótese de o serviço público de inspeção do Estado não ter aderido aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os serviços públicos de inspeção vinculados aos Municípios e aos consórcios de Municípios em sua jurisdição solicitarão diretamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a análise e a aprovação da documentação e a realização de auditoria técnico-administrativa para reconhecimento da equivalência.

§ 4º Os serviços de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal serão periodicamente submetidos a auditorias técnico-administrativas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para aperfeiçoamento desse Sistema e manutenção da adesão.

§ 5º Os serviços de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal fornecerão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma e periodicidade definidas por este órgão, a lista de que trata o inciso V do **caput** atualizada, contendo, inclusive, o número de identificação dos estabelecimentos.

§ 6º Os estabelecimentos identificados nas listas a que se referem o inciso V do **caput** e o § 5º serão integrados ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos estaduais competentes terão prazo de noventa dias, contado da data de protocolo do requerimento de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção devidamente instruído, para análise da documentação entregue, realização de auditorias técnico-administrativas nos casos de serviços de inspeção de Municípios e de consórcios de Municípios e manifestação quanto ao deferimento do pedido.

§ 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá prazo de trinta dias para a manifestação final, de que trata o § 2º, sobre o deferimento do pedido de reconhecimento de equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de Municípios e de consórcios de Municípios, contado da data de recebimento da documentação enviada pelo órgão competente estadual.

§ 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os órgãos estaduais competentes poderão solicitar a realização de diligências, o que ensejará a interrupção dos prazos de que tratam os §§ 7º e 8º, que serão reabertos a partir do protocolo da documentação que comprove seu atendimento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Kátia Abreu
Patrus Ananias

DECRETO Nº 8.446, DE 6 DE MAIO DE 2015

Altera o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

§ 1º No caso das compras efetuadas pelo Poder Público, a classificação poderá ser realizada diretamente pelo agente público da Administração contratante, cuja designação deverá recair preferencialmente sobre servidor que tenha sido habilitado segundo o disposto no art. 13.

§ 2º A classificação efetuada de acordo com o § 1º terá caráter simplificado e será realizada pela verificação da conformidade e da qualidade do material em face das especificações contratuais, nos termos do inciso II do **caput** do art. 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Ficam dispensadas da classificação obrigatória as compras de pequenas quantidades de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico realizadas pelo Poder Público, com dispensa de processo licitatório, de pequenos e médios produtores rurais, como as operações a que se referem o art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá limites e parâmetros indicativos das compras de pequenas quantidades a que se refere o § 3º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Kátia Abreu
Nelson Barbosa

DECRETO Nº 8.447, DE 6 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba e a criação de seu Comitê Gestor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba - PDA-Matopiba, que tem por finalidade promover e coordenar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável fundado nas atividades agrícolas e pecuárias que resultem na melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O PDA-Matopiba será publicado por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e definirá os municípios dos estados da Bahia, Maranhão, Piauí e Tocantins incluídos na sua área de abrangência.

§ 2º O PDA-Matopiba orientará programas, projetos e ações federais relativos a atividades agrícolas e pecuárias a serem implementados na sua área de abrangência e promoverá a harmonização daqueles já existentes, observadas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento e aumento da eficiência da infraestrutura logística relativa às atividades agrícolas e pecuárias;

II - apoio à inovação e ao desenvolvimento tecnológico voltados às atividades agrícolas e pecuárias; e

III - ampliação e fortalecimento da classe média no setor rural, por meio da implementação de instrumentos de mobilidade social que promovam a melhoria da renda, do emprego e da qualificação profissional de produtores rurais.

§ 3º A implementação do PDA-Matopiba deverá observar a cooperação entre órgãos e entidades federais e entre estes e os órgãos e entidades dos demais entes federativos e a participação dos setores organizados da sociedade local.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Comitê Gestor do PDA-Matopiba, com as seguintes atribuições:

I - monitorar a implementação, a execução e a efetividade do PDA-Matopiba;

II - promover a articulação entre os órgãos e entidades públicos e entre estes e as organizações da sociedade civil, com a finalidade de implementar programas, projetos e ações do PDA-Matopiba de forma eficiente, eficaz e ágil;

III - promover avaliações periódicas sobre a execução do PDA-Matopiba;

IV - revisar e propor atualizações ao PDA-Matopiba, sempre que considerar necessário;

V - elaborar relatório anual sobre a execução e a efetividade do PDA-Matopiba;

VI - instituir grupos técnicos para implementação do PDA-Matopiba e promoção de debates sobre políticas setoriais; e

VII - elaborar seu regimento interno.

§ 1º O Comitê Gestor do PDA-Matopiba, de composição paritária entre representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil, será constituído por:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Executivo federal:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

c) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

d) Ministério da Integração Nacional;

e) Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação; e

f) Ministério da Educação;

II - um representante do Poder Executivo de cada um dos seguintes estados:

a) Bahia;

b) Maranhão;

c) Piauí; e

d) Tocantins;

III - quatro representantes do Poder Executivo de municípios pertencentes à área de abrangência do PDA-Matopiba, sendo um de cada Estado previsto no inciso II do § 1º;

IV - seis representantes do setor empresarial e de entidades sindicais patronais da agroindústria e da agropecuária da área de abrangência do PDA-Matopiba;

V - seis representantes de entidades sindicais dos trabalhadores da agroindústria e da agropecuária atuantes na área de abrangência do PDA-Matopiba; e

VI - dois representantes de instituições de ensino e pesquisa atuantes na área de abrangência do PDA-Matopiba.

§ 2º Os órgãos previstos no inciso I do § 1º indicarão seus representantes titulares e suplentes.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento convidará os governos dos entes federativos previstos nos incisos II e III do § 1º a indicarem seus representantes titulares e suplentes.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre a seleção dos municípios de que trata o inciso III do § 1º e sobre a forma de indicação dos representantes titulares e suplentes previstos nos incisos IV a VI do § 1º.

§ 5º Os membros do Comitê Gestor do PDA-Matopiba, indicados nos termos dos §§ 2º a 4º, serão designados por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A participação no Comitê Gestor do PDA-Matopiba será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do PDA-Matopiba e fornecerá o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento de cada um dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal e dos entes federativos que participarem dos programas, projetos e ações do PDA-Matopiba.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Kátia Abreu

DECRETO Nº 8.448, DE 6 DE MAIO DE 2015

Altera o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 467, de 13 fevereiro de 1969, na Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012, e na Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - análise de fiscalização - análise efetuada por laboratório oficial em produtos submetidos ao regime instituído por este Regulamento;

II - biodisponibilidade - indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapeuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação;

III - bioequivalência - equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais;

IV - comércio - atividade que consiste na compra, venda, cessão ou transferência de produtos de uso veterinário;

V - controle da qualidade - conjunto de medidas destinadas a verificar a qualidade de cada partida dos produtos abrangidos por este Regulamento, com o objetivo de verificar se satisfaz as normas de identidade, atividade, pureza, inocuidade, eficácia e segurança;

VI - Denominação Comum Brasileira - DCB - denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente;

VII - Denominação Comum Internacional - DCI - denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional;

VIII - equivalência terapêutica - quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapeuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais;

IX - farmacovigilância - conjunto de medidas de monitoramento pós-comercialização, destinadas a detectar, identificar, avaliar, relatar e monitorar os eventos adversos que ocorrem com o uso de produtos de uso veterinários a partir do momento em que sejam disponibilizados para comercialização;

X - laboratório oficial - laboratório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou credenciado;

XI - laboratório de referência - laboratório indicado em relação contida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica;

XII - matéria-prima - substância ativa ou inativa que se emprega para a fabricação de produto de uso veterinário de natureza farmacêutica e demais produtos de que trata este Regulamento, mesmo que permaneça inalterada, experimente modificação, ou seja eliminada durante o processo de fabricação;

XIII - medicamento genérico de uso veterinário - medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada sua bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI;

XIV - medicamento de referência de uso veterinário - medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro;

XV - medicamento similar de uso veterinário - medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

XVI - natureza do produto - conjunto de características que determinam a classe do produto como farmacêutica ou biológica;

XVII - produto acabado - produto que tenha passado por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para comercialização ou exposição à venda;

XVIII - produto a granel - produto que tenha passado por todas as etapas de fabricação, sem incluir as etapas de acondicionamento na embalagem primária e de rotulagem;

XIX - produto semiacabado - substância ou mistura de substâncias que requeiram posteriores processos de produção, a fim de converter-se em produto acabado;

XX - produto de uso veterinário - toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu **habitat,** protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, ou também os produtos destinados ao embelezamento dos animais; e

XXI - vencimento do produto - data limite para utilização da matéria-prima ou do produto, definida pelo fabricante, com base nos seus respectivos testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e de transporte, estabelecidas pelo mesmo." (NR)

"Art. 6º .....
.....

§ 4º Não será obrigatória a realização de inspeção e aprovação prévias das instalações por ocasião da renovação da licença." (NR)

"Art. 26-A. Para fins de registro de medicamento genérico de uso veterinário, o interessado, observado o disposto no art. 26 e nas normas complementares a este Regulamento, deverá comprovar, cumulativamente:

I - bioequivalência em relação ao medicamento de referência de uso veterinário;

II - equivalência terapêutica nas espécies animais a que se destina; e

III - taxa de excreção, determinação de resíduos e período de carência equivalentes aos do medicamento de referência de uso veterinário, quando destinados a animais para o consumo humano, de acordo com os critérios e parâmetros previstos em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As provas de biodisponibilidade, bioequivalência, equivalência terapêutica, taxa de excreção e depleção de resíduos devem ser realizadas em laboratórios de referência às expensas da empresa solicitante do registro e sob a sua responsabilidade.

§ 2º As provas previstas no § 1º devem ser realizadas em cada espécie animal, em todas as vias de administração, de acordo com a indicação do medicamento de referência.

§ 3º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá ser solicitada a realização de estudos nas condições brasileiras para fins de registro de medicamento genérico de uso veterinário importado.

§ 4º O pedido de registro de medicamento genérico pelo interessado deverá conter a indicação do medicamento de referência de uso veterinário registrado.

§ 5º Não serão admitidos, para fim de registro de medicamento genérico de uso veterinário:

I - soluções parenterais de pequeno e grande volumes, isentas de fármacos, tais como água para injeção, soluções de glicose, cloreto de sódio, demais compostos eletrolíticos ou açúcares;

II - produtos biológicos, derivados do plasma e do sangue;

III - fitoterápicos; e

IV - outros produtos indicados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 39. .....
.....

§ 10. Os medicamentos de referência ou similar de uso veterinário, além do previsto neste artigo, ostentarão também, obrigatoriamente, com o mesmo destaque e de forma legível, nas embalagens, nos rótulos, nas bulas, nos impressos, nos prospectos e nos materiais promocionais, a DCB ou, na sua falta, a DCI, que deverão ser grafadas em letras ou em caracteres cujo tamanho não seja inferior a duas vezes o tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou da marca.

§ 11. Os medicamentos genéricos de uso veterinário serão designados apenas pela DCB e, na sua ausência, pela DCI.

§ 12. A rotulagem dos medicamentos genéricos de uso veterinário deverá seguir padrão de fácil identificação pelos consumidores, a ser estabelecido segundo critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em ato complementar." (NR)

"Art. 44. .....

I - o produto de uso veterinário importado que se destine exclusivamente à entidade oficial ou particular para fins de:

a) pesquisas e experimentações científicas, sob controle de médico veterinário; e

b) programas sanitários oficiais;

.....

XI - produto homeopático de uso veterinário, constituído por simples associações de tinturas ou por incorporação a substâncias líquidas ou sólidas, sem marca ou nome comercial, em quaisquer potências, preparado na diluição decimal ou centesimal conforme os métodos oficiais descritos em farmacopeias homeopáticas e em matérias médicas homeopáticas aceitas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não caracterize fabricação industrial;

XII - produto de uso veterinário preparado mediante manipulação em estabelecimentos registrados exclusivamente para esta finalidade, a partir de fórmula, forma farmacêutica, posologia e modo de usar constante de uma prescrição do médico veterinário e que não caracterize fabricação industrial;

XIII - diluente para sêmen;

XIV - vacinas autógenas, de acordo com os critérios e parâmetros previstos em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XV - as matérias-primas destinadas exclusivamente à comercialização para fabricantes de produtos de uso veterinário registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento empregadas e utilizadas em sua fabricação; e

XVI - meios de cultura, kits destinados a exame ambiental e industrial, reagentes e materiais de referência destinados a testes de proficiência ou de comparação interlaboratorial e kits de diagnóstico **in vitro**, exceto os destinados a diagnosticar doenças dos animais por reação antígeno **versus** anticorpo.

§ 1º A solicitação de importação dos produtos de que trata o inciso I do **caput** deverá ser aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previamente ao embarque do produto, contendo:

.....

§ 3º A isenção prevista para os produtos descritos no inciso I do **caput** somente terá validade pelo prazo máximo de três anos, findo o qual o produto ficará sujeito a registro na forma deste Regulamento.

§ 4º Os produtos a que se refere o inciso I do **caput** devem conter em seus rótulos, em caracteres destacados, a expressão "PROIBIDA A VENDA".

§ 5º Constará, grafada de forma destacável e legível, do painel principal dos rótulos, rótulos-bulas, cartuchos, cartuchos-bulas e demais impressos dos produtos descritos nos incisos II e X do **caput** a frase "Produto Isento de Registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento".

§ 6º É proibida a inclusão de indicações ou expressões de qualquer ação terapêutica ou tratamento na rotulagem e na propaganda dos produtos descritos nos incisos II, XI e XII do **caput**.

§ 7º Outros produtos de uso veterinário poderão ser dispensados do registro previsto neste Regulamento, por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após análise de risco devidamente fundamentada." (NR)

"CAPÍTULO XIII

DA COMERCIALIZAÇÃO E DO EMPREGO

Art. 64. A comercialização dos produtos de uso veterinário somente será realizada por empresas registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou no órgão de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 65. As empresas de que trata o art. 64 somente poderão comercializar ou expor à venda os produtos de uso veterinário registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os isentos previstos no art. 44 deste Regulamento, desde que:

I - estejam acondicionados em embalagem original de fabricação, intacta, sem violação, rompimento ou corrosão;

II - estejam conservados em temperatura recomendada na rotulagem pelo fabricante;

III - encontrem-se dentro do prazo de sua validade;

IV - apresentem rotulagem sem rasuras, sem aposição de etiquetas, sem emendas ou danificadas;

V - sejam mantidas suas características físico-químicas; e

VI - estejam com o número de bulas correspondente às unidades do produto.

§ 1º A comercialização ou exposição à venda de produtos de uso veterinário sob prescrição obrigatória de médico veterinário requer a apresentação de receita veterinária, com ou sem arquivamento, segundo ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º A comercialização e o emprego dos produtos de uso veterinário sob regime de controle especial, de acordo com a sua classificação, serão definidos em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º É de responsabilidade da empresa titular do registro do produto de uso veterinário realizar a investigação completa de evento adverso a fim de identificar a causalidade entre este evento e o produto suspeito, e enviar estas informações para análise do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º As empresas titulares do registro de produtos de uso veterinário devem dispor de serviço de farmacovigilância, na forma disposta em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 127. Ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá a lista de medicamentos de referência de uso veterinário, que serão utilizados como base para os estudos de biodisponibilidade, bioequivalência, equivalência terapêutica nas espécies alvo, taxa de excreção e determinação de resíduos." (NR)

"Art. 128. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, criado pela Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, exercerá o controle da produção, da comercialização e da prescrição de produtos de uso veterinário, mediante rastreamento por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

Parágrafo único. Os produtos de uso veterinário e seus distribuidores receberão identificação específica para os componentes descritos no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.903, de 2009, conforme disposto em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004:

I - parágrafo único do art. 24; e

II - **caput** do art. 25.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Kátia Abreu

DECRETO DE 6 DE MAIO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.009024/2015-56,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, localizados no Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação de posto de pesagem fixo no km 172+000m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 51/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

Presidência da República

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.064, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionado, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aereonaves	Data
2015S04-11	Standard Aero - USA	ST00789CH (Installation of a Fairchild F1000 Flight Data recorder).	GULFSTREAM AEROSPACE modelo G-1159A.	28.04.2015
2015S04-12	Aviatech Technical Services Inc. - Canada	SH15-1 (Control EO/IR Payload System Installation).	AIRBUS HELICOPTERS modelos AS 350 B; AS 350 B1; AS 350 B2; AS 350 B3; AS 350 BA e AS 355 F.	29.04.2015
2015S04-13	RSG Products, Inc. - USA	SH5832SW (Installation of freon air conditionning system with belt driven compressor).	AIRBUS HELICOPTERS modelos SA 365 N; SA 365 N1; AS 365 N2 e AS 365 N3.	30.04.2015

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.065, DE 6 DE MAIO DE 2015

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 670, de 19 de março de 2015, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00065.171929/2014-71, resolve:

Art. 1º Revalidar o credenciamento do médico Jader dos Santos Paiva - CRM RS 15253 - MC82, com validade até 24/07/2018, para a realização de exames de saúde pericial no endereço Rua Antônio Daumer, nº 180, Centro - Barão de Cotegipe - RS, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 5 DE MAIO DE 2015

Suspende, pelo prazo de até um ano, a cobrança do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 77, de 29 de outubro de 2012.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o art. 1º da Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012,

Considerando o que consta do Processo SEAE/MF nº 18101.000349/2012-11, resolve:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de até um ano, a cobrança do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 77, de 2012, às importações brasileiras de diisocianato difenilmetano polimérico - MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, com viscosidade a 25ºC de 100 a 600 mPa.s, originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Art. 2º A suspensão de que trata o art. 1º foi determinada em razão de interesse público, considerando a interrupção da produção nacional do referido produto.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO

1. Do processo

Em março de 2015, a Bayer S.A. encaminhou à Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) do Ministério da Fazenda expediente informando do encerramento definitivo da produção de MDI polimérico, comumente classificado no código 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), a partir de 31 de julho de 2015. A fábrica de MDI da Bayer é a única na América do Sul e está localizada no município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista que a Resolução CAMEX nº 77, de 2012, publicada em 31 de outubro de 2012, aplicou direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de MDI polimérico originárias da China e dos Estados Unidos da América, e considerando que a Resolução CAMEX nº 28, de 9 de abril de 2013, publicada em 10 de abril de 2013, sugeriu a análise dos efeitos da medida em 12 meses, o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), com base no inciso I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, procedeu à análise quanto à suspensão da cobrança dos direitos antidumping vigentes em face do encerramento definitivo da produção nacional.

2. Das manifestações das empresas

No sentido de oficializar a posição da Bayer quanto ao fechamento de sua linha produtiva de MDI no Brasil, a Secretaria do GTIP encaminhou à empresa, em 3 de março de 2015, o Ofício nº 110/2015/DF COGCI/SEAE/MF. Em resposta protocolada no dia 11 de março de 2015, a Bayer confirmou que "*o encerramento da produção local está programado para julho de 2015, sendo que o processo de fechamento, que envolve diversas etapas antes da desativação total da fábrica, deverá ser concluído em 2017*". A Bayer ressaltou, ainda, que a estratégia adotada é manter o atendimento da demanda por meio da produção em Belford Roxo até 31 de julho de 2015.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em 10 de março de 2015, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros) encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior documento com cópia endereçada à Seae/MF, manifestando sua preocupação com a continuidade da aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de MDI polimérico, em vista dos efeitos altistas sobre os custos das indústrias que o utilizam como insumo.

Em 31 de março de 2015, a Whirlpool S.A., em requerimento protocolado junto à Secretaria Executiva da CAMEX, solicitou a imediata extinção do direito antidumping aplicado, pois, diante do encerramento definitivo da única planta produtiva no Brasil, deixou de existir o pressuposto essencial para a aplicação da medida.

3. Do posicionamento

Para a análise e o posicionamento sobre a suspensão da medida antidumping definitiva, por razões de interesse público, conforme o disposto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 13, de 2012, considerou-se que:

a) o direito antidumping definitivo aplicado ao produto, conforme o disposto na Resolução CAMEX nº 77, de 2012, encontra-se em vigor, com vigência prevista até 31 de outubro de 2017;

b) a indústria doméstica informou que não mais sintetizará o produto no Brasil a partir de agosto de 2015; e

c) a indústria doméstica é formada por uma única empresa.

4. Da conclusão

Considerando o exposto, recomendou-se a suspensão, pelo prazo de até um ano, da cobrança do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 77, de 2012, aplicado às importações brasileiras de MDI polimérico, comumente classificadas no item 3909.30.20 da NCM , originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 5 DE MAIO DE 2015

Torna pública a instauração, de ofício, de processo de avaliação de interesse público pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, referente à aplicação de direito antidumping definitivo às importações de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução CAMEX nº 38, de 11 de junho de 2012, e na Resolução CAMEX nº 27, de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar pública a instauração, de ofício, de processo de avaliação de interesse público pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, referente à aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificadas nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da República Popular da China, prevista na Resolução CAMEX nº 26, de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE MAIO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, considerando o disposto no Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 7/2015, aprovado em reunião ordinária realizada em 26 de março de 2015, e o que consta do Processo nº 21000.004045/2013-56, resolve:

Art. 1º Os preços mínimos básicos para os cafés arábica e conilon colhidos em 2015 são os relacionados a seguir, com seus respectivos valores, especificações e períodos de vigência:

Produto	Tipo	Preço Mínimo Básico (R$/60 kg)	Vigência
Café Arábica	Tipo 6, bebida dura para melhor, com até 86 defeitos, peneira 13 acima, admitido até 10 % de vazamento, e teor de umidade de até 12,5%	307,00	Abril/2015 a março/2016
Café *Conilon*	Tipo 7, com até 150 defeitos, peneira 13 acima, e teor de umidade de até 12,5%	193,54	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.000364/2014-35, resolve:

Artigo 1º - Incluir o município de Goiânia na Portaria nº 034, de 03 de abril de 2014, que habilita a médica veterinária Jéssica Alves Peres, inscrita no CRMV-GO sob o nº 6399, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

PORTARIA Nº 82, DE 5 DE MAIO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve

Artigo 1º Habilitar o médico veterinário Michael Barbosa Biagi, inscrito no CRMV-GO sob o nº 6650, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Mineiros e Portelândia.

Artigo 2º Habilitar a médica veterinária Bruna Carolina Lorenzoni Nascimento, inscrita no CRMV-GO sob o nº 5986, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Rio Verde, Jataí e Santo Antônio da Barra.

Artigo 3º - Incluir os municípios de Goiás, Itaberaí, Itaguari, Sancrerlândia, Taquaral de Goiás, Heitoraí, Itapuranga, Anápolis, Brazabrantes, Damolândia, Goianira, Inhumas, Ouro Verde de Goiás, Petrolina, Santo Antônio de Goiás, Santa Rosa de Goiás e excluir os municípios de Jataí, Aparecida do Rio Doce, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Turvelândia, Quirinópolis, Maurilândia, Montividiu e Castelândia na Portaria nº 243 de 09 outubro de 2012, que habilita a médica veterinária Valéria Fernandes Naves, inscrita no CRMV-GO nº 3103, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias nºs 72 a 81, publicadas no DOU de 6/5/2015, Seção 1, página 5, onde se lê: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, leia-se: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO.

p/Coejo

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2015

Nº 101 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0246 - MULHER DO PAI
Processo: 01580.021605/2011-84
Proponente: OKNA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: Porto Alegre/RS
CNPJ: 08.267.476/0001-03
Valor total aprovado: R$ 2.090.403,24
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 600.000,00 para R$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.384.482,84 para R$ 286.920,00
Banco: 001- agência: 3537-8 conta corrente: 23.573-3
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0496 - OBJETOS PERDIDOS OU A HISTÓRIA DAS DUAS ÚNICAS PESSOAS DO PLANETA TERRA
Processo: 01580.046983/2010-90
Proponente: FILMES MAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94
Valor total aprovado: R$ 9.301.301,50
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.563-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.883.953,03
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.566-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: De R$ 3.000.000,00 para R$ 2.952.283,39
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.564-6
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

09-0460 - DESCULPE O TRANSTORNO
Processo: 01580.043796/2009-11
Proponente: GULLANE ENTRETENIMENTO S.A.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 4º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 102 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0164 - LICENÇA PRÊMIO
Processo: 01580.022099/2015-74
Proponente: 400 FILMES - SERVIÇOS DE PRODUÇÃO LTDA. ME
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 09.065.789/0001-33
Valor total aprovado: R$ 1.411.219,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 340.219,00
Banco: 001- agência: 3604-8 conta corrente: 12.364-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0165 - A CABEÇA DE GUMERCINDO SARAIVA
Processo: 01580.022093/2015-05
Proponente: WALPER RUAS PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Porto Alegre/RS
CNPJ: 05.456.798/0001-02
Valor total aprovado: R$ 3.665.020,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.981.769,00
Banco: 001- agência: 3530-0 conta corrente: 15.497-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
15-0166 - O SONHO DE PALMIRA
Processo: 01580.022110/2015-04
Proponente:GEORGIA & LUCAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. -ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.031.438/0001-53
Valor total aprovado: R$ 2.372.100,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.222.100,00
Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 26.918-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
15-0167 - AGRESTE
Processo: 01580.022493/2015-11
Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29
Valor total aprovado: R$ 2.907.405,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.762.034,75
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 25.212-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
15-0170 - FUMAÇA
Processo: 01580.022407/2015-61
Proponente:GRIOT PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA ME
Cidade/UF: Salvador/BA
CNPJ: 16.423.018/0001-36
Valor total aprovado: R$ 1.600.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 5737-1 conta corrente: 12.069-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0169 - MAGNUS
Processo: 01580.022498/2015-35
Proponente: PARANOID FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 11.140.814/0001-48
Valor total aprovado: R$ 6.998.600,70
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.020-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 878.670,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.019-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 130, de 19 de março de 2015, publicada no DOU nº 56, de 24-3-2015, Seção 1, página 10, retirar o trecho onde se lê:

Observação: Não obstante os debates ocorridos em reunião do Conselho realizada no 6º Fórum, não se alterou o inciso V deste artigo, frente a um normativo infra não poder alterar/modificar uma competência estabelecida por Decretos editados pela Presidência da República.

Repriso estes incisos e parágrafos referem-se exclusiva e especificamente, às competências estabelecidas no ordenamento jurídico, a saber:

a)Minuta: incisos I a VII, redação idêntica a estabelecida no Decreto n.º 6.845 - 2009 - estrutura regimental do IBRAM - art. 10, incisos I a VII + § 1º.

b)Minuta: Incisos VIII ao IX, redação decorrente do Decreto n.º 8.124 - 2013 - Arts. 8º; 9º; 35 e 39, e, 42.

c)Minuta: § 1º - redação decorrente do Art. 10, § 1º do Decreto n.º 6.845 - 2009.

d)Minuta: § 2º - redação conferida em razão da competência estabelecida na Lei 12.840, de 2013 (doação de bens apreendidos pela Receita Federal) e também Lei n.º 9.790, art. 10 - Oscips.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 257, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
150296 - Dois milhões e meio de reais
OSCAR FILHO PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 16.668.411/0001-90
Processo: 01400000335201572
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 769.520,00
Prazo de Captação: 07/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Montagem e temporada paulistana de espetáculo teatral inédito no gênero de suspense "Dois milhões e meio de reais", com três atores. O texto será desenvolvido pelo ator e humorista Oscar Filho, que também assinará a direção do espetáculo.A temporada será de 4 meses num total de 36 apresentações.
150322 - FLICTS - De Ziraldo
Ymbu Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89
Processo: 01400000372201581
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 533.120,00
Prazo de Captação: 07/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Projeto de remontagem e circulação da peça "FLICTS" do Ziraldo, adaptado por Aderbal Freire Filho e dirigido por Rodrigo Rosado. O espetáculo será realizado em 7 cidades, sendo elas: São Sebastião (SP), Belém (PA), Coari (AM), Fortaleza (CE), São Francisco do Sul (SC), Macaé (RJ) e Duque de Caxias (RJ). Além disso, ocorrerá um workshop para ator/atriz substituto e um ciclo de leituras itinerante, chamado de "Infância literária".
150168 - PROJETO HANABI - 120 ANOS TRATADO DE AMIZADE BRASIL JAPÃO
Instituto Brasil-Japão de Integração Cultural e Social
CNPJ/CPF: 08.584.707/0001-02
Processo: 01400000192201507
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 1.141.050,00
Prazo de Captação: 07/05/2015 à 30/11/2015
Resumo do Projeto: Realização na cidade de São Paulo de uma única apresentação da Opera Madame Butterfly juntamente com a apresentação dos tambores japoneses (Taiko) e com a queima de fogos de artificios tradicionais japoneses. Todas estas ações farão parte das solenidades de comemoração dos 120 anos da assinatura do Tratado de Amizade entre Brasil e Japão. Foi a partir deste ato que teve início o processo que culminou na imigração japonesa ao Brasil e que proporcionou o intercambio cultural entre estes dois paises.
1414133 - Toca da Coruja - Oficinas de Capacitação Cênicas
Isabella Natália Silva Malaquias
CNPJ/CPF: 098.241.216-92
Processo: 01400092841201407
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R$: R$ 622.041,00
Prazo de Captação: 07/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto Toca da Coruja - Oficinas de Capacitação Cênicas, visa a formar profissionais aptos a trabalhar no meio artístico. A proposta desta oficina é capacitar jovens e adultos em situações de risco, refletindo e dialogando com a utilização das diversas linguagens da Arte (fotografia, música e artes cênicas) no despertar do pensamento, imaginação, percepção e intuição dos indivíduos, visando o desenvolvimento intelectual, cultural e social da comunidade; resignificando a ideia de inserção do conteúdo artístico cultural local no processo de capacitação profissional, favorecendo o surgimento da empatia, habilidade fundamental para o desenvolvimento do respeito e da tolerância. A oficina terá duração de 11 meses e atenderá 160 pessoas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
150278 - MIMO OLINDA - 12ª Edição
Lu Araújo Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.688.405/0001-03
Processo: 01400000317201591
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 3.602.364,00
Prazo de Captação: 07/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O MIMO foi criado como um festival internacional de música instrumental, erudita e popular, e é realizado desde 2004 na cidade de Olinda (PE). Desde sua primeira edição, reuniu na cidade-patrimônio cerca de 710 mil espectadores, realizou 254 concertos, exibiu 142 filmes e beneficiou 18.500 mil alunos em sua Etapa Educativa. Somente na edição 2014 gerou 750 empregos diretos, além de alcançar um retorno de mídia espontânea positiva de 9,5 milhões de reais, com mais de 2 mil inserções em veículos impressos, online e eletrônicos. A direção geral é de Lu Araújo. A direção de negócios e marketing é de Luiz Calainho e a direção de conteúdo e marketing de Fernanda Cortez. A realização é da Lu Araújo Produções, L21 Participações e 220 Conteúdo.
150285 - Projeto Transformando Talentos
Fundação de Cultura do Pantanal de Corumbá
CNPJ/CPF: 02.598.318/0001-41
Processo: 01400000324201592
Cidade: Corumbá - MS;
Valor Aprovado R$: R$ 1.213.360,25
Prazo de Captação: 07/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: É um projeto criado pela Fundação de Cultura de Corumbá para ampliar a Banda de música Manoel Florêncio em uma Banda Sinfônica com Coral de 25 vozes e ofertar gratuitamente cerca de aproximadamente duzentas (200) vagas em cursos de música instrumental e musicalização, voltados a alunos de faixa etária variada e em situação de vulnerabilidade social de vários bairros do Município de Corumbá. Ao final do projeto serão realizadas cinco (05) apresentações em Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul/MS que abrangerão desfiles cívicos e concertos.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
1413937 - LIVRO THEATRO MUNICIPAL - 100 ANOS
Associação dos Amigos do Theatro Municipal de São João da Boa Vista
CNPJ/CPF: 05.905.545/0001-60
Processo: 01400082824201453
Cidade: São João da Boa Vista - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 150.700,00
Prazo de Captação: 07/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Theatro Municipal de São João da Boa Vista celebra em novembro de 2014, o seu centenário. Nessa data, será lançado o livro comemorativo aos 100 anos, um registro histórico de valor inestimável, de um espaço dedicado à arte e cultura na cidade e região. A distribuição de 1.000 exemplares será gratuita para apoiadores ,patrocinadores,museus,bibliotecas e escolas públicas.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
150125 - Clube da Cidadania Infanto Juvenil
Casa de Cultura Centro de Formação Artística e Cultural da Baixada Fluminense
CNPJ/CPF: 36.446.029/0001-49
Processo: 01400000148201599
Cidade: São João de Meriti - RJ;
Valor Aprovado R$: 1234683.87
Prazo de Captação: 07/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O CLUBE DA CIDADANIA é uma iniciativa da Casa da Cultura ? Centro de Formação Cultural da Baixada. Este projeto constitui-se como uma ação de desenvolvimento sócio-cultural nas micros regiões de Jardim Metrópole, Coelho da Rocha, Araruama/Venda Velha e Éden, na Cidade de São João de Meriti, com enfoque principal no ensino dos meios de expressão artística para crianças e jovens da cidade, de modo que os mesmos se apropriem e se expressem através de cada linguagem. O CLUBE DA CIDADANIA tem seu início previsto para o primeiro semestre de 2015 e ocorrerá até o ano de 2017, configurando-se como uma programação acessível e um referencial de qualidade para os jovens da região. O projeto apresenta como um traço específico para a sua realização: o cumprimento de alguns dos direitos da criança e do adol

PORTARIA Nº 258, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 5675 - Mostra Interplanetária de Cultura
Adão Marcos Misael
CNPJ/CPF: 860.019.496-20
MG - Varginha
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 10563 - Ingredientes no Brasil
DZ PRODUCÕES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.847.938/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 259, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) cultural (is) referente(s) ao Programa de Intercambio e Difusão Cultural, relacionado(s) no anexo abaixo, apoiado(s) por meio da Lei 8.313/91 que teve/tiveram sua(s) APROVAÇÃO (ÕES) quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
133322	A Tradição Oral e a Cultura Popular do Brasil na Fête de La Musique - Paris.	Laboratório de Intervenção Artística - LAIA	10.370.048/0001-45	A proposta contempla a realização de apresentação cultural dos Mestres Zé Maria (Ciranda rural) e Zé Negão (Coco de Senzala) na Fête de Musique, que se realizará na França no dia 21 de junho. Além da apresentação, serão realizadas oficinas de percussão e dança e Rodas de diálogos e contações de histórias baseadas na cultura tradicional do Brasil.
130810	MULTIFOCO COMPANHIA DE TEATRO NO 5º BREVES CENAS DE TEATRO DE MANAUS (AM) COM CIDADE SOLIDÃO	Bárbara Xavier Abi-Rihan	116.564.347-25	Cidade Solidão é um dos trabalhos da Multifoco Companhia de Teatro, grupo composto por quatro artistas com formação pela Escola de Teatro Martins Pena. Com quase três anos de estrada, têm dois trabalhos em seu repertório: Artigo 5º e Cidade Solidão, além de estar em processo de criação de seu novo espetáculo, Saudades-branca. Cidade Solidão já foi apresentado em diversas cidades do estado do Rio de Janeiro, incluindo a capital, e de estados vizinhos da região Sudeste do Brasil em mostras e festivais acumulando parcerias, prêmios e indicações. Em janeiro deste ano, o trabalho foi selecionado para integrar a programação da 5ª edição do Festival Breves Cenas de Teatro de Manaus (AM) que se dará no mês de março próximo. Pela primeira vez, o grupo tem a oportunidade de levar o seu trabalho para fora da região Sudeste e visa expandir as suas possibilidades de desenvolvimento artístico ao estabelecer novas parcerias com artistas e formas de cultura mais distantes do seu estado de origem.
131778	Apresentação de trabalho sobre o Sistema Holofractal de Transdução de Música e Imagem em Congresso de Música e Significação na Bélgica, seguido de concerto e palestra na Eslováquia.	Eufrasio Farias Prates	006.438.738-05	O sistema Holofractal de Transdução de Música e Imagem é um software livre de minha autoria, desenvolvido em meu doutorado como base para a realização de improvisações, performances e instalações de música digital interativa. Essa interação se dá pela captura de imagens do corpo em movimento com uma web-câmera e sua transformação em sons e imagens projetadas em tempo-real. Tive um paper aprovado no XII Congresso de Música e Significação, na Bélgica, tratando dos usos artísticos desse software e recebi convite para apresentar um concerto musical na Eslováquia, dois dias depois do final do congresso. Atualmente dou aulas como bolsista PARFOR/CAPES no IFB, o que me impede de pedir-lhes apoio para esta viagem, razão pela qual concorro ao edital do MinC pela primeira vez. Meus trabalhos acadêmicos e artísticos têm obtido repercussão positiva, como se pode constatar no canal youtube.com/eufrasioprates contendo minhas apresentações no Brasil, Espanha, França, Polônia, EUA, etc.
132583	Curso Transformador Visual - Visual Changemaking	Andrêssa Batelochio	194.481.158-30	Participação em workshop de 2 dias sobre Facilitação Gráfica (Design de Informação) na Holanda - Europa.
131743	Harpa Céltica - Edinburgh International Harp Festival (Escócia)	Rayana do Val Zecca	345.253.338-71	O presente projeto pretende captar recursos para intercambio cultural e aprofundamento tecnico musical da proponente no instrumento harpa celtica, atraves da participacao em um festival de musica especialmente voltado para este instrumento. Dessa maneira, possibilita-se a disseminacao, no Rio de Janeiro e no Brasil, de conhecimentos acerca deste instrumento musical, tanto no que tange a area teorica quanto pratica.
131634	Curso de Curadoria de Exposições e Eventos Artísticos	Juliana Maria Castro da Silva	615.420.323-34	O curso visa aprimorar habilidades artísticas, interpretativas, culturais, bem como aprimorar habilidades técnicas e organizacionais de um profissional que tem se tornado de vital importância no cenário da comunicação e da arte: o curador de exposições e eventos artísticos. O curso será dividido em módulos e se realizará na sede do Instituto Europeu de Design de Milão de 23 de abril a 02 de julho.
131767	Apresentacao do artigo inédito "Study on shadow to see the dance" - Estudo em sombra para ver dança - na Asian Conference on Arts & Humanities na mesa de discussão sobre Práticas de Artes Performáticas: Teatro, Dança e Música (Performing Arts Practices: Theatre, Dance, Music).	Flaviana Xavier Antunes Sampaio	016.149.545-18	A Conferência Asiática em Artes e Humanidades (Asian Conference on Arts & Humanities) acontece anualmente e reune artistas e estudiosos de todo o mundo. A edição de 2013 será realizada na cidade de Osaka, Japão, de 4 a 7 de Abril com a temática Conectividade, Identidade e Alienação (Connectedness, Identity and Alienation). O artigo de minha autoria Estudo de sombra para ver dança (Study on shadow do see the dance) foi selecionado para apresentação oral numa mesa de discussão sobre Práticas de Artes Performáticas: Teatro, Dança e Música (Performing Arts Practices: Theatre, Dance, Music). A participação no evento fortalecerá minha pesquisa na área de iluminação em dança iniciada no ano de 2003: Atualmente mesclo produções criativas de ordem prática e teórica. Tenho interesse em outras mesas de discussões e palestras do evento sobre artes visuais, arte e política e design. Enfim, sera um período de intenso aprendizado que promoverá formação continuada e acesso à outras culturas.
131779	Curtains (Cortinas), 2013 (Objeto de Instalação Site Specific para Hessel Museum of Art)	JULIA VALLE NORONHA	060.588.736-57	O trabalho "Curtains" consiste em produção de 2 painéis-instalação/interferência site specific, criado especialmente para a mostra "Unless Otherwise Noted", integrante da exposição "Less like and object, More tlike the weather", com performance de instalação prevista para ocorrer na segunda recepção de abertura da exposição, no dia de 20 Abril de 2013, no Hessel Museum of Art, em Annandale-on-Hudson, Estados Unidos. O projeto busca levantar questões sobre a interação entre visitantes - galerias e propõe a instalação de estruturas que funcionarão como verdadeiras extensões das paredes da galeria, alterando o percurso e a percepção de espaço pelo visitante. Suas formas orgânicas, com complexa modelagem produzida por processos digitais generativos, entram em consonância com as obras de outros artistas também convidados a produzirem trabalhos especialmente para a exposição no Museu: Ivana Králiková & Marta Dauliute, Falke Pisano e Reto Pulfer..
133896	The Galway Internacional Flute Festival 2013	DAYSE BRUNA GONZAGA DE OLIVEIRA	056.759.896-92	A proposta cultural consiste na participação do Grupo de flautas Intervalo, na forma de apresentação musical, no Festival de Flautistas que acontecerá em Weggis, Suiça, promovido pelo renomado flautista James Galway. A proposta visa divulgar a música popular brasileira neste festival, além de proporcionar trocas culturais entre os participantes envolvidos e ainda busca promover a cultura brasileira na Europa. O Festival de Flautas em Weggis é um festival tradicional, que acontece há vários anos e busca a participação de diversos flautistas, vindo dos mais variados países. Além da apresentação do Grupo de flautas Intervalo, haverá ainda, master classes e diversos recitais, não só de outros professores como também de alunos.
131651	Clarimania 2013 - Festival de Clarinetistas na Polônia	Herson Mendes Amorim	816.795.212-68	Esta proposta consiste na participação em um dos mais importantes festivais de música da Europa, voltado para clarinetistas, que é realizado na Polônia e conta com a participação de executantes do instrumento de todo o mundo. Haverá realização de concertos com solistas, recitais, seminários com importantes clarinetistas de todo o mundo, além de palestras sobre educação musical no âmbito da clarineta e troca de conhecimentos em mesas redondas durante o encontro.

PORTARIA Nº 260, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNJP	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
07-0346	Os Inimigos Não Mandam Flores	Usina de Expressão Produção Artística Ltda.	01.223.527/0001-48	Montagem do premiado texto de Pedro Bloch originariamente encenado, nos anos sessenta, pela dupla de atores Carlos Alberto e Yoná Magalhães. Tem o objetivo de resgatar e reviver um momento histórico do teatro nacional, rendendo homenagem ao cronista e autor Pedro Bloch.	R$ 373.800,00	R$ 354.211,00	R$ 200.000,00
05-6823	Uma Dose de Leitura	Antonio José Laé de Souza	514.107.378-53	Reedição das obras: Acontece..... e Acredite Se Quiser de Laé de Souza. O projeto de leitura foi aplicado nos hospitais e prontos-socorro, no interior de São Paulo e outros estados.	R$ 8.200,00	R$ 6.702,37	R$ 6.600,00
06-1847	Arte em Família	Associação Cultural dos Amigos do Museu Lasar Segall	60.262.086/0001-52	O objetivo deste projeto é ampliar e diversificar o atendimento em visitas monitoradas para público espontâneo no Museu Lasar Segall. O projeto Arte em Família é um projeto educativo que visa o atendimento a famílias em seus momentos de lazer. As visitas são orientadas por educadores que propõem discussões, jogos e atividades no ateliê que estimulam o público a compreender e refletir sobre a obras de Lasar Segall.	R$ 87.050,00	R$ 87.050,00	R$ 77.050,00

04-4448	Um Circo de Rins e Fígados	Pequena Central Produções Artísticas Ltda.	31.606.247/0001-80	Realizar o encontro de Marco Nanini é Gerald Thomas na produção do espétaculo teatral "Um Circo de Rins e Fígados", escrita e dirigida por Gerad Tomas. Temporada foi em São Paulo por um período de dois meses, seguindo para o Rio de Janeiro para temporada também de dois meses.	R$ 1.548.421,19	R$ 645.334,03	R$ 200.000,00
07-11896	X Festa do Café-com-Biscoito	Fórum Cultural e de Empreendimentos de São Tiago - FOCEST	05.149.504/0001-91	Realização da X Festa do Café-com-Biscoito, nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2008, visando manter o desenvolvimento cultural do município, através de dança, show, desfile, oficinas e outros.	R$ 119.100,00	R$ 85.600,00	R$ 30.000,00
09-2307	Festival Internacional de Artes Cênicas da Bahia - Edição 2009	Ricardo Ribeiro Liborio Junior	08.362.595/0001-37	Realização da segunda edição do Festival Internacional de Artes Cênicas da Bahia - FIAC Bahia, entre 22 de outubro e 01 de novembro de 2009, composta por 05 espetáculos internacionais, 10 nacionais e 08 locais, de linguagens artísticas diversas, além de uma programação paralela com oficinas, bate-papos, palestras, etc., e Ponto de Encontro com shows musicais.	R$ 1.623.339,99	R$ 537.550,00	R$ 280.000,00
07-2965	Registro e Divulgação de Conhecimento Tradicional sobre armadilhas de Caça dos Kaingang: Publicações para Preservação e Fortalecimento da Cultura e da Língua Kaingang	Veiga D Angelis Publicações e Projetos Ltda.	07.909.508/0001-56	Publicação de um livro didático, em língua indígena, do conjunto de conhecimentos tradicionais do povo Kaingang, com objetivo de contribuir para a construção de uma imagem mais positiva junto à população, visando combater o preconceito e a discriminação do povo indígena.	R$ 32.072,75	R$ 32.072,75	R$ 28.609,75
07-10683	Open Door	Open Door de Inglês e Informática para Portadores de Deficiência	05.900.183/0001-15	Realização do projeto intitulado "Open Door", com intuito de promover duas apresentações da Orquestra Barroca, visando levar ao público o lirismo de execuções eruditos tais como Mozart, Bach, Boquerini, entre outros. As apresentações serão realizadas no Theatro São Paulo.	R$ 216.000,00	R$ 182.900,00	R$ 182.900,00
07-0996	Festival Universitário de Música	GRV Produções Culturais LTDA ME	03.744.959/0001-20	Realização do Festival Universitário de Música, na cidade de Brasília, para selecionar e disponibilizar em CD para o público em geral, uma revelação da música brasiliense produzidos no meio universitário.	R$ 400.136,79	R$ 287.236,79	R$ 110.000,00
02-4748	Projeto Thomaz Perina	Dayz Peixoto Fonseca	068.388.718-15	Visa documentar e divulgar a vida e a obra do artista plástico que teve destacada participação no Grupo de Vanguarda de Campinas, de reconhecida importância no panorama da arte brasileira do século XX. TIRAGEM: 1000 exemplares.	R$ 105.430,00	R$ 87.460,00	R$ 30.200,00
06-9180	D.Pedro e Dna. Leopoldina	Rita Bromberg Brugger	403.289.700-00	Edição e distribuição de livro da artista plástica e ilustradora Rita Bromberg Brugger, tendo como tema os acontecimentos ocorridos durante a época colonial do reinado e início do império e uma exposição de aquarelas da autora e palestras na data de lançamento do livro.	R$ 121.370,75	R$ 121.370,75	R$ 114.500,00
06-0032	Danilo, sua Mochila e seus Amigos	Neida Rocha Wobeto	198.127.010-87	Edição de 3.000 exemplares de livro infantil, sendo 20 para patrocinadores e 2.980 para distribuição gratuita.	R$ 26.301,60	R$ 25.205,60	R$ 6.301,40
09-5199	Itatinga Patrimônio Cultural	Editora Neotropica Ltda.	05.632.599/0001-08	Produção de um livro, sobre a Usina e a Vila de Itatinga em estudo de tombamento pelo Condephaat (processo 40036/2000) e em processo de tombamento pelo IPHAN. O livro contará a história da Usina e da criação da Vila.	R$ 276.034,00	R$ 243.300,50	R$ 243.300,50
07-11647	Festival Internacional de Artes Cênicas da Bahia - Edição 2008	RICARDO RIBEIRO LIBORIO JUNIOR	08.362.595/0001-37	Realizar a primeira edição do festival, na cidade de Salvador, Bahia. Apresentar espetáculos locais, nacionais e internacionais de linguagens cênicas variadas, propondo inovações experimentais com linguagens, espaços e tecnologias.	R$ 2.251.627,80	R$ 699.516,00	R$ 200.000,00
07-10170	Música Erudita no 21º Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del-Rei	Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del Rei	05.418.239/0001-08	Realizar o projeto intitulado "Música Erudita no 21º Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del - Rei", com intuito de promover a arte e a cultura na Mesorregião do Campo dos Vertentes. Serão realizados vários espetáculos de compositores e intérpretes eruditos	R$ 487.200,00	R$ 487.200,00	R$ 280.000,00
07-8916	Para Aprender e Ensinar Xadrez	Adriano Lucas Machado Caldeira Marques	838.797.066-20	Edição de livro contando a história do xadrez, incluindo a trajetória de Henrique da Costa Mecking e a formação de novos mestres	R$ 43.675,50	R$ 43.675,50	R$ 16.579,25
07-0684	VII Festival Nacional Nossa Arte	Federação Nacional Das Apaes	62.388.566/0001-90	Realização de evento, na cidade de Penha-SC, congregando pessoas com deficiência de diversos estados brasileiros, para apresentação de seus dons artísticos, competindo entre os grupos de dança, dança folclórica, artes cênicas, música, artes visuais, artes literárias e artesanato.	R$ 500.000,00	R$ 300.000,00	R$ 70.000,00
06-0113	Musica nas Escolas - 2º edição	Domingos Sávio Teixeira Lages	343.852.156-34	Realização de 30 concertos e palestras em escolas públicas municipais e estaduais de Belo Horizonte, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Timóteo Pouso Alegre no estado de Minas Gerais e também de oficinas de músicas.	R$ 302.546,00	R$ 340.115,60	R$ 156.370,19
05-4541	Festival Nordestino de Teatro de Guaramiranga	Associação dos Amigos da Arte de Guaramiranga	63.366.967/0001-01	Tem como objetivo a realização da décima segunda edição do festival, contribuindo para o fortalecimento do teatro nordestino nas suas várias dimensões de produção, pensamento, reflexão e circulação. Em 2005 entre os dias 16 e 24 de setembro, na cidade de Guaramiranga/CE. Abrigando as seguintes atividades: mostra competitiva, mostra paralela - maçiço de Baturité, espetáculos convidados, programação aberta, oficinas e cursos, debates, mesa redonda,encontro de artistas - pesquisadores do Ceará.	R$ 184.850,00	R$ 145.350,00	R$ 30.000,00
061332	Biblioteca Ária Social	Aquisição de acervo, aquisição de computadores e impressoras; e aquisição de móveis de apoio para a criação da biblioteca pública da instituição, atendendo toda a comunidade de Jaboatão dos Guararapes/PE.	07.041.925/0001-20	Aquisição de acervo, aquisição de computadores e impressoras; e aquisição de móveis de apoio para a criação da biblioteca pública da instituição, atendendo toda a comunidade de Jaboatão dos Guararapes/PE.	R$ 81.660,00	R$100.337,42	R$ 25.000,00
02-3372	Exposições e Livro de Arte Silvia Mecozzi	Silvia Mecozzi	032.191.398-17	O trabalho da artista se articula e desenvolve a partir da atividade da gravura em metal. OBJETIVO: Mostrar que parte da formação da artista foi forjada, ainda pequena, no atelier do pai, professor e artista. PECULIARIDADE: A atividade da artista é cotidiana. A gravura é uma técnica em que se age no plano, mas se constrói a imagem com linhas profundas. Um traço de gravura apresenta antes da questão da imagem, a vivência do ato criativo através do uso da força que transforma a matéria. TIRAGEM: 2.000 exemplares.	R$ 226.529,00	R$ 200.195,00	R$ 41.139,75
03-1817	Revelando o Mundo para os Jovens, Revelando Jovens para o Mundo	Fundação Educar DPaschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente	59.013.433/0001-24	TEMA: Acreditamos que a adolescência é uma das etapas mais importantes para a formação de um adulto consciente. Sendo uma fase de crescimento, de muitas transformações e em que tudo é vivido intensamente, é preciso oferecer aos jovens oportunidades para que possam transformar os seus potenciais em competências. Na Academia Educar, através de vivências e atividades diversas, o jovem é preparado e educado para também torna-se um empreendedor. OBJETIVO: Produzir um livro elaborado por jovens e para os jovens, que encante qualquer público. PECULIARIDADE: A obra será composta por dezoito textos dos adolescentes, com formato livre: crônica, artigo e poesia. TIRAGEM: 1.000 exemplares.	R$ 11.780,00	R$ 11.780,00	R$ 11.780,00
07-0289	Nossos Talentos	Instituto Comunicar e Crescer	05.699.651/0001-35	Promover atividades de dança, ampliando de 14 para 20 o número de assistidos pelo projeto, dando continuidade ao atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais.	R$ 181.140,73	R$ 95.690,64	R$ 21.656,52
02-0827	Música nas Escolas	Roberto Almeida Karpinski Júnior	953.815.549-15	O projeto "Música nas Escolas", tem como principal objetivo o incentivo à socialização das crianças e adolescentes através da música, valendo-se do trabalho musical desenvolvido pelo "Quinteto de Metais", conjugado à ampliação da cultura musical, oferecendo música instrumental de qualidade, variando do clássico ao popular.	R$ 23.250,00	R$ 20.750,00	R$ 17.350,00
05-10259	Arte na Infância IX	Instituto Aviva	07.672.159/0001-00	O projeto tem por objetivo realizar oficinas, cursos de artes plásticas, palestras e exposições, como forma de promover, valorizar e divulgar artes produzidas por crianças de 6 a 14 anos de idade, em Escolas Públicas no Estado de Minas Gerais.	R$ 94.150,00	R$ 94.150,00	R$ 94.150,00
08-10670	Piedade	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Realizar a montagem, estreia e temporada de 2 meses do espetáculo PIEDADE realizado pela Bendita Trupe, na cidade de São Paulo.	R$ 360.140,00	R$ 356.140,00	R$ 243.756,00
05-3164	Concurso CCLA de Música Instrumental	Centro de Ciências Letras e Artes - CCLA	46.056.081/0001-42	Realização de um concurso musical para estímulo de jovens talentos (16 a 22 anos) nas áreas dos instrumentos de sopro, corda e teclado.	R$ 20.600,00	R$ 13.310,00	R$ 7.481,52

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
05-3721	Kabana - 25 Anos de Teatro de Rua	Nelida Schmidt Prado	771.190.026-00	Realização de 36 apresentações de espetáculos do Grupo Teatro Kabana. Os espetáculos foram realizados em locais públicos da região metropolitana de Belo Horizonte.	R$ 296.361,91	R$ 271.061,91	R$ 230.000,00
06-10080	10 º Festival do Japão	Federação das Associações de Províncias do Japão no Brasil	46.568.895/0001-66	Realização do 10º Festival do Japão, tendo como finalidade preservar e divulgar a riqueza cultural do Japão, dentro da cidade de São Paulo, com várias atividades, entre elas, apresentações musicais, exposição de fotografia, literatura e dança de grupos folclóricos.	R$ 399.630,00	R$ 399.630,00	R$ 399.630,00
07-12064	Festival Intercâmbio de Linguagens (VI)	Associação Quarto Ato de Projetos Culturais	08.188.482/0001-67	Produção e realização do FIL - Mostra Internacional de Teatro, dentro do VI Festival de Linguagens para Crianças, no período de 27/06 a 06/7 de 2008, com a realização de espetáculos teatrais, workshops e work in progress, exposições e oficinas. A maior parte das atividades será gratuita, com venda apenas de ingressos para os espetáculos teatrais a R$10,00 e R$5,00.	R$ 1.949.717,00	R$ 727.950,00	R$ 300.000,00

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no DOU nº 84, de 6 de maio de 2015, Seção 1, pág. 9, onde se lê: "Portaria nº 999/MD, de 30 de abril de 2015" leia-se: "Portaria Normativa nº 999/MD, de 30 de abril de 2015".

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 568/GC1, DE 6 DE MAIO 2015

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor das Gratificações de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), constantes dos incisos XVIII e XXIII, do art. 1º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; no inciso XIV, no art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto no 6.834, de 30 de abril de 2009; e considerando o que consta do Processo nº 67050.005784/2015-32, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro anexo, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Aeronáutica, para o cálculo do valor das Gratificações de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), referentes ao período de avaliação compreendido entre 1º de junho de 2015 e 31 de maio de 2016.

Art. 2º O resultado da avaliação das metas de desempenho institucional será utilizado para cálculo do valor das gratificações de desempenho previstas para os servidores civis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 504/GC1, de 8 de abril de 2014.

TEN BRIG AR NIVALDO LUIZ ROSSATO

ANEXO - METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

I - Metas Globais para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM)

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA (1)
A) Utilizar procedimentos modernos de gestão administrativa.	Expedientes administrativos que ingressam no protocolo geral da OM.	(Número de processos respondidos / total de ingresso de expedientes na OM) x 100%
B) Otimizar o atendimento das necessidades de material e serviços para OM.	Aquisições de material ou contratações de serviços.	(Quantitativo de Processos Administrativos de Gestão - PAG atendidos / número de Pedidos de Aquisição de Material ou Serviços - PAMS processados) x 100%

OBS: (1) Deverá ser calculada a média aritmética dos resultados das fórmulas previstas para os objetivos A e B que será utilizada para obtenção do Grau Final da Avaliação Institucional.

II - Metas Globais para a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT)

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA (1)
A) Promover o fluxo do conhecimento no âmbito do DCTA, tendo como meta a divulgação de 90% do conhecimento de caráter ostensivo produzido no âmbito do DCTA durante o período avaliativo.	Índice de Divulgação Científica (IDC).	IDC = (Quantitativo de conhecimento divulgado / quantitativo de conhecimento gerado) x 100%
B) Assegurar uma gestão voltada para resultados, tendo como meta atender no mínimo 80% da demanda durante o período avaliativo.	Índice de Atendimento de Demanda (IAD).	IAD = (Quantitativo de serviços atendidos / quantitativo de serviços demandados) x 100%
C) Efetivar uma gestão orçamentária eficaz, tendo como meta liquidar 80% dos processos empenhados durante o ciclo avaliativo.	Índice de Orçamento Executado (IOE).	IOE = (Valor liquidado / valor empenhado) x 100%

OBS: (1) Deverá ser calculada a média aritmética dos resultados das fórmulas previstas para os objetivos A, B e C que será utilizada para obtenção do Grau Final da Avaliação Institucional.

PORTARIA Nº 582/GC4, DE 6 DE MAIO DE 2015

Protocolo COMAER nº 67800.001010/2015-11

Regulamenta os procedimentos para a celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, protocolos de intenções e instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos no âmbito do Comando da Aeronáutica, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 23, inciso XIV da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo 67800.001010/2015-11, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos para formalização de convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, protocolos de intenções e instrumentos congêneres que serão aprovados, celebrados e executados no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER).

§ 1º O COMAER promoverá a execução de convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, protocolos de intenções e instrumentos congêneres com a aplicação de recursos próprios ou de terceiros, ou ainda, sem a transferência de recursos.

§ 2º Se o COMAER, em razão do estabelecimento de parceria com terceiros, receber recursos, observará e fará observar as regras e condições estabelecidas pelos Órgãos ou Entidades supridoras dos recursos, respeitadas as normas de Direito Público.

§ 3° As minutas dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, que não envolvam a transferência de recursos, deverão ser analisadas pelo setor técnico relacionado ao objeto e pelo órgão de assessoramento jurídico, observada a cadeia de comando, os quais expedirão suas respectivas manifestações conclusivas acerca do referido instrumento.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 2º Os instrumentos de transferência de recursos deverão receber numeração sequencial; conter as siglas dos partícipes repassadores e recebedores de recursos, nesta ordem; seguido do ano de celebração.

§ 1º As Unidades Gestoras (UG) deverão observar a obrigatoriedade de compor Processo Administrativo de Gestão (PAG), na forma de processo específico para cada instrumento pactuado.

§ 2º Os PAG conterão todos os documentos previstos na legislação em vigor e receberão o Número Único de Processo (NUP).

Art. 3º Anteriormente à análise jurídica, a autoridade competente para celebrar convênio, termo de execução descentralizada, termo de parceria, protocolo de intenções, instrumento congênere, ou suas alterações, nos casos em que tal ato envolva a transferência de recursos, poderá encaminhar a respectiva minuta à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), para que seja realizada a análise e o pronunciamento acerca da conformidade do instrumento com a legislação vigente, sob os aspectos técnico, orçamentário e econômico.

Parágrafo Único. As UG deverão observar a obrigatoriedade de encaminhar à SEFA, após firmado o instrumento, cópia da seguinte documentação: 1) instrumento e eventuais Termos Aditivos, com o respectivo Plano de Trabalho, se houver; 2) Parecer Jurídico; 3) Extrato da publicação no Diário Oficial da União (DOU), devendo constar o número e a data da edição do DOU.

Art. 4º As minutas de convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, protocolos de intenções e instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos, assim como suas alterações posteriores, deverão ser analisadas pelo setor técnico relacionado ao objeto e pelo órgão de assessoramento jurídico, os quais expedirão suas respectivas manifestações conclusivas, independentemente de o ajuste representar despesa ou receita para o COMAER.

§ 1º Considera-se setor técnico, para efeitos do exame e da aprovação previstos neste artigo, aquele com conhecimento técnico e/ou competência técnica sobre o objeto do ajuste no COMAER.

§ 2º O assessoramento jurídico realizado previamente à aprovação dos instrumentos previstos nesta Portaria será aquele prestado por órgãos da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU).

Art. 5º Os instrumentos regidos por esta Portaria e suas alterações posteriores serão aprovados pelas autoridades previstas nos artigos 6º e 7º, em função dos valores limites das diferentes modalidades de licitação previstos no art. 23, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores, independentemente de o ajuste representar despesa ou receita para o COMAER.

Parágrafo Único. É vedada a Delegação de Competência para a aprovação dos instrumentos regidos por esta Portaria.

Art. 6º Os instrumentos a que se refere o art. 1º desta Portaria, cujos valores a serem transferidos estejam compreendidos até o limite da modalidade Tomada de Preços, somente poderão ser firmados após a aprovação da minuta do instrumento pelo Oficial-General de posto superior na cadeia de comando da UG partícipe.

Parágrafo Único. Quando o Ordenador de Despesas da UG partícipe for Oficial-General do último posto, não será necessária a aprovação da minuta do instrumento por autoridade superior.

Art. 7º Os instrumentos a que se refere o art. 1º da presente Portaria, cujos valores a serem transferidos correspondam aos da modalidade Concorrência, somente poderão ser firmados após a aprovação da minuta do instrumento pelo Comandante-Geral ou Diretor-Geral da cadeia de comando da UG partícipe.

Parágrafo Único. Quando o Ordenador de Despesas da UG partícipe for Oficial-General do último posto, não será necessária a aprovação da minuta do instrumento por autoridade superior.

Art. 8º A competência para assinatura de convênios, termos de execução descentralizada, protocolos de intenções, instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos e suas alterações posteriores é do Ordenador de Despesas titular da UG partícipe do COMAER, independentemente de o ajuste representar despesa ou receita para o COMAER, ressalvando-se, entretanto, que o Comandante da Aeronáutica poderá avocar, pactuar e assinar, em nome da Instituição, qualquer tipo de instrumento contratual, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Os Serviços Regionais de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEREF), na qualidade de Elos Regionais do Sistema de Controle Interno do Comando da Aeronáutica (SISCONI), exercerão atividades de controle interno sobre os convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, protocolos de intenções e instrumentos congêneres.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 10 O Agente de Controle Interno (ACI) de UG partícipe do COMAER, repassadora ou recebedora de recursos, será o responsável pela verificação da aplicação dos recursos despendidos ou recebidos por meio dos instrumentos referidos no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os ACI acompanharão a execução, por meio do cumprimento do cronograma físico-financeiro e dos prazos de vigência e prestação de contas.

§ 2º No exercício das atividades constantes no caput deste artigo, os ACI serão assessorados pelos Gestores de Convênios ou por Comissão especialmente designada para este fim.

Art. 11 Para a gestão dos instrumentos constantes do art. 1º desta Portaria, caberá ao Agente Diretor a designação, em boletim interno da UG, de um gestor, o qual será denominado de Gestor de Convênios ou de Comissão específica para este fim.

Parágrafo Único. O Agente Diretor deverá emitir Norma Padrão de Ação (NPA), orientando e disciplinando as atividades e as tarefas atribuídas ao Gestor de Convênios ou à Comissão designada.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO PELO COMAER

Seção I

Instrumentos que representam despesas para o COMAER

Art. 12 O Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), na qualidade de Órgão de Direção Geral responsável pelo Planejamento Orçamentário no COMAER, divulgará anualmente a relação de Programas de Governo para a execução descentralizada e informará à SEFA.

§ 1º No âmbito do COMAER, o cadastramento e a disponibilização de programas no SICONV/Portal dos Convênios compete aos Coordenadores de Ação correspondentes.

§ 2º A SEFA atribuirá, mediante solicitação, o perfil de Cadastrador de Programa no SICONV/Portal dos Convênios aos Coordenadores de Ação designados pelo EMAER.

§ 3º As UG do COMAER que pretenderem transferir recursos da União para formalização de novos instrumentos contidos nesta Portaria deverão, antes da adoção de qualquer iniciativa, efetuar contato prévio com o EMAER, a fim de verificar a disponibilidade de Programas de Governo para a execução descentralizada.

§ 4º Os procedimentos e prazos referentes ao processo de elaboração do orçamento do COMAER, coordenados e divulgados anualmente pelo EMAER, deverão ser observados.

Art. 13 A celebração dos convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, protocolos de intenções e instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos da União estará, obrigatoriamente, condicionada à existência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) referente ao exercício financeiro no qual serão realizadas as transferências.

Art. 14 Caberá à UG transferidora de recursos o registro do instrumento no sistema governamental adequado.

Parágrafo Único. Os registros em sistema governamental terão por base os documentos inseridos no PAG do instrumento pactuado.

Art. 15 As Prestações de Contas serão analisadas e aprovadas no âmbito da estrutura administrativa da UG transferidora de recursos pertencente ao COMAER.

§ 1º As Prestações de Contas referentes aos convênios do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (PROFAA), em que figura como concedente o Comando Aéreo Regional (COMAR), serão analisadas e aprovadas no âmbito da estrutura administrativa do COMAR e submetidas à apreciação do Ordenador de Despesas para fins de aprovação.

§ 2º O Gestor de Convênios, ou a Comissão designada, deverá estar presente à reunião periódica da Administração para expor sobre o andamento dos assuntos de sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PELO COMAER

Seção I

Instrumentos que representam receitas para o COMAER

Art. 16 A execução de convênios, protocolos de intenções e instrumentos congêneres que envolvam o recebimento de recursos pelo COMAER estará, obrigatoriamente, condicionada à existência de crédito orçamentário na Gestão Fundo Aeronáutico (FAer) referente ao montante de recursos necessários ao atendimento das obrigações assumidas, nas naturezas de despesas adequadas à sua utilização.

§ 1º As UG recebedoras de recursos pertencentes ao COMAER deverão solicitar a orçamentação na Gestão Fundo Aeronáutico, por ocasião da apresentação da proposta orçamentária, do montante dos recursos necessários à execução do objeto do ajuste em cada exercício financeiro, em conformidade com as orientações emanadas pelo Órgão de Direção Geral responsável pelo Planejamento Orçamentário no COMAER (EMAER).

§ 2º No caso de haver a necessidade de abertura de créditos adicionais, as UG recebedoras de recursos pertencentes ao COMAER deverão efetuar contato com a SEFA.

§ 3º Os procedimentos e prazos referentes ao processo de elaboração do orçamento do COMAER, coordenados e divulgados anualmente pelo EMAER, deverão ser observados.

Art. 17 Caso haja o recebimento de recursos orçamentários pelo COMAER, constará, obrigatoriamente, nos convênios, termos de execução descentralizada, protocolos de intenções e instrumentos congêneres cláusula que especifique a tramitação do crédito, do numerário e dos respectivos limites de movimentação e empenho e de pagamento pelo Ministério da Defesa (MD) e a destinação à SEFA.

Art. 18 Caso o partícipe transferidor de recursos para o COMAER não tenha acesso ao sistema governamental adequado, os registros, do instrumento, de sua execução e de prestação de contas competirão à UG recebedora de recursos pertencente ao COMAER.

Parágrafo Único. Os registros em sistema governamental terão por base os documentos anexados no PAG dos instrumentos pactuados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 A SEFA baixará instruções complementares referentes à execução de convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, protocolos de intenções e instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos no âmbito do COMAER.

Art. 20 Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revoga-se a Portaria nº 1728/GC6, de 24 de setembro de 2013, publicada no DOU 186, Seção 1, de 25 de setembro de 2013, e no BCA nº 188, de 30 de setembro de 2013.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DO DIA 12 DE MAIO DE 2015 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 25.903/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "TITANIC I" e um mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia de Pipa, Tibau do Sul, Rio Grande do Norte, em 13 de junho de 2010.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Cezimar Sales dos Santos (Proprietário/Mestre)
Advogada : Drª Jussara Sales de Souza (OAB/RN 7.969)
: Luiz Carlos Nascimento Costa(Mergulhador inabilitado)
Advogada : Drª Lívia Ester das Neves Maia (OAB/RN 7.980)
: Cesimario Sales dos Santos (Mangueirista) e
: João Maria Messias da Silva (Mangueirista)
Advogada : Drª Jussara Sales de Souza (OAB/RN 7.969)
Nº 25.452/2010 - Acidente da navegação envolvendo os BM "CLÍVIA" e "COMTE MIGUEL AIRES", ocorrido na baía de Guajará, nas proximidades da ilha do Papagaio, Pará, em 26 de agosto de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Arlindo José Pereira (Comandante do BM "CLÍVIA") - Revel
: Ruy Demétrio Andrade
(Comandante do BM "COMTE MIGUEL AIRES")
Advogado : Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior (OAB/PA 11.505)
Nº 26.675/2012 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "MADICAR" e um passageiro, ocorrido na represa Billings, São Bernardo do Campo, São Paulo, em 06 de maio de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcelo Rodrigues Cervantes (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Rubens Rocha Pires (OAB/SP 130.395)
Nº 28.871/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MAR AZUL", ocorrido no litoral do estado do Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 2014.
Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Nº 27.356/2012 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 18 de setembro de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Salum Dias Dácio (Responsável pela embarcação)
Advogado : Dr. Juscelino Melo Manso (OAB/AM 4.391)
AGRAVO Nº 104/2014 interposto em 16OUT2014 - Processo Nº 27.612/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "S. THIAGO", quando em manobra de atracação do NM "SHINNECOCK BELLE", ocorridos nas proximidades do Estaleiro RENAVE, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 09 de junho de 2012.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Agravante : Alício Lopes Filho (Mestre do Rb "S. THIAGO")
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto (OAB/RJ 47.659)
Agravada : Procuradoria Especial da Marinha
Decisão Agravada: Despacho de 23SET2014 do Juiz-Relator do Processo nº 27.612/2012.
Representados : Alício Lopes Filho (Mestre do Rb "S. THIAGO")
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto (OAB/RJ 47.659)
: George Alexander Galvão Szymanski
(Prático do navio "SHINNECOCK BELLE")
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta (OAB/RJ 145.838)

Em 6 de maio de 2015.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2015 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 27.065/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "AL MAHMOUD EXPRESS", de bandeira panamenha, e um tripulante, ocorrido no canal do Quiriri, Soure, ilha de Marajó, Pará, em 05 de setembro de 2010.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcelino Abapo Dilao (Tripulante)
Advogada : Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
Nº 25.134/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "FIGUEIREDO FILHO" e a LM "SALMO 121", ocorrido no igarapé das Mulheres, Macapá, Amapá, em 31 de agosto de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Juracy Palheta Coelho
(Condutor da LM "SALMO 121") - Revel
: Edson Raimundo de Souza Figueiredo
(Condutor do BM "FIGUEIREDO FILHO")
Advogado : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)
Nº 24.896/2010 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um tripulante, ocorrido no rio Madeira, na foz do Paraná de Borba, Amazonas, em 23 de julho de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Marcio Dirley de Oliveira
(Condutor inabilitado) - Revel
Nº 28.414/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "VANIA LUCIA X" e um tripulante, ocorrido na costa de Linhares, Espírito Santo, em 31 de maio de 2013.
Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Rogério de Jesus (Pescador) e com despacho do Exmº Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Nº 27.232/2012 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "ENVIRA R-53" com a balsa "SANAVE III", ocorrido no rio Pará, nas proximidades da cidade de São Sebastião da Boa Vista, Pará, em 11 de agosto de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : José André Gemaque de Souza (Piloto Fluvial)
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes (OAB/PA 4.305)
: Teófilo dos Santos (Marinheiro Fluvial de Máquinas)
Advogada : Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)
: Luiz Gilmar do Rosário Oliveira
(Marinheiro Fluvial de Convés)
Advogado : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
: Anailson de Melo Moraes
(Responsável pela compra do fruto do crime) e
: Edem de Melo Moraes
(Responsável pela compra do fruto do crime)
Advogada : Drª Amanda Fernandes da Silva Oliveira (DPU/RJ)
Nº 28.499/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "RIBAMAR" e dois passageiros, ocorridos entre as praias de Buraquinho e Busca Vida, Lauro de Freitas, Bahia, em 26 de dezembro de 2012.
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Aurélio Silva de Jesus
(Proprietário/Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Fausto Pereira Franco (OAB/BA 18.283)

Em 6 de maio de 2015.

DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS
SEÇÃO DE RELATÓRIOS E ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

Agravo nº 00101/2014 - Proc. nº 24.747/2010.
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: MSC "ÓPERA". Agravo conhecido, provimento negado, mantendo-se o Despacho atacado em todos os seus termos.
Agravo interposto em 07 de abril de 2014.
Agravante: Jasna Tankosic (Médica) (Adv. Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro - OAB/RJ Nº 131.402).
Agravada: Procuradoria Especial da Marinha.
Decisão agravada: Despacho de 12 de março 2014 do Juiz-Relator do Processo nº 24.747/2010.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer para negar provimento ao Agravo nº 101/2014, interposto por Jasna Tankosic (fls. 04/08), mantendo o despacho agravado (fl. 404, dos autos do processo), em todos os seus termos, pelas razões expostas pelo Exmo. Sr. Juiz-Relator em sua muito bem fundamentada motivação. O Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos não votou por ter sido o Relator do processo principal. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de agosto de 2014.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Proc. nº 25.522/2010
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Balsa "VITORIA CLEDNA". Queda de veículo nas águas do rio Ivipani, quando embarcava a bordo de balsa empregada no transporte de carga e passageiros, enquanto atracada ao cais Tertuliano Fernandes, Areia Branca, RN. Danos materiais, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Inobservância do motorista do veículo a ordem de embarque emitida pelo Comandante da embarcação. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Edivaldo Fernandes Sobrinho (Comandante), Revel e José Gerônimo Reis de Souza (Condutor do veículo) (Adv. Dr. Eduardo Duilio Piragibe - DPU/RJ).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de veículo nas águas do rio Ipivani, quando embarcava a bordo de balsa empregada no transporte de carga e passageiros, enquanto atracada ao cais Tertuliano Fernandes, Areia Branca, RN. Danos materiais sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: inobservância do motorista do veículo sinistrado à ordem de embarque emitida pelo comandante da embarcação; e c) decisão: julgar procedente, em parte, a representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, fls. 113/116, e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de José Gerônimo Reis de Souza, 2º representado, condenando-o à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os arts. 124, inciso IX e 127-Caput, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento das custas processuais. Exculpado o 1º Representado, Edivaldo Fernandes Sobrinho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de setembro de 2014.
Proc. nº 27.089/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: FB "IVETE SANGALO". Embarcação com quatro motores de propulsão, mas que ficou a deriva, durante travessia. Necessidade de travamento do eixo do MCP nº 2, que estava em manutenção. Não comprovada a materialidade da avaria, com indícios de uma situação normal de manutenção. Acolher, parcialmente, a tese da defesa e exculpar a empresa proprietária. Arquivamento.
Autora: A Procuradoria.
Representada: TWB Bahia S/A. Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora) (Adva. Dra. Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares - OAB/BA Nº 24.155).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: embarcação a deriva por duas vezes, parada por cerca de 35 minutos no total, durante travessia, na área de aproximação do Terminal de Bom Despacho, município de Vera Cruz, BA, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: necessidade de travamento do eixo que folgou em viagem, do motor nº 2 que estava em manutenção pela empresa proprietária; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito na embarcação), da Lei nº 2.180/54, como de materialidade não comprovada acima de qualquer dúvida, havendo indícios de uma situação normal de manutenção de um dos quatro motores da embarcação, FB "IVETE SANGALO", seminova que foi mantida em tráfego com um dos eixos travados, exculpando a Representada, TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos, empresa armadora, acolhendo em parte sua tese de defesa e mandando arquivar os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de outubro de 2014.
Proc. nº 28.323/2013
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: R/M "SAVEIROS ATOBÁ" e B/P "ICARAÍ I". Abalroamento envolvendo um rebocador em manobra e um barco de pesca atracado. Causa não apurada com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo o R/M "SAVEIROS ATOBÁ", de propriedade de Wilson Sons Offshore S/A, em manobra conduzida pelo Imediato Edmilson Franco Fraga, com o Comandante Weberth Gomes de Morais presente no passadiço, e o B/P "ICARAÍ I", de propriedade do espólio de Alberto José da Silva, que estava atracado no cais da Compesca, Guarujá, SP, com danos materiais de monta, mas sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com um mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de dezembro de 2014.
Proc. nº 28.634/2014
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: B/M "NOVO SÃO JOSÉ I". Queda e desaparecimento de pessoa. Equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a necessária precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e desaparecimento de pessoa, Francisco Monteiro da Silva, auxiliar de hidrometrista, de bordo do B/M "NOVO SÃO JOSÉ I", nas proximidades da comunidade de São João do Mulato, município de Tefé - AM, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os presentes autos. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso I (ausência de despacho) e c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de Seguro Obrigatório DPEM), cometidas pelo proprietário do B/M "NOVO SÃO JOSÉ I". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de outubro de 2014.
Proc. nº 28.748/2014
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: L/M "TRALHA". Explosão do motor, seguida de incêndio e naufrágio, com duas vítimas não fatais, por queimaduras, e destruição da embarcação. Causa não apurada com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infração à Lei nº 8.374/91 (seguro obrigatório DPEM vencido). Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes e do fato da navegação: explosão do motor seguida de incêndio e naufrágio da L/M "TRALHA", com duas vítimas não fatais, que sofreram queimaduras, ocorrido próximo da margem, a 50 metros do Iate Clube de Londrina, PR, mas sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante:não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar os acidentes e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (explosão, incêndio e naufrágio) e no art. 15, letra "e" (todos os fatos), como decorrentes de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia Fluvial de Guaíra, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, às infrações a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM), da responsabilidade do proprietário da Lancha "TRALHA", Thales Galdino Polis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de outubro de 2014.
Proc. nº 26.634/2012
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: B/M "ANTONIA QUEEN". Acidente e fato da navegação. Avaria no leme que deixou a embarcação sem governo, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Baía de Guajará, Icoaraci, Pará. Causa não apurada. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Navegação Confiança Ltda. (Proprietária) (Adv. Dr. Joelson dos Santos Monteiro - OAB/PA Nº 8.090).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: avaria no leme do B/M "ANTONIA QUEEN" que o deixou sem governo, quando navegava nas proximidades das ilhas de Jutuba e Paquetá Açú, Icoaraci, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto a causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "b" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, exculpando a sociedade empresária Navegação Confiança Ltda., por insuficiência de provas e mandando arquivar os Autos; e d) Medida preventiva e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da embarcação, para as providências cabíveis, com fundamento no art.33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de fevereiro de 2015.
Proc. nº 28.686/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: N/M "MAESTRA ATLÂNTICO". Acidente da navegação. Arribada forçada justificada, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Baía de São Marcos, São Luís, Maranhão. Força maior. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: arribada forçada justificada, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: avaria do motor principal; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de novembro de 2014.
Proc. nº 28.843/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: N/M "VTC TIGER". Fato da navegação. Clandestino estrangeiro embarcado em navio estrangeiro, em porto estrangeiro, encontrado em águas internacionais que veio a óbito em águas internacionais. Douala, Camarões. Incompetência absoluta do Tribunal Marítimo. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: clandestino encontrado a bordo do N/M "VTC TIGER", embarcado no porto de Douala, República de Camarões e que teria se jogado ao mar ainda em águas internacionais (Lat. 14º 28,07' S e Long. 017º 56,19' O), durante a singradura para o porto de Paranaguá, PR; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: mandar arquivar os Autos como promovido pela PEM, em face da incompetência do Tribunal Marítimo para apreciar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, ocorrido fora das águas jurisdicionais brasileiras; e d) medida preventiva e de segurança: oficiar o Ministério das Relações Exteriores para dar conhecimento do Acórdão ao país da bandeira do Navio e à IMO. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de março de 2015.
Proc. nº 28.908/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Botes "LOBO DO MAR" e "SOLANGE I". Acidente e fato da navegação. Naufrágio de embarcações brasileiras em águas interiores, queda na água e morte do condutor, sem registro de danos ambientais. Rio Grande, Rio Grande do Sul. Condições climáticas adversas. Fortuna do mar. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio dos botes "LOBO DO MAR" e "SOLANGE I", e queda na água e morte de Adissoni Rosa da Silva, condutor, quando navegavam próximo à ilha dos Marinheiros, Rio Grande, RS, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: condições climáticas adversas; c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15, inciso II, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pela proprietária dos Botes, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de fevereiro de 2015.
Proc. nº 28.916/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Canoa não identificada. Acidente e fato da navegação. Naufrágio de embarcação não identificada em águas interiores, seguida de queda na água de seis pessoas e desaparecimento de uma delas. Rio Solimões, Tabatinga, Amazonas. Autoria indeterminada. Causa não apurada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de uma canoa não identificada, queda na água de seis pessoas e o desaparecimento de uma das três passageiras, quando a Embarcação navegava no rio Solimões, nas proximidades do porto da Feira, Tabatinga, AM, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a", e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como de origem e autoria desconhecidas e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de novembro de 2014.
Proc. nº 28.566/2014
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: L/M "ZIZINHO". Naufrágio de embarcação enquanto atracada no cais. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta seguida de naufrágio de embarcação atracada, com danos materiais apenas na embarcação decorrentes do contato dos equipamentos de bordo com a água salgada; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de novembro de 2014.
Proc. nº 28.768/2014
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: B/P "ALEXANDRE ID". Acusação de emprego de embarcação na prática de crime ambiental. Infrações administrativo-ambientais cometidas pela armadora que não configuram a prática de crime. Não configuração de fato ou de acidente da navegação. Arquivamento.
Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Ederson Luiz de Souza (Mestre/Pescador inabilitado do B/P "ALEXANDRE ID") e Darliane de Oliveira Izidoro (Proprietária do B/P "ALEXANDRE ID") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: não receber a representação fundada na afirmação de que houve o emprego da embarcação na prática de ato ilícito previsto em lei como crime ambiental, pois as infrações administrativas apontadas pelo IBAMA como cometidas pelos representados não se enquadram como crime ambiental, mandando arquivar os autos; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, para as medidas cabíveis em face do proprietário da embarcação de pesca "ALEXANDRE ID", por ter contratado tripulante sem habilitação para operá-la (Art. 11), por não possuir a documentação relativa à habilitação ou ao controle de saúde (Art. 12, inciso I), por não apresentar o Termo de Responsabilidade, o Cartão de Tripulação de Segurança e o Rol Portuário (Art. 19, inciso II) e por apresentar a Apólice do Seguro Obrigatório DPEM e o Certificado de Registro e da Autorização de Embarcação Pesqueira com prazos de validades vencidos (Art. 19, inciso III), todos do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 3 de fevereiro de 2015.
Proc. nº 28.793/2014
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EMENTA: B/P "RAINHA DA PAZ II". Queda na água de tripulante depois de arrastado pelo cabo de fundeio, com seu consequente desaparecimento. Provável negligência da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de tripulante, com seu consequente desaparecimento; b) quanto à causa determinante: provável negligência da vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no Art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de novembro de 2014.

Proc. nº 28.857/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Foçjp

EMENTA: L/M "PÉROLA NEGRA". Incêndio seguido de naufrágio. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio seguido de naufrágio, com consequente perda total da embarcação, do motor e demais bens que se encontravam a bordo; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: Oficiar à Capitania Fluvial de Brasília, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I (falta de transferência da propriedade) do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (apólice de seguro DPEM vencida), cometidas pelo proprietário de fato da embarcação, Sr. Breno Christiano Berquo e Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de novembro de 2014.

Proc. nº 28.929/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Escuna "BELLA'S BOAT". Embarcação à deriva que abalroou outra. Amarração que se rompeu em decorrência de condições adversas do tempo. Culpa não configurada. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: deriva de embarcação após o rompimento de sua amarra, seguida de abalroação com outra embarcação, com danos materiais de pequena monta; b) quanto à causa determinante: rajadas de vento e ondas altas que se abateram sobre a embarcação durante a madrugada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no Art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de novembro de 2014.

Proc. nº 26.739/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: R/E "CAPITÃO RANGEL". Colisão de empurrador com banco de areia seguido de adernamento e naufrágio, provocando perda total da embarcação sem vítimas e sem danos ao meio hídrico. Erro de manobra. Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Francisco Felix de Almeida (Condutor inabilitado), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de empurrador com banco de areia seguido de adernamento e naufrágio, provocando perda total da embarcação sem vítimas e sem danos ao meio hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imperícia de Francisco Felix de Almeida, condenando-o à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 - Conduzir embarcação sem habilitação para operá-la, cometida por Francisco Felix de Almeida, art. 11 - contratar tripulante sem habilitação para operá-la e a infração à Lei nº 8.374/91 pela falta de seguro DPEM, cometidas por Marcio Rangel Lucio de Oliveira, inventariante dos bens deixados por João Batista de Oliveira, proprietário do empurrador naufragado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de outubro de 2014.

Proc. nº 27.804/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Moto aquática "GMM". Queda na água de passageira adolescente de moto aquática, durante passeio no Açude de Galante, Campina Grande - PB, provocando a sua morte por afogamento-asfixia mecânica, sem danos materiais ou ambientais. Não observância das normas de segurança por parte do condutor ao conduzir a moto aquática sem que as passageiras portassem os coletes salva vidas de uso obrigatório conforme estabelecido pela Norma da Autoridade Marítima NORMAM-02, em seu Anexo 4-B. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Geroncio Marques Maciel (Proprietário/Condutor), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de passageira adolescente de moto aquática, durante passeio no Açude de Galante, Campina Grande - PB, provocando a sua morte por afogamento-asfixia mecânica, sem danos materiais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não observância das normas de segurança por parte do condutor ao conduzir a moto aquática sem que as passageiras portassem os coletes salva vidas de uso obrigatório conforme estabelecido pela Norma da Autoridade Marítima NORMAM-02, em seu Anexo 4-B; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imprudência de Geroncio Marques Maciel, condenando-o à pena de repreensão e multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º, combinado com o art.124, inciso IX, art. 135, inciso II, e art. 139, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de novembro de 2014.

Proc. nº 28.252/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "PROFESSOR LELIS ESPARTEL". Água aberta, durante desatracação de navio, provocando o alagamento parcial da praça de máquinas e porões de carga e deficiência de equipamentos e suas instalações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Presença de quatro furos no casco cuja origem não foi devidamente apurada nos autos. Falta de manutenção do casco e equipamentos, de acordo com o relatório do Flag State Control. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Jorge Luiz Buss de Araujo (Comandante) e Frota de Petroleiros do Sul Ltda. (Proprietária) (Adv. Dr. Flávio Infante Vieira - OAB/RJ Nº 50.692).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta, durante desatracação de navio, provocando o alagamento parcial da praça de máquinas e porões de carga, e deficiência de equipamentos e suas instalações, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: do acidente da navegação foi a presença de quatro furos no casco cuja origem não foi devidamente apurada nos autos e da exposição a risco foi a falta de manutenção do casco e equipamentos, de acordo com o relatório do Flag State Control de fls. 102/106; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 como de origem indeterminada exculpando os representados, e art. 14, alínea "b" e art. 15 alínea "e" da Lei nº 2.180/54 decorrente de negligência de Jorge Luiz Buss de Araujo e da Frota de Petroleiros do Sul Ltda., condenando o primeiro à pena de repreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e a segunda à pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º e art. 124, inciso IX, § 1º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas integrais à Frota de Petroleiros do Sul Ltda. - Petrosul; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul a infração ao RLESTA, art. 19, inciso II (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos), cometida pelo proprietário da embarcação, Frota de Petroleiros do Sul Ltda. - PETROSUL. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de outubro de 2014.

Proc. nº 28.717/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: F/B "ANNA NERY". Incêndio a bordo de embarcação, provocando diversos danos no Ferry Boat, sem registro de danos pessoais e poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de embarcação, provocando diversos danos no Ferry Boat, sem registro de danos pessoais e poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso III e art. 28, inciso II, cometidas pela proprietária do F/B "ANNA NERY", TWB Bahia S/A Transportes Marítimos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de novembro de 2014.

Proc. nº 28.841/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "STELLAR JOURNEY". Morte de tripulante a bordo de navio mercante estrangeiro, durante viagem. Infarto agudo do miocárdio. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de tripulante a bordo de navio mercante estrangeiro, durante viagem; b) quanto à causa determinante: infarto agudo do miocárdio; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como proveniente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de novembro de 2014.

Em 6 de maio de 2015.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.379, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

PRORROGAR por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do Edital nº 017, de 06/03/2014, publicado no DOU de 10/03/2014, nos seguintes termos:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação nº	DOU Portaria de Homologação	Prazo de validade (final)
Instituto de Ciências Exatas	Álgebra	1.690/2014 de 23/06/2014	30/06/2014	30/06/2016

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ATO Nº 437, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 18, inciso XIV, do Regimento Geral, aprovado pela Resolução n. 015/2000 do Conselho Diretor da FUB e publicado no DOU de 25/4/2001, e com fulcro na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Anular, a contar da decisão do CEPE exarada em sua 481ª Reunião, realizada no dia 8 de setembro de 2011, o certame promovido pelo Edital/FUB n. 222/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor nesta data.

IVAN CAMARGO
Reitor

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 15 DE ABRIL DE 2015

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 345ª reunião ordinária, realizada em 15 de abril de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; a solicitação constante no Ofício DECSO/ICSA nº 007/2015, de 02 de março; a documentação constante do processo UFOP n.º 23109.001520/2014-31, resolve :

Nº 6.249 - Prorrogar, por um ano, a partir de 02 de julho de 2015, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Comunicação Social/Jornalismo e Editoração: Jornalismo Impresso/Organização Editorial de Jornais/Jornalismo Especializado, de que trata o Edital PROAD nº 019/2014, de 11 de março de 2014, publicado no DOU de 12 de março de 2014.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 345ª reunião ordinária, realizada em 15 de abril de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; a solicitação constante no Ofício nº 09/2015/DEART, de 17 de março; a documentação constante do processo UFOP n.º 23109.001521/2014-85, resolve:

Nº 6.250 - Prorrogar, por um ano, a partir de 02 de julho de 2015, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Artes Cênicas/Teoria e História do Teatro, de que trata o Edital PROAD nº 019/2014, de 11 de março de 2014, publicado no DOU de 12 de março de 2014.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 345ª reunião ordinária, realizada em 15 de abril de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; a solicitação constante no Ofício nº 011/2015/DECIV/EM/UFOP e na Resolução ADDECIV n.º 025, de 25 de fevereiro de 2015; a documentação constante do processo UFOP n.º 23109.001524/2014-19, resolve:

Nº 6.251 - Prorrogar, por um ano, a partir de 02 de julho de 2015, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Estruturas/Concreto Armado, de que trata o Edital PROAD nº 019/2014, de 11 de março de 2014, publicado no DOU de 12 de março de 2014.

PROF. MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 1.258, DE 5 DE MAIO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Extinguir, a partir desta data, a Assessoria da Reitoria da Unidade Administrativa de Assistência a Saúde.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

PORTARIA Nº 1.260, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º - Criar a Diretoria do Campus Sorocaba, com a sigla Dir-So. Art. 2º - Atribuir ao Diretor uma CD nível 4.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 228, DE 6 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº1070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2015, conforme relação anexa.

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Biologia - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0054	Aline Gonçalves Louzada	85,00	1º
0050	Oeber de Freitas Quadros	78,14	2º
0060	Michell Pedruzzi Mendes Araújo	70,90	3º
0001	Leila Cesar Vargas	70.60	4º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Eletrotécnica - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0037	Antônio Adryane de Carvalho	46,00	1º

RICARDO PAIVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 856, DE 4 DE MAIO DE 2015

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.006862/2013-61, resolve:

Prorrogar pelo período de 02-06-2015 à 01-06-2016, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, Assistente A ou Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 025/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 077/2014, de 29-05-2014, publicado no DOU de 02-06-2014, Seção 3, fl. 87.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.012534/2014-64, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 23 processado na Ata de Registro de Preços nº. 397/2014, referente ao Pregão Eletrônico nº. 129/2014, celebrada com a empresa Recmed Comercio De Materiais Hospitalares EIRELI CNPJ nº. 06.696.359/0001-21, em razão da constatação da descontinuidade de fabricação do medicamento correspondente ao referido item. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

ALETE MARIA DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.869, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO do direito de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa LYRON INFORMÁTICA, CNPJ nº 15.427.657/0001-07. (Processo nº 23076.037496/2012-31).

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 3.360, DE 5 DE MAIO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 61, de 24 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 57, em 25 de março de 2015 divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem
Setor: Materno Infantil
1º - Fabrícia Costa Quintanilha Borges
2º - Pâmela Rodrigues de Souza

ARLENE GASPAR

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

PORTARIA Nº 330, DE 6 DE MAIO DE 2015

Descentralização.

O Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 14 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2012, resolve:

Descentralizar crédito orçamentário da ação 20RK - Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior, PTRES: 086784, Fonte 0112, através da Nota de Credito n°2015NC000022, para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando subsidiar o Termo de Execução Descentralizada 02/2015, processo nº 23091.003760/2015-97 para realização da XXIII Reunião Ordinária do FONDCF. Fundamentação Legal: Decreto nº 6.170/07 e Portaria Interministerial nº 507/10. Valor: R$ 5.000,00 conforme resumo abaixo:

Elemento de Despesa - Especificações	Valor
33.90.39 - Outros serviços de pessoas jurídicas	R$ 5.000,00
TOTAL	**R$ 5.000,00**

JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.194, DE 20 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, o registro concedido à Omar Camargo Corretora de Câmbio e Valores LTDA., CNPJ 76.616.978/0001-44 e à Geraldo Correa CVM S.A., CNPJ 20.230.272/0001-95, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº 11893.000062/2014-34
INTERESSADOS: SEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ Nº 07.462.875/0001-54; LUIZ GONZAGA TEIXEIRA DE CARVALHO SOBRINHO, CPF Nº 201.535.894-34 E RODRIGO MARTINS TEIXEIRA DE CARVALHO, CPF Nº 624.719.613-04.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 23 DE ABRIL DE 2015.
RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN.
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 7, de 23/4/2015, e intimar as partes do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não comunicação de operação em espécie (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator que votou pela responsabilidade administrativa de Sedan Comércio e Importação de Veículos Ltda., Luiz Gonzaga Teixeira de Carvalho Sobrinho e Rodrigo Martins Teixeira de Carvalho, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: a) para Sedan Comércio e Importação de Veículos Ltda.: i. multa pecuniária no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), equivalente a 4% do valor de R$55.000,0 (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes à parcela em espécie da operação não devidamente comunicada pela infração ao art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/1998; b) para Luiz Gonzaga Teixeira de Carvalho Sobrinho: i. multa pecuniária no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), equivalente a 2% do valor de R$55.000,0 (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes à parcela em espécie da operação não devidamente comunicada, pela infração ao art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/1998; e c) para Rodrigo Martins Teixeira de Carvalho: i. multa pecuniária no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), equivalente a 2% do valor de R$55.000,0 (cinquenta e cinco mil reais), correspondentes à parcela em espécie da operação não devidamente comunicada, pela infração ao art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/1998. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Waldir de Jesus Nobre, Sérgio Djundi Taniguchi, André Luiz Carneiro Ortegal, Flávia Maria Valente Carneiro, Penélope Automar Leme Gama e Marlene Alves de Albuquerque.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, CEP: 70070-010, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

Brasília-DF, 4 de maio de 2015
RICARDO LIÁO
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 30 de abril de 2015

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 82 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ASTAK - INFORMATICA E CONTABILIDADE LTDA ME	14.362.439/0001-79	QND 03 CASA 22 PARTE B TAGUATINGA NORTE BRASILIA - DF CEP: 72.120-030

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/PMPF nº 8, de 23 de abril de 2015, publicado no DOU de 24 de abril de 2015, Seção 1, página 40, na linha referente ao estado do Sergipe:

onde se lê:

" (...)

SE	3,2568	2,8395	-	3,3750	2,5120	2,5434	1,8910	-	-	-

(...)";

leia-se:
" (...)

SE	3,3523	2,9001	-	3,3750	2,5120	2,5834	1,9353	-	-	-

(...)".

Na cláusula terceira, do Convênio ICMS 28/15, de 22 de abril de 2015, publicado no DOU de 27 de abril de 2015, Seção 1, páginas 27 e 28, onde se lê: "Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua ratificação.", leia-se: "Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Declara nula a inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 25.089.384/0001-91.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art.33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do processo administrativo 10746.721455/2014-14, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 25.089.384/0001-91, em razão de ter sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade não enquadrada nos arts. 3º e 4º, nos termos do disposto no art.33, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 20/05/1991, data de inscrição do cadastro, de acordo com o disposto no §2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.183/2011.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE MAIO DE 2015

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ - AP, usando da competência atribuída pelo artigo 5º, inciso VII, da portaria/DRFB/MCA nº 26, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2014, seção 1, de acordo com o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2014, declara:

Art.1º. Anulada a inscrição no CNPJ/MF nº 05.462978/0001-99, em nome de E F FURO - ME , em virtude de vícios, por ocasião da inscrição, apurados através do processo nº 10235.721.689/2014-13

Art.2º Os efeitos da Anulação obedecem ao disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de maio de 2014.

ARQUIMEDES MECÊRDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2015

Alfandegamento de recintos

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com fundamento nas disposições dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, combinadas com o disposto no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10480.727118/2013-18, declara:

Art. 1º - Alfandegados, a título permanente, com fiscalização aduaneira em horários determinados, os recintos a seguir discriminados, localizados na zona primária do Porto Organizado do Recife, alfandegado pelo ADE SRRF04 nº 40/2002, situado no Bairro do Recife, Município do Recife, Estado de Pernambuco, para a realização de operações de armazenagem e movimentação de cargas, dos tipos indicados, na importação e na exportação:

Armazém 01, com área de 1.791,00 m², destinado a operar com armazenagem e movimentação de cargas em geral no regime comum;

Armazém 05, com área de 7.663,84m², destinado a operar com granéis e carga solta;

Armazém 06, com área de 7.663,84m², destinado a operar com granéis e carga solta;

Pátio de Estocagem 01, com área de 5.955,32m², destinado a operar com veículos e carga solta;

Pátio de Estocagem 02, com área de 14.885,27m², destinado a operar com veículos e carga solta;

Pátio de Estocagem 3/4, com área de 17.217,12m², destinado a operar com veículos e carga solta;

Pátio de Estocagem 05, com área de 19.800,38m², destinado a operar com veículos e carga solta;

Pátio do Coque, com área de 21.086,99m², destinado a operar com granéis.

Art. 2º - Com o presente ADE a área total alfandegada é de 96.063,76 m2.

Art. 3º - Os recintos ora alfandegados ficarão sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Recife, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal exigido bem como os limites e condições de tais operações, conforme previsto no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 4º - Em relação ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, aplicar-se-á aos recintos ora alfandegados a legislação em vigor.

Art. 5º - O código de utilização no Siscomex será 4.91.13.01-1, o mesmo atribuído ao Porto do Recife.

Art. 6º - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido da interessada, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas legais.

Art. 7º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF04 nº 11, de 31/07/2013.

Art. 8º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA MARIA GASPARINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Concede o registro para a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com suspensão do IPI, à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto no art. 17 da Instrução Normativa IN RFB nº 948, de 21 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 10480.724817/2014-89, resolve:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica YAMES PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 19.178.061/0001-71 o registro para fins de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de IPI, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 2º Este registro se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 948/2009, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 19, podendo ser cancelado, nos termos do seu artigo 18.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIO GERMANI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 5 DE MAIO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720999/2015-12, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto "Modernização DWDM 100G"
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.287, de 19 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 27 de março de 2015, seção 1, pág. 78.
Prazo Estimado do Projeto: 05/02/2015 a 10/12/2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 5 DE MAIO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.721004/2015-31, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto "Proteção de Borda IP"
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.110, de 10 de março de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 12 de março de 2015, seção 1, pág. 39.
Prazo Estimado do Projeto: 05/02/2015 a 10/12/2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 5 DE MAIO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.721000/2015-52, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto "Minas - Araguari"
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 555, de 5 de agosto de 2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 3 de setembro de 2014, seção 1, págs. 73 e 74.
Prazo Estimado do Projeto: 05/01/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 5 DE MAIO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.721001/2015-05, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto "Minas - Itaúna"
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 766, de 18 de agosto de 2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 3 de setembro de 2014, seção 1, pág. 74.
Prazo Estimado do Projeto: 02/01/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluída a seguinte inscrição do registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
EDVALDO LOURENÇO COELHO	508.371.417-53	10074.720091/2015-88

Art. 2º Incluída a seguinte inscrição no registro de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
EDVALDO LOURENÇO COELHO	508.371.417-53	10074.720091/2015-88

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara nula a inscrição 16.680.564/0001-52 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 10183.721320/2015-44; resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa nº 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2014, a anulação da inscrição nº 16.680.564/0001-52 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica RITA DE CÁSSIA SARAVI DUARTE 80948553120, em razão de ter sido constatado VÍCIO na inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

Art 2º . O presente ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara nula a inscrição 12.419.211/0001-42 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 13839.720336/2015-76; resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa nº 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2014, a anulação da inscrição nº 12.419.211/0001-42 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica VALERIA APARECIDA LIMA CESARIO 99517574134, em razão de ter sido constatado VÍCIO na inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

Art 2º O presente ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 5 DE MAIO DE 2015

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de USUÁRIO sob nº UP-09.201/040, o contribuinte ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ 44.597.052/0087-32, estabelecido à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 300, Ala A, Bairro Revoredo, CEP 88.704-00, Tubarão/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 11516.000014/2015-24, está autorizado a realizar operações com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 5 DE MAIO DE 2015

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de IMPORTADOR sob nº IP-09.201/014, o contribuinte ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ 44.597.052/0087-32, estabelecido à Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 300, Ala A, Bairro Revoredo, CEP 88.704-00, Tubarão/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 11516.000014/2015-24, está autorizado a realizar operações com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Declara inaptidão de inscrição perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 11634.720.125/2015-12 e, de acordo com o disposto nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa LSI SOLUÇÃO EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ nº 14.262.618/0001-34), por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ, com efeitos a partir de 18/11/2014.

Art. 2º São considerados inidôneos e não produzindo efeitos tributários, os documentos eventualmente emitidos, a partir da data de publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Declara inaptidão de inscrição perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 11634.720.124/2015-60 e, de acordo com o disposto nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 10.874.328/0001-90), por não ter sido localizada no endereço informado no respectivo CNPJ, com efeitos a partir de 14/10/2014.

Art. 2º São considerados inidôneos e não produzindo efeitos tributários, os documentos eventualmente emitidos, a partir da data de publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Declara anulada a inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de Maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo administrativo Nº 10930.720736/2014-64, declara:

Art. 1º - Anulada a inscrição de nº 16.899.654/0001-39 da pessoa jurídica denominada

Maximiliano Oldembergas Correira de Farias, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 4 DE MAIO DE 2015

Atualiza o Registro Especial de Bebidas, de Importador, nº 10106/126 alterando a denominação social e o endereço do estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no processo nº 11020.000467/2010-11, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/126, como importador, o estabelecimento da empresa Miolo Wine Group Vitivinicultura Ltda., CNPJ sob nº 09.357.838/0001-01, situado na Rodovia RS 444, Km 21, s/n, Vale dos Vinhedos, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 24, de 02 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União, de 03 de março de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 4 DE MAIO DE 2015

Inscreve no Registro Especial de Bebidas e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SFRB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.720096/2015-93, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/530, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Miolo Wine Group Vitivinicultura Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 09.357.838/0001-01, situado na RS 444 Km 21 s/n, Vale dos Vinhedos no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling	Almadén	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Almadén	2204.21.00	Não retornável	750ml
Grappa	Miolo	2208.20.00	Não retornável	500ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Pinot Grigio - Reserva	Miolo	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon Blanc -Reserva	Miolo	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot - Reserva	Miolo	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Pinot Grigio	Miolo Club Des Sommeliers	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot/Cabernet Sauvignon	Miolo Lote 43	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco de Mesa Frisante Suave	Sunny Days	2204.21.00	Não retornável	750ml
Produtos engarrafados para Lovara Vinhos Finos Ltda. - CNPJ 04.656.819/0001-62 - Bento Gonçalves(RS)				
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Lovara	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Lovara	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Lovara	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vivino	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Vivino	2204.21.00	Não retornável	750ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WEZCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 4 DE MAIO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n º20, de 06 de março de 2015, atualizando o engarrafador sob encomenda em relação aos produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Produtor, nº 10106/529.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432,de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 20, de 06 de março de 2015, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/529, de produtor, no processo 13016.000608/2001-04 pertencente ao estabelecimento da empresa Lovara Vinhos Finos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 04.656.819/0001-62, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado comercializa os produtos abaixo relacionados, engarrafados sob encomenda por Miolo Wine Group Vitivinicultura Ltda, inscrito no CNPJ 09.357.838/0001-01 em Bento Gonçalves-RS:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Lovara	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Lovara	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Lovara	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vivino	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Vivino	2204.21.00	Não retornável	750ml

."

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 4 DE MAIO DE 2015

Cancela Registro Especial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 13016.000108/2001-64, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/061, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Miolo Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 92.528.058/0001-20, situado na Linha Leopoldina, Lote Rural nº 43 - 8º Distrito, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/CXL nº 6, de 24 de maio de 2001, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, e o nº 12, de 7 de janeiro de 2010, que atualizou a relação de produtos, publicados , respectivamente, no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2001 e 12 de janeiro de 2010.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no seu Art. 27, inciso IV e Art. 31, § 1° e o que consta no Processo 10010.000398/0515-10, declara:

I - A Baixa de Ofício da empresa J L S DE CARVALHO - ME, CNPJ 00.492.045/0001-20, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) cancelado.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 5 DE MAIO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no seu Art. 27, inciso IV e Art. 31, § 1° e o que consta no Processo 10010.002284/0515-12, declara:

I - A Baixa de Ofício da empresa CRISTIANO DE ARRUDA KUHN, CNPJ 00.759.730/0001-70, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) cancelado.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 217, DE 4 DE MAIO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 212(duzentos e doze) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R$ 234.497,21 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete e vinte e um centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Valor (R$)
CTN	01/07/2000	01/07/2020	7	1.745,97	12.221,79
CTN	01/04/2002	01/04/2022	43	1.210,89	52.068,27
CTN	01/05/2002	01/05/2022	22	1.192,85	26.242,70
CTN	01/06/2002	01/06/2022	11	1.171,95	12.891,45
CTN	01/10/2002	01/10/2022	115	1.040,42	119.648,30
CTN	01/04/2003	01/04/2023	1 4	816,05	11.424,70
	TOTAL		212		234.497,21

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 218, DE 4 DE MAIO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.05.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.05.2015;

V - data da liquidação financeira: 06.05.2015;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 1.300.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.470	Até 1.000.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	2.931	Até 1.000.000	1.000,000000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.314	Até 300.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2055	6,0%	14.619	Até 300.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.624,190760

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.05.2015;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 06.05.2015;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.470	Até 200.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	2.931	Até 200.000	1.000,000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R$)
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.314	Até 60.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2055	6,0%	14.619	Até 60.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 219, DE 4 DE MAIO DE 2015

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto n° 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada com a liquidação financeira por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. As quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupo(s), Grupo I e Grupo II, listados no inciso XII;

II - data de acolhimento das propostas de compra: 06.05.2015;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30;

V - data da emissão: 07.05.2015;

VI - data da liquidação financeira: 07.05.2015;

VII - critério para seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S\A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IX - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

X - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP;

XI - quantidade para o público: até 1.000.000 (um milhão) títulos para o Grupo I e 300.000 (trezentos e mil) títulos para o Grupo II; e;

XII - características de emissão:

a)Grupo I:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	1.469	Até 1.000	1.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	2.930	Até 1.000	1.000	Público

a)Grupo II:

Título	Código Selic	Data de vencimento	Prazo (dias)	Quantidade (mil)	VN na Data-base (em R$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2035	7.313	Até 300	1.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2055	14.618	Até 300	1.000	Público

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização do leilão.

§3º O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

§4º Na data da liquidação financeira do leilão, as quantidades ofertadas de NTN-B poderão ser ajustadas em decorrência de variações na atualização do valor nominal dos títulos públicos recebidos.

Art. 2º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização do leilão:

Art. 3º Para fins de liquidação das operações decorrentes do leilão, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora e;

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora e;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada no leilão, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor e;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1.469 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT, com vencimento de 07/09/2015 até 01/09/2018
2. NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/05/2019
NTN-C , com vencimento em 01/07/2017
NTN-I, com vencimento de 15/05/2015 até 15/10/2018

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2.930 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT, com vencimento de 07/09/2015 até 01/03/2021
2. NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/05/2023
NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/04/2021
NTN-I, com vencimento de 15/05/2015 até 15/08/2021

ANEXO III
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 7.313 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT, com vencimento de 07/09/2015 até 01/03/2021
2. NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A3 , com vencimento em 15/04/2024
NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/05/2035
NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031
NTN-I, com vencimento de 15/05/2015 até 15/11/2026

ANEXO IV
(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 14.618 dias)

1. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT, com vencimento de 07/09/2015 até 01/03/2021
2. NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A3 , com vencimento em 15/04/2024
NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/05/2055
NTN-C, com vencimento de 01/07/2017 até 01/01/2031
NTN-I, com vencimento de 15/05/2015 até 15/05/2030
3. PRINCIPAIS
NTN-B, com vencimento de 15/05/2015 até 15/08/2024

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 84, DE 5 DE MAIO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Boa Esperança/ES

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2975/2015, de 06 de fevereiro de 2015, do Município de Boa Esperança,

Considerando o Decreto 3447/2015, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre retificação do Decreto Municipal nº 2975/2015, de 06 de fevereiro de 2015, e as demais informações constantes no processo nº 59050.000216/2015-17, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Boa Esperança/ES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 85, DE 5 DE MAIO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de Mucurici/ES

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2039, de 10 de fevereiro de 2015, do Município de Mucurici,

Considerando o Decreto 2044, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre rerratificação do Decreto Municipal nº 2039, de 10 de fevereiro de 2015, e as demais informações constantes no processo nº 59050.000195/2015-30, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Mucurici/ES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 86, DE 5 DE MAIO DE 2015

Reconhece situação de emergência no Município de São Mateus/ES

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 7637/2015, de 06 de fevereiro de 2015, do Município de São Mateus, rerratificado pelo Decreto Municipal nº 7668/2015, de 16 de março de 2015,

Considerando o Decreto 7725/2015, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre rerratificação do Decreto Municipal nº 7637/2015, de 06 de fevereiro de 2015, e as demais informações constantes no processo nº 59050.000296/2015-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de São Mateus/ES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 87, DE 6 DE MAIO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos complementares para ações de Defesa Civil ao Município de Porto Acre - AC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recursos complementares ao Município de Porto Acre - AC, no valor de R$ 217.470,00 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais), para a execução de ações de Socorro e Assistência, conforme processo nº 59050.000264/2015-13.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 228, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI do art. 1º da Portaria STN n° 54, de 4 de fevereiro de 2013, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 06 de maio de 2015.

a)Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (%a.a.)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
NTN-B	1.469	100,6317	6,69	15/7/2000	07/05/2015	15/05/2019
NTN-B	2.930	100,4065	6,43	15/7/2000	07/05/2015	15/05/2023

b)Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (%a.a.)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
NTN-B	7.313	101,0666	6,18	15/7/2000	07/05/2015	15/05/2035
NTN-B	14.618	100,9450	6,15	15/7/2000	07/05/2015	15/05/2055

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN n° 219, de 4 de Maio de 2015, o valor nominal atualizado até 07.05.2015 das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.624,835757

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN n° 219, de 4 de Maio de 2015, o valor nominal atualizado até 07.05.2015 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	1/7/2000	3.138,518232

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 6 de maio de 2015

Processo: 08650.001879/2013-97. Assunto: Recurso administrativo em face da decisão que aplicou penalidade de multa. Conheço do recurso interposto às fls. 273/279 e, no mérito, nego provimento pelos fundamentos expostos no PARECER nº 90/2015/Conjur-MJ//CGU/AGU, cujas razões adoto como parte integrante desta decisão. Em relação ao pedido de reconsideração, constante às fls. 273/279, nego o conhecimento, pelos fundamentos apostos no DESPACHO Nº 234/2015/CGLEG/CONJUR/MJ, cujas razões, também, adoto como parte integrante desta decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 77

Dia: 06.05.2015
Hora: 10:08
Presidente: Vinícius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos.
Processo Administrativo nº 08012.006685/2004-11
Representante: SDE ex officio
Representados: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal - SINCODIV-DF, Roberto de Oliveira Lima, Luis Fernando Machado e Silva, Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda., Bali - Brasília Automóveis Ltda., Brasal - Brasília Automóveis Ltda., Brasal Importados Ltda., Brasília Motors S.A., Govesa Brasília Veículos Ltda., Coima Veículos Ltda., C.V.P. Comercial de Veículos e Peças Ltda., Dakar Automóveis Ltda.,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DF Veículos Ltda., Disbrave Dist. Brasília de Veículos S.A., Esave Veículos, Grand Premier Veículos Ltda., Jorlan S.A. - Veículos Automotores Imp., Kyoto Star Motors Ltda., Moto Agrícola Slavieiro S.A., Nara Veículos Ltda., OK Automóveis Peças e Serviços Ltda., Olympique - Distribuidora de Veículos, Orca Veículos Ltda., Planeta Veículos Ltda., Premier Veículos Ltda., Premiere Distribuidor de Veículos Ltda., Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda., Saga S.A. Goiás de Automóveis, Saint Moritz Distribuidor de Veículos, Smaff Automóveis S.A., Taguauto - Taguatinga Autom. e Serv. Ltda., Tecar DF Veículos e Serviços Ltda., Única Brasília Automóveis Ltda. e Welt Motors Ltda.

Advogados: Vandir Apparecido Nascimento, Bolívar Moura Rocha, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido, Sandro Ribeiro, Daniele Martins Mesquita Malcotti, Patricia Limongi Pinto Coelho, Luiz Gustavo Muglia, Flávio Lemos Belliboni, Heribaldo Macêdo, Rafael Clemente Silva, Monica Ponte Soares, Fabrícia de Morais Belo, Hermano Camargo Jr., Carlos Eduardo de Souza Félix, Flávia Alves Gomes Bezerra Marcelo Borges Fernando, Frederico Augusto Auad de Gomes, Paulo Eduardo Ribeiro Soares, Antonio Pompeo de Pina Neto, Rodrigo Valadares Gertrudes, Jaciara Valadares, Rogério Augusto Ribeiro de Souza e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Processo Administrativo nº 08012.008960/2010-71

Representante: SDE ex offício

Representados: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá - SINCODIV-PA/AP, Roberto Russel da Cunha, Atlas Veículos, Invencível Veículos, Viale Automóveis, Revemar Veículos, Importadora de Ferragens, Fênix Automóveis, Green Star, Montecarlo Veículos, Macom Veículos, Motobel Veículos, Nippon Veículos, Toulon Veículos, Zucatelli Empreendimentos, Betral Veículos e Moseli Veículos

Advogados: Alessandro Puget Oliva, Pedro Bentes Pinheiro Filho, Daniel Martins Carneiro, Denise de Fátima Almeida e Cunha, Daniel Cordeiro Peracchi e outros

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Processo Administrativo nº 08700.001830/2014-82

Representante: Cade ex offício

Representados: Federação Brasileira de Cooperativas de Anestesiologia - Febracan, Sociedade Brasileira de Anestesiologia - SBA e Jurandir Coan Turazzi

Advogados: Guilherme Krueger, Antônio Ferreira Couto Filho, Alex Pereira Souza, Janaina Pereira dos Santos e Thami de Paiva Coelho Rodrigues

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Consulta nº 08700.003811/2015-71

Consulente: Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos - SINCOOMED

Advogado: Marco Túlio de Rose

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário Substituto do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 6 de maio de 2015

Nº 486. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009606/2011-44. Representante: Procuradoria da República em Campinas - MPF/SP. Representados: Clínica de Oncologia Diagnose e Terapia S/C LTDA. - ONCOCAMP, Instituto de Oncologia Clínica S/S Ltda. - IOC, Instituto do Radium de Campinas Ltda., Oncologia Clínica de Campinas S/C Ltda. - OCC, Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda. Advogado: Paulo Henrique Fantoni e outros. Intimo as Representadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as petições da Unimed em resposta aos Ofícios nº 2111/2015/CADE e nº 2114/2015/CADE, conforme requerimento das Representadas em sede de pedido de produção de provas e formulado na petição protocolizada sob o nº 08700.006875/2012-81.

Nº 496. Ato de Concentração nº 08700.003337/2015-88. Requerentes: Oncologia Rede D'Or S.A. e Rede D'Or São Luiz S.A. Advogados: Marcos Exposto, Guilherme El Hadi Franco Morgulis e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 497. Ato de Concentração nº 08700.003786/2015-26. Requererentes: Highline do Brasil Infraestrutura de Telecomunicações S.A. e On Telecomunicações Ltda. Advogados: Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Marcela Junqueira Cesar Pirola e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 498. Ato de Concentração nº 08700.003123/2015-10. Requererentes: BTG Pactual Saúde Fundo de Investimento em Participações e Rede D'Or São Luiz SA. Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Luiz Antonio Galvão e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE MAIO DE 2015

Indeferimento de habilitação e pré-qualificação de entidades com vistas à celebração de contrato para prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 007/2014 - SENAD/MJ, torna público o indeferimento de habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 54/2014, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU nº 125, de 03 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam indeferidas a habilitação e a pré-qualificação das entidades abaixo relacionadas:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
00.617.727/0001-12	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL - DESAFIO JOVEM DE ALAGOAS	08129.037267/2014-21
05.803.744/0001-68	PROJETO CASA DE ISRAEL PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO A ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS	08129.037987/2014-97
36.975.258/0001-50	ASSOCIAÇÃO PRINCIPE DA PAZ	08129.030673/2014-63
11.126.606/0001-94	ASSOCIAÇÃO CENTRO ESPECIALIZADO EM PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS	08129.037655/2014-11
10.906.116/0001-48	A CASA DE RECUPERAÇÃO HÁ ESPERANÇA SEM DROGAS	08129.037985/2014-06
13.696.686/0001-49	CTNV - COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA VIDA	08129.037562/2014-88
07.354.105/0001-98	ASSOCIAÇÃO CASA SANTO ANDRÉ	08129.035862/2014-22
02.992.104/0001-55	FUNDAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS - R.A.R.E.V.	08129.030153/2014-51
13.581.958/0001-65	ASSOCIAÇÃO JESUS TE AMA	08129.037285/2014-11
04.349.888/0001-23	CASA DE ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE ALCOOLISTAS	08129.034672/2014-98
41.175.449/0001-78	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II DE MACEIÓ	08129.037566/2014-66
14.789.411/0001-12	ASSOCIAÇÃO CIVIL LAR SEMEAR	08129.037281/2014-25
11.493.342/0001-07	ASSOCIAÇÃO ARACELE - MISSÃO BELÉM - RIO GRANDE DA SERRA -BAIRRO : JARDIM PALMIRA	08129.032107/2014-96
07.719.794/0001-97	ASSOCIAÇÃO MISSÃO BELÉM - SÃO PAULO	08129.030957/2014-50
07.719.794/0005-10	ASSOCIAÇÃO MISSÃO BELÉM - JANIRU	08129.034670/2014-07
11.493.342/0002-98	ASSOCIAÇÃO ARACELE - MISSÃO BELÉM - RIO GRANDE DA SERRA -BAIRRO : PARQUE AMÉRICA	08129.032073/2014-30

Art. 2º A entidade tem 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação, no Diário Oficial da União, para interpor recurso administrativo.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2015

Habilitação e pré-qualificação de entidades com vistas à celebração de contrato para prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 007/2014 - SENAD/MJ, torna público a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 54/2014, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU nº 125, de 03 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam habilitadas e pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 007/2014, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome de Instituição	N° do Processo	Vagas*
04.409.180/0001-10	CASA DE RECUPERAÇÃO PROJETO RESTAURAÇÃO	08129.038281/2014-42	10 ADM e 2 ADLM
17.559.034/0001-13	COMUNIDADE TERAPÊUTICA PILAR LTDA - ME	08129.037972/2014-29	15 ADM
07.287.716/0001-60	COMUNIDADE TERAPÊUTICA REINO UNIDO - C.T.R.	08129.034689/2014-45	40 ADM e 5 ADLM
12.879.712/0001-01	COMUNIDADE GÊNESIS - COMUGE	08129.037558/2014-10	20 ADM
11.260.647/0002-50	FUNDAÇÃO ROSA MÍSTICA	08129.037292/2014-13	15 ADM
08.576.207/0001-10	CASA DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO FAMÍLIA ÁGAPE EM SÃO FRANCISCO DO SUL	08129.037948/2014-90	15 ADM
35.664.853/0001-02	ASSOCIAÇÃO VIDA - ASSOVIDA	08129.035776/2014-10	7 ADM e 3 ADLM
02.038.812/0002-32	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE DE CLÁUDIO / MG	08129.031986/2014-39	30 ADM
04.849.206/0002-22	ASSOCIAÇÃO PROJETO CIDADE REFÚGIO	08129.030947/2014-14	60 ADM
11.858.484/0001-20	CASA DE RECUPERAÇÃO CONGREGAÇÃO DE DAVI	08129.030933/2014-09	15 ADM
00.371.537/0002-49	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE O PEQUENO NAZARENO	08129.032067/2014-82	17 ADLM
11.113.927/0001-54	ASSOCIAÇÃO CENTRO DE RECUPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DESAFIO JOVEM MONTE ARARAT	08129.037642/2014-33	25 ADM
00.808.266/0010-56	FUNDAÇÃO LUZ E VIDA	08129.035876/2014-46	10 ADM e 5 ADLM
22.706.287/0001-02	ASSOCIAÇÃO NÚCLEO DE APOIO TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS FAZ. ÁGUA VIVA	08129.038074/2014-98	15 ADM
17.837.365/0001-78	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE DEUS EM CRISTO JESUS	08129.038066/2014-41	15 ADM
05.639.373/0001-20	CÁRITAS DIOCESANA DE CATANDUVA	08129.035769/2014-18	23 ADM e 3 ADLM
13.304.301/0001-50	ASSOCIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA	08129.037288/2014-47	20 ADM
14.102.041/0001-01	INSTITUTO SILVEIRA BARRETO	08129.038275/2014-95	15 ADLM
05.818.105/0003-38	SOCIEDADE ASSISTENCIAL SARAVIDA - VTÓRIA DE SANTO ANTÃO	08129.002247/2015-11	17 ADM
05.818.105/0004-19	SOCIEDADE ASSISTENCIAL SARAVIDA - PAULISTA	08129.002249/2015-18	15 ADF e 5 MN
13.144.243/0001-45	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA NOVA	08129.036047/2014-81	10 ADLM

* ADM: ADULTO MASCULINO. ADLM: ADOLESCENTE MASCULINO. ADF: ADULTO FEMININO. MN: MÃE NUTRIZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORE ANDRE ZILIO MAXIMIANO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700020

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de maio de 2015

Nº 824/2015 - Processo Punitivo Nº 5239/2014 - DPF/PDE/SP, de 04/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: GS ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 07.970.040/0001-05
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.875 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7192/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 825/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5047/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 25/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 01.165.357/0001-92
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.750 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7357/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 826/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7236/2014 - DPF/CAS/SP, de 03/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1022-67
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7358/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 827/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5739/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 19/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ANGEL´S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 03.372.304/0001-78
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7195/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 828/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5465/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 07/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 37.014.776/0001-70
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 875 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7359/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 829/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6584/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 07/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 94.308.798/0001-87
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.750 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7705/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 830/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7636/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 23/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 87.134.086/0001-23
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.750 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7999/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 831/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13426/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 15/02/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1678-15
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7187/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 832/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13344/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 15/02/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0119-98
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7188/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 833/2015- REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4283/2014 - DPF/JFA/MG, de 01/03/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: J. GARRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 04.478.486/0001-29
1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade;
2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso inteposto, mantendo incólume a Portaria Punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs.
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 834/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4403/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 09/03/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 31.245.699/0001-83
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7189/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 835/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4396/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 09/03/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 31.245.699/0001-83
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7190/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 836/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5170/2014 - DPF/PDE/SP, de 10/03/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: GS ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 07.970.040/0001-05
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7446/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 837/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10841/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 21/03/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1520-36
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer nº 6819/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 838/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 264/2014 - DPF/JFA/MG, de 29/03/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1940-30
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6820/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 839/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10381/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 30/03/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/1520-36
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6821/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 840/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13191/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 31/03/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1303-56
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7899/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 841/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5941/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 04/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 31.376.361/0001-60
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7191/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 842/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6239/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 05/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: RIO MAIOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 09.113.576/0001-30
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7193/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 843/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4503/2014 - DPF/FIG/PR, de 11/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 05.687.436/0001-14
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7194/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 844/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15623/2014 - DPF/JFA/MG, de 12/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/4211-18
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6822/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 845/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5401/2014 - DPF/AGA/TO, de 23/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 05.310.848/0001-30
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7356/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 846/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9659/2013 - DPF/GOY/RJ, de 25/04/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/0437-68

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6823/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 847/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6842/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 03/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1190-34

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7900/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 848/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6893/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 06/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0642-05

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7901/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 849/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5287/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 09/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 37.014.776/0001-70

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 875 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7360/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 850/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6848/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 09/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0534-60

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7447/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 851/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5575/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 10/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: RIO MAIOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 09.113.576/0001-30

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.251 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7448/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 852/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13480/2014 - DPF/MII/SP, de 10/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0564-40

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7902/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 853/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6840/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 11/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1190-34

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7903/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 854/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13255/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE , CNPJ Nº 60.517.984/0002-95

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7197/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 855/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13260/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE , CNPJ Nº 60.517.984/0004-57

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7198/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 856/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13262/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 12/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE , CNPJ Nº 60.517.984/0003-76

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7196/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 857/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6839/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 16/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1854-10

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7904/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 858/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8093/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, de 17/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 37.014.776/0001-70

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.875 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7361/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 859/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12997/2014 - DPF/GOY/RJ, de 18/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1275-68

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7905/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 860/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 13887/2014 - DPF/MII/SP, de 23/05/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0728-01

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7906/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 861/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3111/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, de 03/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ABN AMRO REAL S/A, CNPJ Nº 33.066.408/0753-95

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.667 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7199/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 862/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10240/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 06/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO CITIBANK S/A , CNPJ Nº 33.479.023/0001-80

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7200/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 863/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6463/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 07/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: VIGAFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 06.152.577/0001-03

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7449/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 864/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7925/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, de 07/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 16.207.888/0001-78

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7610/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 865/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14626/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, de 08/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0227-07

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6832/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 866/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6540/2014 - DPF/UDI/MG, de 14/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0531-18

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7450/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 867/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8073/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 15/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.705.117/0001-10

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.167 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7674/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 868/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6985/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 16/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1136-99

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7675/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 869/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4131/2014 - DPF/SMT/ES, de 16/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A , CNPJ Nº 60.701.190/4420-34

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6833/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 870/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6979/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 17/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2288-36

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7907/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 871/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6763/2014 - DPF/RPO/SP, de 18/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1004-85

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7611/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 872/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8846/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, de 20/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA S/A, CNPJ Nº 04.902.979/0059-60

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7676/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 873/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7233/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 28/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1097-48

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7910/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 874/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8764/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 28/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1479-17

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7909/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 875/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8767/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 28/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0961-58

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7908/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 876/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6284/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 29/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ Nº 03.621.404/0001-90

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, alterando-se de ofício, tão-somente, a capitulação jurídica originalmente fixada no art. 124, XXVII, da Portaria 387/2006 - DG/DPF, para o artigo 169, XVII, da Portaria 3233/2012 - DG/DPF, mantendo-se, quanto ao mais, inalterada a Portaria Punitiva - multa equivalente a 1.312 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7701/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 877/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6282/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 29/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ Nº 03.621.404/0001-90

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, alterando-se de ofício, tão-somente, a capitulação jurídica originalmente fixada no art. 124, XXVII, da Portaria 387/2006 - DG/DPF, para o artigo 169, XVII, da Portaria 3233/2012 - DG/DPF, mantendo-se, quanto ao mais, inalterada a Portaria Punitiva - multa equivalente a 1.312 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7702/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 878/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9944/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 30/06/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1883-54

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7911/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 879/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7408/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 01/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ Nº 00.000.000/3844-02

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7703/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 880/2015, DE 5 DE MAIO DE 2015

REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6729/2014 - DPF/DVS/MG, de 04/07/2011

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1422-18

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7451/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 881/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6852/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 05/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/4064-02

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7704/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 882/2015- REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8165/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 07/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ Nº 00.000.000/2158-05

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7798/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 883/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 12741/2014 - DPF/ARU/SP, de 08/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0217-35

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7912/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 884/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7564/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 14/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 02.250.366/0001-44

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7799/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 885/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8368/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 15/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ Nº 03.621.404/0001-90

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7800/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 886/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7058/2014 - DPF/PFO/RS, de 15/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/0464-49

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7801/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 887/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15745/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, de 15/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2376-65

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7913/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 888/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9109/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, de 15/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DA AMAZONIA S/A, CNPJ Nº 04.902.979/0059-60

1. Conheço do recurso;

2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7802/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 889/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 15743/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, de 16/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2375-84

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7914/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 890/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8227/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 18/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/0126-63

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7915/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 891/2015- REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6898/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 18/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1526-04

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7803/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 892/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 14632/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, de 19/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1254-33

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 6834/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 893/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7700/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, de 22/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0772-11

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7804/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 894/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7199/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 26/07/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2087-20

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7916/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 895/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10620/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 01/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/4021-72

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7997/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 896/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7079/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, de 02/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/2251-44

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7805/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 897/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8584/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 16/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A , CNPJ Nº 90.400.888/1299-35

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 7998/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 898/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9415/2014 - DPF/UDI/MG, de 16/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0531-18

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8305/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 899/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8973/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, de 19/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/3447-09

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.667 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8306/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 900/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8842/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 29/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0240-10

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8307/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 901/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8844/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 30/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0271-17

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8308/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 902/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6684/2014 - DPF/GRA/PR, de 31/08/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SCHLLEMER SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ Nº 04.013.487/0001-06

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8309/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 903/2015-REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3118/2014 - DPF/PFO/RS, de 02/09/2011
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO BANRISUL S/A , CNPJ Nº 92.702.067/0159-75

1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIRs, com fulcro no Parecer nº 8399/2015-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.451, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/987 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMER. LTDA, CNPJ nº 60.872.306/0040-76 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.457, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1476 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA, CNPJ nº 75.339.051/0001-41 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.508, DE 14 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1547 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURESP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MONITORAMENTO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELE ME, CNPJ nº 13.313.248/0001-54, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
56 (cinquenta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.525, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1605 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0013-48 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.567, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/91 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROJECTUS VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ nº 02.241.223/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 406/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ALVARÁ Nº 1.570, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1219 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1094-64 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.594, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1714 - DPF/MCE/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FRISEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.563.628/0001-47, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.621, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1426 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0009-51, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.649, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1741 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SKET CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 24.101.156/0001-27, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5085 (cinco mil e oitenta e cinco) Munições calibre .380

2970 (duas mil e novecentas e setenta) Munições calibre 12

15660 (quinze mil e seiscentas e sessenta) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.667, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1785 - DPF/LGE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente ECS - EMPRESA CATARINENSE DE SEGURANÇA, CNPJ nº 08.771.534/0001-23:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.670, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/885 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

18 (dezoito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.680, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/529 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.437.463/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1012/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.683, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/931 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.049.660/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 695/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.690, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1818 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIRTUS CURSO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 11.487.275/0001-18, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Gramas de pólvora

15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.691, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/93 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEDRA VIGILANCIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 02.402.828/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 335/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.692, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/804 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 569/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.693, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1067 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 02.764.609/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 774/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.698, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/899 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0010-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 802/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.700, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1305 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 09.596.888/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 901/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.704, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1659 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

80 (oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700025

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ALVARÁ Nº 1.705, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1733 - DPF/SMA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GAT CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.893.350/0001-97, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

415 (quatrocentas e quinze) Munições calibre 12

46914 (quarenta e seis mil e novecentas e quatorze) Espoletas calibre 38

12366 (doze mil e trezentos e sessenta e seis) Gramas de pólvora

46914 (quarenta e seis mil e novecentos e quatorze) Projéteis calibre 38

1000 (uma mil) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.710, DE 4 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/444 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STOP POWER CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 10.977.966/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 891/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO - SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 1.711, DE 4 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1671 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAFF- CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA , CNPJ nº 02.577.491/0001-63, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

5488 (cinco mil e quatrocentas e oitenta e oito) Munições calibre 12

95116 (noventa e cinco mil e cento e desesseis) Espoletas calibre 38

26206 (vinte e seis mil e duzentos e seis) Gramas de pólvora

95116 (noventa e cinco mil e cento e dezesseis) Projéteis calibre 38

5988 (cinco mil e novecentas e oitenta e oito) Espoletas calibre .380

5988 (cinco mil e novecentos e oitenta e oito) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.213, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08280.001656/2015-47 - SR/DPF/DF, resolve:

Autorizar a empresa INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-ME, CNPJ nº 17.408.690/0001-15, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser EUROSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.214, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08068.004542/2013-10 - DPF/MOS/RN, resolve:

Cancelar a Autorização concedida para exercer atividade em SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, à empresa OLHO VIVO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ/MF nº 09.635.489/0001-42, localizada no Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano ANTONIO BORTOLOMAI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ANTONIO BORTOLOMAI para ANTONIO BORTOLAMAI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norueguês TERJE DALSTEIN MYRVANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de TERJE DALSTEIN MYRVANG para TERJE MYRVANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional ganense ALHASSAN BABA MOHAMMED, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ALHASSAN BABA MOHAMMED para JEFFERSON BRIAN NEWMANN ALHASSAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional angolana EDNA MARINA CABACA AZEVEDO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de EDNA MARINA CABACA AZEVEDO para EDNA MARINA CABAÇA DE AZEVEDO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional angolano CLAVEL DE JESUS DA SILVA CAMILO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de DEOLINDA DE JOSE DA SILVA para DEOLINDA JOSÉ DA SILVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional uruguaio ALVARO RAMIRO LAGO SILVERA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA GRACIELA SILVERA para MARIA GRACIELA SILVERA LARENA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional polonês ADAM ARNOSZ BORZYNSKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de ARNOSZ BORZYNSKI para ARNOSZ CEZARIUSZ BORZYNSKI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JUAN FLORES VEGA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de WALTER FLORES para WALTER FLORES CAZORLA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MARGARITA BAUTISTA HUAYCHO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de PLACIDO BAUTISTA para BLAS BAUTISTA MAMANI e MARIA HUAYCHO para MARIA EXALTACION HUAYCHO PEREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional equatoriano GALO REINALDO QUINONEZ GONZALEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de WILLIAM GERMAN QUINONEZ CAVON para WILLIAM GERMAN QUINONEZ CAGUA e MARIA LUISA GONZALEZ MONTERO para MARIA GONZALEZ MONTERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia MENG LAN YING, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MENG LAN YING para LAN YING MENG e o nome dos genitores de MENG LI HWO para CHIN YI MENG e MENG CHIN MIN para MEI LIEN MENG WU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional cubano GUILLERMO ARIAS BEATON, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GUILLERMO ARIAS BEATON para GUILLERMO DE LA PAZ ARIAS BEATÓN e o nome dos genitores de FELIPE ARIAS para FELIPE ARIAS POMAR e NOEMI BEATON para NOEMI BEATÓN RODRIGUEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol CARLOS CARRAL OBREGON, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a cidade de nascimento e o nome da genitora constante do seu registro, passando de MADRI para SANTANDER e o nome da genitora de MARIA ANGELES OBREGON DIAZ para MARIA DE LOS ANGELES OBREGON DIAZ.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2015

Define o procedimento de seleção candidatos a consultores contratados no âmbito do Projeto BRA/12/013.

O DIRETOR NACIONAL DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL BRA/12/013 "FOTALECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA", no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 5° do Decreto n° 5.151, de 22 de julho de 2004, e com o art. 21 da Portaria MRE nº 717, de 09 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 08025.001549/2012-97, resolve:

Art. 1o. Definir o procedimento de seleção dos candidatos a consultores a serem contratados no âmbito do Projeto BRA/12/013.

Art. 2o. A Comissão de Seleção de cada processo seletivo será constituída por, no mínimo, três servidores da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, que serão indicados pelo Diretor Nacional ou pela Coordenadora Nacional no momento de avaliação dos currículos ou das propostas recebidas.

§ 1º. Representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) poderá participar dos processos de seleção, em qualquer das suas fases, independentemente de prévia nomeação pela instituição executora do Projeto BRA/12/013.

§ 2º Poderão compor a Comissão de Seleção servidores de outros órgãos, quando relacionados à temática do edital para o qual o processo seletivo é realizado, desde que indicados pelo Diretor Nacional ou pela Coordenadora Nacional.

Art. 3o. Caberá à Comissão de Seleção realizar a análise dos currículos apresentados pelos candidatos a consultor ou das propostas apresentadas pelas instituições, de acordo com as exigências de qualificação técnico-profissionais previstas nos editais de seleção publicados no âmbito do Projeto BRA/12/013.

Art. 4o. Os nomes dos integrantes da Comissão de Seleção de cada processo seletivo do Projeto BRA/12/013 serão informados aos candidatos selecionados para as entrevistas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 5o. Os integrantes da Comissão de Seleção deverão assinar as fichas de avaliação dos candidatos (pessoa física ou jurídica), de modo a assegurar a transparência e a objetividade dos processos seletivos.

Art. 6o. O resultado do processo seletivo deverá ser comunicado, por email, a todos os candidatos que se inscreveram para concorrer ao edital em questão. Na ocasião, deverá ser enviada tabela com as pontuações individualizadas e categorizadas pelos critérios exigidos no edital.

Parágrafo Único. A tabela com as pontuações deverá ser enviada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis caso sejam realizadas entrevistas.

Art. 6o. O resultado final do processo seletivo deverá ser publicado no site da Secretaria de Reforma do Judiciário assim que o contrato entre o PNUD e o consultor ou a instituição for formalizado.

Art. 7o. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO CROCCE CAETANO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700026

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 178, DE 6 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 28 de abril de 2015 e tendo em vista o disposto no Art. 38, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para sem prejuízo de suas atribuições praticar atos de gestão e execução orçamentária e financeira como ordenador de despesas titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO HISSA VIEIRA HAZIN

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial MEC/MS nº 285, de 24 de março de 2015, que "Redefine o Programa de Certificação de Hospitais de Ensino (HE)", publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 25 de março de 2015, Seção 1, pp. 31 a 33, procedam-se as seguintes retificações:

No inciso II do art. 5º

Onde se lê:

"II - dispor de convênio, contrato formal de cooperação entre o estabelecimento hospitalar e a IES, caso o hospital não pertença à mesma instituição que desenvolve as atividades, com implantação de mecanismos atuantes na gestão das atividades de pesquisa e ensino;"

Leia-se:

"II - dispor de convênio, contrato formal de cooperação ou contrato organizativo entre o estabelecimento hospitalar e a IES, caso o hospital não pertença à mesma instituição que desenvolve as atividades, com implantação de mecanismos atuantes na gestão das atividades de pesquisa e ensino;"

No inciso I do art.8º

Onde se lê:

"I - abrigar, quando demandado por instituição de ensino do Município ou Região de saúde, em caráter permanente e contínuo, as atividades curriculares da totalidade dos alunos em internato médico curricular obrigatório por área de atuação ou, no mínimo, 20 (vinte) alunos respeitando carga horária de até 35% (trinta e cinco por cento) do total de horas do curso, conforme definido nas diretrizes curriculares do curso de medicina;"

Leia-se:

"I - abrigar, quando demandado por instituição de ensino do Município ou Região de saúde, em caráter permanente e contínuo, as atividades curriculares de alunos em internato médico curricular obrigatório por área de atuação ou, no mínimo, 20 (vinte) alunos respeitando carga horária de até 35% (trinta e cinco por cento) do total de horas do curso, conforme definido nas diretrizes curriculares do curso de medicina;"

Na alínea b do inciso IV do art. 8º:

Onde se lê:

"b) 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de internato, de acordo com a legislação vigente."

Leia-se:

"b) 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de internato, ou outro parâmetro que esteja de acordo com a legislação específica vigente."

Na alínea b do inciso III do art. 9º:

Onde se lê:

"b) 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de internato, de acordo com a legislação vigente;"

Leia-se:

"b) 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de internato, ou outro parâmetro que esteja de acordo com a legislação específica vigente."

Na alínea b do inciso II do art. 10

Onde se lê:

"b) acesso a bibliotecas virtuais na proporção mínima de 3 (três) terminais com banda larga para o número máximo de 30 (trinta) alunos matriculados nos cursos em funcionamento, conforme parâmetros descritos nos Instrumentos de Avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);"

Leia-se:

"b) acesso a bibliotecas virtuais na proporção mínima de 3 (três) terminais com banda larga para o número máximo de 30 (trinta) alunos matriculados nos cursos em funcionamento;"

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 334, DE 6 DE MAIO DE 2015

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;e

Considerando a Portaria GM/MS n° 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), da instituição abaixo relacionada:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Passos, CNPJ 17.921.537/0001-97, processo SIPAR 25000.210.839/2014-99.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 335, DE 6 DE MAIO DE 2015

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS n° 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

I - Fundação Faculdade de Medicina

CNPJ: 56.577.059/0006-06

Nome do Projeto: Rumo às Biópsias Líquidas.

SIPAR: 25000.166.430/2014-28

Valor readequado: R$ 2.318.000,00 (Dois milhões e trezentos e dezoito mil reais).

Resumo do projeto: Estudar a evolução e heterogeneidade de tumores a partir de células tumorais individualizadas na corrente sanguínea; coletar longitudinalmente amostras de sangue de pacientes com carcinoma colo-retal, mama, pulmão, tumores de cabeça e pescoço e, melanoma, avaliando o número de células/partículas circulantes derivadas de tumor, além do sequenciamento do seu conteúdo.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas no inciso IX do Art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.133, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 336, DE 6 DE MAIO DE 2015

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;e

Considerando a Portaria GM/MS n° 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), da instituição abaixo relacionada:

I - Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51, processo SIPAR 25000.045.734/2015-33;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 418ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 7 de abril de 2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.210549/2008-61

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Registro ANS: 409413

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS que nega provimento ao pedido de revisão administrativa da Operadora em relação ao descumprimento do TCAC nº 62/2009 celebrado junto à ANS, Processo nº 33902.210549/2008-61

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

COORDENADORIA DE RECURSOS E ASSESSORAMENTO

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.759249/2011-81	GAMA SAÚDE LTDA.	DIGES	Deixar de assegurar direito de permanência no plano coletivo - Art. 31, caput e §2º, da Lei nº 9.656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.045361/2010-76	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	1) Aplicar reajuste pecuniária em desrespeito à regra da anualidade do contrato - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 2) Aplicar reajuste diferenciado entre os beneficiários do mesmo plano - Art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98.	1 e 2) 90.135,00 (noventa mil e cento e trinta e cinco reais)
25789.061521/2011-13	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Impedir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 12, inciso V da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.032891/2010-54	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25780.000669/2013-15	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.081946/2012-04	UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI SOC. COOP. SERV. MED. E HOSP. LTDA.	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente os contratos com os consumidores, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.018299/2010-08	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25772.004005/2011-62	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

33902.040856/2011-74	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	DIGES	Efetuar reembolso de despesas com equipe médica em valor inferior ao previsto na Tabela de Honorários Médicos e em prazo superior a 10 dias após a entrega da documentação - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.139733/2008-94	UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIGES	Deixar de enviar os dados complementares referentes aos produtos com registro provisório - Art. 20 da Lei 9656/98	270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)
33902.097885/2008-11	COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO DE CATALÃO LTDA.	DIGES	Deixar de enviar o Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33903.016514/2010-42	UNIMED DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ltda.	DIDES	Operar produto em desacordo com o registrado - Art. 19, §3º da Lei 9656/98 c/c art. 13, §1º da RN 85/04	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.084667/2011-29	H.B. SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.010881/2012-49	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	47.520,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais)
25789.075249/2012-21	HBC SAÚDE S/C LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO

DECISÕES DE 23 DE ABRIL DE 2015

O Chefe Substituto de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5891 de 17/10/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.010600/2011-16	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	Advertência

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.357, DE 6 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudos de Análise Fiscais iniciais n° 264.1P.0/2015 e 265.1P.0/2015, emitidos pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), que apresentaram resultados insatisfatórios no ensaio de Teor de Chumbo, com resultado acima da concentração máxima permitida, para os lotes 0001/15 e 0002/15 do produto LOÇÃO CREMOSA JOVEM COM ALOE VERA, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes 0001/15 (Val.: 13/01/2018) e 0002/15 (Val.: 18/01/2018) do produto LOÇÃO CREMOSA JOVEM COM ALOE VERA, fabricado por Divon do Brasil Indústria de Cosméticos LTDA. (CNPJ: 81097602/0001-00).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHO DA COORDENADORA
Em 6 de maio de 2015

Nº 45 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: FARINHAS INTEGRAIS CISBRA LTDA
25351.016258/2006-72 - AIS:021579/06-1 - GGPRO/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 386, DE 4 DE MAIO DE 2015

Exclui e habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando o Ofício GAB nº 743/2014 de 06/11/2014, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que solicita a presente reabilitação, e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2232081	Hospital de Alvorada - Fundação Universitária de Cardiologia - Alvorada/RS	
26.02		10

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2232081	Hospital de Alvorada - Fundação Universitária de Cardiologia - Alvorada/RS	
26.10		10

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde(MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 392, DE 6 DE MAIO DE 2015

Altera atributos de procedimento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/ Próteses e Materiais do SUS.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Medicamentos constante da Portaria nº 3.916/GM/MS de 30 de novembro de 1998;

Considerando os princípios e eixos estratégicos definidos pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica aprovada pela Resolução nº 338, de 2004, do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe, em seu 82 art., sobre a competência à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Saúde (SCTIE/MS) de editar normas técnicas complementares referentes à operacionalização do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

Considerando a necessidade de aprimorar os instrumentos e as estratégias que asseguram e ampliam o acesso da população aos serviços de saúde, incluído o acesso aos medicamentos em estreita relação com os princípios da Constituição e da organização do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 2.127/GM/MS, de 30 de setembro de 2014, que estabelece o processo de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde do medicamento cabergolina 0,5mg comprimido, do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes atributos do procedimento 06.04.03.003-7 da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS:

Procedimento:	06.04.03.003-7 - CABERGOLINA 0,5MG (POR COMPRIMIDO)
Valor Ambulatorial (SA)	0,00
Valor Ambulatorial Total:	0,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informação na competência maio de 2015.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 393, DE 6 DE MAIO DE 2015

Prorroga o prazo estabelecido no Art. 9º da Portaria nº 1.319/SAS/MS, de 24 de novembro de 2014.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até a competência dezembro/2015, o prazo estabelecido no Art. 9º da Portaria nº 1.319/SAS/MS, de 24 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 228, de 25 de novembro de 2014, seção 1, página 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700028

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 394, DE 6 DE MAIO DE 2015

Remaneja recursos financeiros nos Municípios de Campinas/SP e Americana/SP, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu Art. 2º;

Considerando a Deliberação nº 02, de 16 de janeiro de 2015, e retificação da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo;

Considerando o ofício CIB nº 02/2015, de 21 de janeiro de 2015;

Considerando o ofício CIB nº 10/2015, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros nos Municípios de Campinas/SP e Americana/SP, do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante desta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

ANEXO

IBGE	Município/Estado	Componente II	Componente III
350950	Campinas	(500.000,00)	500.000,00
350160	Americana	(18.877,31)	18.877,31

PORTARIA Nº 395, DE 6 DE MAIO DE 2015

Habilita estabelecimento de saúde como referência na atenção hospitalar em Gestação de Alto Risco Tipo 2.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS - de 29 de maio de 2013 - que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Gestação de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal;

Considerando a Portaria nº 889/GM/MS, de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, deliberado na Resolução CIB/PB n° 30, de 12 de maio de 2014, e aprovado pela Portaria n° 1.262/GM/MS, de 6 de junho de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestação de Alto Risco - Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14):

Estado da Paraíba

Município	João Pessoa / PB
Estabelecimento de Saúde	Maternidade Cândida Vargas
CNES	2399644
Nível de Referência	Tipo 2

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade;

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 396, DE 6 DE MAIO DE 2015

Habilita como Hospital Dia o Hospital e Maternidade Vital Brazil, no município de Timóteo (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº. 44/GM/MS de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do SUS, em regime de Hospital Dia; e

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a unidade de saúde a seguir no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em 04 leitos, em regime de Hospital Dia, nos termos da PT/GM/MS nº. 44/2001.

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
MG	Timóteo	2140217	60.975.737/0041-49	Hospital e Maternidade Vital Brazil	Estadual

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do estado e/ou município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 397, DE 6 DE MAIO DE 2015

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07

PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 15 PA 02
II - denominação: Oculistas Associados do Pará Ltda;
III - CNPJ: 04.551.925/0001-81;
IV - CNES: 2332779;
V - endereço: Avenida José Bonifácio, Nº 226, Bairro: São Braz, Belém/PA, CEP: 66.690-360.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 15 RS 01
II - denominação: Associação Congregação Santa Catarina - Hospital Regina Novo Hamburgo;
III - CNPJ: 91.681.361/0003-68;
IV - CNES: 2232057;
V - endereço: Avenida Maurício Cardoso, Nº 711, Bairro: Hamburgo Velho, Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.510-250.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM - 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 11 SP 06
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III - CNPJ: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818;
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº 1.486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 11 SP 08
II - denominação: Sociedade Hospital Samaritano;
III - CNPJ: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818;
V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº 1.486, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 11 SP 09
II - denominação: COHF - Clínica de Olhos Holanda de Freitas SS Ltda;
III - CNPJ: 00.607.431/0001-10;
IV - CNES: 3783251;
V - endereço: Avenida José Bonifácio, Nº 2.368, Bairro: Jardim das Paineiras, Campinas/SP, CEP: 13.092-305.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 06 PR 03
II - denominação: Instituto da Visão Clínica e Cirurgia de Olhos SC Ltda;
III - CNPJ: 01.065.835/0001-92;
IV - CNES: 3428737;
V - endereço: Avenida Sete de Setembro, Nº 5899, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.240-001.

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 11 03 PB 01
II - denominação: Clínica de Olhos Francisco Pinto;
III - CNPJ: 09.379.157/0001-44;
IV - CNES: 2363054;
V - endereço: Rua João Leôncio, Nº 71, Bairro: Centro, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-120.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 11 SC 02
II - denominação: Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen;
III - CNPJ: 60.194.990/0022-00;
IV - CNES: 2522691;
V - endereço: Avenida Coronel Marcos Konder, Nº 1.111, Bairro: Centro, Itajaí/SP, CEP: 88.301-120.

AMAZONAS

I - Nº do SNT: 2 11 06 AM 01
II - denominação: Vision Clínica de Olhos Ltda;
III - CNPJ: 07.080.050/0001-75;
IV - CNES: 3499359;
V - endereço: Avenida Djalma Batista, Nº 1.661, Bairro: Chapada, Manaus/AM, CEP: 69.050-010.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS - 24.05

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 31 01 MG 04
II - denominação: Fundação Felício Rocho - Hospital Felício Rocho;
III - CNPJ: 17.214.149/0001-76;
IV - CNES: 0026859;
V - endereço: Avenida do Contorno, Nº 9.530, Bairro: Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-934.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 15 RJ 21
II - responsável técnico: Marco Aurelio Varella Figueiredo, oftalmologista, CRM 52440881.

PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 15 PA 02
II - responsável técnico: Claudia Nascimento Gomes, oftalmologista, CRM 7686.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 21 15 RS 02
II - responsável técnico: Gustavo Brandão Fischer, hematologista e hemoterapeuta, CRM 24290;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - membro: Monique Nervo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 31070;
IV - membro: Claudio da Cruz Baungarten, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21206.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM - 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 23
II - responsável técnico: Anita Leme da Rocha Saldanha, nefrologista, CRM 15914;
III - membro: Ana Paula Pantoja Marjeotto, nefrologista, CRM 70448;
IV - membro: André Luis Signori Baracat, nefrologista, CRM 97670;
V - membro: Antônio Luiz Miranda Ferreira, nefrologista, CRM 55469;
VI - membro: Edison Ferreira, nefrologista, CRM 39662;
VII - membro: Eduardo Hidenobu Taromaru, urologista, CRM 108803;
VIII - membro: Huda Maria Noujaim, cirurgiã geral, CRM 84044;
IX - membro: Irina Antunes, nefrologista, CRM 75350;
X - membro: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 21719;
XI - membro: João Sérgio Carvalho de Oliveira, nefrologista, CRM 53219;
XII - membro: Juan Rafael Branez Pereira, urologista, CRM 131363;
XIII - membro: Leonardo Toledo Mota, urologista, CM 103122;
XIV - membro: Luiz Antônio de Azevedo Ribeiro, urologista, CRM 15635;
XV - membro: Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral, CRM 65380;
XVI - membro: Márcio D'Império, urologista, CRM 40589;
XVII - membro: Marco Antônio Guaraldo da Silva, urologista, CRM 57210;
XVIII - membro: Marcos Joaquim de Castro, urologista, CRM 56073;
XIX - membro: Pedro Luiz Macedo Cortado, urologista, CRM 46327;
XX - membro: Rose Valente Salgueiro, nefrologista, CRM 67418;
XXI - membro: Tércio Genzini, cirurgião geral, CRM 66125;
XXII - membro: Vitória Gascon Hernandes Leandro, nefrologista, CRM 64814.

I - Nº do SNT 1 01 11 SP 08
II - responsável técnico: Patrícia Malafronte, nefrologista, CRM 88310;
III - membro: José Carlos Costa Baptista da Silva, cirurgião geral, cirurgião vascular e urologista, CRM 29096;
IV - membro: Andrea Olivares Magalhães, nefrologista, CRM 85075;
V - membro: Raquel Cruzeiro de Siqueira, nefrologista, CRM 110209;
VI - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428;
VII - membro: Irina Antunes, cirurgiã geral, cirurgiã vascular e urologista, CRM 75350;
VIII - membro: Nara Leia Gelle de Oliveira, cirurgiã geral e cirurgiã vascular, CRM 104137;
IX - membro: Marcos Joaquim Castro, cirurgião geral e urologista, CRM 56073;
X - membro: Fábio Cabral Freitas Amaral, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 109197;
XI - membro: Marcelo Rodrigo Souza Moraes, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 81784;
XII - membro: Carolina Steller Wagner, nefrologista, CRM 139527;
XIII - membro: Vladimir Tonello de Vasconcelos, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 133895.

I - Nº do SNT 1 01 11 SP 06
II - responsável técnico: José Carlos Costa Baptista da Silva, cirurgião geral, cirurgião vascular e urologista, CRM 29096;
III - membro: Maria Fernanda Carvalho Camargo, nefrologista pediátrica, CRM 75898;
IV - membro: Paulo Cesar Koch Nogueira, nefrologista pediátrico, CRM 39340;
V - membro: Luciana de Santis Feltran, nefrologista pediátrica, CRM 83482;
VI - membro: Camila Penteado Genzani, nefrologista pediátrico, CRM 107670;
VII - membro: Mariana Janiques Barcia, nefrologista pediátrica, CRM 130896;
VIII - membro: Suelen Bianca Stopa Martins, nefrologista pediátrica, CRM 124864;
IX - membro: Fernando Kazuaki Hamamoto, nefrologista pediátrico, CRM 128915;
X - membro: Marcelo Rodrigo Souza Moraes, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 81784;
XI - membro: Nara Leia Gelle de Oliveira, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 104137;
XII - membro: Fábio Cabral Freitas Amaral, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 109197;
XIII - membro: Marcos Joaquim Castro, cirurgião geral e urologista, CRM 56073;
XIV - membro: Vladimir Tonello de Vasconcelos, cirurgião geral e cirurgião vascular, CRM 133895.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO - 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 11 SP 18
II - responsável técnico: Marcos Túlio Martino Meniconi, cirurgião geral, CRM 49989;
III - membro: Cátia Rejania Ribeiro de Melo, hepatologista, CRM 67677;
IV - membro: Edilson Duarte dos Santos, cirurgião geral, CRM 63988;
V - membro: Carolina Frade Magalhães Girardi Pimentel, hepatologista, CRM 136100;
VI - membro: Fernando David Goehler, anestesiologista, CRM 66291;
VII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiologista, CRM 58650.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 44
II - responsável técnico: João Alberto Holanda de Freitas, oftalmologista, CRM 12997.

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 03 PB 01
II - responsável técnico: Roberto Abrantes Pinto de Oliveira, oftalmologista, CRM 538.

I - Nº do SNT 1 11 13 PB 03
II - responsável técnico: Wladimir Herbert Silva Siqueira, oftalmologista, CRM 4467.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 11 SC 02
II - responsável técnico: Éderson Henrique Engel, oftalmologista, CRM 10916;
III - membro: Fernando Antônio Malfatti, oftalmologista, CRM 12285.

AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 11 11 AM 01
II - responsável técnico: Luiz Felipe Guaraná Martins Ribeiro, oftalmologista, CRM 6841;
III - membro: Lívia Adnet Ribeiro Doné, oftalmologista, CRM 7809;
IV - membro: Fabiano Bastos Bivar, oftalmologista, CRM 4943;
V - membro: Leonardo Bastos Bivar, oftalmologista, CRM 3271;
VI - membro: Karyna Ferreira da Silva, oftalmologista, CRM 3039.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 06 PR 01
II - responsável técnico: Marcello Mattos da Fonseca, oftalmologista, CRM 12521;
III - membro: Aline Pletsch, oftalmologista, CRM 17721;
IV - membro: Itamar Aparecido Fernandes, oftalmologista, CRM 10377;
V - membro: Jackson Barreto Junior, oftalmologista, CRM 19628.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 21 13 MG 09
II - responsável técnico: Evandro Maranhão Fagundes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21211;
III - membro: Claudia Maria Franco Ribeiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12180;
IV - membro: José dos Santos Quintão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 19805;
V - membro: Fernanda Ribeiro Santos, hematologista e hemoterapeuta, CRM 45678;
VI - membro: Gustavo Henrique Romani Magalhães, hematologista e hemoterapeuta, CRM 34070;
VII - membro: Keylla Borges Morais, hematologista e hemoterapeuta, CRM 42558;
VIII - membro: Maria Fernanda Giovanardi de Oliveira Trivelato, hematologista e hemoterapeuta, CRM 42387.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS - 24.05
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 31 01 MG 05
II - responsável técnico: Ricardo de Castro Gontijo, cirurgião geral, CRM 34252;
III - membro: Cristiano Pereira Peluso, anestesiologista, CRM 33020;
IV - membro: Denilson Santos Custódio, urologista, CRM 36818;
V - membro: Estevam Aquino Viotti, nefrologista, CRM 15426;
VI - membro: Francisco de Assis Teixeira Guerra, urologista, CRM 24698;
VII - membro: João Batista Rodrigues Moreira, nefrologista, CRM 11812;
VIII - membro: Márcio Weissheimer Lauria, endocrinologista, CRM 34200;
IX - membro: Adelino de Melo Freire Junior, infectologista, CRM 38211;
X - membro: Sandra Simone Vilaça, nefrologista, CRM 21660;
XI - membro: Sérgio Ricardo Botrel e Silva, anestesiologista, CRM 16509;
XII - membro: Silvério Leonardo Macedo Garcia, cirurgião geral, CRM 34373;
XIII - membro: José Maria Gross Figueiro, cirurgião geral, CRM 27227.

Art. 14 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 398, DE 6 DE MAIO DE 2015

Inclui membros em equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 335/SAS/MS, de 24 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 25 de abril de 2014, Seção 1, página 38, o membro a seguir:

CÓRNEA - 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 03 PR 04
II - membro: Marina Carvalho Gulin, oftalmologista, CRM 27019.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 830/SAS/MS, de 25 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 26 de julho de 2013, Seção 1, página 33, o membro a seguir:

CÓRNEA - 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 00 DF 03
II - membro: Amanda Eliza Goulart de Souza Britto, oftalmologista, CRM 18639.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.205/SAS/MS, de 4 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 214, de 5 de novembro de 2014, Seção 1, página 36, os membros a seguir:

RIM: 24.08
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 01 99 DF 05
II - membro: Aderivaldo Cabral Dias Filho, urologista, CRM 11238;
III - membro: Eduardo Saraiva Pimentel, urologista, CRM 8868;
IV - membro: Fernando Victor do Carmo, urologista, CRM 14465;
V - membro: João Paulo Majella de Godoy Morais, urologista, CRM 13712;
VI - membro: Jorge Alexandre Ferreira Cavendish, urologista, CRM 5559;
VII - membro: Pedro Rincon Cintra da Cruz, urologista, CRM 15035.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 399, DE 6 DE MAIO DE 2015

Exclui número de SNT e respectiva equipe de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; e

Considerando a Portaria nº 331/SAS/MS, de 14 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de abril de 2015, Seção 1, página 50, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos números de SNT 1 11 15 SP 07 e SNT 1 11 15 SP 08 e respectivas equipes de saúde autorizados por meio da Portaria acima mencionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 400, DE 6 DE MAIO DE 2015

Concede renovação de autorização a estabelecimento e equipe de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 12 11 ES 01
II - denominação: Associação Evangélica Beneficiente Espírito Santense - Hospital Evangélico de Vila Velha;
III - CNPJ: 28.127.926/0001-61;
IV - CNES: 2494442;
V - endereço: Rua Venus, S/Nº, Bairro: Alecrim, Vila Velha/ES, CEP: 29.118-060.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 11 SP 11
II - responsável técnico: André Ibrahim David, cirurgião geral, CRM 79868;
III - membro: Jorge Marcelo Padilla Mancero, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 93396;
IV - membro: Gilberto Peron, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 99176;
V - membro: Arnaldo Bernal Filho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 119559;
VI - membro: Andre Gustavo Santos Pereira, cirurgião geral, CRM 134374;
VII - membro: Cátia Rejania Ribeiro de Melo, hepatologista, CRM 67677;
VIII - membro: Fernando David Goehler, anestesiologista, CRM 66291;
IX - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiologista, CRM 58650.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 12 11 ES 04
II - responsável técnico: Gilberto Malta Leite, ortopedista e traumatologista, CRM 2162;
III - membro: Bruno Barreira Campagnoli, ortopedista e traumatologista, CRM 7402;
V - membro: Ruy Rocha Gusman, ortopedista e traumatologista, CRM 5047.

Art. 4º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 401, DE 6 DE MAIO DE 2015

Concede autorização e renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano de estabelecimento de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO - 24.13
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 51 15 PR 01
II - denominação: Sociedade Hospitalar Angelina Caron;
III - CNPJ: 07.088.017/0001-91;
IV - CNES: 0013633;
V - endereço: Rodovia do Caqui, Nº 1.150, Bairro: Aracatuba, Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO - 24.13
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 51 11 PR 03
II - denominação: Universidade Estadual de Londrina - Banco de Olhos Regional de Londrina;
III - CNPJ: 78.640.489/0003-15;
IV - CNES: 2781859;
V - endereço: Rua Cláudio Donizete Cavaliere, Nº 156, Bairro: Jardim Arauba, Londrina/PR, CEP: 86.038-670.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 402, DE 6 DE MAIO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 0160/2015 de 30 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 3.960.023.655,13, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	820.755.624,87	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.975.684.062,94	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R$ 13.384.800,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R$ 67.702.845,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de abril de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	92.723.001,51
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	722.513.797,08
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	5.518.826,28
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	820.755.624,87

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700031

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	233.492,50	0,00	235.521,80	3.663,27	0,00	382.677,57	0,00	0,00	90.000,00
310020	ABAETE	755.290,80	116.065,69	336.606,60	614,06	0,00	1.208.577,15	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	392.067,05	207.775,51	1.762.935,09	2.691.998,87	0,00	4.964.776,52	0,00	0,00	90.000,00
310040	ACAIACA	6.928,64	0,00	0,00	119,66	0,00	7.048,30	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	96.072,04	0,00	0,00	767,75	0,00	96.839,79	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	637.195,09	16.446,94	60.000,00	17.556,88	0,00	671.198,91	0,00	0,00	60.000,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.650,78	180,00	0,00	0,63	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.610,27	0,00	0,00	1,26	0,00	11.611,53	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	710.231,92	754.604,76	1.809.956,21	80.811,60	0,00	2.209.784,49	0,00	0,00	1.145.820,00
310100	AGUAS VERMELHAS	540.405,40	84.009,09	0,00	824,05	0,00	625.238,54	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	906.181,29	26.922,14	841.152,76	135.199,63	0,00	1.569.795,82	0,00	0,00	339.660,00
310120	AIURUOCA	304.498,54	564.098,39	90.000,00	413,09	0,00	869.010,02	0,00	0,00	90.000,00
310130	ALAGOA	69.403,63	0,00	0,00	2.399,33	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.718,09	0,00	0,00	86,39	0,00	5.804,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.556.960,47	1.291.252,20	4.154.227,83	117.837,22	0,00	6.533.067,68	0,00	0,00	587.210,04
310160	ALFENAS	4.559.934,23	25.693.560,11	13.376.363,25	1.774.169,63	0,00	0,00	0,00	0,00	45.404.027,22
310163	ALFREDO VASCONCELOS	16.031,09	0,00	0,00	255,57	0,00	16.286,66	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.778.373,33	1.125.533,18	1.580.213,90	51.543,74	0,00	4.196.004,15	0,00	0,00	339.660,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	682.778,72	68.215,52	339.660,00	1.438,09	0,00	752.432,33	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.985,95	4.629,73	60.000,00	508,60	0,00	369.124,28	0,00	0,00	60.000,00
310205	ALTO CAPARAO	40.530,53	0,00	90.000,00	376,75	0,00	40.907,28	0,00	0,00	90.000,00
310210	ALTO RIO DOCE	304.056,26	67.751,41	0,00	928,49	0,00	372.736,16	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	491.553,75	38.852,29	333.231,79	9.149,48	0,00	872.787,31	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	15.113,71	0,00	0,00	716,37	0,00	15.830,08	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	90.000,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	90.000,00
310260	ANDRADAS	1.452.177,68	419.768,09	1.209.714,31	484.237,22	0,00	2.866.237,30	0,00	0,00	699.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	261.135,70	17.716,74	149.800,73	22,90	0,00	338.676,07	0,00	0,00	90.000,00
310280	ANDRELANDIA	396.056,32	110.456,40	157.500,00	244,76	0,00	664.257,48	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.283,33	491,40	90.000,00	2,52	0,00	71.777,25	0,00	0,00	90.000,00
310290	ANTONIO CARLOS	234.054,97	5.593,00	90.000,00	751,89	0,00	0,00	0,00	0,00	330.399,86
310300	ANTONIO DIAS	28.618,06	88,27	0,00	1.386,78	0,00	30.093,11	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,15	0,00	0,00	192,90	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.259,75	3.706,00	0,00	60,93	0,00	13.026,68	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.827.777,85	952.369,65	3.472.716,96	345.811,40	0,00	354.780,00	0,00	0,00	6.243.895,86
310350	ARAGUARI	5.375.305,83	3.593.329,12	1.593.514,08	175.399,25	0,00	0,00	0,00	0,00	10.737.548,28
310360	ARANTINA	5.159,39	0,00	0,00	181,47	0,00	5.340,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	34.008,98	0,00	0,00	0,00	0,00	34.008,98	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.459,15	100,80	0,00	3,48	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	30.451,24	0,00	0,00	23,86	0,00	30.475,10	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	101.847,04	231.089,27	0,00	903,60	0,00	333.839,91	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.827.000,92	4.912.701,51	4.863.558,57	535.332,66	0,00	14.223.158,66	0,00	0,00	915.435,00
310410	ARCEBURGO	124.321,27	26,51	0,00	305,10	0,00	124.652,88	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.221.968,37	46.949,33	857.220,36	86,73	0,00	1.696.564,79	0,00	0,00	429.660,00
310430	AREADO	340.761,94	0,00	0,00	15,83	0,00	340.777,77	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	7.212,28	0,00	60.000,00	2,22	0,00	7.214,50	0,00	0,00	60.000,00
310445	ARICANDUVA	45.805,36	0,00	90.000,00	374,02	0,00	46.179,38	0,00	0,00	90.000,00
310450	ARINOS	615.164,85	36.829,52	187.562,49	44.839,26	0,00	884.396,12	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	108.175,13	7.054,90	217.500,00	825,56	0,00	273.555,59	0,00	0,00	60.000,00
310470	ATALEIA	442.335,77	119.495,43	90.000,00	4.987,18	0,00	566.818,38	0,00	0,00	90.000,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	41.923,87	0,00	0,00	328,16	0,00	42.252,03	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	769.474,06	1.601.473,17	1.479.331,94	12.925,36	0,00	3.863.204,53	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	60.963,77	113,40	60.000,00	844,92	0,00	61.922,09	0,00	0,00	60.000,00
310510	BAMBUI	1.106.969,37	3.007.221,34	776.779,98	93.455,00	0,00	4.644.765,69	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	47.839,86	0,00	0,00	90,62	0,00	47.930,48	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.154,55	0,00	0,00	1,26	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.145.548,76	20.466,94	429.360,00	1.792,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.597.168,22
310550	BARAO DE MONTE ALTO	30.515,32	0,00	90.000,00	0,00	0,00	30.515,32	0,00	0,00	90.000,00
310560	BARBACENA	7.946.847,69	26.074.257,11	18.222.288,82	4.657.922,71	5.518.826,28	19.285,00	0,00	0,00	51.363.205,05
310570	BARRA LONGA	17.483,92	0,00	61.899,96	487,85	0,00	17.971,77	0,00	0,00	61.899,96
310590	BARROSO	821.576,65	302.838,54	890.566,59	4.144,74	0,00	2.019.126,52	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	72.081,43	0,00	0,00	1.411,34	0,00	73.492,77	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.772,78	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.773,41	0,00	0,00	90.000,00
310620	BELO HORIZONTE	160.467.911,80	415.015.093,51	377.563.821,30	162.579.619,96	0,00	1.046.673,98	61.993.964,04	0,00	1.052.585.808,55
310630	BELO ORIENTE	546.813,01	26.972,20	339.660,00	1.429,28	0,00	0,00	0,00	0,00	914.874,49
310640	BELO VALE	214.183,55	80.952,37	134.642,64	159,36	0,00	429.937,92	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	463.475,69	98.073,03	0,00	931,62	0,00	0,00	0,00	0,00	562.480,34
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.714,27	0,00	150.000,00	533,88	0,00	188.248,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.554.653,51	19.517.747,56	31.268.702,05	1.225.534,55	0,00	2.963.532,00	0,00	0,00	72.603.105,67
310680	BIAS FORTES	23.935,85	0,00	0,00	1,26	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	422.067,39	349.852,28	497.160,00	73,98	0,00	929.493,65	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	28.193,87	0,00	0,00	40,83	0,00	28.234,70	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.509.443,75	50.038,55	1.275.046,91	2.097,09	0,00	2.352.966,30	0,00	0,00	483.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	39.310,49	0,00	0,00	447,03	0,00	39.757,52	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.713.913,64	622.461,77	1.236.305,30	5.425,78	0,00	2.491.801,19	0,00	0,00	1.086.305,30
310740	BOM DESPACHO	1.886.623,56	262.734,64	1.697.684,89	45.667,31	0,00	3.331.050,40	0,00	0,00	561.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	196.015,45	149.551,92	157.500,00	1.430,34	0,00	504.497,71	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.000,56	987,86	0,00	4.778,64	0,00	69.767,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.422,07	0,00	0,00	363,57	0,00	26.785,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	536.655,58	499.262,09	90.000,00	13.382,90	0,00	1.049.300,57	0,00	0,00	90.000,00
310790	BOM REPOUSO	109.830,14	0,00	0,00	818,26	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	563.399,16	77.565,26	893.801,27	144.037,17	0,00	1.249.142,86	0,00	0,00	429.660,00
310810	BONFIM	57.063,57	2.881,74	0,00	1.499,49	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	78.867,91	1.409,46	0,00	391,08	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	22.655,01	3,51	240.000,00	1.705,74	0,00	174.364,26	0,00	0,00	90.000,00
310830	BORDA DA MATA	181.517,07	37.491,71	304.103,76	1.092,99	0,00	524.205,53	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	358.207,52	384,76	186.000,00	8.090,66	0,00	462.682,94	0,00	0,00	90.000,00
310850	BOTUMIRIM	39.561,96	0,00	0,00	398,29	0,00	39.960,25	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	158.821,90	0,00	0,00	3,78	0,00	158.825,68	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.448.301,87	4.432.872,58	8.095.383,84	183.523,60	0,00	12.312.021,89	0,00	0,00	1.848.060,00
310870	BRAS PIRES	25.890,47	0,00	0,00	0,00	0,00	25.890,47	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.827,21	12,60	90.000,00	1.294,10	0,00	43.133,91	0,00	0,00	90.000,00
310890	BRASOPOLIS	420.292,05	108,68	0,00	238,77	0,00	420.639,50	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.191.230,47	242.448,42	1.996.922,45	5.692,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.294,02
310910	BUENO BRANDAO	324.688,71	86.074,22	0,00	11.645,37	0,00	422.408,30	0,00	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700032

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

310920	BUENOPOLIS	81.625,55	0,00	0,00	985,01	0,00	82.610,56	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.178,84	0,00	90.000,00	300,00	0,00	14.478,84	0,00	0,00	90.000,00
310930	BURITIS	925.312,35	143.670,11	546.020,49	6.998,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.001,69
310940	BURITIZEIRO	502.058,56	14.223,68	506.700,00	3.143,61	0,00	519.425,85	0,00	0,00	506.700,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.083,73	3,51	0,00	536,31	0,00	55.623,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	430.211,27	77.941,21	0,00	145,62	0,00	508.298,10	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.279,90	0,00	0,00	1.344,60	0,00	34.624,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.328,19	0,00	234.518,12	1.315,71	0,00	258.162,02	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.271,51	0,00	60.000,00	766,36	0,00	38.037,87	0,00	0,00	60.000,00
310990	CAETANOPOLIS	284.299,83	435.292,99	201.963,96	13.950,68	0,00	935.507,46	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.384.066,43	147.278,91	4.402.983,38	10.094,79	0,00	5.604.763,51	0,00	0,00	339.660,00
311010	CAIANA	39.544,12	0,00	0,00	33,14	0,00	39.577,26	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.460,64	0,00	90.000,00	1,59	0,00	9.462,23	0,00	0,00	90.000,00
311030	CALDAS	533.342,86	50.276,92	0,00	1.282,97	0,00	584.902,75	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	27.057,17	0,00	0,00	140,59	0,00	27.197,76	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	801.749,57	102.120,02	339.660,00	3.452,75	0,00	907.322,34	0,00	0,00	339.660,00
311060	CAMBUI	1.110.859,01	463.969,51	828.040,83	392.922,81	0,00	2.795.792,16	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	410.811,71	16.531,19	172.975,15	16.555,50	0,00	616.873,55	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	6.268,98	201,60	60.000,00	342,05	0,00	6.812,63	0,00	0,00	60.000,00
311090	CAMPANHA	529.496,98	819,00	480.222,91	37.812,11	0,00	708.691,00	0,00	0,00	339.660,00
311100	CAMPESTRE	781.152,94	54.207,91	98.895,79	24.408,86	0,00	958.665,50	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	824.290,17	166,84	303.052,75	1.959,89	0,00	1.129.469,65	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	7.975,76	0,00	0,00	521,36	0,00	8.497,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.610.985,08	2.224.637,40	5.653.784,72	173.686,51	0,00	0,00	0,00	0,00	10.663.093,71
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00	0,00	0,00	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0,00	0,00	0,00	27.835,19	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	411.008,89	9.300,48	813,60	204,21	0,00	0,00	0,00	0,00	421.327,18
311160	CAMPOS GERAIS	1.021.055,00	71.100,72	1.088.368,79	79.919,00	0,00	1.920.783,51	0,00	0,00	339.660,00
311170	CANAA	15.459,44	0,00	0,00	24,54	0,00	15.483,98	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	399.844,26	34.315,93	90.000,00	1.059,86	0,00	435.220,05	0,00	0,00	90.000,00
311190	CANA VERDE	23.828,09	0,00	90.000,00	1,89	0,00	23.829,98	0,00	0,00	90.000,00
311200	CANDEIAS	421.716,40	10.085,35	632.040,56	113,87	0,00	634.296,18	0,00	0,00	429.660,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.127,44	0,00	0,00	415,07	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	34.387,25	0,00	90.000,00	720,40	0,00	35.107,65	0,00	0,00	90.000,00
311230	CAPELINHA	1.620.107,54	347.557,10	677.221,32	3.886,13	0,00	2.181.790,77	0,00	0,00	466.981,32
311240	CAPETINGA	167.461,15	75,60	0,00	921,61	0,00	168.458,36	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	83.430,26	113,40	0,00	4.735,03	0,00	88.278,69	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	521.166,25	16.100,77	0,00	1.180,74	0,00	538.447,76	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	436,00	0,00	39,28	0,00	6.261,26	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	237.814,67	794,92	489.660,00	1.176,53	0,00	389.786,12	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.242,75	0,00	90.000,00	994,96	0,00	223.237,71	0,00	0,00	90.000,00
311290	CAPUTIRA	78.686,93	2.660,00	90.000,00	894,69	0,00	82.241,62	0,00	0,00	90.000,00
311300	CARAI	754.493,82	10.971,13	90.000,00	17,38	0,00	0,00	0,00	0,00	855.482,33
311310	CARANAIBA	21.613,67	0,00	0,00	0,00	0,00	21.613,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	798.216,53	192.381,67	0,00	348,77	0,00	990.946,97	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.884.012,94	6.350.130,84	10.452.816,10	3.834.819,90	0,00	21.464.759,78	0,00	0,00	1.057.020,00
311340	CARATINGA	4.012.534,67	5.435.745,90	3.593.372,90	889.294,99	0,00	0,00	0,00	0,00	13.930.948,46
311350	CARBONITA	237.346,56	0,00	0,00	60,12	0,00	237.406,68	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	194.504,39	49.342,05	0,00	7.477,62	0,00	251.324,06	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	717.115,39	30.969,26	0,00	4.463,84	0,00	752.548,49	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	9.405,04	0,00	0,00	77,37	0,00	9.482,41	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	352.215,62	8.765,79	0,00	63,13	0,00	361.044,54	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	147.266,89	0,00	90.000,00	205,99	0,00	147.472,88	0,00	0,00	90.000,00
311410	CARMO DE MINAS	307.213,42	11.750,91	266.120,97	18.194,73	0,00	603.280,03	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	254.667,00	12.000,00	0,00	850,65	0,00	267.517,65	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.346.348,41	228.191,05	1.135.198,32	1.917,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.711.654,85
311440	CARMO DO RIO CLARO	749.308,55	19.580,63	196.315,63	36.634,92	0,00	1.001.839,73	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	386.336,52	34.380,22	60.000,00	1.114,06	0,00	421.830,80	0,00	0,00	60.000,00
311455	CARNEIRINHO	137.455,63	0,00	0,00	8.661,89	0,00	146.117,52	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	108.647,09	0,00	0,00	17,43	0,00	108.664,52	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	57.562,24	3.278,64	0,00	304,44	0,00	61.145,32	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	3.169,63	0,00	0,00	150,00	0,00	3.319,63	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.474,51	0,00	90.000,00	85,36	0,00	6.559,87	0,00	0,00	90.000,00
311510	CASSIA	789.000,77	402.361,99	1.167.774,06	151.903,19	0,00	2.081.380,01	0,00	0,00	429.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31.087,79	0,00	0,00	770,25	0,00	31.858,04	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.854.519,88	4.068.702,55	5.217.847,42	285.276,99	0,00	157.500,00	0,00	0,00	13.268.846,84
311535	CATAS ALTAS	58.184,54	264,52	0,00	1.151,12	0,00	59.600,18	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	20.843,22	4.820,00	0,00	0,00	0,00	25.663,22	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	25.140,40	415,80	90.000,00	0,00	0,00	25.556,20	0,00	0,00	90.000,00
311547	CATUTI	10.522,51	550,00	90.000,00	488,83	0,00	11.561,34	0,00	0,00	90.000,00
311550	CAXAMBU	897.635,10	120.914,62	555.923,22	6.392,80	0,00	1.580.865,74	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	14.195,36	0,00	60.000,00	69,13	0,00	14.264,49	0,00	0,00	60.000,00
311570	CENTRAL DE MINAS	211.294,17	106.649,28	0,00	5.562,41	0,00	323.505,86	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	169.268,07	165,32	186.000,00	1.225,31	0,00	266.658,70	0,00	0,00	90.000,00
311590	CHACARA	26.511,36	0,00	0,00	13,61	0,00	26.524,97	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	21.417,13	0,00	0,00	26,94	0,00	21.444,07	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	186.276,82	113,40	0,00	1.080,65	0,00	187.470,87	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	244.035,74	18.911,56	90.000,00	736,11	0,00	263.683,41	0,00	0,00	90.000,00
311620	CHIADOR	17.184,25	0,00	90.000,00	0,63	0,00	17.184,88	0,00	0,00	90.000,00
311630	CIPOTANEA	160.398,54	368,82	0,00	559,92	0,00	161.327,28	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.742,03	37,80	0,00	1.427,66	0,00	83.207,49	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	23.619,82	31,28	0,00	604,32	0,00	24.255,42	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	916.815,06	10.658,71	881.190,96	53.292,53	0,00	1.522.297,26	0,00	0,00	339.660,00
311670	COIMBRA	24.812,05	92,00	0,00	606,63	0,00	25.510,68	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	381.943,75	79.475,53	0,00	948,19	0,00	462.367,47	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.511,64	0,00	0,00	170,91	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	61.509,50	3.513,01	0,00	829,55	0,00	65.852,06	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	40,00	0,00	19,18	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	21.508,32	0,00	0,00	2,22	0,00	21.510,54	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	876.318,48	174.168,50	49.144,40	9.345,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.108.976,97
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	93.225,61	14.384,93	0,00	1.263,85	0,00	108.874,39	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	552.196,76	10.571,47	0,00	21.165,33	0,00	583.933,56	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.270,44	0,00	0,00	407,04	0,00	26.677,48	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	428.723,72	0,00	0,00	68,09	0,00	428.791,81	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	79.494,01	5.085,80	0,00	752,57	0,00	85.332,38	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	49.697,02	0,00	90.000,00	4,19	0,00	49.701,21	0,00	0,00	90.000,00
311787	CONFINS	32.263,32	315,00	0,00	223,19	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.981,28	0,00	0,00	59,49	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.158.189,18	241.137,79	1.712.331,18	46.946,68	0,00	0,00	0,00	0,00	4.158.604,83
311810	CONGONHAS DO NORTE	27.495,13	0,00	0,00	325,21	0,00	27.820,34	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	129.349,39	0,00	0,00	652,52	0,00	130.001,91	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	5.875.064,68	3.808.133,29	5.134.038,96	897.260,63	0,00	0,00	0,00	0,00	15.714.497,56
311840	CONSELHEIRO PENA	788.015,95	23.832,78	339.660,00	11.911,01	0,00	823.759,74	0,00	0,00	339.660,00
311850	CONSOLACAO	1.783,42	0,00	0,00	2,22	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.177.837,26	9.215.978,65	27.112.736,73	1.440.528,72	0,00	0,00	0,00	0,00	63.947.081,36
311870	COQUEIRAL	147.520,32	403,20	260.125,62	14.416,57	0,00	422.465,71	0,00	0,00	0,00

311880	CORACAO DE JESUS	1.181.172,84	642.841,16	648.873,60	62.268,85	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.385.156,45
311890	CORDISBURGO	47.648,62	0,00	0,00	3.780,56	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.457,29	46,78	0,00	109,44	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	266.310,85	9.230,33	0,00	1.625,24	0,00	277.166,42	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	67.428,37	0,00	0,00	14.844,53	0,00	82.272,90	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.158.191,46	2.715,19	640.440,42	24.863,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.826.210,80
311940	CORONEL FABRICIANO	3.149.606,09	2.074.533,93	878.529,59	3.016.286,09	0,00	8.490.820,74	0,00	0,00	628.134,96
311950	CORONEL MURTA	85.923,46	0,00	0,00	2.372,31	0,00	88.295,77	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	17.982,37	0,00	0,00	226,30	0,00	18.208,67	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.559,49	0,00	0,00	43,22	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	38.008,29	0,00	0,00	0,00	0,00	38.008,29	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.063,65	0,00	0,00	376,80	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	72.247,15	0,00	0,00	0,00	0,00	72.247,15	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	5.967,36	0,00	0,00	3,81	0,00	5.971,17	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	33.023,65	0,00	0,00	4,44	0,00	33.028,09	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.861,65	0,00	90.000,00	101,38	0,00	10.963,03	0,00	0,00	90.000,00
312020	CRISTAIS	366.350,84	11.873,05	550.396,64	8.230,12	0,00	846.850,65	0,00	0,00	90.000,00
312030	CRISTALIA	38.888,20	0,00	150.000,00	910,17	0,00	189.798,37	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.270,36	0,00	0,00	408,32	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	469.178,26	3.785,38	96.000,00	25.209,30	0,00	594.172,94	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	37.437,18	0,00	0,00	2.978,82	0,00	40.416,00	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	19.774,52	0,00	0,00	29,80	0,00	19.804,32	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	596.784,71	71.134,00	882.175,99	53.189,57	0,00	1.173.624,27	0,00	0,00	429.660,00
312083	CUPARAQUE	30.090,86	0,00	90.000,00	0,00	0,00	30.090,86	0,00	0,00	90.000,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.505,73	0,00	90.000,00	1.341,27	0,00	69.847,00	0,00	0,00	90.000,00
312090	CURVELO	3.648.433,98	5.259.655,86	4.714.387,92	167.490,71	0,00	0,00	0,00	0,00	13.789.968,47
312100	DATAS	27.786,38	213,23	0,00	39,62	0,00	28.039,23	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIM MOREIRA	14.735,35	0,00	0,00	40,41	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	235.405,12	0,00	90.000,00	4.997,27	0,00	240.402,39	0,00	0,00	90.000,00
312125	DELTA	83.513,09	577,57	0,00	3.022,06	0,00	87.112,72	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.650,20	0,00	0,00	3.805,96	0,00	14.456,16	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	62.297,83	0,00	0,00	32,64	0,00	62.330,47	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.711,87	0,00	0,00	214,19	0,00	27.926,06	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.120.787,98	11.730.911,78	14.527.300,37	3.998.406,43	0,00	31.344.611,56	0,00	0,00	1.032.795,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.499,48	0,00	0,00	4,44	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	176.772,94	0,00	0,00	602,52	0,00	177.375,46	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.103,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.103,97	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	793.493,94	294.977,43	429.660,00	2.177,87	0,00	1.090.649,24	0,00	0,00	429.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	133.346,54	40,84	0,00	40,94	0,00	133.428,32	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	41.348,23	201,60	0,00	52,86	0,00	41.602,69	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINOPOLIS	11.460.682,06	27.449.139,65	14.839.321,54	3.413.135,26	0,00	512,05	0,00	0,00	57.161.766,46
312235	DIVISA ALEGRE	53.294,34	18,38	0,00	393,55	0,00	53.706,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.937,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.987,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	245.694,84	8.257,76	429.660,00	639,31	0,00	254.591,91	0,00	0,00	429.660,00
312247	DOM BOSCO	35.208,44	107,01	0,00	2,85	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	90.000,00	381,46	0,00	11.013,46	0,00	0,00	90.000,00
312260	DOM JOAQUIM	130.741,09	3,78	90.000,00	2.807,07	0,00	133.551,94	0,00	0,00	90.000,00
312270	DOM SILVERIO	133.419,56	69.178,26	0,00	968,26	0,00	203.566,08	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	15.374,38	0,00	0,00	1.259,38	0,00	16.633,76	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.546,44	0,00	0,00	631,48	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	31.540,45	3,51	90.000,00	409,22	0,00	31.953,18	0,00	0,00	90.000,00
312320	DORES DO INDAIA	437.964,91	64.161,94	0,00	16,75	0,00	502.143,60	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	32.509,77	0,00	0,00	20,10	0,00	32.529,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,16	0,00	0,00	2,22	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.412,76	0,00	0,00	52,71	0,00	18.465,47	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.844,31	0,00	90.000,00	1,89	0,00	13.846,20	0,00	0,00	90.000,00
312360	ELOI MENDES	963.173,81	218.812,30	453.926,88	1.104,23	0,00	1.297.357,22	0,00	0,00	339.660,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	97.478,37	62.480,89	0,00	574,86	0,00	160.534,12	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	66.242,72	44,11	0,00	541,08	0,00	66.827,91	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.631,21	0,00	0,00	855,15	0,00	15.486,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	512.046,45	211.481,71	431.722,68	38.879,05	0,00	1.194.129,89	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	517.884,04	16.235,88	587.160,00	13.393,53	0,00	705.013,45	0,00	0,00	429.660,00
312410	ESMERALDAS	1.721.727,78	37.756,33	458.460,00	1.019,80	0,00	1.760.503,91	0,00	0,00	458.460,00
312420	ESPERA FELIZ	707.531,74	70.492,12	1.201.799,93	30.921,54	0,00	1.513.764,01	0,00	0,00	496.981,32
312430	ESPINOSA	1.210.162,26	52.989,89	157.500,00	2.459,56	0,00	1.423.111,71	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.245,94	0,00	0,00	341,30	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	187.049,71	3.179,00	0,00	16,13	0,00	190.244,84	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.348,52	3,51	0,00	1.305,53	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.062,87	38.090,74	90.000,00	17,42	0,00	167.171,03	0,00	0,00	90.000,00
312480	ESTRELA DO SUL	80.727,47	25,20	0,00	381,57	0,00	81.134,24	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	394.336,67	20.704,87	339.660,00	660,12	0,00	415.701,66	0,00	0,00	339.660,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.177.267,15	1.554.067,06	399.660,00	100.212,85	0,00	2.831.547,06	0,00	0,00	399.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.666,18	0,00	0,00	409,63	0,00	34.075,81	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	32.892,35	0,00	90.000,00	152,33	0,00	33.044,68	0,00	0,00	90.000,00
312560	FELISBURGO	272.280,86	278.434,72	90.000,00	134,38	0,00	550.849,96	0,00	0,00	90.000,00
312570	FELIXLANDIA	144.114,38	84,88	491.792,43	6.016,98	0,00	302.348,67	0,00	0,00	339.660,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.236,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.236,90	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	271.440,48	23.446,64	0,00	3.331,70	0,00	298.218,82	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	219.080,15	8.476,71	157.500,00	603,15	0,00	385.660,01	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.689,99	295,55	0,00	839,99	0,00	65.825,53	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.771.145,81	7.059.906,58	1.921.568,55	578.698,17	0,00	11.859.659,11	0,00	0,00	471.660,00
312620	FORMOSO	76.460,33	0,00	0,00	6,66	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	60.409,37	0,00	0,00	1.689,08	0,00	62.098,45	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.430,21	0,00	60.000,00	1,59	0,00	4.431,80	0,00	0,00	60.000,00
312650	FRANCISCO BADARO	96.823,16	512,30	0,00	971,90	0,00	98.307,36	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	11.262,82	0,00	150.000,00	654,32	0,00	161.917,14	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	1.129.378,11	807.154,11	579.660,00	46.696,23	0,00	2.133.228,45	0,00	0,00	429.660,00
312675	FRANCISCOPOLIS	41.876,59	0,00	90.000,00	304,77	0,00	42.181,36	0,00	0,00	90.000,00
312680	FREI GASPAR	68.673,08	604,80	90.000,00	70,01	0,00	69.347,89	0,00	0,00	90.000,00
312690	FREI INOCENCIO	256.779,34	37.990,65	60.000,00	2,52	0,00	294.772,51	0,00	0,00	60.000,00
312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	0,00	0,00	0,00	0,00	5.570,57	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	219.657,51	0,00	0,00	1.183,68	0,00	220.841,19	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	90.000,00	26,91	0,00	5.409,11	0,00	0,00	90.000,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.886,98	0,00	0,00	396,45	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.357.730,62	1.430.307,30	848.858,08	27.753,13	0,00	0,00	0,00	0,00	4.664.649,13
312720	FUNILANDIA	15.993,09	88,20	0,00	507,48	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	200.885,86	5.337,58	0,00	11,34	0,00	206.234,78	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	19.499,06	0,00	150.000,00	721,59	0,00	170.220,65	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.055,37	0,00	0,00	2,22	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

312737	GOIABEIRA	15.364,20	0,00	60.000,00	0,00	0,00	15.364,20	0,00	0,00	60.000,00
312738	GOIANA	8.024,20	0,00	157.500,00	1,26	0,00	165.525,46	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.980,00	0,00	0,00	16,79	0,00	7.996,79	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	40.650,83	0,00	60.650,04	115,90	0,00	40.766,73	0,00	0,00	60.650,04
312760	GOUVEA	345.296,68	102.340,65	0,00	2.957,69	0,00	450.595,02	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.480.017,45	32.468.731,25	7.167.186,27	26.980.243,30	0,00	2.550,00	0,00	0,00	82.093.628,27
312780	GRAO MOGOL	453.029,97	139.202,00	1.106.971,39	82.364,09	0,00	1.323.107,45	0,00	0,00	458.460,00
312790	GRUPIARA	11.050,99	0,00	0,00	2,22	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.420.009,23	1.472.030,09	1.161.899,34	348.383,38	0,00	0,00	0,00	0,00	4.402.322,04
312810	GUAPE	451.862,49	157,70	0,00	946,84	0,00	452.967,03	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	284.850,32	33.832,78	60.000,00	27.935,86	0,00	346.618,96	0,00	0,00	60.000,00
312825	GUARACIAMA	9.168,95	0,00	0,00	337,52	0,00	9.506,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.038,31	23.110,23	395.971,96	3.238,69	0,00	1.006.359,19	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	315.158,15	64.501,41	60.000,00	0,63	0,00	379.660,19	0,00	0,00	60.000,00
312850	GUARARA	7.721,12	0,00	0,00	1,26	0,00	7.722,38	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	235.645,82	26.922,55	0,00	456,66	0,00	263.025,03	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.150.451,02	1.399.437,43	2.458.312,22	690.417,32	0,00	6.358.957,99	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	2.069,25	0,00	61.508,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	80.511,62	0,00	0,00	0,00	0,00	80.511,62	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.361,72	534,43	60.000,00	5.441,24	0,00	100.337,39	0,00	0,00	60.000,00
312910	GURINHATA	167.052,45	63,00	90.000,00	391,08	0,00	167.506,53	0,00	0,00	90.000,00
312920	HELIODORA	52.399,32	0,00	0,00	196,67	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	110.351,91	22.348,32	90.000,00	1.954,10	0,00	134.654,33	0,00	0,00	90.000,00
312940	IBERTIOGA	208.531,47	204.418,61	424.203,52	56.211,43	0,00	0,00	0,00	0,00	893.365,03
312950	IBIA	905.176,09	34.565,04	145.430,22	9.483,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.654,89
312960	IBIAI	4.588,07	0,00	240.000,00	1.009,58	0,00	155.597,65	0,00	0,00	90.000,00
312965	IBIRACATU	18.304,83	0,00	0,00	391,08	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	346.048,63	0,00	90.000,00	973,02	0,00	347.021,65	0,00	0,00	90.000,00
312980	IBIRITE	4.225.422,51	301.183,13	8.043.092,64	140.249,23	0,00	0,00	0,00	0,00	12.709.947,51
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,18	0,00	0,00	0,63	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	31.673,41	3.934,71	0,00	2.066,04	0,00	37.674,16	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	443.556,03	6.254,88	1.539.660,00	3.923,32	0,00	453.734,23	0,00	0,00	1.539.660,00
313020	IGARATINGA	37.666,89	23,51	0,00	592,32	0,00	38.282,72	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	264.098,54	63.284,94	0,00	655,15	0,00	328.038,63	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.503,99	79,13	0,00	0,00	0,00	325.583,12	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.060,80	0,00	90.000,00	12,36	0,00	19.073,16	0,00	0,00	90.000,00
313060	INCONFIDENTES	20.798,08	0,00	0,00	456,36	0,00	21.254,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	67.927,27	0,00	60.000,00	542,67	0,00	68.469,94	0,00	0,00	60.000,00
313070	INDIANOPOLIS	47.608,81	25,20	0,00	454,77	0,00	48.088,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.394,57	0,00	0,00	0,63	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	650.777,79	482.291,39	498.633,80	528,10	0,00	1.292.571,08	0,00	0,00	339.660,00
313100	INHAUMA	39.465,35	8.520,60	90.000,00	823,36	0,00	48.809,31	0,00	0,00	90.000,00
313110	INIMUTABA	67.777,20	0,00	0,00	6,66	0,00	67.783,86	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	31.697,10	10,65	339.660,00	1.631,64	0,00	33.339,39	0,00	0,00	339.660,00
313120	IPANEMA	722.857,13	159.832,81	931.993,87	5.861,30	0,00	1.420.885,11	0,00	0,00	399.660,00
313130	IPATINGA	14.620.030,90	32.474.916,45	21.913.628,30	19.501.699,08	0,00	0,00	0,00	0,00	88.510.274,73
313140	IPIACU	59.336,40	415,80	0,00	2.316,66	0,00	62.068,86	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	115.506,66	0,00	96.000,00	210,54	0,00	211.717,20	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	66.308,21	0,00	172.257,32	848,46	0,00	239.413,99	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.379.922,98	3.467.470,27	6.204.468,53	336.564,76	0,00	0,00	0,00	0,00	15.388.426,54
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.268,53	74.849,58	0,00	759,69	0,00	484.877,80	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.658.341,43	208.511,90	5.898.607,09	14.600,06	0,00	5.996.853,40	0,00	0,00	1.783.207,08
313200	ITACAMBIRA	14.512,35	3.996,86	150.000,00	77,47	0,00	168.586,68	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	678.033,35	116.619,13	786.340,80	342.447,03	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.773.440,31
313220	ITAGUARA	379.808,43	189.286,50	339.660,00	67,32	0,00	569.162,25	0,00	0,00	339.660,00
313230	ITAIPE	322.148,26	1.369,32	0,00	791,90	0,00	324.309,48	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.649.534,38	8.406.997,24	8.684.188,43	7.660.059,91	0,00	28.950.779,96	0,00	0,00	450.000,00
313250	ITAMARANDIBA	1.472.918,69	142.790,58	564.302,64	23.425,26	0,00	1.773.777,17	0,00	0,00	429.660,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	12.053,73	0,00	0,00	0,00	0,00	12.053,73	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.052.212,47	867.862,03	1.655.073,47	402.045,20	0,00	0,00	0,00	0,00	3.977.193,17
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.180,73	0,00	0,00	187,32	0,00	14.368,05	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	383.459,50	305,73	90.000,00	14.516,33	0,00	398.281,56	0,00	0,00	90.000,00
313300	ITAMONTE	611.225,07	46.931,88	574.260,00	33.079,83	0,00	787.236,78	0,00	0,00	478.260,00
313310	ITANHANDU	700.542,48	146.596,10	646.812,38	6.969,83	0,00	1.382.120,79	0,00	0,00	118.800,00
313320	ITANHOMI	412.178,52	156.414,20	0,00	408,06	0,00	569.000,78	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	915.172,70	758.325,20	2.164.407,51	110.960,75	0,00	2.746.286,16	0,00	0,00	1.202.580,00
313340	ITAPAGIPE	134.476,85	1.324,79	90.000,00	984,68	0,00	136.786,32	0,00	0,00	90.000,00
313350	ITAPECERICA	640.380,43	13.484,50	249.770,05	590,34	0,00	904.225,32	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	45.531,80	0,00	0,00	730,45	0,00	46.262,25	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	95.308,06	100,80	0,00	459,30	0,00	95.868,16	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	408.395,54	43,86	90.000,00	3.265,45	0,00	411.704,85	0,00	0,00	90.000,00
313380	ITAUNA	3.834.665,07	2.044.373,19	5.020.012,21	367.345,96	0,00	0,00	0,00	0,00	11.266.396,43
313390	ITAVERAVA	19.632,67	0,00	0,00	510,72	0,00	20.143,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	102.581,73	99,15	0,00	1.981,29	0,00	104.662,17	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.589,83	0,00	0,00	345,02	0,00	38.934,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.115.520,26	2.918.892,18	5.883.369,91	167.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	14.085.180,57
313430	ITUMIRIM	31.929,46	0,00	0,00	451,89	0,00	32.381,35	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.543.519,76	576.120,17	577.132,84	5.524,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.702.297,32
313450	ITUTINGA	9.330,67	0,00	90.000,00	318,15	0,00	9.648,82	0,00	0,00	90.000,00
313460	JABOTICATUBAS	354.374,16	12.300,00	51.102,91	111,23	0,00	0,00	0,00	0,00	417.888,30
313470	JACINTO	531.756,12	448.691,62	429.660,00	43.257,51	0,00	1.023.705,25	0,00	0,00	429.660,00
313480	JACUI	148.861,33	347,31	0,00	663,40	0,00	149.872,04	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	799.558,91	22.246,39	459.653,72	7.031,27	0,00	1.169.690,29	0,00	0,00	118.800,00
313500	JAGUARACU	19.916,90	0,00	429.660,00	67,58	0,00	19.984,48	0,00	0,00	429.660,00
313505	JAIBA	831.200,10	92.849,20	663.435,00	2.344,70	0,00	1.076.394,00	0,00	0,00	513.435,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	0,00	19,18	0,00	5.758,43	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	3.486.281,45	5.882.295,35	12.979.128,62	783.391,70	0,00	1.728.251,76	0,00	0,00	21.402.845,36
313520	JANUARIA	3.026.152,26	609.553,90	2.310.230,78	44.404,97	0,00	480.000,00	0,00	0,00	5.510.341,91
313530	JAPARAIBA	11.875,89	0,00	0,00	255,87	0,00	12.131,76	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	61.123,61	0,00	60.000,00	1.793,72	0,00	62.917,33	0,00	0,00	60.000,00
313540	JECEABA	166.607,07	0,00	0,00	392,63	0,00	166.999,70	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	67.084,25	0,00	0,00	281,76	0,00	67.366,01	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	102.978,21	0,00	90.000,00	11.442,91	0,00	114.421,12	0,00	0,00	90.000,00
313560	JEQUITAI	75.558,30	5,63	60.000,00	1.252,09	0,00	76.816,02	0,00	0,00	60.000,00
313570	JEQUITIBA	30.489,58	37,80	0,00	58,29	0,00	30.585,67	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.136.142,80	225.863,10	1.522.025,13	7.694,77	0,00	2.303.665,80	0,00	0,00	588.060,00
313590	JESUANIA	70.722,18	0,00	0,00	174,54	0,00	70.896,72	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	579.583,79	32.757,14	496.981,32	23.019,91	0,00	702.682,16	0,00	0,00	429.660,00
313610	JOANESIA	42.168,83	0,00	90.000,00	347,14	0,00	42.515,97	0,00	0,00	90.000,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.889.585,86	2.441.400,69	3.454.668,51	458.839,85	0,00	0,00	0,00	0,00	10.244.494,91
313630	JOAO PINHEIRO	1.979.158,68	533.580,65	339.660,00	6.369,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.858.768,97
313640	JOAQUIM FELICIO	39.511,45	0,00	0,00	14,24	0,00	39.525,69	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	285.304,95	381,22	86.342,81	777,31	0,00	312.806,29	0,00	0,00	60.000,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	45.417,54	0,00	90.000,00	153,26	0,00	45.570,80	0,00	0,00	90.000,00
313655	JOSE RAYDAN	25.348,58	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.385,40	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	27.509,94	0,00	90.000,00	4,44	0,00	27.514,38	0,00	0,00	90.000,00
313660	NOVA UNIAO	49.765,13	0,00	0,00	2.144,72	0,00	51.909,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	174.874,94	906,72	0,00	2.466,12	0,00	178.247,78	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.532.272,97	88.254.929,75	66.176.789,27	15.973.327,87	0,00	3.321.295,04	8.292.047,76	0,00	194.323.977,06
313680	JURAMENTO	43.390,42	201,60	0,00	2.333,41	0,00	45.925,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	348.190,50	64,48	0,00	2,52	0,00	348.257,50	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	28.617,53	214,20	90.000,00	79,15	0,00	28.910,88	0,00	0,00	90.000,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700035

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

313700	LADAINHA	442.186,68	277,20	90.000,00	1.134,06	0,00	443.597,94	0,00	0,00	90.000,00
313710	LAGAMAR	124.209,07	25,20	0,00	1.696,47	0,00	125.930,74	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.827.441,88	1.900.967,68	1.393.365,79	84.484,29	0,00	4.707.893,28	0,00	0,00	498.366,36
313730	LAGOA DOS PATOS	6.653,16	0,00	0,00	247,98	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.294,60	0,00	0,00	962,49	0,00	125.257,09	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	459.513,84	137.910,64	300.320,64	28,53	0,00	807.773,65	0,00	0,00	90.000,00
313753	LAGOA GRANDE	109.394,55	0,00	0,00	466,37	0,00	109.860,92	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.608.865,34	215.055,49	1.423.244,00	3.012,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.177,23
313770	LAJINHA	559.653,58	42.914,13	339.660,00	1.276,62	0,00	603.844,33	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	730.437,03	105.843,98	318.493,29	184,93	0,00	1.154.959,23	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	32.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	32.004,31	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	228.393,99	12,73	157.500,00	562,73	0,00	386.469,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	47.822,88	12,60	0,00	1.150,26	0,00	48.985,74	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.869.405,46	8.605.672,60	5.797.446,49	4.178.851,30	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451.375,85
313830	LEANDRO FERREIRA	13.308,68	0,00	0,00	77,54	0,00	13.386,22	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	47.743,81	0,00	90.000,00	1.293,38	0,00	49.037,19	0,00	0,00	90.000,00
313840	LEOPOLDINA	2.292.332,67	3.250.831,82	3.617.378,29	956.427,00	0,00	9.998.169,78	0,00	0,00	118.800,00
313850	LIBERDADE	18.607,65	24.588,71	155.809,48	8.869,83	0,00	207.875,67	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	492.642,55	169.495,29	959.160,00	3.327,08	0,00	1.284.964,92	0,00	0,00	339.660,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	67.171,71	0,00	0,00	91,08	0,00	67.262,79	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.802,44	0,00	90.000,00	866,65	0,00	46.669,09	0,00	0,00	90.000,00
313867	LUISBURGO	31.891,78	0,00	0,00	394,23	0,00	32.286,01	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.117,29	0,00	0,00	25.318,28	0,00	56.435,57	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	31.394,05	0,00	0,00	396,65	0,00	31.790,70	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	684.376,96	63.216,42	342.218,89	2.105,75	0,00	1.091.918,02	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	224.256,66	345.233,74	522.086,37	20.424,93	0,00	682.341,70	0,00	0,00	429.660,00
313900	MACHADO	1.788.878,00	128.069,81	623.671,55	115.909,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.656.528,74
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	728.351,86	452.333,37	62.049,96	3.553,53	0,00	1.184.238,76	0,00	0,00	62.049,96
313925	MAMONAS	74.798,49	0,00	61.700,04	1.647,07	0,00	0,00	0,00	0,00	138.145,60
313930	MANGA	802.330,65	464.485,78	489.660,00	2.291,25	0,00	1.419.107,68	0,00	0,00	339.660,00
313940	MANHUACU	4.089.302,22	5.715.232,41	7.079.478,19	3.123.804,66	0,00	5,63	0,00	0,00	20.007.811,85
313950	MANHUMIRIM	748.027,96	2.214.609,72	2.174.633,06	267.970,21	0,00	5.065.580,95	0,00	0,00	339.660,00
313960	MANTENA	1.201.057,00	248.147,48	2.666.370,02	676.832,89	0,00	3.022.407,39	0,00	0,00	1.770.000,00
313970	MARAVILHAS	61.907,86	8.336,11	0,00	2.897,93	0,00	73.141,90	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	323.379,34	135.870,78	326.301,21	544,02	0,00	696.095,35	0,00	0,00	90.000,00
313990	MARIA DA FE	321.901,65	32,14	0,00	1.096,14	0,00	323.029,93	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.987.791,35	152.363,31	2.521.059,44	656.726,59	0,00	4.045.155,69	0,00	0,00	1.272.785,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	31.390,71	0,00	0,00	35,98	0,00	31.426,69	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	13.314,86	0,00	0,00	0,63	0,00	13.315,49	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.352,58	238,54	0,00	52,32	0,00	30.643,44	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.690,65	0,00	0,00	16,79	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	361.337,31	9.706,95	0,00	42,53	0,00	371.086,79	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	10.452,87	0,00	0,00	162,32	0,00	10.615,19	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.544,07	217,62	0,00	2.067,24	0,00	131.828,93	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	32.298,96	0,00	60.000,00	843,80	0,00	33.142,76	0,00	0,00	60.000,00
314070	MATEUS LEME	844.168,83	535.789,25	3.759.918,35	2.225,21	0,00	3.102.101,64	0,00	0,00	2.040.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	126.226,77	54.190,62	497.160,00	1.313,19	0,00	339.230,58	0,00	0,00	339.660,00
314085	MATIAS CARDOSO	135.647,17	0,00	60.000,00	879,59	0,00	136.526,76	0,00	0,00	60.000,00
314090	MATIPO	557.500,74	27.297,33	535.700,12	3.533,45	0,00	738.471,64	0,00	0,00	385.560,00
314100	MATO VERDE	214.045,95	7.222,25	240.000,00	911,57	0,00	372.179,77	0,00	0,00	90.000,00
314110	MATOZINHOS	1.203.456,80	175.384,06	747.773,04	8.630,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.135.244,70
314120	MATUTINA	63.887,83	0,00	0,00	0,00	0,00	63.887,83	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	24.327,77	0,00	0,00	29,84	0,00	24.357,61	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	842.330,68	290.208,99	834.539,67	3.226,25	0,00	1.630.645,59	0,00	0,00	339.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.750,69	75.090,64	0,00	217,02	0,00	324.058,35	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	353.445,83	1.323,39	90.000,00	14,25	0,00	354.783,47	0,00	0,00	90.000,00
314170	MESQUITA	50.179,10	403,20	0,00	115,42	0,00	50.697,72	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.332.811,14	350.027,56	1.582.333,82	67.285,70	0,00	2.834.398,22	0,00	0,00	498.060,00
314190	MINDURI	59.798,83	417,78	96.000,00	1,62	0,00	156.218,23	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	537.574,55	595.759,39	339.660,00	5.232,32	0,00	1.138.566,26	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	159.967,45	21.573,08	304.026,99	56,31	0,00	395.623,83	0,00	0,00	90.000,00
314220	MIRAI	490.353,31	144.174,15	532.795,63	16.852,20	0,00	1.184.175,29	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	22.161,69	0,00	150.000,00	303,81	0,00	172.465,50	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.720,68	2.272,88	0,00	707,55	0,00	55.701,11	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	196.928,31	153.355,55	90.000,00	3.806,82	0,00	354.090,68	0,00	0,00	90.000,00
314250	MONJOLOS	14.799,03	0,00	0,00	41,24	0,00	14.840,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	148.261,56	8.225,57	153.637,68	318,09	0,00	310.442,90	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	564.691,98	199.041,58	150.000,00	10.458,59	0,00	924.192,15	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.745,50	53.408,57	249.387,65	121,63	0,00	653.663,35	0,00	0,00	90.000,00
314290	MONTE AZUL	822.180,02	446.054,41	1.033.731,91	139.810,71	0,00	2.232.977,05	0,00	0,00	208.800,00
314300	MONTE BELO	339.112,04	79,53	96.000,00	0,00	0,00	435.191,57	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.238.959,78	617.487,91	823.895,72	29.295,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.709.638,60
314315	MONTE FORMOSO	74.769,08	147,41	0,00	199,59	0,00	75.116,08	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	850.050,21	41.108,25	640.061,12	1.625,13	0,00	1.193.184,71	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTES CLAROS	23.381.794,44	74.295.404,97	46.785.226,52	9.182.385,79	0,00	4.446.488,00	0,00	0,00	149.198.323,72
314340	MONTE SIAO	207.959,00	17.708,25	0,00	17.113,26	0,00	242.780,51	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	90.864,74	13,56	150.000,00	547,58	0,00	241.425,88	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	208.741,72	4.042,98	340.118,16	542,67	0,00	463.445,53	0,00	0,00	90.000,00
314360	MORRO DA GARCA	20.773,47	2.400,00	0,00	0,00	0,00	23.173,47	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	31.150,19	1.215,78	0,00	3.295,62	0,00	35.661,59	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.169,79	4,56	0,00	392,89	0,00	15.567,24	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.837.879,91	37.831.604,63	14.040.615,01	4.859.610,80	0,00	62.152.875,35	0,00	0,00	416.835,00
314400	MUTUM	1.081.421,71	121.948,40	745.287,17	4.416,31	0,00	1.553.413,59	0,00	0,00	399.660,00
314410	MUZAMBINHO	739.649,15	28.868,81	586.870,90	192.474,66	0,00	1.547.863,52	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	14.400,50	0,00	0,00	633,41	0,00	15.033,91	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.883.091,62	339.907,92	1.626,00	65.972,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.290.597,86
314435	NAQUE	15.957,51	7,40	0,00	391,08	0,00	16.355,99	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.886,62	0,00	0,00	0,63	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	56.256,15	0,00	0,00	447,82	0,00	56.703,97	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	167.783,07	7.106,26	0,00	587,83	0,00	175.477,16	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	750.167,73	1.154,92	292.977,35	330,26	0,00	1.044.630,26	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	164.300,91	45,50	0,00	1.856,83	0,00	166.203,24	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,32	0,00	0,00	53,07	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	535.496,30	75.158,70	286.016,85	1.088,45	0,00	897.760,30	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.564.283,07	1.354.809,36	6.513.077,77	109.155,89	0,00	9.482.131,09	0,00	0,00	1.059.195,00
314490	NOVA MODICA	7.628,04	0,00	90.000,00	1,26	0,00	7.629,30	0,00	0,00	90.000,00
314500	NOVA PONTE	302.409,72	8.719,71	0,00	24,88	0,00	311.154,31	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.355,63	2.217,60	0,00	542,67	0,00	51.115,90	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	453.469,60	472,79	0,00	276,02	0,00	454.218,41	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.531.627,88	48.377,43	1.788.060,00	443,94	0,00	2.580.449,25	0,00	0,00	1.788.060,00
314530	NOVO CRUZEIRO	1.008.181,66	13.984,49	602.330,03	82.729,11	0,00	1.617.225,29	0,00	0,00	90.000,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	66.789,24	151,20	60.000,00	3,15	0,00	66.943,59	0,00	0,00	60.000,00
314537	NOVORIZONTE	8.722,52	0,00	0,00	342,42	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.275,44	0,00	0,00	150,63	0,00	5.426,07	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.136,09	3,51	0,00	527,64	0,00	10.667,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.767,58	0,00	0,00	393,83	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

314560	OLIVEIRA	1.476.196,51	1.763.088,94	3.215.736,34	19.894,52	0,00	4.261.096,31	0,00	0,00	2.213.820,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.451,58	0,00	0,00	150,63	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	8.536,48	0,00	0,00	15,20	0,00	8.551,68	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	10.798,57	0,00	64.250,04	285,88	0,00	11.084,45	0,00	0,00	64.250,04
314587	ORIZANIA	14.375,76	0,00	0,00	0,00	0,00	14.375,76	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.421.210,42	25.101,26	615.474,40	2.765,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.064.551,85
314600	OURO FINO	1.052.701,78	613.469,69	967.958,67	125.667,14	0,00	2.759.797,28	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.981.726,80	1.570.002,98	6.325.383,08	86.854,04	0,00	0,00	0,00	0,00	10.963.966,90
314620	OURO VERDE DE MINAS	39.286,25	12,60	90.000,00	3.020,18	0,00	42.319,03	0,00	0,00	90.000,00
314625	PADRE CARVALHO	46.834,62	302,40	0,00	327,68	0,00	47.464,70	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	843.277,98	226.769,34	588.051,54	167.169,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.825.268,55
314640	PAINEIRAS	48.509,32	0,00	0,00	355,63	0,00	48.864,95	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	216.204,96	591,64	0,00	53,37	0,00	216.849,97	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	90.000,00
314660	PAIVA	8.821,16	0,00	0,00	160,32	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	246.883,03	30.408,00	0,00	3.867,56	0,00	281.158,59	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	75.212,91	2.071,88	90.000,00	6.421,99	0,00	83.706,78	0,00	0,00	90.000,00
314690	PAPAGAIOS	148.234,07	4.060,06	0,00	1.974,35	0,00	154.268,48	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.897.561,40	1.181.406,25	704.736,45	128.960,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.912.664,31
314710	PARA DE MINAS	4.460.906,67	2.632.744,29	4.981.777,56	985.743,89	0,00	0,00	0,00	0,00	13.061.172,41
314720	PARAGUACU	615.572,33	3.333,67	96.000,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	715.028,99
314730	PARAISOPOLIS	695.390,09	353.696,62	211.397,40	460,98	0,00	1.260.945,09	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	193.685,59	26.009,44	0,00	60,65	0,00	219.755,68	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.182,00	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	725.989,08	12.719,92	445.917,21	561,77	0,00	845.527,98	0,00	0,00	339.660,00
314770	PASSA TEMPO	244.427,43	2.302,59	0,00	603,45	0,00	247.333,47	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.341,85	0,00	0,00	1.322,40	0,00	16.664,25	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.424.408,13	22.243.327,08	13.888.634,50	14.190.769,30	0,00	52.354.344,01	0,00	0,00	4.392.795,00
314795	PATIS	8.526,43	0,00	0,00	345,35	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.424.934,02	23.995.344,15	3.731.052,68	2.620.142,86	0,00	111,74	0,00	0,00	37.771.361,97
314810	PATROCINIO	4.472.571,94	2.494.772,67	5.170.196,15	251.835,92	0,00	0,00	0,00	0,00	12.389.376,68
314820	PATROCINIO DO MURIAE	49.249,45	49,00	276.300,00	52,26	0,00	206.850,71	0,00	0,00	118.800,00
314830	PAULA CANDIDO	82.518,06	0,00	83.750,04	1.220,45	0,00	83.738,51	0,00	0,00	83.750,04
314840	PAULISTAS	5.665,38	0,00	0,00	20,10	0,00	5.685,48	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	84.165,00	5.268,74	61.250,04	131,64	0,00	89.565,38	0,00	0,00	61.250,04
314860	PECANHA	664.654,99	420.854,70	401.667,40	68.494,79	0,00	1.555.671,88	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.230.205,80	345.582,03	1.234.606,93	3.907,81	0,00	2.294.642,57	0,00	0,00	519.660,00
314875	PEDRA BONITA	43.986,43	0,00	0,00	1,89	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	10.859,10	0,00	0,00	1,66	0,00	10.860,76	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.190,97	0,00	0,00	1,26	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.444,25	0,00	67.599,96	164,57	0,00	9.608,82	0,00	0,00	67.599,96
314910	PEDRALVA	171.949,08	3,51	0,00	805,66	0,00	172.758,25	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	42.727,66	61,38	0,00	909,11	0,00	43.698,15	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	23.132,15	0,00	0,00	1,26	0,00	23.133,41	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.548.410,98	588.555,83	1.614.897,41	23.374,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.775.239,07
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.322,95	0,00	0,00	0,63	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	11.111,26	0,00	0,00	150,63	0,00	11.261,89	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.553,01	3.968,25	0,00	722,85	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	101.504,91	0,00	0,00	1.263,16	0,00	102.768,07	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	518.459,85	17.999,00	99.000,00	37.247,23	0,00	573.706,08	0,00	0,00	99.000,00
314990	PERDOES	792.319,74	75.803,97	911.888,65	3.689,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.783.702,23
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	90.000,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	90.000,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	90.000,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	90.000,00
315010	PIAU	6.309,14	0,00	0,00	0,63	0,00	6.309,77	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	16.249,82	0,00	180.000,00	28,31	0,00	16.278,13	0,00	0,00	180.000,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.475,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.475,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	104.858,94	0,00	0,00	24,54	0,00	104.883,48	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	27.627,93	0,00	0,00	302,39	0,00	27.930,32	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	160.733,36	0,00	0,00	124,05	0,00	160.857,41	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.980,64	2,40	0,00	442,65	0,00	31.425,69	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.000,18	3,51	0,00	611,63	0,00	20.615,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	48.911,73	0,00	82.850,04	0,00	0,00	48.911,73	0,00	0,00	82.850,04
315070	PIRAJUBA	22.074,63	152,25	0,00	129,76	0,00	22.356,64	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	633.054,99	23.852,65	339.660,00	35.302,13	0,00	692.209,77	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.966,12	0,00	0,00	71,13	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	470.942,03	8.543,80	0,00	9.734,51	0,00	489.220,34	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.396.055,28	3.304.593,44	7.796.417,79	818.729,82	0,00	480.000,00	0,00	0,00	13.835.796,33
315130	PIRAUBA	96.312,87	0,00	358.490,54	2.473,11	0,00	367.276,52	0,00	0,00	90.000,00
315140	PITANGUI	905.786,08	187.887,39	519.652,01	97.402,14	0,00	1.710.727,62	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.500.623,51	1.927.790,75	2.800.406,14	721.532,74	0,00	6.333.518,10	0,00	0,00	616.835,04
315160	PLANURA	121.760,79	0,00	0,00	9.440,09	0,00	131.200,88	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.390,68	9.716,58	99.000,00	6.848,99	0,00	574.956,25	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.901.582,14	27.480.255,41	11.753.207,88	3.649.783,39	0,00	0,00	0,00	0,00	51.784.828,82
315190	POCRANE	223.146,35	2.819,37	0,00	205,68	0,00	226.171,40	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	988.673,08	118.791,46	608.945,28	1.444,84	0,00	1.378.194,66	0,00	0,00	339.660,00
315210	PONTE NOVA	3.362.681,46	15.991.545,74	6.072.122,49	3.391.985,84	0,00	0,00	0,00	0,00	28.818.335,53
315213	PONTO CHIQUE	11.593,74	0,00	150.000,00	440,27	0,00	162.034,01	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.967,08	88,42	60.000,00	3.025,48	0,00	83.080,98	0,00	0,00	60.000,00
315220	PORTEIRINHA	1.201.760,26	454.538,18	1.266.993,33	15.783,29	0,00	2.599.415,06	0,00	0,00	339.660,00
315230	PORTO FIRME	33.255,38	0,00	0,00	0,00	0,00	33.255,38	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	484.718,18	2.956,02	429.660,00	34,50	0,00	487.708,70	0,00	0,00	429.660,00
315250	POUSO ALEGRE	7.855.930,95	29.634.335,54	12.750.156,88	4.471.730,02	0,00	225.032,85	0,00	0,00	54.487.120,54
315260	POUSO ALTO	220.349,65	35.638,49	134.642,64	24,17	0,00	390.654,95	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	219.125,77	66.443,45	0,00	528,91	0,00	286.098,13	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	947.270,32	0,00	278.320,61	128,42	0,00	1.135.719,35	0,00	0,00	90.000,00
315290	PRATAPOLIS	196.042,71	43,81	0,00	9.541,61	0,00	205.628,13	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.232,27	0,00	0,00	1.391,80	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.414,46	1.489,31	0,00	4.018,78	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	33.321,41	50,40	0,00	4,44	0,00	33.376,25	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	13.099,55	0,00	0,00	102,31	0,00	13.201,86	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	450.010,81	28.487,30	132.860,88	116,22	0,00	611.475,21	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	92.658,65	0,00	60.000,00	275,05	0,00	92.933,70	0,00	0,00	60.000,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.385,58	50,40	0,00	0,00	0,00	66.435,98	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	22.074,58	0,00	0,00	893,20	0,00	22.967,78	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.491,82	0,00	0,00	316,28	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	239.039,35	1.341,54	0,00	14.079,37	0,00	254.460,26	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	966.224,89	292.677,91	621.785,30	423,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.111,27
315410	RECREIO	345.899,83	29.875,53	0,00	1.397,95	0,00	377.173,31	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	15.836,58	0,00	0,00	454,77	0,00	16.291,35	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	463.626,85	252.967,92	375.115,32	4.583,09	0,00	1.096.293,18	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	683.725,29	802.825,01	1.426.789,71	778.214,04	0,00	3.351.894,05	0,00	0,00	339.660,00
315440	RESSAQUINHA	13.172,42	0,00	90.000,00	177,47	0,00	13.349,89	0,00	0,00	90.000,00
315445	RIACHINHO	86.994,99	0,00	0,00	163,33	0,00	87.158,32	0,00	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700037

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

315450	RIACHO DOS MACHADOS	76.281,53	0,00	0,00	640,31	0,00	76.921,84	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	10.312.320,95	229.042,46	8.648.401,40	12.050.638,88	0,00	0,00	0,00	0,00	31.240.403,69
315470	RIBEIRAO VERMELHO	69.528,32	26.985,86	0,00	1,26	0,00	96.515,44	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	117.153,06	331,62	0,00	948,95	0,00	118.433,63	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	425.023,50	175.922,42	96.000,00	439,95	0,00	697.385,87	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.782,08	0,00	0,00	105,46	0,00	4.887,54	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	55.240,70	482,10	0,00	757,32	0,00	56.480,12	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.437,42	0,00	0,00	7.207,39	0,00	159.644,81	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.433,30	0,00	0,00	7.189,87	0,00	63.623,17	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	148.279,01	5.939,01	221.469,16	27.413,32	0,00	329.200,42	0,00	0,00	73.900,08
315550	RIO PARANAIBA	261.159,22	3.785,73	0,00	67,32	0,00	265.012,27	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.113.883,16	183.651,33	544.200,00	2.302,92	0,00	1.449.837,41	0,00	0,00	394.200,00
315570	RIO PIRACICABA	374.959,65	6.272,52	90.000,00	7.788,79	0,00	389.020,96	0,00	0,00	90.000,00
315580	RIO POMBA	624.764,11	195.426,69	1.622.017,84	247.447,40	0,00	2.349.996,04	0,00	0,00	339.660,00
315590	RIO PRETO	210.685,01	11.015,32	157.500,00	13.328,77	0,00	392.529,10	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	502.565,73	23.642,71	429.660,00	138,61	0,00	526.347,05	0,00	0,00	429.660,00
315610	RITAPOLIS	44.008,42	189,00	434.408,40	1.205,86	0,00	389.811,68	0,00	0,00	90.000,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.616,88	0,00	90.000,00	881,45	0,00	5.498,33	0,00	0,00	90.000,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	61.989,96	0,00	0,00	26.522,66	0,00	0,00	61.989,96
315640	ROMARIA	20.114,11	0,00	90.000,00	6.743,01	0,00	26.857,12	0,00	0,00	90.000,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	90.000,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	90.000,00
315650	RUBELITA	66.097,88	0,00	90.000,00	34,86	0,00	66.132,74	0,00	0,00	90.000,00
315660	RUBIM	343.099,45	87.304,95	90.000,00	772,35	0,00	431.176,75	0,00	0,00	90.000,00
315670	SABARA	3.340.155,76	1.060.639,60	10.469.680,83	133.993,16	0,00	0,00	0,00	0,00	15.004.469,35
315680	SABINOPOLIS	572.534,87	223.352,66	0,00	1.135,47	0,00	797.023,00	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	950.500,34	37.701,95	738.314,22	21.537,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.748.053,97
315700	SALINAS	1.772.620,24	1.551.782,15	1.242.087,76	185.244,64	0,00	150.000,00	0,00	0,00	4.601.734,79
315710	SALTO DA DIVISA	192.538,71	1.394,74	0,00	3.265,32	0,00	197.198,77	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.057.134,17	101.472,94	417.143,02	9.229,35	0,00	1.584.979,48	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	1.317,04	0,00	0,00	162,37	0,00	1.479,41	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.952,99	0,00	0,00	0,63	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.473,60	0,00	0,00	736,59	0,00	23.210,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	89.199,75	19.605,20	0,00	536,55	0,00	109.341,50	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	39.625,34	0,00	90.000,00	162,75	0,00	39.788,09	0,00	0,00	90.000,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.751,64	0,00	0,00	78,90	0,00	16.830,54	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	4.935,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.935,37	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	28.643,61	252,00	150.000,00	739,16	0,00	179.634,77	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.857,36	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	331.907,68	11.096,02	0,00	198,18	0,00	343.201,88	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	7.996.774,24	1.544.262,96	13.732.266,50	48.359,92	0,00	0,00	0,00	0,00	23.321.663,62
315790	SANTA MARGARIDA	523.690,82	227.649,87	429.660,00	2.012,21	0,00	753.352,90	0,00	0,00	429.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.978,13	22.009,38	0,00	1.324,11	0,00	212.311,62	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.723,37	24,68	90.000,00	174,61	0,00	36.922,66	0,00	0,00	90.000,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	623.717,80	526.469,32	689.357,06	111.240,05	0,00	1.950.784,23	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	27.970,90	0,00	221.853,54	2.160,22	0,00	251.984,66	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	90.000,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	90.000,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.976,00	0,00	0,00	36,20	0,00	45.012,20	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	21.740,69	0,00	0,00	2.312,26	0,00	24.052,95	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.064,00	0,00	0,00	173,86	0,00	17.237,86	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	2.473,25	0,00	90.000,00	1,26	0,00	2.474,51	0,00	0,00	90.000,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	25.201,40	0,00	0,00	173,25	0,00	25.374,65	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	143.643,25	0,00	118.800,00	3.716,10	0,00	147.359,35	0,00	0,00	118.800,00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.116,90	0,00	0,00	118,15	0,00	5.235,05	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	9.098,43	0,00	0,00	103,10	0,00	9.201,53	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	35.012,33	3,00	0,00	145,80	0,00	35.161,13	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	176.385,69	48,81	0,00	8.631,27	0,00	185.065,77	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.767,97	0,00	90.000,00	60,58	0,00	18.828,55	0,00	0,00	90.000,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	8.952,61	0,00	0,00	56,01	0,00	9.008,62	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.167.153,28	559.829,42	1.881.979,04	311.343,89	0,00	3.520.645,63	0,00	0,00	399.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	32.049,60	0,00	0,00	0,00	0,00	32.049,60	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	651.393,83	3.844,24	336.131,59	1.267,27	0,00	902.636,93	0,00	0,00	90.000,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	778.470,59	2.452.534,35	1.519.511,08	264.615,83	0,00	0,00	0,00	0,00	5.015.131,85
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.304,06	34,89	0,00	2.986,31	0,00	7.325,26	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.375,56	0,00	0,00	204,55	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	23.624,57	0,00	0,00	84,43	0,00	23.709,00	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	157.508,01	1.652,08	0,00	3.457,68	0,00	162.617,77	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	967.009,60	415.355,12	785.837,08	93.156,05	0,00	1.831.697,85	0,00	0,00	429.660,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.560,18	75,00	90.000,00	562,73	0,00	60.197,91	0,00	0,00	90.000,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,18	0,00	0,00	105,60	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	15.664,46	0,00	0,00	356,07	0,00	16.020,53	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.874.120,35	998.704,53	2.601.300,29	388.533,39	0,00	5.364.598,56	0,00	0,00	498.060,00
316080	SAO BENTO ABADE	17.609,90	7,20	0,00	4,44	0,00	17.621,54	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.106,46	0,00	0,00	374,28	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	12.193,67	12,60	90.000,00	1.833,98	0,00	14.040,25	0,00	0,00	90.000,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	535.567,50	66.112,52	832.178,79	33.093,05	0,00	1.037.291,86	0,00	0,00	429.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	817,50	888.660,00	40,57	0,00	4.926,91	0,00	0,00	888.660,00
316110	SAO FRANCISCO	2.201.590,61	357.048,57	489.660,00	5.196,88	0,00	2.713.836,06	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	15.897,00	6,60	90.000,00	63,51	0,00	15.967,11	0,00	0,00	90.000,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	45.594,34	152,64	0,00	494,99	0,00	46.241,97	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.738,89	0,00	0,00	174,61	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	66.745,79	0,00	60.000,00	658,80	0,00	67.404,59	0,00	0,00	60.000,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	90.000,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.795,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.524,55	0,00	0,00	38,36	0,00	9.562,91	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	79.083,01	0,00	0,00	134,30	0,00	79.217,31	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	108.016,61	4,95	0,00	1.282,31	0,00	109.303,87	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	891.329,59	85.531,88	744.740,38	54.002,63	0,00	1.715.604,48	0,00	0,00	60.000,00
316210	SAO GOTARDO	1.176.604,10	289.968,15	1.860,00	2.792,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.471.224,82
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	220.679,75	4.365,29	0,00	977,94	0,00	226.022,98	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	19.127,84	0,00	0,00	324,42	0,00	19.452,26	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	5.238,46	0,00	0,00	109,83	0,00	5.348,29	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	971.177,59	329.947,59	549.660,00	2.307,22	0,00	1.453.432,40	0,00	0,00	399.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	114.154,80	0,00	0,00	834,24	0,00	114.989,04	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.731.175,26	8.009.836,53	10.743.119,53	704.704,54	0,00	146,30	0,00	0,00	24.188.689,56
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	77.656,62	0,00	0,00	780,38	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	60.886,34	8,03	0,00	5.649,16	0,00	66.543,53	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	71.828,24	71,25	0,00	299,86	0,00	72.199,35	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	7.431,83	0,00	0,00	377,61	0,00	7.809,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	760.728,19	168.501,33	592.562,04	79.062,23	0,00	1.581.053,79	0,00	0,00	19.800,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	613.505,58	565.670,64	0,00	1.069,04	0,00	1.180.245,26	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	968.469,34	329.738,83	1.270.151,68	48.101,61	0,00	2.087.801,46	0,00	0,00	528.660,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	671.690,69	1.362,72	429.660,00	6.526,09	0,00	679.579,50	0,00	0,00	429.660,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.231,73	50,40	0,00	3.212,62	0,00	128.494,75	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	280.753,20	456,37	0,00	8.290,05	0,00	289.499,62	0,00	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700038

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.954,64	0,00	0,00	0,00	0,00	4.954,64	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.358,94	0,00	0,00	423,57	0,00	29.782,51	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.541,73	0,00	0,00	70,34	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	31.665,84	0,00	60.000,00	142,40	0,00	31.808,24	0,00	0,00	60.000,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	41.755,46	25,54	0,00	534,45	0,00	42.315,45	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.048,48	0,00	0,00	4.607,66	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.190,02	0,00	0,00	138,07	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.297.373,65	5.190.795,94	5.661.597,60	2.779.136,49	0,00	0,00	0,00	0,00	15.928.903,68
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	43.370,63	0,00	429.660,00	5,40	0,00	43.376,03	0,00	0,00	429.660,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	89.219,92	0,00	0,00	1,26	0,00	89.221,18	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	86.823,03	37,80	60.000,00	10.706,31	0,00	97.567,14	0,00	0,00	60.000,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	59.987,61	2.075,60	0,00	2.320,56	0,00	64.383,77	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	226.211,53	26.341,04	150.000,00	776,05	0,00	403.328,62	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.224,88	13.127,81	0,00	412,73	0,00	136.765,42	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,15	0,00	0,00	56,07	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALE-GRE	24.927,34	26,51	0,00	0,63	0,00	24.954,48	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.162,74	0,00	0,00	52,20	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	77.282,43	0,00	0,00	1.607,77	0,00	78.890,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	67.505,33	12,60	0,00	96,65	0,00	67.614,58	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.772.320,14	10.906.971,25	4.673.521,48	5.547.923,16	0,00	0,00	0,00	0,00	24.900.736,03
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.743,71	0,00	0,00	606,01	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.147,75	20,67	0,00	440,63	0,00	21.609,05	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	327.288,72	5.306,59	0,00	137,79	0,00	332.733,10	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.641,49	50,40	0,00	2.298,39	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.921,48	0,00	0,00	6,66	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	222.608,10	3.141,13	763.658,76	95,63	0,00	649.843,62	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.541,59	0,00	108.300,84	2.787,33	0,00	122.629,76	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	41.912,77	43.199,17	0,00	19,18	0,00	85.131,12	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	252.011,72	30.462,82	99.000,00	3.488,59	0,00	285.963,13	0,00	0,00	99.000,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.156,53	0,00	90.000,00	49,40	0,00	19.205,93	0,00	0,00	90.000,00
316557	SENADOR AMARAL	13.341,14	0,00	0,00	414,67	0,00	13.755,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	3.958,37	0,00	90.000,00	0,63	0,00	3.959,00	0,00	0,00	90.000,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	39.386,95	324.725,18	361,28	0,00	514.204,60	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	33.952,01	4.876,61	0,00	301,26	0,00	39.129,88	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	14.601,38	0,00	0,00	282,71	0,00	14.884,09	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.197,53	0,00	90.000,00	67,84	0,00	4.265,37	0,00	0,00	90.000,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	37.906,30	0,00	0,00	979,88	0,00	38.886,18	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.052,11	0,00	0,00	541,75	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.882,11	0,00	90.000,00	152,22	0,00	20.034,33	0,00	0,00	90.000,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.414,00	0,00	0,00	78,40	0,00	38.492,40	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	90.000,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	90.000,00
316670	SERRA DOS AIMORES	18.208,34	196,70	0,00	102,98	0,00	18.508,02	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	128.313,72	4.813,28	0,00	3.853,46	0,00	136.980,46	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.259,85	0,00	0,00	19,21	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.520,82	0,00	0,00	539,40	0,00	6.060,22	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	19.063,46	0,00	90.000,00	15,20	0,00	19.078,66	0,00	0,00	90.000,00
316710	SERRO	783.538,62	327.675,89	684.621,48	202.820,97	0,00	1.998.656,96	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.527.903,51	14.219.906,09	19.683.036,64	1.449.924,21	0,00	0,00	0,00	0,00	46.880.770,45
316730	SILVEIRANIA	18.736,22	0,00	0,00	153,86	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	186.959,81	125.143,84	0,00	371,90	0,00	312.475,55	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.395,60	0,00	90.000,00	0,63	0,00	5.396,23	0,00	0,00	90.000,00
316760	SIMONESIA	194.049,66	29.878,80	339.660,00	1.924,34	0,00	225.852,80	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	90.000,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	30.051,57	190,66	0,00	45,33	0,00	30.287,56	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.115,83	0,00	0,00	16,79	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.312.637,94	2.811.427,95	5.321.087,89	1.063.596,67	0,00	9.863.315,45	0,00	0,00	645.435,00
316805	TAPARUBA	16.937,27	0,00	0,00	0,63	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	33.046,17	0,00	0,00	15,83	0,00	33.062,00	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.370,34	0,00	0,00	37,47	0,00	4.407,81	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.577,79	0,00	0,00	519,83	0,00	13.097,62	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.739,77	348.585,82	403.303,83	340,28	0,00	1.095.969,70	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	144.126,63	2.279,78	90.000,00	2.659,40	0,00	149.065,81	0,00	0,00	90.000,00
316860	TEOFILO OTONI	9.469.756,88	19.041.763,01	19.937.770,98	4.568.075,33	0,00	226.780,00	0,00	0,00	52.790.586,20
316870	TIMOTEO	3.630.849,87	2.354.925,93	2.751.893,26	970.665,07	0,00	9.459.934,13	0,00	0,00	248.400,00
316880	TIRADENTES	50.546,55	10,00	0,00	1.190,56	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	140.882,86	113,40	0,00	456,36	0,00	141.452,62	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.047,52	0,00	293.482,94	1.516,39	0,00	325.046,85	0,00	0,00	90.000,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.713,43	0,00	0,00	304,44	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.656,26	47,25	0,00	387,90	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	383.484,92	25.407,35	339.660,00	251,18	0,00	0,00	0,00	0,00	748.803,45
316930	TRES CORACOES	3.777.087,59	4.812.564,29	3.979.685,05	233.083,13	0,00	11.769.625,06	0,00	0,00	1.032.795,00
316935	TRES MARIAS	958.734,80	30.528,18	1.001.769,89	75.750,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.066.783,59
316940	TRES PONTAS	2.675.419,66	2.922.849,11	2.963.039,54	1.516.169,34	0,00	0,00	0,00	0,00	10.077.477,65
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	695.375,48	0,00	702.998,45	1.373,74	0,00	941.287,67	0,00	0,00	458.460,00
316970	TURMALINA	707.954,71	562.682,49	1.208.686,42	147.934,95	0,00	2.287.598,57	0,00	0,00	339.660,00
316980	TURVOLANDIA	28.874,40	0,00	0,00	343,72	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.161.864,16	14.618.658,08	12.276.515,85	2.036.019,60	0,00	34.033.622,69	0,00	0,00	1.059.435,00
317000	UBAI	45.527,33	4.723,56	0,00	7.065,53	0,00	57.316,42	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	31.512,25	0,00	0,00	2.812,73	0,00	34.324,98	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.454.101,96	40.503.594,16	35.579.731,72	5.620.392,62	0,00	312.484,42	33.321.191,47	0,00	67.524.144,57
317020	UBERLANDIA	42.312.372,49	58.590.053,32	34.882.896,87	70.601.804,21	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	146.410.362,84
317030	UMBURATIBA	2.177,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.177,11	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.243.534,21	1.400.112,25	2.203.863,76	149.174,73	0,00	6.513.024,95	0,00	0,00	483.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	165.220,67	95.546,32	0,00	1.611,97	0,00	262.378,96	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	51.571,16	40,38	0,00	2.790,73	0,00	54.402,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.029,99	19,08	0,00	1.039,29	0,00	82.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	467.265,23	202.521,54	0,00	988,27	0,00	670.775,04	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.471,83	10,64	0,00	3.161,22	0,00	19.643,69	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.112,21	49,50	0,00	363,72	0,00	14.525,43	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	34.799,10	27,59	90.000,00	1.318,04	0,00	36.144,73	0,00	0,00	90.000,00
317070	VARGINHA	5.899.563,94	33.151.588,90	10.885.618,23	1.154.118,70	0,00	43.749.094,77	0,00	0,00	7.341.795,00
317075	VARJAO DE MINAS	76.141,02	0,00	0,00	1,89	0,00	76.142,91	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.488.315,14	125.695,74	1.085.820,00	83.069,22	0,00	150.000,00	0,00	0,00	2.632.900,10
317090	VARZELANDIA	420.502,71	19.705,19	150.000,00	3.803,86	0,00	594.011,76	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	614.510,29	44.863,42	339.660,00	1.609,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.643,03
317103	VERDELANDIA	81.961,91	44,75	0,00	1.187,46	0,00	83.194,12	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	58.272,30	0,00	0,00	494,50	0,00	58.766,80	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.643,17	0,00	0,00	4,44	0,00	11.647,61	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.922.242,32	733.984,41	8.218.304,96	19.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.894.266,89
317130	VICOSA	4.613.535,57	7.420.520,19	7.972.906,06	296.709,23	0,00	0,00	0,00	0,00	20.303.671,05
317140	VIEIRAS	31.321,41	2,40	0,00	304,44	0,00	31.628,25	0,00	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	60.000,00	0,00	0,00	7.764,63	0,00	0,00	60.000,00
317160	VIRGEM DA LAPA	513.506,42	59.206,42	67.321,32	613,49	0,00	0,00	0,00	0,00	640.647,65
317170	VIRGINIA	322.708,66	2.612,95	0,00	209,47	0,00	325.531,08	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	178.046,06	267.781,77	32.951,44	0,00	723.070,47	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	126,00	0,00	1,26	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.895.761,17	2.354.335,28	2.882.895,23	180.600,42	0,00	7.223.592,10	0,00	0,00	90.000,00
317210	VOLTA GRANDE	125.639,60	48,04	0,00	4.557,93	0,00	130.245,57	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.050,09	0,00	0,00	15,20	0,00	2.065,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.975.684.062,94

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
TOTAL						5.518.826,28

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
ROSALINA IVETTE MARTINEZ SANTALLA	G010323R	3501080	25000.068234/2014-99

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Nº 626 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 206/2015/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.046327/2012-36, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de São Joaquim da Barra/SP, por meio do canal 295E, constante do Aviso de Habilitação nº 04, de 12/07/2012, e adjudicar o seu objeto à Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Costa Dourada, bem como encaminhar os processos das entidades inabilitadas ao Setor de Arquivo, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente, e das normas estabelecidas pela Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. A entidade vencedora deverá submeter à aprovação do Ministério das Comunicações, no prazo de quatro meses contado desta publicação, os locais escolhidos para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos, conforme estabelecido no Art. 29 do Decreto n.º 7670, de 16 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012.

ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
Fundação Cultural de Radiodifusão Educativa Costa Dourada	II	53000.043360/2012-12	-	Habilitada	1º Lugar ou Vencedora
Fundação Onda Verde de Radiodifusão Brasil	II	53000.041398/2012-42	Não apresentado	Habilitada	2º Lugar
Fundação Evangélica Trindade	II	53000.042945/2012-15	Não apresentado	Inabilitada	Indeferimento

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Em 30 de abril de 2015

Nº 291 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 1053/2014/MSF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002926/2013-29, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Lagoa Grande, estado de Minas Gerais, por meio do canal 11, constante do Aviso de Habilitação nº 03, de 16 de novembro de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 19 de novembro de 2012, e adjudicar o seu objeto à RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE MINAS GERAIS					
PROPONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.	53000.057654/2012	HABILITADA	-	70	1º LUGAR
REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	53000.056630/2012	HABILITADA	-	51	2º LUGAR
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	53000.056585/2012	HABILITADA	-	50	3º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	53000.058888/2012	HABILITADA	-	50	3º LUGAR

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700040

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	53000.058093/2012	HABILITADA	-	50	3º LUGAR
REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S/A	53000.058796/2012	INABILITADA	REQUERIMENTO INTEMPESTIVO	-	-
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA	53000.056748/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA E IRREGULAR	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	53000.056568/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA E IRREGULAR	-	-

Nº 292 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER Nº 634/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.003607/2013-31, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Andrelândia, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 39+ e 47+, constante do Aviso de Habilitação nº 4, de 27 de dezembro de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2012, e adjudicar o seu objeto à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A e a TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA., respectivamente, de acordo com o resultado final constante do Anexo.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

MUNICÍPIO DE ANDRELÂNDIA/MG					
PROPONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A	53000.002476/2013	HABILITADA	-	71	1º LUGAR
TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.	53000.001738/2013	HABILITADA	-	70	2º LUGAR
TV JUIZ DE FORA S/A	53000.001896/2013	HABILITADA	-	70	3º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO	53000.002200/2013	HABILITADA	-	50	4º LUGAR
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	53000.001598/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA E IRREGULAR	-	-

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ACÓRDÃO DE 4 DE MARÇO DE 2015

Nº 69/2015-CD - Processo nº 53500.003517/2011
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 770, de 26 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90)
EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SCO. INEXISTÊNCIA DE FATO OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. As alegações já foram apuradas no Pado original. 2. Não há fato novo ou circunstância relevante que justifique a inadequação da sanção aplicada. 3. Pedido de Revisão não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 22/2015-GCIF, de 20 de fevereiro de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão apresentado por BRASIL TELECOM S/A, ante a ausência dos requisitos para sua admissibilidade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 14 DE ABRIL DE 2015

Nº 134/2015-CD - Processo nº 53542.000049/2011-62
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)
EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES. MULTA PARCIALMENTE REVISTA PARA R$ 3.605.505,00. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PEDIDO DE SIGILO AO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O licenciamento deve ser prévio ao início da operação da estação. 2. Não há óbice à utilização de informações prestadas pela empresa para a constatação de infrações e a imputação de sanções. 3. O requerimento da Prestadora deve indicar, de modo preciso, quais as informações ou documentos que se enquadram nas hipóteses de exceção à publicidade previstas na Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011, e que, portanto, devem ser protegidos pelo sigilo. 4. Os autos do Pado são, em regra, públicos. 5. Recurso Administrativo improvido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 60/2015-GCRZ, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização por meio do Despacho Decisório nº 547, de 30 de janeiro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 136/2015-CD - Processo nº 53500.000120/2011-01
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: OI S/A
EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SCO. ART. 4º, III, C, DO PGMU/1998. DESPACHO Nº 10.783/2010-CD, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PRESTADORA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2015-GCIF, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer para, no mérito, dar provimento ao Pedido de Revisão apresentado por OI S/A em face do Despacho nº 10.783/2010-CD, de 22 de novembro de 2010, para rever o valor da sanção de multa aplicada para R$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 2.728, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Processo n.º 53500.018191/2014 - Arquivar, por desistência, os pedidos de anuência prévia para transferência do controle da Globalsat Brasil Ltda., nos termos do art. 51 da Lei 9.784/1999 c/c art. 44 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº. 612, de 29 de abril de 2013.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, § 2.º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, torna pública a decisão do Recurso Administrativo interposto no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) a seguir indicado:

Pado n.º	Entidade	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Sanção aplicada	Decisão	Despacho
535420000492011	Americel S/A (Claro)	01.685.903/0001-16	Art. 37, II c/c art. 39, do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 73/1998 e art. 102, § 2.º do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 477/2007.	R$ 3.605.505,00	Conhece do Recurso Administrativo, exerce juízo de retratação parcial alterando o valor da multa imposta e encaminha os autos ao Conselho Diretor para apreciação do Recurso.	547 de 30/01/2015

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.729, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53000.015564/2005 - Rádio Televisão De Uberlândia LTDA- TV - Uberlândia/MG - Autoriza utilização de equipamento transmissor principal com novas características técnicas.

MARCELO LUCIO NUNES
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.730, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 50710000058/1992- Radio Bom Jesus Ltda ME- Radiodifusão Sonora em FM - Conceição do Mato Dentro/MG - Canal 254- Autoriza novas características técnicas.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.753, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53524001439/2015- Televisão Sul de Minas S/A- Retransmissão de Televisão - sec. - Bom Repouso/MG/MG - Canal 8 - Autoriza novas características técnicas.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente
Substituto

ATO Nº 2.807, DE 4 DE MAIO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) BRASCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ nº 08.840.956/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 2.810, DE 4 DE MAIO DE 2015

Expede autorização à BROOKFIELD ENERGIA RENOVAVEL MINAS GERAIS S.A., CNPJ nº 02.260.955/0001-03 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 2.811, DE 4 DE MAIO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A, CNPJ nº 06.981.176/0001-58 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 2.813, DE 4 DE MAIO DE 2015

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência(s) à(ao) USINA UBERABA S/A, CNPJ nº 07.674.341/0001-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 2.814, DE 4 DE MAIO DE 2015

Expede autorização à VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 17.170.150/0001-46 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700041

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE
Em 7 de novembro de 2014

Decisões em Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO)

Nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se as decisões finais proferidas nos Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Decisão Final	Valor (R$)
53504.011477/2011	Rádio Clube de Itapetininga Ltda	47.978.820/0001-16	Itens 3.2.3 e 4.1.4 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/99.	Multa	4.560,00
53504.003153/2012	Sidney Marchezetti	577.961.498-91	Arts. 162 e 163 da Lei nº 9472/97 c/c Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001; Art. 4º c/c Art. 55, V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	3.369,70
53504.022465/2012	Vardir de Oliveira	280.172.198-06	Arts. 162 e 163 da Lei nº 9472/1997 c/c Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001; Art. 4º c/c Art. 55, V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	2.612,08
53000.022160/2009	Associação Comunitária de Difusão Cultural Ramal Livre	03.769.436/0001-38	Itens 14.2, 17.2, 18.1.3 e 18.3.2.1 da Norma 1/94.	Multa	1.200,00
53504.017652/2012	Jeferson Madalena - ME		Art 4º c/c Art. 55, I, alínea a, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	750,00
53504.025848/2011	Proware 2000 Telecomunicação, Som e Imagem Ltda	03.764.642/0001-55	Itens 5.2.1.1, 5.3.1, 6.4.1 da Resolução nº 67/98; Item 7.2.1, alínea "i" da Resolução nº 67/98 c/c Arts 78 e 82 da Resolução nº 259/2001 e Art 18 da Resolução nº 303/2002.	Multa	8.820,00
53504.005488/2013	Daniel Rodrigues Dhelomme - ME	05.807.281/0001-02	Art 10, do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art 52, do anexo à Resolução nº 73/98 c/c Art 131 da lei nº 9472/97; Art 4º c/c Art. 55, V, alínea a, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	4.361,09
53504.010886/2012	Adriano Alves Ribeiro	352.619.108-54	Art 131 da lei nº 9472/97.	Multa	2.672,75
53504.006506/2012	Johnson Controls PS do Brasil Ltda	01.376.079/0001-12	Art 4º c/c Art. 55, V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 c/c Art. 162, §2º da Lei nº 9472/1997.	Multa	1.200,00
53504.012349/2011	Rádio Clube de Itapetininga Ltda	47.978.820/0001-16	Iten 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/99.	Multa	2.400,00
53504.002494/2013	David Faria dos Santos	13.953.825/0001-72	Art 10, do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art 52, do anexo à Resolução nº 73/98 c/c Art 131 da lei nº 9472/97; Art 4º c/c Art. 55, V, alínea a, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	3.510,08
53504.021778/2011	Jeferson Mansoreitch de Agostini	305.834.568-20	Arts.162 e 163 da Lei nº 9472/97 c/c Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001; Art 4º c/c Art. 55, V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	475,25
53504.020722/2011	Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda	60.192.200/0001-15	Item 5.4.2. do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/99.	Multa	2.400,00
53504.009935/2012	Rádio Paulista de Avaré Ltda	52.956.737/0001-86	Art. 162 da Lei nº 9.472/97.	Multa	880,00
53504.024134/2011	Rádio Costa Azul Ltda	46.817.102/0001-03	Itens 3.2.3., 5.4.1., e 6.3.1, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/99.	Multa	6.000,00
53504.001096/2012	Fox Telecomunicação e Internet Ltda	00.970.560/0001-79	Art 4º c/c Art. 55, V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	525,00
53504.021838/2012	Abimael Crepaldi Pernas - ME	13.183.343/0001-80	Art 10, do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art 52, do anexo à Resolução nº 73/98 c/c Arts 131 e 162 da Lei nº 9472/97; Art 4º c/c Art. 55, V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	5.595,49
53504.005573/2013	Wanderley Maranhão de Lima Júnior	270.376.248-88	Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e art. 163 da Lei nº 9472/1997.	Multa	2.631,28
53504.018483/2011	Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama	45.741.527/0001-05	Art. 163 da Lei nº 9472/1997.	Multa	19.136,58
53504.017654/2012	Ronaldo Tadeu Boratto Sant'Ana	072.429.658-10	Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 e arts. 162 e 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso V, alínea b, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	Multa	640,00
53504.012521/2011	Prefeitura Municipal de Itápolis	49.979.255/0001-37	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 c/c Art. 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001	Multa	3.189,43
53504.013508/2012	Connect Link Internet Ltda - ME	12.447.343/0001-88	Art 10, do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c art 52, do anexo à Resolução nº 73/98 c/c Arts 131 e 162 da Lei nº 9472/97.	Multa	5.345,49
53504.004957/2012	Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda	61.413.092/0001-26	Itens 9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 c/c Arts 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.	Multa	712,50
53504.011592/2011	Rádio 710 de Bauru Ltda	45.008.398/0001-40	Arts 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.		

SANDRO ALMEIDA RAMOS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
535480008222014	Rádio FM Concordia LTDA - EPP	Três Lagoas/MS	15.906.514/0001-88	Advertência e Multa R$ 2.400,00.	Art. 53 c/c art.78 do Regulamento anexo à Res. 259/2001; Item 6.4.1 do Regulamento anexo à Res. 067/1998.	4224, de 12/08/2014
535420007912014	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Campinaçu	Campinaçu/GO	07.978.888/0001-80	Advertência e Multa R$ 889,18	Art. 5º do Regulamento anexo ao Decreto n.º 2.615/1998; Item 19.3.2 "a" da Norma n.º 01/2011; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002; Art. 55, V, "b", do Regulamento anexo à Res. 242/2000.	7166, de 22/12/2014
535480003412014	Associação de Senhoras de Rotarianos	Água Clara/MS	01.364.988/0001-30	R$ 660,00	Item 15.3 da Norma n.º 01/2011; Art. 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303/ 2002.	3143, de 02/07/2014
535420013722014	Rádio Cidade de Jaraguá LTDA	Jaraguá/GO	15.998.115/0001-94	Advertência	Item 3.2.3 do Regulamento anexo à Res. n.º 116/1999.	354, de 23/01/2015
535450018722013	Joel de Souza	Campo Novo do Parecis/MT	931.425.601-49	R$ 3.990,00	Art. 163 da Lei n.º 9.472/1997.	4141, de 11/08/2014
535480022012013	Emissoras Integradas M.F. Limitada	Deodápolis/MS	03.747.834/0001-53	R$ 1.200,00	Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Res. n.º 067/1998.	4226, de 12/08/2014
535420037322013	Fundação Evangélica Trindade	Goiânia/GO	59.486.605/0001-87	R$ 2.878,50	Art. 163 da lei n.º 9.472/1997.	4142, de 11/08/2014
535420015712013	Associação Comunitária de Piracanjuba	Piracanjuba/GO	03.092.694/0001-22	R$ 440,00	Art. 18 do Regulamento anexo à Res. n.º 303/2002.	3141, de 02/07/2014
535480017012013	Rádio FM Corumbá LTDA - EPP	Corumbá/MS	00.862.698/0001-54	R$ 4.560,00	Art. 53 do Regulamento aprovado pela Res. 259/2001; Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Res. n.º 067/1998; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. n.º 303/2002.	3510, de 17/07/2014
535420008022013	Fundação Jalles Machado	Goianésia/GO	00.196.932/0001-51	Advertência e Multa R$ 8.760,00	Item 3.2.7, 5.3.1, 6.4.1 e 7.2.1, "n" do Regulamento anexo à Res. n.º 067/1998; Art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. n.º 303/2002.	4221, de 12/08/2014
535450002222013	Nova Hobbies Informática LTDA	Barra do Garças/MT	11.030.289/0001-08	R$ 3.010,08	Art. 131 da Lei n.º 9.472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução 272/2001.	4136, de 11/08/2014
535450018712013	Rádio Difusora de Barra do Garças LTDA	Barra do Garças/MT	15.086.481/0001-77	Advertência e Multa R$ 2.160,00	Item 5.4.1 do Regulamento aprovado pela Res. 116/1999; Art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. 303/2002.	2644, de 03/06/2014
535450014722012	Município de Nova Canaã do Norte	Nova Canaã do Norte/MT	03.238.912/0001-94	R$ 1.957,50	Art. 163 da Lei n.º 9.472/1997.	4219, de 12/08/2014
535510005472013	Atende Palmas Comércio e Serviços em Telecomunicações LTDA - ME	Palmas/TO	12.757.892/0001-59	R$ 500,00	Art. 55, IV, "c", do Regulamento anexo à Res. 242/2000.	6822, de 09/12/2014

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
535450018222013	Televisão Poconé LTDA - ME	Poconé/ MT	36.897.585/0001-31	R$ 1.800,00	Art. 18 do Regulamento anexo à Res. n.º 303/2002.	3811, de 28/07/2014
535480010222012	Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. Sanesul	Sidrolândia/MS	03.982.931/0001-20	R$ 900,00	Item 9 da Norma 04/86 aprovada pela Portaria n.º 90 de 09/04/86.	2791, de 12/06/2014

CÉLIO JOSÉ DA COSTA

Substituto

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, nos termos do art. 82, IX c/c art. 125, § 2.º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública a decisão do Recurso Administrativo interposto no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) a seguir indicado:

Pado nº	Entidade	CPF	Enquadramento Legal	Sanção aplicada	Decisão	Despacho
535450011072013	Rodrigo Nazário Martins Duarte	904.341.101-91	Art. 162, § 2.º e 163, da Lei n.º 9.472/97, art. 17 do Regulamento anexo à Resolução n.º 259/2001 e art. 55, V, "b" do Regulamento anexo à Resolução n.º 242/2000.	R$ 3.850,00	Não conhecimento do Recurso Administrativo e manutenção da decisão recorrida.	5330, de 09/10/2014

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700042

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, aplica, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) listada(s) adiante no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), pela infração aos dispositivos normativos relacionados a seguir:

Processo	Nome	CPF/CNPJ	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53569.003087/2012	Redenorte Comércio e Serviços Ltda-ME	06.207.326/0001-70	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 4º c/c Art.55, I, "a" do Anexo à Res. nº 242/2000 e Art. 33 do Anexo à Res. nº 272/2001.	Paragominas/PA	Advertência	7140	22/12/2014
53569.000477/2012	Geosol Geologia e Sondagens Ltda.	83.646.547/0018-34	Serviço Limitado Privado	Item 9.4 e item 10.1 da Norma MC nº 13/97.	Parauapebas/PA	Advertência	6202	13/11/2014
53575.000306/2012	José Roberto Pantoja de Moraes	622.734.852-04	Serviço Limitado Privado	Art. 131 c/c Art. 163 da Lei nº 9472/1997	Oiapoque/AP	Multa no valor de R$ 440,00	3493	11/07/2013
53575.000154/2013	Associação de Rádio Comunitária de Cutias do Araguari-AP.	06.118.911/0001-02	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 40, XXII, do Decreto n.º 2615/1998; Art. 18 e 65 do Anexo à Res. nº 303/2002.	Cutias/AP	Multa no valor de R$ 863,55	6582	28/11/2014
53569.003103/2012	Alternativa Telecomunicações Ltda.	01.857.112/0001-26	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 4º c/c Art.55, I do Anexo à Res. nº 242/2000 e Art. 33 do Anexo à Res. nº 272/2001.	Paragominas/PA	Advertência	6813	09/12/2014

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.758, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.026546/2014. Expede autorização PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA. - ME, CNPJ n° 35.960.459/0001-11, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.769, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.015516/2014. Expede autorização à COLARES PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.000.820/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.772, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.002593/2015. Expede autorização à ATALAIA NET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.275.967/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.788, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.003649/2015. Expede autorização à SILVA E GUEDES SOLUÇÕES EM TI LTDA - ME, CNPJ/MF n° 05.145.014/0001-17, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.791, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.002602/2015. Expede autorização à ASA BRANCA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.309.195/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.793, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.025435/2014. Expede autorização à V. P. ACIOLI EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 18.919.956/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.794, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.029343/2014. Expede autorização à E.F.B IZE-INFORMÁTICA - ME, CNPJ/MF nº 15.121.752/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.809, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.029004/2014. Expede autorização à BINARIO SERVICE LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.666.958/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.812, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.001809/2015. Expede autorização à GERENSIS TELECOM E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.381.836/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.815, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.025381/2014. Expede autorização à BRASIL STARLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 21.085.708/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.816, DE 4 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.015555/2014. Expede autorização à SN INTERNET NAVEGANTES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.513.343/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.832, DE 5 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.019257/2014. Expede autorização à AULOI INFORMÁTICA TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.267.478/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.833, DE 6 DE MAIO DE 2015

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Itu/SP, no período de 30/04/2015 a 31/05/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.834, DE 6 DE MAIO DE 2015

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Itu/SP, no período de 30/04/2015 a 31/05/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.839, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.010236/15. ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DE APUAREMA - RADCOM - Apuarema/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.840, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.010196/15.ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE MANSIDAO - RADCOM - Mansidão/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.841, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.010237/15. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE ITAGUARI - RADCOM - Itaguari/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO Nº 2.842, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.010198/15. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA CAMBUI - RADCOM - Campo Largo/PR - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.843, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.010233/15. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA - RADCOM - Nova Iguaçu/RJ - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.844, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.010197/15. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JARDIM SÃO PEDRO - RADCOM - Mogi das Cruzes/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.845, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.024928/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA REVOLUCAO - RADCOM - São Joaquim da Barra/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.846, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.019935/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA MAKTUB - RADCOM - Perdões/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.847, DE 6 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.008637/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NOVA ERA - RADCOM - Caçapava do Sul/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.668, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.001321/2014	Rádio Transmineral Ltda	FM	Lambari	MG	Multa	1.828,57	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA n° 1.668, de 30/3/2015	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

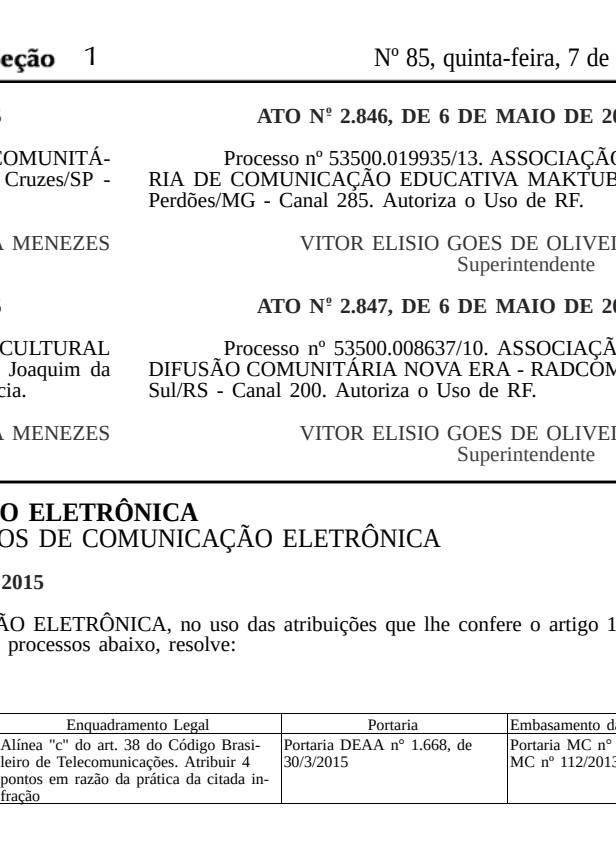

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 661, DE 5 DE MAIO DE 2015

Aprova alteração do módulo de Encargos das Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Novo Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos XIV e XVII, do art. 3º, e no art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, no inciso V, do art. 1º, e no art. 4º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, § 1º, inciso II, e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, no Despacho ANEEL nº 3.172, de 17 de setembro de 2013, o que consta do Processo nº 48500.005570/2012-23 e considerando:

As sugestões recebidas na Audiência Pública nº 103/2013, realizada no período de 19 de setembro a 21 de outubro de 2013, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do módulo de Encargos das Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Novo Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, de modo a estabelecer a classificação das restrições de operação entre subsistemas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, aplicável ao rateio dos Encargos de Serviços do Sistema motivados por Restrições de Operação.

Art. 2º Validar o tratamento excepcional de classificação de restrições de operação que tenha sido considerado pela CCEE desde o mês de referência de setembro de 2013 até a data de publicação desta Resolução, com base no art. 1º do Despacho ANEEL nº 3.172, de 17 de setembro de 2013, sem a necessidade de promover recontabilização do período.

Art. 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá publicar, em até 10 dias a partir da data de publicação desta Resolução, o módulo das Regras de que trata o art. 1º, considerando as alterações que constam das Notas Técnicas nº 126/2013-SEM/SRG/ANEEL, de 13 de setembro de 2013, e nº 056/2015-SRM/SRG, de 7 de abril de 2015.

Art. 4º A CCEE deverá incorporar o Módulo de que trata esta Resolução ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, inclusive para eventual processamento de recontabilizações a partir do mês de referência de setembro de 2013.

Art. 5º O ONS deve justificar, por meio de Nota Técnica específica, qualquer classificação por restrição de operação que envolva mais de um subsistema.

§ 1º O ONS deve encaminhar a Nota Técnica de que trata o caput à ANEEL e disponibilizá-la em seu sítio na internet, na mesma data em que a CCEE for notificada do(s) evento(s).

§ 2º O ONS deve fazer referência à Nota Técnica de que trata o caput na primeira Reunião do Programa Mensal da Operação - PMO subsequente à data de informação do(s) evento(s) à CCEE.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de abril de 2015

Nº 1.249 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004505/2008-02, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Energia Sustentável do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento para i) manter o reconhecimento do excludente da responsabilidade da Energia Sustentável do Brasil S.A., motivado por ato do Poder Público, pelo atraso de 52 dias no cronograma de implantação da UHE Jirau, conforme consta do Despacho nº 1.732, de 4 de junho de 2013; ii) manter o deslocamento do cronograma da UHE Jirau para 1º de agosto de 2013, data da disponibilização para testes da Linha de Transmissão Porto Velho-Araraquara C.1, na forma da Tabela anexa; iii) revogar o Despacho nº 3.588, de 22 de outubro de 2013, para tornar sem efeito a decisão cautelar proferida, e iv) suspender, por até 60 (sessenta) dias, a exigibilidade da liquidação financeira relativa aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs da UHE Jirau provenientes do Leilão nº 5/2008, e facultar à Energia Sustentável do Brasil S.A. a apresentação, em até 30 (trinta) dias, de proposta de Termo de Compromisso, para o equacionamento das respectivas obrigações, sem qualquer prejuízo aos consumidores finais.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO

TABELA 1

MARCO	DATA
Operação Comercial da 1ª Unidade	01/08/2013
Operação Comercial da 2ª Unidade	01/08/2013
Operação Comercial da 3ª Unidade	01/08/2013
Operação Comercial da 4ª Unidade	01/08/2013
Operação Comercial da 5ª Unidade	01/08/2013
Operação Comercial da 6ª Unidade	01/08/2013
Operação Comercial da 7ª Unidade	01/08/2013
Operação Comercial da 8ª Unidade	21/08/2013
Operação Comercial da 9ª Unidade	21/09/2013
Operação Comercial da 10ª Unidade	22/10/2013
Operação Comercial da 11ª Unidade	21/11/2013
Operação Comercial da 12ª Unidade	22/12/2013
Operação Comercial da 13ª Unidade	21/01/2014
Operação Comercial da 14ª Unidade	21/02/2014
Operação Comercial da 15ª Unidade	24/03/2014
Operação Comercial da 16ª Unidade	21/04/2014
Operação Comercial da 17ª Unidade	22/05/2015
Operação Comercial da 18ª Unidade	22/05/2015
Operação Comercial da 19ª Unidade	21/06/2015
Operação Comercial da 20ª Unidade	22/07/2015
Operação Comercial da 21ª Unidade	22/07/2015
Operação Comercial da 22ª Unidade	21/08/2015
Operação Comercial da 23ª Unidade	21/09/2015
Operação Comercial da 24ª Unidade	21/09/2015
Operação Comercial da 25ª Unidade	21/11/2015
Operação Comercial da 26ª Unidade	21/11/2015
Operação Comercial da 27ª Unidade	22/12/2015
Operação Comercial da 28ª Unidade - Ampliação Leilão nº 2/2011	13/04/2014
Operação Comercial da 29ª Unidade - Ampliação Leilão nº 2/2011	06/05/2014
Operação Comercial da 30ª Unidade - Ampliação Leilão nº 2/2011	06/05/2014
Operação Comercial da 31ª Unidade - Ampliação Leilão nº 2/2011	16/05/2014
Operação Comercial da 32ª Unidade - Ampliação Leilão nº 2/2011	10/06/2014
Operação Comercial da 33ª Unidade - Ampliação Leilão nº 2/2011	12/06/2014
Operação Comercial da 34ª Unidade	20/04/2016
Operação Comercial da 35ª Unidade	22/05/2016
Operação Comercial da 36ª Unidade	22/05/2016
Operação Comercial da 37ª Unidade	21/06/2016
Operação Comercial da 38ª Unidade	22/07/2016
Operação Comercial da 39ª Unidade	22/07/2016
Operação Comercial da 40ª Unidade	21/08/2016
Operação Comercial da 41ª Unidade	21/09/2016
Operação Comercial da 42ª Unidade	22/10/2016
Operação Comercial da 43ª Unidade	21/11/2016
Operação Comercial da 44ª Unidade	22/12/2016
Operação Comercial da 45ª Unidade	25/03/2015
Operação Comercial da 46ª Unidade	25/03/2015
Operação Comercial da 47ª Unidade	25/03/2015
Operação Comercial da 48ª Unidade	22/04/2015
Operação Comercial da 49ª Unidade	22/04/2015
Operação Comercial da 50ª Unidade	22/04/2015

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.882, de 14 de abril de 2015, publicada no D.O. nº 74, de 20 de abril de 2015, Seção 1, página 87, constante do Processo nº 48500.006198/2014-34, retificar somente os valores publicados para o subsídio rural e o subsídio irrigante/ aquicultor na Tabela 9, que foi disponibilizado no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2015

Nº 1.389. Processo nº 48500.001624/2015-24. Interessado: Deserto Projetos Para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Deserto I, cadastrada sob o CEG n° UFV.RS.RN.033286-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.390. Processo nº 48500.001623/2015-80. Interessado: Deserto Projetos Para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Deserto II, cadastrada sob o CEG n° UFV.RS.RN.033287-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.391. Processo nº 48500.001622/2015-35. Interessado: Deserto Projetos Para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Deserto III, cadastrada sob o CEG n° UFV.RS.RN.033288-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.392. Processo nº 48500.001621/2015-91. Interessado: Deserto Projetos Para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Deserto IV, cadastrada sob o CEG n° UFV.RS.RN.033289-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.393. Processo nº 48500.001620/2015-46. Interessado: Deserto Projetos Para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Deserto V, cadastrada sob o CEG n° UFV.RS.RN.033290-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.394. Processo nº 48500.001619/2015-11. Interessado: Deserto Projetos Para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Deserto VI, cadastrada sob o CEG n° UFV.RS.RN.033291-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.395. Processo nº 48500.001672/2015-12. Interessado: Deserto Projetos Para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Deserto VII, cadastrada sob o CEG n° UFV.RS.RN.033292-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.396. Processo nº 48500.001671/2015-78. Interessado: Deserto Projetos Para Energia Solar Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Deserto VIII, cadastrada sob o CEG n° UFV.RS.RN.033293-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.397. Processo nº 48500.001312/2015-11. Interessado: Santiago e Barros Ltda. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH 3 Alta, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.TO.033220-8.01, com potência estimada de 7.670 kW, situada no rio Peixinho, integrante da sub-bacia 22, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no estado de Tocantins, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/03/2015 pela empresa Santiago e Barros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.048.471/0001-93, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 6/7/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 1.398. Processo nº 48500.000035/2014-48. Interessado: AEL Atividade Empresarial Ltda. Decisão: aceitar o Projeto Básico da PCH Bocaina, com potência instalada de 5.750 kW, às coordenadas 18º28'04" de Latitude Sul e 48º05'46" de Longitude Oeste, localizada no ribeirão Jordão, integrante da sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa AEL Atividade Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.818.079/0001-90.

Nº 1.399. Processo nº 48500.001833/2015-78. Interessados: GETOP - Empreendimentos e Gestão Ltda. e Neimar Brusamarello. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Aparecida, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.032659-3.01, com potência estimada de 7.300 kW, situada no rio Chapecó, integrante da sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 17/04/2015 pela empresa GETOP - Empreendimentos e Gestão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.048.264/0001-58, e pelo Senhor Neimar Brusamarello, inscrito no CPF nº 481.680.179-00 , tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 1/6/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No resumo do Despacho nº 1.312, de 30 de abril de 2015, publicado no DOU de 4 de maio de 2015, seção 1, p. 120, n. 81, onde se lê "48500.001382/2015-579" leia-se "48500.001382/2015-79", e , onde se lê "Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME" leia-se "Solatio Gestão De Projetos Solares Ltda. - ME".

Na íntegra do Despacho nº 1.312, de 30 de abril de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/, constante do Processo nº 48500.001382/2015-79, onde se lê "Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.518.117/0001-64" leia-se "Solatio Gestão De Projetos Solares Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.700.770/0001-99".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2015

Nº 1.402 - Processo nº: 48500.001252/2015-36. Interessada: Geradora Eólica Itaguaçu da Bahia SPE S.A. Decisão: autorizar a Geradora Eólica Itaguaçu da Bahia SPE S.A., com sede na Rua Real Grandeza, n° 274, Botafogo, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.141.931/0001-17, a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do pro-

jeto da Linha de Transmissão EOL Itaguaçu da Bahia - Gentio do Ouro, em 230 kV, com cerca de 36 km (trinta e seis quilômetros) de extensão, a sobrepassar os municípios de Gentio do Ouro e Itaguaçu da Bahia, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2015

Nº 1.400. Processo nº 48500.003586/2014-63. Interessadas: Energisa Nova Friburgo Distribuidora de Energia S.A. (Energisa Nova Friburgo) e Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S.A. (Energisa Minas Gerais). Decisão: anuir à transferência de ativos da Subestação Usina Xavier, trecho de 4,94 Km de linha 69 kV, da Energisa Nova Friburgo, para a Subestação Conselheiro Paulino, da Energisa Minas Gerais.

Nº 1.401. Processo nº: 48500.003019/2014-15. Interessadas: Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT e as empresas Usina Termelétrica Barreiro S.A.- UTE BARREIRO, Cemig PCH S.A - PCH (Pai Joaquim), Rosal Energia S.A. - ROSAL, Horizontes Energia S.A - HORIZONTES, e Sá Carvalho S.A - SÁ CARVALHO. Decisão: anuir à realização dos contratos de prestação de serviços de operação e manutenção entre CEMIG GT e suas subsidiárias integrais, UTE BARREIRO (R$4.873.133,13), ROSAL ENERGIA (R$ 8.203.573,36), HORIZONTES ENERGIA (R$ 6.278.563,32), CEMIG PCH S.A. (R$ 3.893.586,56) e SÁ CARVALHO (R$ 8.690.900,94) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.403. Processos nº 48100.001035/1996-15; 48100.000775/1994-46; 48500.001198/1998-01 e 00000.700529/1980-00. Interessada: MAYNART ENERGÉTICA LTDA. Decisão: considerar atendida pela Interessada a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da operação objeto do art. 2º da Resolução Autorizativa nº 4.935, de 25 de novembro de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.235, de 27 de abril de 2015, publicado em resumo no DOU de 28 de abril de 2015, seção 1, página 52, onde se lê "(?) partes relacionadas Cemig Geração e Transmissão S.A. (vendedora) e Renova Comercializadora de Energia S.A. (compradora) (?)", leia-se "(?) partes relacionadas Cemig Geração e Transmissão S.A. (compradora) e Renova Comercializadora de Energia S.A. (vendedora) (?) ". A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 393, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E GÁS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.011702/2002-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa COM ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 41.740.358/0001-38, autorizada a operar a ampliação (tanque n° 03) da base de Transportador-Revendedor-Retalhista localizada na Rua Forminsa, nº69, Distrito Industrial, Formiga-MG, CEP: 35570-000.

A capacidade total de armazenamento, após ampliação, passa a ser de 75,0 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	SITUAÇÃO
01	2,54	6,00	30,0	Classe II e III	Em Operação
02	1,91	5,40	15,0	Classe II e III	Em Operação
03	2,54	6,00	30,0	Classe II e III	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3° COM ENERGIA LTDA., CNPJ nº 41.740.358/0001-38, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 394, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. ° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n. º 8, de 08 de março de 2007, e em complementação à publicação de autorização n° 333 publicada no DOU em 04/05/2015, e o que consta do processo ANP n.º 48610.008307/2010-87, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a empresa TRR SIMONETTI COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.232.670/0001-50, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rua Dom Érico Ferrari, 178, Centro, Júlio de Castilhos - RS, CEP: 98130-000, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 395, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n° 58 de 20 de Outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.012026/2014-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa UNI Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o N.º 76.994.177/0006-27, situada na Rua Lidia Camargo Zampieri, nº 1438 - Sala 12 Bairro Tindiquera, Município de Araucária/PR. CEP: 83.708-135, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2015

Nº 658 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SC0021285	AGE COMBUSTIVEIS LTDA.	81.597.338/0001-74	JOACABA	SC	48610.002006/2002-31
PR/SP0087807	AUTO POSTO S-4 LTDA.	11.881.923/0001-16	SAO PAULO	SP	48610.015014/2010-56
SP0008793	CHEGANDO AUTO POSTO LTDA	01.221.317/0001-10	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.007407/2000-14
PR/PR0117362	DETTONI & LONGHI LTDA	02.302.832/0001-98	AMPERE	PR	48610.008008/2012-12
PR0001702	FACTUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	78.563.319/0004-65	CURITIBA	PR	48610.008701/2000-43
GLP/SP0204285	PLENS & RANGEL LTDA.	10.250.548/0001-43	PARANAPANEMA	SP	48610.017958/2010-68
PR/RS0079764	POSTO SRJ LTDA.	11.297.126/0001-96	PORTO ALEGRE	RS	48610.000514/2010-93

Nº 659 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0167972	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS CAPILHA LTDA	17.953.463/0001-70	RIO GRANDE	RS	48610.013068/2014-19
PR/SP70046	ALMEIDA & OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	21.997.542/0001-50	PARANAPANEMA	SP	48610.003969/2015-75
PR/PI0157802	ALTOS PETRÓLEO LTDA.	13.788.400/0001-55	ALTOS	PI	48610.006260/2014-41
PR/SP0170086	AUTO POSTO A.J 12 LTDA	21.774.371/0001-09	SAO PAULO	SP	48610.003572/2015-83
PR/SP0169269	AUTO POSTO MISSOES KM 285 LTDA	20.461.964/0001-44	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.001727/2015-47
PR/PR70065	AUTO POSTO SANTA BARBARA LTDA	19.959.076/0001-77	CURITIBA	PR	48610.003989/2015-46
PR/PI0170087	CASTELO BRANCO PETROLEO LTDA	13.696.417/0001-82	LUZILANDIA	PI	48610.003542/2015-77
PR/RN0169457	F R ALVES COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	14.444.276/0001-73	CAICO	RN	48610.002125/2015-15
PR/RS0170088	FIT COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA - ME	14.807.799/0001-37	PORTO ALEGRE	RS	48610.003965/2015-97
PR/SC0115582	KNOP COMBUSTÍVEIS LTDA.	15.275.369/0001-84	INDAIAL	SC	48610.007072/2012-78
PR/BA70090	PAULO MANUEL DIAS DOS SANTOS ARAUJO - ME	20.206.005/0001-82	FILADELFIA	BA	48610.002240/2015-81
PR/SP0170085	POSTO MAXIMO DE CARAGUA LTDA	10.655.049/0001-36	CARAGUATATUBA	SP	48610.003964/2015-42
PR/PI0169345	POSTO SÃO JOÃO LTDA - ME	21.581.391/0001-55	FLORESTA DO PIAUI	PI	48610.001806/2015-58
PR/PA0167589	SAMUEL CHRISOSTHEMOS POSTOS DE COMBUSTIVEIS - ME	03.601.063/0001-91	TRAIRAO	PA	48610.011733/2014-21
PR/GO0120542	TEO HUGO VALDEVINO	13.637.783/0001-60	HEITORAI	GO	48610.010305/2012-10

Nº 660 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n° 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PE0229242	ADROVANDO SANTANA DE SOUZA 09615413429	21.578.151/0001-00	OROCO	PE	48610.003937/2015-70
GLP/MG0229243	ALESSANDRA C SANTOS FERREIRA - ME	21.580.694/0001-53	BARBACENA	MG	48610.002758/2015-15
GLP/SP0229244	ALEX FRANCELINO DOS SANTOS 32638750867	21.690.916/0001-90	OSASCO	SP	48610.003777/2015-69
GLP/RS0229245	ALEXANDRE MULLER MERCADO - ME	06.300.103/0001-53	TUPANDI	RS	48610.003784/2015-61
GLP/ES0229246	AMILTON BARBOSA DOS SANTOS - ME	12.446.361/0001-45	SERRA	ES	48610.002217/2015-97
GLP/SP0229247	ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA MARTINS 04576427342	21.063.661/0001-36	CABREUVA	SP	48610.002880/2015-91
GLP/SC0229248	ANTONIO ORLANDO PEREIRA 92057039900	21.647.054/0001-13	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.003863/2015-71

GLP/PR0229249	APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA - ME	21.127.380/0001-08	CASCAVEL	PR	48610.003856/2015-70
GLP/AM0229250	ARNOLDO FERREIRA GOMES - ME	63.680.581/0002-50	MANAUS	AM	48610.000793/2015-08
GLP/SP0229251	BENEDITO FOGACA DEPOSITO DE BEBIDAS - ME	21.099.328/0001-87	PINDORAMA	SP	48610.002587/2015-24
GLP/AL0229252	B.F. LYRA CARVALHO - ME	20.022.470/0001-63	MACEIO	AL	48610.003873/2015-15
GLP/MA0229253	CALLCENTER COMERCIO DE GAS LTDA - ME	10.372.339/0001-72	SAO LUIS	MA	48610.001975/2015-98
GLP/MG0229254	CARLOS BECKER PEREIRA GOMES - ME	07.614.097/0002-52	CONGONHAL	MG	48610.003068/2015-83
GLP/BA0229255	CHISTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	21.139.468/0001-31	PORTO SEGURO	BA	48610.001317/2015-04
GLP/PR0229256	CLAIR JOSE SKLARSKI JUNIOR - MINI MERCADO - ME	09.199.742/0001-62	TEIXEIRA SOARES	PR	48610.002566/2015-17
GLP/AL0229257	CLAUDIA NUNES SANTOS DA SILVA 05699461400	20.439.177/0001-04	RIO LARGO	AL	48610.003850/2015-01
GLP/MT0229258	CLAUDILENE SALES DA SILVA - ME	18.315.651/0001-36	CUIABA	MT	48610.003864/2015-16
GLP/MG0229259	CLAUDINEIA RESENDE DAS DORES 07505162675	21.694.867/0001-64	GUAXUPE	MG	48610.003841/2015-10
GLP/ES0229260	COMERCIAL ACAF LTDA - ME	12.044.614/0001-54	CARIACICA	ES	48610.002271/2015-32
GLP/RS0229261	COMERCIAL DE GÁS DE FARIAS LTDA ME	21.484.370/0001-11	SOLEDADE	RS	48610.003950/2015-29
GLP/MA0229262	COMERCIO DE GLP RONE DO GAS LTDA - ME	14.690.227/0002-00	SAO BERNARDO	MA	48610.001833/2015-21
GLP/AM0229263	CONSUELA BARBOSA AUZIER - EPP	21.141.193/0001-70	MANAUS	AM	48610.003890/2015-44
GLP/SP0229264	CORREIA & GASPARIN LTDA - ME	17.712.722/0001-71	PRESIDENTE BERNARDES	SP	48610.002218/2015-31
GLP/RS0229265	CRISTIANE LAURINDO DA SILVA - ME	19.355.019/0001-89	PELOTAS	RS	48610.003783/2015-16
GLP/SP0229266	D & E COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA EPP	11.684.285/0002-24	PIRACICABA	SP	48610.003789/2015-93
GLP/RS0229267	DAVI CANCIAN - ME	05.420.539/0001-13	SAO BORJA	RS	48610.003847/2015-89
GLP/PB0229268	DILMA JOSE DA SILVA 09013946453	21.662.574/0001-03	JOAO PESSOA	PB	48610.003087/2015-18
GLP/MG0229269	DOUGLAS DE FARIA COSTA - ME	21.525.004/0001-63	SANTA LUZIA	MG	48610.003852/2015-91
GLP/RN0229270	EDILEUZA FLORENCIO DUARTE 62688227572	19.539.370/0001-20	PARNAMIRIM	RN	48610.003774/2015-25
GLP/PE0229271	EDILEUZA MARGARIDA DE SOUZA 03128398470	21.394.480/0001-92	PETROLINA	PE	48610.003884/2015-97
GLP/MG0229272	EDUARDO CARDOSO DE LIMA	19.386.329/0001-60	SAO JOSE DA BARRA	MG	48610.011396/2014-72
GLP/RN0229273	ELIVANGELA ALVES DA SILVA 10322372798	20.437.170/0001-45	MACAIBA	RN	48610.003794/2015-04
GLP/RN0229274	F CANINDE DE LIM A - ME	10.987.176/0001-32	NATAL	RN	48610.003851/2015-47
GLP/PR0229275	F SPENAZZATO - COMERCIO DE GLP - ME	21.215.062/0001-90	PALMAS	PR	48610.003855/2015-25
GLP/MG0229276	FABIO THALES BARBOSA DE PAULA	16.761.817/0001-12	TARUMIRIM	MG	48610.002749/2015-24
GLP/RN0229277	FRANCISCO CANINDE JUNIOR 08339012495	21.674.575/0001-60	APODI	RN	48610.003801/2015-60
GLP/CE0229278	FRANCISCO MESQUITA ALVES 64579301315	21.259.397/0001-00	FORQUILHA	CE	48610.003782/2015-71
GLP/MT0229279	FURACAO - COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	16.727.637/0002-03	VARZEA GRANDE	MT	48610.002603/2015-89
GLP/SP0229280	GAS & CHAMAS COMERCIO DE GAS LTDA ME	21.333.799/0001-08	EMBU DAS ARTES	SP	48610.001341/2015-35
GLP/MG0229281	GAS 5 ESTRELAS LTDA - ME	21.613.659/0001-93	ITAUNA	MG	48610.003775/2015-70
GLP/MG0229282	HELLEN CRISTINE NORMANHA SILVA 08717231663	21.515.961/0001-09	PIRAPORA	MG	48610.002885/2015-14
GLP/AM0229283	I O DE MATOS ME	15.539.988/0001-39	MANAUS	AM	48610.003893/2015-88
GLP/SP0229284	ILSON PERES THOME - EPP	01.929.080/0001-27	LUIZIANIA	SP	48610.012445/2014-94
GLP/ES0229285	IRMÃS PEREIRA LTDA - ME	21.340.605/0001-00	ARACRUZ	ES	48610.003941/2015-38
GLP/TO0229286	J. C. DE SOUZA - ME	14.842.356/0001-87	BERNARDO SAYAO	TO	48610.003944/2015-71
GLP/PA0229287	J DE N DE OLIVEIRA COMERCIO - ME	12.951.939/0001-10	SANTAREM	PA	48610.003892/2015-33
GLP/AM0229288	J M P DE MEDEIROS - ME	18.930.245/0001-83	MANAUS	AM	48610.003858/2015-69
GLP/SE0229289	JOANE RAMOS - ME	13.675.601/0001-46	CEDRO DE SAO JOAO	SE	48610.003793/2015-51
GLP/PE0229290	JOÃO BATISTA DA SILVA 03625189470	21.853.202/0001-56	IPOJUCA	PE	48610.003778/2015-11
GLP/SC0229291	JOELSOM - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA -ME	04.893.522/0001-10	CANELINHA	SC	48610.003881/2015-53
GLP/MA0229292	JOSE RIBAMAR A LIMA EIRELI - ME	21.171.944/0001-00	BOM LUGAR	MA	48610.001316/2015-51
GLP/CE0229293	JULIANA LEANDRO DA SILVA - ME	14.404.108/0001-54	CANINDE	CE	48610.002568/2015-06
GLP/PA0229294	KARINA GARCIA MARGARIDO 02335129260	21.643.388/0001-19	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA	48610.002422/2015-52
GLP/GO0229295	LEONIDAS AMANCIO DA SILVA - ME	20.600.498/0001-30	IACIARA	GO	48610.003951/2015-73
GLP/PR0229296	LETICIA CAROLINE FREITAS 06910371917	21.454.607/0001-11	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	PR	48610.003853/2015-36
GLP/BA0229297	LIMEIRA COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME	21.787.463/0001-15	ITAPE	BA	48610.003086/2015-65
GLP/BA0229298	LOPES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	02.040.313/0014-13	BARROCAS	BA	48610.003929/2015-23
GLP/BA0229299	LOPES DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	02.040.313/0016-85	SERRINHA	BA	48610.003928/2015-89
GLP/PI0229300	M A COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	13.993.130/0002-03	SAO GONCALO DO PIAUI	PI	48610.003874/2015-51
GLP/RJ0229301	M C DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA EIRRELI	21.314.886/0001-18	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.003070/2015-52
GLP/MA0229302	M G BRANDAO NETTO - ME	21.342.009/0001-50	LAGO VERDE	MA	48610.003786/2015-50
GLP/MA0229303	MAIOBÃO COMERCIO DE AGUA E GÁS LTDA - ME	20.868.736/0001-93	PACO DO LUMIAR	MA	48610.003934/2015-36
GLP/SP0229304	MARIA APARECIDA FLORENCO 13836879867	21.893.111/0001-44	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.003968/2015-21
GLP/PI0229305	MARIA LINA DE ARAUJO - ME	04.748.379/0001-73	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	PI	48610.003935/2015-81
GLP/BA0229306	MARIA ROSA REZENDE GAMA - EPP	03.396.103/0002-91	BELMONTE	BA	48610.001948/2015-15
GLP/ES0229307	MAURO ARAUJO EIRELI - ME	21.303.413/0001-15	CARIACICA	ES	48610.003947/2015-13
GLP/SC0229308	MERCADO E AGROPECUÁRIA IARROCHESKI LTDA	17.848.731/0001-94	CANOINHAS	SC	48610.003870/2015-73
GLP/GO0229309	MERCEARIA & DISTRIBUIDORA CRN LTDA ME	11.297.292/0001-92	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.002912/2015-59
GLP/PR0229310	MIGUEL LUCIO DE SOUZA	16.888.041/0001-04	ARAUCARIA	PR	48610.003868/2015-02
GLP/SP0229311	NATALIA MARTINELI BELLÃO	21.838.346/0001-33	VITORIA BRASIL	SP	48610.003882/2015-06
GLP/TO0229312	NN DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	08.240.771/0007-53	PALMAS	TO	48610.003861/2015-82
GLP/PE0229313	O A M FERREIRA GÁS - ME	20.001.238/0001-49	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.002421/2015-16
GLP/MG0229314	POLYGAS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	17.940.712/0001-93	NEPOMUCENO	MG	48610.003796/2015-95
GLP/ES0229315	POSTO PARADAO DA 101 LTDA	11.217.185/0001-07	LINHARES	ES	48610.011843/2014-93
GLP/PI0229316	POSTO PASSAGEM DA CANOA LTDA.	17.680.301/0001-06	SAO JOSE DO PEIXE	PI	48610.002420/2015-63
GLP/PA0229317	POSTO SÃO SEBASTIÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.571.940/0002-75	CACHOEIRA DO ARARI	PA	48610.003797/2015-30
GLP/MS0229318	R A TROMBETA COMERCIO DE GAS - ME	21.579.061/0001-25	SETE QUEDAS	MS	48610.003860/2015-38
GLP/PE0229319	R E DE SOUZA GÁS LTDA - ME	14.867.339/0001-02	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.002423/2015-05
GLP/PR0229320	R J CESCONETO - ME	12.164.503/0001-81	TOLEDO	PR	48610.003854/2015-81
GLP/AM0229321	RAIMUNDO DENIS DA SILVA - ME	19.990.643/0001-58	MANAUS	AM	48610.002917/2015-81
GLP/PR0229322	RF COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	21.315.009/0001-61	ROLANDIA	PR	48610.003776/2015-14
GLP/RO0229323	R.F. DOS S. RUFINO - ME	11.586.594/0002-61	PORTO VELHO	RO	48610.003894/2015-22
GLP/RS0229324	RICARDO JOBIM DE VARGAS - ME	21.028.805/0001-13	MONTENEGRO	RS	48610.003803/2015-59
GLP/MS0229325	ROBERTA ROZILDA DE OLIVEIRA AGUERO - ME	21.381.903/0001-30	BATAYPORA	MS	48610.003942/2015-82
GLP/SP0229326	ROBESON ALVES DA SILVA AMARAL GAS- ME	16.655.810/0001-16	CARAPICUIBA	SP	48610.002102/2015-01
GLP/MG0229327	ROSELI RODRIGUES CHAVES - ME	21.393.049/0001-21	MONTES CLAROS	MG	48610.003838/2015-98
GLP/GO0229328	ROSIMEIRE CRISTINA MONTEIRO COSTA - ME	20.546.249/0001-04	SANTA ROSA DE GOIAS	GO	48610.002443/2015-78
GLP/RS0229329	RSW COMERCIO DE GAS LTDA - ME	21.100.197/0001-00	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.003859/2015-11
GLP/BA0229330	S. BARBOSA DA ROCHA - ME	16.568.839/0001-60	BARREIRAS	BA	48610.003836/2015-07
GLP/PR0229331	S. MOREIRA DA SILVA - MERCADO - ME	17.307.947/0001-42	OURIZONA	PR	48610.002573/2015-19
GLP/MA0229332	S RODRIGUES AGUIAR - COMÉRCIO - ME	21.448.353/0001-29	SAO LUIS	MA	48610.003869/2015-49
GLP/MG0229333	SELMA APARECIDA GASPAR MARTINS - ME	11.139.697/0001-00	ITUIUTABA	MG	48610.003865/2015-61
GLP/GO0229334	SIRLENE PEREIRA AMARAL	20.125.786/0001-80	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.003936/2015-25
GLP/MG0229335	SONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - ME	22.090.533/0001-44	PARAISOPOLIS	MG	48610.003949/2015-02
GLP/MG0229336	SUPER PARCEIRO GÁS FREI INOCENCIO LTDA ME	20.422.160/0001-36	FREI INOCENCIO	MG	48610.003867/2015-50
GLP/PA0229337	T M P DA SILVA COMÉRCIO - ME	13.205.766/0001-54	SANTO ANTONIO DO TAUA	PA	48610.003878/2015-30
GLP/ES0229338	THIAGO CESANA 10946571740	21.757.011/0001-90	VIANA	ES	48610.003946/2015-61
GLP/ES0229339	UALLACE OLIVEIRA DE SANTANA EIRELI - ME	21.058.451/0001-50	ARACRUZ	ES	48610.003780/2015-82
GLP/GO0229340	VALDIVINO INACIO FERREIRA	21.644.238/0001-20	GOIANIA	GO	48610.003938/2015-14

Nº 661 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AM0203961	A. O. DA SILVA & CIA LTDA	15.808.330/0001-85	MANAUS	AM	48610.018091/2010-68
GLP/BA0177052	ARCO IRIS COM.DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA	10.563.824/0001-23	ITAPE	BA	48610.002567/2009-13
001/GLP/RS0011717	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LUNKES LTDA	94.779.899/0001-36	NOVO HAMBURGO	RS	48610.001452/2007-31
GLP/PE0179524	EDUARDO GABRIEL BARBOSA	00.985.132/0002-09	OROBO	PE	48610.009591/2009-75
GLP/SP0185402	EUDES COMERCIO DE GAS LTDA - ME	02.771.065/0001-66	POA	SP	48610.004793/2010-64
001/GLP/PB0018282	HELIO GABRIEL BARBOSA	06.296.009/0001-78	AROEIRAS	PB	48610.012832/2007-18
GLP/SC0215410	LEONI GUIMBISKI ME	00.063.391/0001-93	CANOINHAS	SC	48610.006269/2012-90
GLP/RS0210511	MARCELO CRISTIANO BASTOS SILVA	09.028.935/0001-50	MONTENEGRO	RS	48610.011892/2011-83
GLP/BA0184524	MARIA ROSA REZENDE GAMA - EPP	03.396.103/0001-00	BELMONTE	BA	48610.003096/2010-96
GLP/CE0223537	NATALIA SOUZA MENDES - ME	17.327.879/0001-83	CANINDE	CE	48610.011779/2013-60
GLP/PR0211129	ZAMBAN - COMERCIO DE GAS LTDA	13.164.320/0001-29	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	PR	48610.013195/2011-67

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700047

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 662 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.° 42, de 19 de agosto de 2011 e n.° 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

Instalação	UF	Cedente / Registro	Cessionária/ Registro	Cartório n.º	Prazo	Produtos	Processo
Araucária	PR	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo S.A. 03.774.231/0001-40	UNI Combustíveis Ltda. 76.994.177/0006-27	Reg. 0034578	01/11/2019	Gasolina A (90m³), Óleo Diesel A (550m³), Etanol Anidro (25m³), B100 (20m³)	48610.004106/2015-15

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 6 de maio de 2015

Nº 663 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.011508/2014-95, torna público o seguinte ato:
Art.1º Aprovar a alteração dos dados referentes ao credenciamento da Unidade de Pesquisa Tecnologias de Sensoriamento Óptico e Monitoração Remota, vinculada à Instituição Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD, localizada em Campinas - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.641.663/0001-10, formalizado por meio do Despacho nº 213, do Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, publicado à página 66, Seção 1, do Diário Oficial da União nº 36, em 24 de fevereiro de 2015.
Art. 2º As linhas de pesquisa constantes do Despacho nº 213, de 24 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	563/2015
Linhas de Pesquisa	Tecnologias de Sensoriamento Óptico e Monitoração Remota
	Tecnologias de Inteligência de Localização (Georeferenciamento)

Art. 3º Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou no acréscimo de uma linha de pesquisa.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recursos(s) administrativo(s)
interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição

em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Beadell Brasil ltda. CNPJ: 05.642.709/0001-04. - **Processo de Cobrança Nº 958.113/2010**, Despacho Diretor Geral acolhimento Parecer nº 463/2012/JJV/PROGE/DNPM,

Valor: R$ 28.530,67
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recursos(s) administrativo(s)
interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição

em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Beadell Brasil ltda.. CNPJ: 05.642.709/0001-04. - **Processo de Cobrança Nº 958.093/2007**, Despacho Diretor Geral acolhimento Parecer nº 463/2012/JJV/PROGE/DNPM,

Valor: R$. 87.953,50

GEORGE MORAIS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
870.540/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- Alvará n°5228/2007 - Cessionario:872.135/2014-MARIO JOSÉ DE CARVALHO TRINDADE JUNIOR ME- CPF ou CNPJ 18.307.837/0001-43
873.603/2009-ATENA MINERAÇÃO LTDA- Alvará n°6129/2010 - Cessionario:871.795/2014-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA EPP- CPF ou CNPJ 08.326.405/0001-26
873.603/2009-ATENA MINERAÇÃO LTDA- Alvará n°6129/2010 - Cessionario:871.408/2014-MINERADORA DIAMANTE NEGRO LTDA- CPF ou CNPJ 05.294.634/0001-18
871.027/2012-JURANDIR BARBOSA DE SOUZA- Alvará n°361/2013 - Cessionario:872.285/2014-MARCELO BARBOSA DE SOUZA- CPF ou CNPJ 682.973.515-72
872.100/2013-SINAI MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA ME- Alvará n°12794/2013 - Cessionario:870.797/2014-L. MARTINS FILHO ME- CPF ou CNPJ 02.878.995/0001-13
870.006/2014-CARISVALDO ALMEIDA BOMFIM ME- Alvará n°9822/2014 - Cessionario:872.144/2014-CARISVALDO ALMEIDA BOMFIM- CPF ou CNPJ 555.040.005-72
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.104/2010-MAVIAEL CAVALCANTI DE MEDEIROS- Cessionário:MINERAÇÃO SPAZIO ALPHA CONCORDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 21.272.590/0001-81- Alvará n°10499/2010
871.229/2012-LUIZ HENRIQUE FELIZARDO MELO- Cessionário:CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.026.802/0001-10- Alvará n°6534/2013
872.013/2012-IGOR MATHEUS MACEDO DE OLIVEIRA- Cessionário:MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA- CPF ou CNPJ 07.859.807/0001-23- Alvará n°6993/2012
872.721/2012-JOSE FLAVIO MOTA- Cessionário:MAGMA EMPREENDIMENTOS URBANISTICOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 02.613.988/0001-90- Alvará n°4346/2013
870.451/2013-SIRLEY CHAVES FIGUEIREDO DE SOUZA- Cessionário:PEDREIRA AMORIM LTDA- CPF ou CNPJ 40.530.602/0001-75- Alvará n°8718/2013
872.123/2013-FÁTIMA ROCHA AMARAL- Cessionário:NORTE BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 20.647.216/0001-50- Alvará n°12827/2013
870.426/2014-BRUNO MARCILIO MIRANDA NUNES ME- Cessionário:M. M. J. SERRARIA E POLIMENTO DE MARMORE E GRANITOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.620.780/0001-75- Alvará n°7203/2014
870.680/2014-TIAGO RIBEIRO NOVAIS FILHO- Cessionário:TIAGO RIBEIRO NOVAIS FILHO ME- CPF ou CNPJ 21.677.719/0001-31- Alvará n°6739/2014
870.690/2014-MINERAÇÃO MONTE SANTO- Cessionário:RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 06.037.082/0001-25- Alvará n°6747/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
870.434/2006-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-ME- Alvará n° 5963/2006 - Cessionário: ANA PAULA SEIXAS MUTTI DE ALMEIDA MENDES ME- CNPJ 14.330.313/0001-12

RELAÇÃO Nº 53/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
873.938/2007-NUPORANGA MINERACAO E SERVICOS LTDA ME-AI N°80/2012
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
873.938/2007-NUPORANGA MINERACAO E SERVICOS LTDA ME-AI N°2751/2008;3301/2009

RELAÇÃO Nº 54/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
873.938/2007-NUPORANGA MINERACAO E SERVICOS LTDA ME- DOU de 21/10/2012
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
873.938/2007-NUPORANGA MINERACAO E SERVICOS LTDA ME- NOT. N°1586/2010;1291/2010
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
873.938/2007-NUPORANGA MINERACAO E SERVICOS LTDA ME- AI N°2751/2008;3301/2009
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
873.938/2007-NUPORANGA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME- NOT. N°1587/2010;1292/2010;3983/2012

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
H2o Empresa de Mineracao Ltda - 806056/00 - Not.23/2015 - R$ 2.668,49, 806056/00 - Not.24/2015 - R$ 5.336,97, 806056/00 - Not.25/2015 - R$ 5.336,97, 806056/00 - Not.26/2015 - R$ 5.336,97

RELAÇÃO Nº 30/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Antonio de Brito Filho - 806003/13 - Not.59/2015 - R$ 6.276,94
Apis Mel Ltda - 806129/13 - Not.71/2015 - R$ 3.102,70
Brom e Pinheiro Mineração, Investimento e Participações Ltda - 806184/11 - Not.37/2015 - R$ 5.437,45, 806190/11 - Not.39/2015 - R$ 5.457,52, 806582/11 - Not.43/2015 - R$ 6.324,21
Edmilson Schultz Lisboa - 806437/10 - Not.29/2015 - R$ 3.169,72
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Representação Ltda - 806292/11 - Not.41/2015 - R$ 1.725,01, 806119/09 - Not.27/2015 - R$ 160,99
g & w Geotécnica e Minérios Ltda - 806646/11 - Not.45/2015 - R$ 988,24
Kelson Eduardo Matos Carvalho - 806127/13 - Not.69/2015 - R$ 3.076,43
m m Industria de Bebidas Ltda - 806089/13 - Not.63/2015 - R$ 418,60
Márcio Augusto Vascocelos Continho - 806026/13 - Not.61/2015 - R$ 5,24
Marluce de Oliveira Barros - 806107/13 - Not.65/2015 - R$ 167,58, 806108/13 - Not.67/2015 - R$ 3.071,48
Mineradora Itamirim Indústria e Comércio LTDA. - 806008/12 - Not.47/2015 - R$ 161,57, 806009/12 - Not.49/2015 - R$ 135,36, 806010/12 - Not.51/2015 - R$ 149,59, 806011/12 - Not.53/2015 - R$ 52,80, 806012/12 - Not.55/2015 - R$ 161,57, 806066/11 - Not.33/2015 - R$ 129,38
Moacir João Bergoli - 806674/10 - Not.31/2015 - R$ 386,16
Moriah Teraplanagem Construções e Comercio Ltda Epp - 806141/13 - Not.73/2015 - R$ 161,09
Neucicero Barbosa - 806409/12 - Not.57/2015 - R$ 2.435,50
Rafael Ribeiro Garcia - 806363/11 - Not.19/2015 - R$ 3.167,31, 806364/11 - Not.21/2015 - R$ 3.180,42
Rodrigo Galeti Gava - 806255/13 - Not.75/2015 - R$ 23.234,00
Terplan Prime Empreendimentos Ltda me - 806107/11 - Not.35/2015 - R$ 3.212,15
William m Thomas - 806274/13 - Not.77/2015 - R$ 4.710,38

RELAÇÃO Nº 31/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio de Brito Filho - 806003/13 - Not.60/2015 - R$ 2.883,39
Apis Mel Ltda - 806129/13 - Not.72/2015 - R$ 2.779,19
Brom e Pinheiro Mineração, Investimento e Participações Ltda - 806184/11 - Not.38/2015 - R$ 2.883,39, 806190/11 - Not.40/2015 - R$ 2.883,39, 806582/11 - Not.44/2015 - R$ 2.883,39
Edmilson Schultz Lisboa - 806437/10 - Not.30/2015 - R$ 2.883,39
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Representação Ltda - 806292/11 - Not.42/2015 - R$ 2.883,39, 806119/09 - Not.28/2015 - R$ 2.883,39
g & w Geotécnica e Minérios Ltda - 806646/11 - Not.46/2015 - R$ 2.883,39
Kelson Eduardo Matos Carvalho - 806127/13 - Not.70/2015 - R$ 2.883,39
m m Industria de Bebidas Ltda - 806089/13 - Not.64/2015 - R$ 2.883,39
Márcio Augusto Vascocelos Continho - 806026/13 - Not.62/2015 - R$ 2.779,19
Marluce de Oliveira Barros - 806107/13 - Not.66/2015 - R$ 2.883,39, 806108/13 - Not.68/2015 - R$ 2.883,39
Mineradora Itamirim Indústria e Comércio LTDA. - 806066/11 - Not.34/2015 - R$ 2.839,97, 806008/12 - Not.48/2015 - R$ 2.839,97, 806009/12 - Not.50/2015 - R$ 2.839,97, 806010/12 - Not.52/2015 - R$ 2.839,97, 806011/12 - Not.54/2015 - R$ 2.839,97, 806012/12 - Not.56/2015 - R$ 2.839,97

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700048

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Moacir João Bergoli - 806674/10 - Not.32/2015 - R$ 5.766,78
Moriah Teraplanagem Construções e Comercio Ltda Epp - 806141/13 - Not.74/2015 - R$ 2.883,39
Neucicero Barbosa - 806409/12 - Not.58/2015 - R$ 2.883,39
Rodrigo Galeti Gava - 806255/13 - Not.76/2015 - R$ 2.883,39
Terplan Prime Empreendimentos Ltda me - 806107/11 - Not.36/2015 - R$ 2.883,39
William m Thomas - 806274/13 - Not.78/2015 - R$ 2.883,39

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Eduardo Antônio Prado Martins - 868295/12
João Batista da Costa Rocha - 868647/08
José Roberto Evangelista - 868022/12, 868008/13
Midas Minerais Ltda me - 868018/13
Pedro Coelho Oliveira - 868077/14, 868078/14

RELAÇÃO Nº 66/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Mineração Rio Luz e Comércio Ltda - 868227/12 - Not.29/2015 - R$ 6.335,14, 868319/12 - Not.33/2015 - R$ 972,83

RELAÇÃO Nº 67/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alexandre Vallezzi Cavalcante - 868085/14 - Not.41/2015 - R$ 2.727,09
Copasa Engenharia e Construções Ltda - 868217/13 - Not.36/2015 - R$ 2.727,09, 868218/13 - Not.37/2015 - R$ 2.727,09, 868219/13 - Not.38/2015 - R$ 2.727,09, 868221/13 - Not.39/2015 - R$ 2.727,09, 868225/13 - Not.40/2015 - R$ 2.727,09
Mineração Rio Luz e Comércio Ltda - 868227/12 - Not.30/2015 - R$ 2.727,09, 868319/12 - Not.34/2015 - R$ 2.727,09
Mineração vb Ltda me - 868153/13 - Not.35/2015 - R$ 2.727,09, 868305/12 - Not.31/2015 - R$ 2.727,09, 868306/12 - Not.32/2015 - R$ 2.727,09

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 274/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.575/2013-LINO GERALDO ALVES DE SOUZA ME
830.649/2014-TRANSPORTADORA PURRU LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.289/2012-GAMA MINERADORA ASSUNÇÃO LTDA ME-OF. N°803/2015-DGTM
834.409/2012-RURALPAR LTDA-OF. N°808/2015-DGTM
833.978/2013-SIMBEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°802/2015-DGTM
833.987/2013-CLAUDINEY MIGUEL PINTO ME-OF. N°801/2015-DGTM
830.660/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF. N°800/2015-DGTM
830.790/2014-RAIMUNDO SECUNDINO HELENO SILVA EPP-OF. N°799/2015-DGTM
831.554/2014-ALYSSON VALADARES BRAGA-OF. N°733/2015-DGTM
833.076/2014-ALDAIR MARQUES DE FREITAS-OF. N°731/2015-DGTM
833.106/2014-LUCIANO STURZENECKER MOREIRA-OF. N°732/2015-DGTM
833.616/2014-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-OF. N°694/2015-DGTM
Indefere pedido de reconsideração(181)
832.456/2013-CHAMONIX MIX LTDA
832.458/2013-CHAMONIX MIX LTDA
832.709/2013-MINERAÇÃO LAGOA BRILHANTE LTDA. ME
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
832.364/2014-DANIEL CAIXETA MORAIS - PLG N°015/2015 de 15/04/2015 - Prazo 05 (cinco) anos
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.300/2007-JULIANA CESAR PEREIRA ME-OF. N°818/2015-DGTM
830.591/2009-ARMAZEM RURAL AGROPECUARIA LTDA-OF. N°794/2015-DGTM
830.630/2011-NELSON RODRIGUES DA SILVA 01064046606-OF. N°729/2015-DGTM
830.303/2013-MINERADORA SANTANA DA PRATA LTDA ME-OF. N°751/2015-DGTM
832.275/2013-ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A ABC A&P-OF. N°797/2015-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
831.334/1998-CERÂMICA OURO PRETO LTDA-OF. N°790/2015-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.025/1980-MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA- Registro de Licença N°:273/1982 - Vencimento em 05/06/2023
835.935/1993-MINERAÇÃO ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença N°:1308/2000 - Vencimento em 31/01/2016
835.983/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA- Registro de Licença N°:3501/2010 - Vencimento em 25/07/2016
832.176/2002-DINALDO LOURENÇO ME- Registro de Licença N°:2945/2006 - Vencimento em 17/03/2019
830.779/2003-ECOBRIX BRITAGEM E USINAGEM LTDA- Registro de Licença N°:2628/2005 - Vencimento em 30/10/2016
831.821/2003-JB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Registro de Licença N°:2299/2003 - Vencimento em 15/12/2016
832.417/2003-DRAGAGEM AM LTDA- Registro de Licença N°:2840/2006 - Vencimento em 30/11/2015
830.271/2004-AREIA VOLTA GRANDE LTDA.- Registro de Licença N°:2531/2005 - Vencimento em 31/12/2016
830.237/2007-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP- Registro de Licença N°:4098/2013 - Vencimento em 09/12/2016
831.300/2007-JULIANA CESAR PEREIRA ME- Registro de Licença N°:3127/2007 - Vencimento em 31/12/2015
832.352/2008-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP- Registro de Licença N°:3530/2010 - Vencimento em 09/12/2016
830.724/2009-TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PEÇAS TRÊS PODERES LTDA- Registro de Licença N°:4229/2014 - Vencimento em Indeterminado
833.039/2010-CIA PARAENSE DE EMPREENDIMENTOS- Registro de Licença N°:3679/2011 - Vencimento em 22/07/2016
835.003/2010-ACB COMERCIAL LTDA- Registro de Licença N°:3997/2013 - Vencimento em 08/11/2015
830.511/2011-RENATO PAGLIARO RIBEIRO- Registro de Licença N°:3680/2011 - Vencimento em 03/02/2019
830.786/2011-AREAL HERCULANO LTDA- Registro de Licença N°:3836/2012 - Vencimento em 02/03/2020
831.170/2011-CONSTRUTORA ITAPIRAÇABA DE JANUÁRIA LTDA- Registro de Licença N°:3929/2013 - Vencimento em 15/09/2020
830.303/2013-MINERADORA SANTANA DA PRATA LTDA ME- Registro de Licença N°:4251/2014 - Vencimento em 19/12/2017
830.431/2014-AREIA E ARGILA ALVORADA LTDA ME- Registro de Licença N°:4353/2014 - Vencimento em 21/01/2016
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
835.003/2010-ACB COMERCIAL LTDA-Argila-Registro de Licença N°3997, DOU de 16/05/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
834.197/2010-LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS-Registro de Licença N°4431/2015 de 15/04/2015-Vencimento em 19/02/2017
833.054/2012-MB MINERADORA-Registro de Licença N°4429/2015 de 15/04/2015-Vencimento em 30/12/2015
831.969/2013-ARMANDO FERREIRA DA SILVA-Registro de Licença N°4430/2015 de 15/04/2015-Vencimento em Indeterminado
832.075/2013-V.M.I. MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença N°4435/2015 de 15/04/2015-Vencimento em 09/07/2016
832.473/2013-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA-Registro de Licença N°4437/2015 de 15/04/2015-Vencimento em Indeterminado
832.475/2013-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA-Registro de Licença N°4436/2015 de 15/04/2015-Vencimento em Indeterminado
832.663/2013-BARREIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-Registro de Licença N°4432/2015 de 15/04/2015-Vencimento em 28/08/2015
830.322/2014-CERÂMICA SOLAR LTDA-Registro de Licença N°4434/2015 de 15/04/2015-Vencimento em 12/02/2016
830.392/2014-CERAMICA MARANATA LTDA-Registro de Licença N°4428/2015 de 15/04/2015-Vencimento em 29/01/2034
830.500/2014-ELISMAURO COSTA GUSMÃO ME-Registro de Licença N°4427/2015 de 15/04/2015-Vencimento em Indeterminado
830.511/2014-NATANIAS TAVARES VALERIO-Registro de Licença N°4426/2015 de 15/04/2015-Vencimento em 25/02/2018
831.991/2014-MELOTO DRAGA E OLARIA LTDA.-Registro de Licença N°4433/2015 de 15/04/2015-Vencimento em Indeterminado
832.055/2014-CAJUÍ MINERADORA LTDA-Registro de Licença N°4425/2015 de 15/04/2015-Vencimento em Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.373/2014-CORACI DE SALES ME-OF. N°728/2015-DGTM
833.532/2014-TERRA MINERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME-OF. N°690/2015-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
831.299/2012-WESLEY DE SOUZA LOBO-OF. N°730/2015-DGTM
833.333/2012-MARIA APARECIDA STACIARINI-OF. N°789/2015-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
831.942/2011-CERÂMICA LAGOA PRETA LTDA ME

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 138/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.016/2003-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA-SANTA RITA/PB - Guia n° 012/2015-50.000toneladas-Areia- Validade:29/06/2016

RELAÇÃO Nº 139/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
846.075/2004-BENTONIT UNIAO NORDESTE IND.E COM.LTDA-OF. N°934/2014-180 dias

RELAÇÃO Nº 142/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.067/1999-AGROPECUÁRIA MENDONÇA DE JESUS LTDA ME-SANTA RITA/PB - Guia n° 010/2015-50.000toneladas-Areia- Validade:11/03/2016

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Gipsita Piaui Mineração Ltda - 840361/13, 840362/13, 840363/13
Marcílio de Almeida Gomes - 840346/12, 840347/12, 840348/12, 840349/12, 840350/12, 840351/12

RELAÇÃO Nº 52/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Edjane Patricia Justino Vaz - 840504/10 - Not.42/2015 - R$ 3.131,74

RELAÇÃO Nº 53/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Kaetés Indústria de Água Mineral Ltda - 840091/99 - Not.28/2014 - R$ 386,96
M.A. Comercio de Ferragens LTDA. - 840075/00 - Not.37/2014 - R$ 606,02
Mza Fabricação de Água Mineral Ltda - 840116/94 - Not.36/2014 - R$ 563,32
Orex Mineração Eireli Epp - 840020/11 - Not.33/2015 - R$ 626,38, 840335/09 - Not.34/2015 - R$ 626,38

RELAÇÃO Nº 62/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Francisco Ramon Gomes da Silva - 840080/11 - A.I. 101/15
Somacor Mineração e Construtora Ltda me - 841035/11 - A.I. 127/15, 841036/11 - A.I. 128/15

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
848.306/2012-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700049

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

848.583/2011-KERUBINO PROCÓPIO LÉLIO DE MOURA-ALVARÁ N°19.262/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.258/2009-BOANERGES FIGUEIREDO DA COSTA-AI N°67/2015
848.755/2011-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI N°68/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
848.294/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA - AI N°389/2014
848.544/2008-SIDERITA MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA ME - AI N°391/2014
848.069/2010-MARIA CELIA BALDUINO DE AZEVEDO - AI N°452/2013
848.043/2011-JOSE LUIS ARANTES HORTO - AI N°541/2014
848.114/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI N°507/2014
848.116/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI N°509/2014
848.118/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP - AI N°505/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.588/2008-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. N°377/2015
848.170/2009-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.-OF. N°377/2015
848.083/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°407/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.115/1996-HIDROMINERAÇÃO NATAL LTDA-OF. N°221.44.021/2015/RN/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RN
848.099/2000-STER BOM IND. E COM. LTDA-OF. N°221.44.020/2015/RN/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RN
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
800.495/1968-HIDROMINAS SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°221.44.026/2015/RN/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RN
848.115/1996-HIDROMINERAÇÃO NATAL LTDA-OF. N°221.44.028/2015/RN/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RN
848.099/2000-STER BOM IND. E COM. LTDA-OF. N°221.44.027/2015/RN/Fiscalização/Superintendência do DNPM/RN
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.508/2007-JOSE EUDES DE MORAES- Registro de Licença N°:27/2007 - Vencimento em 11/12/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.285/2013-LINO BRITA LTDA ME
848.158/2014-MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA NERI ALECRIM

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areal Telúrio Ltda - 890571/99 - Not.75/2015 - R$ 2.996,27
Cibrazil Minerações Ltda me - 890376/03 - Not.76/2015 - R$ 3.013,64

RELAÇÃO Nº 58/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Alambari Empreendimentos e Participaçõs Ltda - 890442/13
Ãngelo Pereira Ferreira - 890688/14
Areal Batatal Ltda - 890687/14
Areal Montevidel Ltda - 890797/11
Areal Piranema Ltda me - 890263/14
Ary Paulo Soares Fontes - 890177/14
Biorema Extração de Minerais LTDA. - 890319/13
Bousquet 2005 Participações e Investimentos Ltda - 890032/13
Bruna Cristina Zacante Ramos - 890090/12
Bruno Rabelo Wenchenck Botelho - 890370/13
Cerâmica Indiana LTDA. - 891014/11
Cerâmica Rex LTDA. - 890335/12
E.E.D. Fernandes Areal me - 890870/13
Elmo Vieira Berriel - 890257/13
Extratora de Areia Campo Verde LTDA. - 890435/13
Gutemberg Reis de Oliveira - 890267/13
j. l. Cunha Campanati - 890846/13
Jorge c. de Oliveira Firma Individual Micro Empresa - 890211/13
Koch & Lamego Ltda - 890383/14
l l x Açu Operações Portuárias S.A. - 890638/11
Lastra Mineração Ltda - 890464/12
M.H.O.S. Instalação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação Ltda - 890378/12
Macromineral Indústria e Comércio Ltda - 890435/12
Marcelo Borba Toledo - 890623/12
Maria Das Graças de Fátima Brasil Oliveira - 890278/13
Monte Belo - Extração de Areia Limitada - 890851/13
Partex Importação e Exportação Ltda - 890807/13
Paulo Flávio Ferreira Filho - 890784/12
r. s. Nunes Extração de Minerais me - 890234/13
Rodolpho Luiz Figueira de Mello - 890406/14, 890407/14
Sao Lazaro Mineração Ltda me - 890226/13

RELAÇÃO Nº 60/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
c g da Costa Artefatos de Cimento me - 890085/11 - Not.79/2015 - R$ 52,08
Dionísio Janoni Tolomei - 890577/11 - Not.80/2015 - R$ 82,92
Emanuel José Meireles - 890659/11 - Not.81/2015 - R$ 816,37
José Eduardo Vieira Coelho - 890016/13 - Not.84/2015 - R$ 2.489,05
José Otônio Pereira Leite-me - 890070/12 - Not.82/2015 - R$ 50,28
Maurício Videira Macedo - 890414/12 - Not.83/2015 - R$ 132,95
Pedreira Sapucaia Industria e Comércio Ltda - 890567/10 - Not.85/2015 - R$ 2.744,46
Tibiriçá Marcelo Barcelos de Linhares - 890498/09 - Not.78/2015 - R$ 135,54

WILLIANS CARVALHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Água Mineral Santa Catarina Ltda Cpf/cnpj :83.560.763/0001-14 - Processo minerário: 5381/40 - Processo de cobrança: 915234/15 Valor: R$.1.080.417,23
Titular: Blumeterra Mineração e Britagem Ltda Cpf/cnpj :81.598.229/0001-71 - Processo minerário: 815333/00 - Processo de cobrança: 915297/15 Valor: R$.14.322,80
Titular: Britagem Vanz Ltda Cpf/cnpj :83.696.617/0001-10 - Processo minerário: 815069/07 - Processo de cobrança: 915292/15 Valor: R$.10.051,74, Processo minerário: 815003/90 - Processo de cobrança: 915291/15 Valor: R$.71.167,06
Titular: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense Cpf/cnpj :83.675.512/0001-85 - Processo minerário: 1829/36 - Processo de cobrança: 915298/15 Valor: R$.63.272,55
Titular: Moliza Revestimentos Cerâmicos LTDA.. Cpf/cnpj :75.880.518/0001-66 - Processo minerário: 815784/96 - Processo de cobrança: 915296/15 Valor: R$.1.484,21
Titular: Otília de Amorim Silveira me Cpf/cnpj :76.354.695/0001-71 - Processo minerário: 815112/97 - Processo de cobrança: 915254/15 Valor: R$.7.089,75, Processo minerário: 815949/95 - Processo de cobrança: 915253/15 Valor: R$.1.216,71, Processo minerário: 815948/95 - Processo de cobrança: 915252/15 Valor: R$.1.204,27, Processo minerário: 815947/95 - Processo de cobrança: 915251/15 Valor: R$.1.276,68, Processo minerário: 815753/94 - Processo de cobrança: 915250/15 Valor: R$.2.060,30, Processo minerário: 815225/92 - Processo de cobrança: 915247/15 Valor: R$.2.476,33, Processo minerário: 815323/97 - Processo de cobrança: 915255/15 Valor: R$.1.286,84, Processo minerário: 815224/92 - Processo de cobrança: 915246/15 Valor: R$.1.134,31, Processo minerário: 815223/92 - Processo de cobrança: 915245/15 Valor: R$.1.214,80, Processo minerário: 815000/94 - Processo de cobrança: 915249/15 Valor: R$.24.192,68

RELAÇÃO Nº 72/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adilson José Otto - 815172/11 - A.I. 527/15
Adilson Maciel me - 815224/11 - A.I. 528/15, 815708/11 - A.I. 529/15, 815706/11 - A.I. 530/15
Ala xt Mineração s a - 815067/11 - A.I. 531/15, 815066/11 - A.I. 532/15
Alberto Gustavo Hahn Junior - 815229/11 - A.I. 533/15
Alexandre Damasio Ramos - 815624/11 - A.I. 534/15
Alexandro Oliveira Soares - 815719/11 - A.I. 535/15
Almir José Soares - 815150/11 - A.I. 536/15
André Reis Epp - 815916/10 - A.I. 537/15, 815480/11 - A.I. 538/15
Andréa Dos Reis Amante Westrupp - 815069/11 - A.I. 539/15
Antônio Carlos Ferreira - 815205/11 - A.I. 540/15, 815572/11 - A.I. 541/15, 815571/11 - A.I. 542/15, 815556/11 - A.I. 543/15
Areal Prata Ltda me - 815703/11 - A.I. 544/15, 815373/11 - A.I. 545/15, 815372/11 - A.I. 546/15, 815374/11 - A.I. 547/15, 815074/11 - A.I. 548/15, 815977/10 - A.I. 549/15
Construtora Nunes Ltda - 815743/10 - A.I. 523/15
Enor Elviro Rocha - 815561/10 - A.I. 518/15
Itapirubá Comércio de Materiais de Construção Ltda Epp - 815580/10 - A.I. 519/15
José Mário Pires me - 815744/10 - A.I. 524/15, 815745/10 - A.I. 525/15
Marcelo de Souza - 815407/10 - A.I. 516/15
Marco Antônio Segura - 815582/10 - A.I. 520/15
Mineração Portobello Ltda - 815557/10 - A.I. 517/15
Pre-moldados Pagani Ltda - 815882/10 - A.I. 526/15
Tendencia Administradora de Imoveis Ltda - 815637/10 - A.I. 522/15
Terraplenagem Azza LTDA. - 815583/10 - A.I. 521/15

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Norival Jose Pazeto - 820074/03

RELAÇÃO Nº 42/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Cerâmica Barrobello Industria e Comércio Ltda Epp - 820354/09 - A.I. 210/15
Egeminas Mineração LTDA. - 820659/09 - A.I. 212/15
Hilton Cesar Bergamin Pagan - 820653/09 - A.I. 202/15
José João Dal Bon - 820496/09 - A.I. 214/15
Luis Carlos Poliseli - 820702/09 - A.I. 230/15, 820703/09 - A.I. 232/15
Ricardo Pacheco e Silva - 820489/09 - A.I. 213/15
Rosa Maria Abrantkoski Garcez - 820645/09 - A.I. 215/15, 820646/09 - A.I. 216/15
Sandra Helena Bonatti - 820473/09 - A.I. 211/15
Siqueira Barros Participações LTDA. - 820275/10 - A.I. 229/15
Vila do Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda - 820780/09 - A.I. 218/15, 820779/09 - A.I. 219/15, 820778/09 - A.I. 207/15, 820777/09 - A.I. 208/15

RELAÇÃO Nº 43/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
821.444/2013-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
820.108/2006-CANHÃO MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- AI N°235/15-DFISC/DNPM/SP - 28.04.15
821.261/2009-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS- AI N°236/15-DFISC/DNPM/SP
821.326/2011-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS- AI N°237/15-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.425/2004-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-OF. N°1288/15-DFISC/DNPM/SP - 24.04.15
820.114/2005-JOÃO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO-OF. N°1277/15-DFISC/DNPM/SP - 24.04.15
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.458/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.-Areia (construção civil)
820.471/2007-SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA-Areia (construção civil) e Argila (construção civil-aterro)
821.257/2009-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-Areia (construção civil) e Argila (cerâmica vermelha)
820.128/2010-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI-Areia (construçaõ civil)
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
821.129/2002-W.A. EXTRATIVA E COMÉRCIO DE AREIA E SUBSTÂNCIAS MINERAIS LTDA. ME-AI N°228/15-DFISC/DNPM/SP
820.088/2005-SANTO TOMAZELLI PADULA-AI N°220/15-DFISC/DNPM/SP
820.217/2007-SIDILENI GINEL MOREIRA PERASSOLI-ME-AI N°222/15-DFISC/DNPM/SP
820.250/2007-MARCOS KENITI FUKUHARA-AI N°224/15-DFISC/DNPM/SP
820.354/2009-CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-AI N°194/15 - DFISC/DNPM/SP
820.409/2009-FABIO GOTARDO-AI N°146/15-DFISC/DNPM/SP

820.452/2009-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA-AI N°147/15-DFISC/DNPM/SP
820.455/2009-JOSÉ ANTONIO CREMASCO-AI N°149/15-DFISC/DNPM/SP
820.473/2009-SANDRA HELENA BONATTI-AI N°197/15 - DFISC/DNPM/SP
820.489/2009-RICARDO PACHECO E SILVA-AI N°198/15 - DFISC/DNPM/SP
820.496/2009-JOSÉ JOÃO DAL BON-AI N°199/15 - DFISC/DNPM/SP
820.526/2009-JOSÉ ROBERTO PAULI-AI N°195/15 - DFISC/DNPM/SP
820.645/2009-ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ-AI N°200/15 - DFISC/DNPM/SP
820.646/2009-ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ-AI N°201/15 - DFISC/DNPM/SP
820.653/2009-HILTON CESAR BERGAMIN PAGAN-AI N°202/15 - DFISC/DNPM/SP
820.659/2009-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-AI N°196/15 - DFISC/DNPM/SP
820.702/2009-LUIS CARLOS POLISELI-AI N°231/15-DFISC/DNPM/SP
820.703/2009-LUIS CARLOS POLISELI-AI N°233/15-DFISC/DNPM/SP
820.777/2009-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°206/15 - DFISC/DNPM/SP
820.778/2009-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°205/15 - DFISC/DNPM/SP
820.779/2009-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°204/15 - DFISC/DNPM/SP
820.780/2009-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°203/15 - DFISC/DNPM/SP
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
820.088/2005-SANTO TOMAZELLI PADULA- AI N°221/15-DFISC/DNPM/SP
820.217/2007-SIDILENI GINEL MOREIRA PERASSOLI-ME- AI N°223/15-DFISC/DNPM/SP
820.250/2007-MARCOS KENITI FUKUHARA- AI N°225/15-DFISC/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
821.235/2001-PEDREIRA GRANADA LTDA-OF. N°1295/15-DFISC/DNPM/SP - 27.04.15
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
821.840/1987-PEDREIRA SANSON LTDA- AI N° 121/15-DFISC/DNPM/SP - 30.03.15
820.675/1990-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.- AI N° 234/15-DFISC/DNPM/SP - 24.04.15
821.894/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA GIULI LTDA ME-AI N° 238/15-DFISC/DNPM/SP
820.774/2002-MINERADORA SERRA DA PRATA LTDA-AI N° 192 e 193/15-DFISC/DNPM/SP - 30.03.15
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.912/1987-MINERFIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1289/15-DFISC/DNPM/SP - 24.04.15
820.845/2002-CERÂMICA CIRINEU LTDA EPP-OF. N°1283/15-DFISC/DNPM/SP - 24.04.15
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
809.765/1970-PEDREIRA SANTANA LTDA- AI N°243/15-DFISC/DNPM/SP
820.413/1992-ÁGUAS CLARAS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI N°239/15-DFISC/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
820.404/2001-José Pedro Quintilhano Ramos ME- AI N°240/15-DFISC/DNPM/SP e 241/15-DFISC/DNPM/SP
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
820.404/2001-JOSÉ PEDRO QUINTILHANO RAMOS ME-AI N°242/15-DFISC/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
820.924/2014-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
820.772/2006-INTERUSA-INTERNACIONAL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA- AI N°226/15-DFISC/DNPM/SP e 227/15-DFISC/DNPM/SP
820.372/2009-MAURICIO BRAMBILLA- AI N°144/15-DFISC/DNPM/SP
820.373/2009-LUÍS CARLOS OLIVIERI- AI N°145/15-DFISC/DNPM/SP
820.453/2009-RODRIGO DO VAL MENDES MARTINS-AI N°148/15-DFISC/DNPM/SP

RELAÇÃO Nº 48/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
821.069/2008-MINERADORA SANTA TEREZA GUAPIARA LTDA
821.187/2010-FERNANDO SERGIO PIVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
821.006/2003-CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA-OF. N°1.278/15-DFISC/DNPM/SP
820.283/2004-SAHARA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA-OF. N°1328/15-DFISC/DNPM/SP - 04.05.15
820.650/2004-MINERAÇÃO VALENTE LTDA-OF. N°1284/15-DFISC/DNPM/SP
820.725/2007-CERAMICA THOMAZELLA SANTA MARTA LTDA EPP-OF. N°1306/15-DFISC/DNPM/SP - 29.04.15
821.261/2009-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS-OF. N°1309/15-DFISC/DNPM/SP
820.168/2010-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-OF. N°1.286/15-DFISC/DNPM/SP
820.277/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF. N°1.287/15-DFISC/DNPM/SP
820.553/2010-JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR-OF. N°1.273/15-DFISC/DNPM/SP
820.563/2010-TERRAPLANGEM EJA LTDA EPP-OF. N°1301/15-DFISC/DNPM/SP
820.830/2010-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1.275/15-DFISC/DNPM/SP
820.831/2010-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1.275/15-DFISC/DNPM/SP
820.832/2010-VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1.275/15-DFISC/DNPM/SP
820.057/2011-ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU-OF. N°1.276/15-DFISC/DNPM/SP
821.121/2011-B. MARINI MINERADORA ME-OF. N°1311/15-DFISC/DNPM/SP
821.326/2011-SONIA GARCIA DANTAS MARTINS-OF. N°1310/15-DFISC/DNPM/SP
820.757/2012-JESU LUIZ AFONSO JÚNIOR-OF. N°1.300/15-DFISC/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
821.108/2002-OLARIA IRMÃOS LIMA NECO LTDA. ME-OF. N°1.282/15-DFISC/DNPM/SP
820.228/2007-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-OF. N°1.281/15-DFISC/DNPM/SP
820.435/2007-ADRIANA MORISHIGUE STRIOLI-OF. N°1.279/15-DFISC/DNPM/SP
820.597/2007-ROBERTO TADEU TEIXEIRA MACHADO-OF. N°1.280/15-DFISC/DNPM/SP
820.324/2009-RICARDO ALEXANDRE DE REZENDE-OF. N°1.321/15-DFISC/DNPM/SP
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
820.117/2004-HELIO DUILIO LUNARDI-OF. N°1148/15-DFISC/DNPM/SP
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.396/1997-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO-Granito (construção civil)
820.714/2002-INGO ROBERTO KOELLE-argila (industrial)
820.108/2006-CANHÃO MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-Areia (construção civil) e Argila (cerâmica vermelha)
820.701/2006-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Granito (construção civil)
820.317/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-Areia (construção civil) e Argila (industrial)
820.779/2010-PERFUREX LTDA ME-bauxita (industrial)
821.011/2010-DESTAQUE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-gnaisse (construção civil)
821.186/2010-JAIR BRIENE SOBRINHO-areia (construção civil)
821.268/2011-BOLESLAU WESGUEBER ME-areia (construção civil)
821.269/2011-BOLESLAU WESGUEBER ME-areia (construção civil)
821.270/2011-BOLESLAU WESGUEBER ME-areia (construção civil)
821.271/2011-BOLESLAU WESGUEBER ME-areia (construção civil)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.384/1998-WILSON COMPARONI
820.694/2006-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP
820.732/2007-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME
820.337/2010-CARLOS LEANDRO CANELLA ME
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
821.058/2010-BENEDITO TADEU FÁVERO-ALVARÁ N°17.506/2011
820.385/2013-SP MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ N°2.781/2014
820.397/2013-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-ALVARÁ N°2.783/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.511/2009-CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-ALVARÁ N°7.973/2010
820.326/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-ALVARÁ N°3.605/2011
821.086/2011-ORBIO MAX DE BORBA-ALVARÁ N°2.527/2012
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.888/2002-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTES LTDA.-ALVARÁ N°1.699/2010
820.695/2007-CIMIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ N°16.118/2010
820.195/2009-JORGE BOBATTO JUNIOR-ALVARÁ N°17.048/2010
820.410/2009-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA-ALVARÁ N°8.227/2010
820.626/2009-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ALVARÁ N°8.257/2010
820.381/2010-ANTONIO CARLOS RODRIGUES-ALVARÁ N°3.045/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
820.767/2006-ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO - AI N°1.068/11-DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
820.767/2006-ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
821.894/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA GIULI LTDA ME-AI Nº 281/12-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.339/1957-EMPRESA DE MINERAÇÃO GOMIERI LTDA-OF. N°1305/15-DFISC/DNPM/SP
820.468/1980-AGUA LITORÂNEA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. N°1.274
820.682/2000-MINERADORA DE ÁGUAS SERRA DE SÃO FRANCISCO LTDA-OF. N°1.272/15-DFISC/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.774/2002-MINERADORA SERRA DA PRATA LTDA-OF. N°1327/15-DFISC/DNPM/SP - 04.05.15
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
820.413/1992-ÁGUAS CLARAS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI N°147/12-DFISC/DNPM/SP, 148/12-DFISC/DNPM/SP, 149/12-DFISC/DNPM/SP e 150/12-DFISC/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 149, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001769/2014-85, resolve:

Art. 1º Definir em 0,62 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH das Pedras, com potência instalada de 0,999 MW, de titularidade da empresa Central Geradora Hidrelétrica das Pedras S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.591.106/0001-23, localizada no Rio das Pedras, Município de Videira, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH das Pedras refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH das Pedras poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 150, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.002161/2014-78, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Definir em 1,04 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Helena Kuhlemann, com potência instalada de 2,05 MW, de titularidade da empresa Fibra Geração Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.667.629/0001-88, localizada no Rio Krauel, Município de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Helena Kuhlemann refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Helena Kuhlemann poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 151, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006135/2014-88, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote C do Leilão nº 01/2014-ANEEL, de titularidade da Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S.A. - ELTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.626.892/0001-48, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 016/2014-ANEEL, celebrado em 5 de setembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S.A. - ELTE, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S.A. - ELTE deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA					
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO					
01	Nome Empresarial Empresa Litorânea de Transmissão de Energia S.A. - ELTE			02	CNPJ 20.626.892/0001-48
03	Logradouro Rua Gomes de Carvalho			04	Número 1.996
05	Complemento 16ª Andar, Conjunto 161 - Sala E	06	Bairro/Distrito Vila Olímpia	07	CEP 04547-006
08	Município São Paulo	09	UF SP	10	Telefone (11) 4571-2400
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	Lote C do Leilão nº 01/2014-ANEEL (Contrato de Concessão nº 016/2014-ANEEL, celebrado em 5 de setembro de 2014).				
Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote C do Leilão nº 01/2014-ANEEL, compreendendo: I - Linha de Transmissão Henry Borden - Manoel da Nóbrega, em 230 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de vinte quilômetros, com origem na Subestação Henry Borden e término na Subestação Manoel da Nóbrega; II - Subestação Manoel da Nóbrega 230/88 kV (3+1R) x 75 MVA e 230/138 kV (6+1R) x 75 MVA; III - Subestação Domênico Rangoni - (6+1R)x133 MVA; IV - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, telecomunicação, comando, controle, administração e apoio; V - um Trecho de Linha de Transmissão em 345 kV, em Circuito Duplo, entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 345 kV, Tijuco Preto - Baixada Santista C3 e a Subestação Domênico Rangoni, com extensão aproximada de dezoito quilômetros, duas Entradas de Linha correspondentes na Subestação Domênico Rangoni, e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Tijuco Preto e Baixada Santista; e				
	VI - dois Trechos de Linha de Transmissão, em 138 kV, em Circuito Duplo cada, entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 138 kV, Vicente de Carvalho - Bertioga II C1 e C2 e a Subestação Domênico Rangoni, com extensão aproximada de três quilômetros, quatro Entradas de Linha correspondentes na Subestação Domênico Rangoni, e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Vicente de Carvalho e Bertioga II.				
Período de Execução	De 5/9/2014 a 5/3/2017.				
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Santos e Bertioga, Estado de São Paulo.				
12	REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Carlos Manuel da Silva Graça.				CPF: 430.095.497-68.	
Nome: José Antônio Caseiro Vicente.				CPF: 039.403.098-26.	
Nome: Alberto Buttler Ribeiro.				CPF: 014.212.038-39.	
Nome: Renata Ferreira de Carvalho.				CPF: 170.034.758-63.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	159.993.233,00.				
Serviços	113.771.643,00.				
Outros	....				
Total (1)	273.764.876,00.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)				
Bens	148.561.184,00.				
Serviços	109.618.978,00.				
Outros	....				
Total (2)	258.180.162,00.				

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLANIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei n°1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei n°7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 132 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 05 de maio de 2015, e;

Considerando o interesse desta Autarquia em adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Água Forra", com área registrada de 1.364,8558 hectares, situado no Município de Niquelândia, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o n° 927.031.048.658-2, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com o Decreto nº 433 de 24 de Janeiro de 1992, alterado pelos Decretos nº 2.614, 3 de julho de 1998 e nº 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a adquirir imóveis rurais, através de compra e venda para fins de reforma agrária, e a Instrução Normativa nº 81/2014;

Considerando que a aquisição da "Fazenda Água Forra", visa atender a demanda por terras na região de Niquelândia, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infra-estrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para aquisição do imóvel é de R$ 8.490.761,51 (oito milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo R$ 7.453.109,01 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavo) para indenização da terra nua, já deduzido o passivo ambiental, e R$ 1.037,652,50 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando as disposições do §1º do artigo 20 da Instrução Normativa 81/2014, que dispõe sobre a matéria;

Considerando, finalmente, a proposição da Superintendência Regional de Goiás, os pronunciamentos da Divisão Técnica nos autos do processo administrativo n° 54150.002115/2014-58 resolve:

Art. 1° - Aprovar a proposta de aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Água Forra", situado no Município de Niquelândia/GO, com área total Registrada e Medida de 1.364,8558 hectares, cadastrado no INCRA sob o n° 927.031.048.658-2, pelo valor de R$ 7.453.109,01 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavo) para indenização da terra nua, já deduzido o passivo ambiental, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, na data da emissão respectiva, com prazo de resgate de 05 (cinco) anos, nominativos a Adevaldo José da Cunha, portador do CPF/MF n° 486.080.336-15 e R$ 1.037,652,50 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em moeda corrente para indenização das benfeitorias.

Art. 2º - Autorizar o Senhor Superintendente, em consequência, baixar portaria de que trata o artigo 10 do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelo Decretos nº 2.614 de 1998 e Decreto nº 2.680 de 1998, observados os requisitos daquele dispositivo;

Art.3°- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Tadeu Jatobá Correia
Superintendente Regional do INCRA - SR04
Portaria/INCRA/P/Nº 358-11/2011.

. JORGE TADEU JATOBA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT N° 076 de 17 de Dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n° 242 de 18 de Dezembro de 2007, na Seção 01 página 65, que criou o projeto de Assentamento Primorosa, código SIPRA MT081900, localizado no município de Ribeirão Cascalheira, onde se lê "... com área de 29.691,000 (vinte nove mil seiscentos e noventa e um hectares)...", leia-se "com área de 30.443,6378 (trinta mil quatrocentos e quarenta e três hectares sessenta e três ares e setenta e oito centiares),". onde se lê " atender 579 (quinhentas e setenta e nove unidades agrícolas familiares)"... leia-se " atender 436 (quatrocentas e trinta e seis unidades agrícolas familiares)".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 233ª REUNIÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 13, 14 E 15 DE MAIO DE 2015
EM BRASÍLIA - DF

13/05/2015 - Comissão Temática
9h às 16h
Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Relatório Final do ID Conselho, dentre outros assuntos.
Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Parâmetros da Proposta Orçamentária da Assistência Social, dentro outros assuntos.
Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Informações trimestrais sobre o processo de certificação de entidades de assistência social, conforme disposto no art. 1º da Resolução CNAS nº 18/2011 dentre outros assuntos.
Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS no âmbito municipal, dentre outros assuntos.
16h às 18h
Reunião da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda
16h às 19h
Reunião da Presidência Ampliada
14/05/2015 Plenária
9h às 09h15
Aprovação da ata da 232ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 233ª Reunião Ordinária
09h15 às 12h30
APRESENTAÇÃO/DISCUSSÃO DOS SUBTEMAS DA X CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Subtema 1: O enfrentamento das situações de desproteções sociais e a cobertura dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda nos territórios
Dra. Maria Luiza Rizzotti
Subtema 2: O Pacto Federativo e a consolidação do SUAS
Dra. Márcia Lopes
Subtema 3: Fortalecimento da participação e do controle social para a gestão democrática.
Prof. Carlos Eduardo Ferrari
14h às 16h
Informes da Presidência/Secretaria Executiva do CNAS, MDS, CIT, FONSEAS, CONGEMAS e Conselheiros
16h às 18h
Relato da Presidência Ampliada
15/05/2015 Plenária
9h às 10h30
Relato da Comissão Organizadora da X Conferência Nacional de Assistência Social
10h30 às 11h30
Relato da Comissão de Normas da Assistência Social
11h30 às 12h30

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social
14h às 15h
Relato da Comissão de Política da Assistência Social
15h às 16h
Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social
16h às 17h
Relato da Comissão de Monitoramento das Deliberações das Conferências de Assistência Social
17h às 18h
Relato da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 222, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve

Art. 1° Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas do Edital Pronametro n.º2/2012 - Programa " Projeto de modernização da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro - RBMLQ-I" .

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDITATO
1. Eudes Pereira de Souza Junior

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 223, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1° Tornar público o resultado da avaliação do Relatório e da renovação de bolsa da aluna do curso de doutorado em Biotecnologia - Turma 2013, constante da lista:

Lista do Aprovado

NOME DO CANDITATO	UP
1 Rosana Bizon Vieira Carias	DIMAV

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 224, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1° Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas referente ao Edital Faperj n.º24/2012 e Prometro/CNPQ n.º8/2012 e recomendadas pela Comissão Gestora do programa "Apoio ao desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2012, que aprova a concessão de bolsas para os constantes da lista:

Lista dos Aprovados

NOME DO CANDITATO	UP
1. Claudio Vieira Barboza	DIMCI
2. Luciaurea Oliveira Cavalcanti de Zuniga	CGCRE
3. Luci Pirmez	DIMCI
4. Marilia Sérgio da Silva Beltrão	DIMCI
5. Paulo Emilio Correia Leite	DIMAV
6. Otto Wanner Ganvini	DIMCI

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 225, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1° Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas referente ao Edital Faperj n.º24/2012 e Prometro/CNPQ n.º8/2012 e recomendadas pela Comissão Gestora do programa "Apoio ao desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2012, que aprova a concessão de bolsas para os constantes da lista, até 30 de abril de 2015:

Lista dos Aprovados

NOME DO CANDITATO	UP
1. Luiz Alencar Reis da Silva Mello	DIMCI
2. Marco Cremona	DIMCI
3. Marlene Sabino Pontes	DIMCI
4. Rodrigo Barbosa Capaz	DIMCI
5. Guilherme Suarez Kurtz	DIMAV

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 226, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1° Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas referente ao Edital Pronametro n.º1/2012 - Programa " Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2012 " - Bolsas Regulares em fluxo contínuo, que aprova a concessão de bolsas para os constantes da lista:

Lista dos Aprovados

NOME DO CANDITATO	UP
1. Alberto da Costa Barroso	DCONF
2. Aldo Cordeiro Dutra	DIMCI
3. Fábio André Ludolf Cacais	DIMCI
4. Fabio Budel Paduin	DIMCI
5. José Julio Pinheiro dos Santos Junior	DIMCI
6. Luis Sérgio de Araújo Cordeiro Junior	DIMAV
7. Marcos Vinicios dos Santos Garcia	DIMCI
8. Maria de Fatima de Brito Cyrillo	DIMCI
9. Paula Carvalho de Almeida Araújo	DIMAV
10. Rosa Raquel Gomes Correa	DITEC
11. Sergio de Aguiar Portugal	DIMEL
12. Vanderson Morgado Teixeira	DIMCI
13. Vera Helena Thorstensen	CAINT
14. Waldemar Guilherme Küerten lhlenfeld	DIMCI

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 227, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1° Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas referente ao Edital Pronametro n.º1/2012 - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e tecnologia- 2012", que aprova a concessão de bolsas para os constantes da lista, até 30 de abril de 2015:

Lista dos Aprovados

NOME DO CANDITATO	UP
1 Edlaine Rijo Costa	DIMAV
2 Eliezer Jesus de Lacerda Barreiro	DIMAV
3 Luiz Gustavo de Oliveira Lopes Cançado	DIMCI
4 Marcos Nogueira Eberlin	DIMCI

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 228, DE 5 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1° Tornar público o resultado da avaliação do Relatório do Bolsista referente ao Edital Pronametro n.º1/2012 - Programa " Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2012 " - Bolsas Regulares em fluxo contínuo, que aprova a concessão de bolsa para o constante da lista:

Lista dos Aprovados

NOME DO CANDITATO	UP
1 - Marcio Benicio Campos	CGCRE

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE MAIO DE 2015

(4º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 089/2003)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.049954/2014, resolve:

Dar nova redação ao subitem 1.5 da Portaria Inmetro/Dimel nº 089/2003, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA TELEJOGOS.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de TERMOSTATO ELETROMECÂNICO.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 209, DE 5 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art.32, Parágrafo Único da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 56/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US$ 13,000,000.00 (treze milhões de dólares norte-americanos) do produto TELEVISOR COM TELA DE PLASMA, Código Suframa n° 1297, aprovado mediante Resolução nº 0011, de 28/02/2008 para o produto AUTORRÁDIO - Código Suframa n° 0099, aprovado por meio da Portaria nº 0364/2013, de 13/09/2013, em nome da empresa LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. com inscrição SUFRAMA nº 201436019 e CNPJ nº 01.166.372/0008-21.

Art. 2º ESTABELECER que a LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA., apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução n º 203/ 2012 para o produto AUTORRÁDIO - Código Suframa n° 0099.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 09, de 29 de janeiro de 2015, publicada no Diário oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2015, seção 1, pág. 140, que Aprova o Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Ameaçadas e de importância Socioeconômica do Ecossistema Manguezal - PAN Manguezal, art. 5º, inciso IX, e no caput do art. 6º, Processo nº 02070.002930/2011-61,

Art. 5º, inciso IX ONDE SE LÊ: "...em manguezais e em outras áreas onde essas atividades sejam realizadas de forma ilegal, bem como contribuir para a recuperação dos sistemas já afetados por estes;" LEIA-SE: "...na zona entremarés e para a recuperação dos sistemas já afetados por estas práticas;"

Art. 6º, caput ONDE SE LÊ: "Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais (CNPT) a coordenação do PAN - Manguezal, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Consevação - CGESP, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação, e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO."

LEIA-SE: "Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais - CNPT a coordenação do PAN - Manguezal, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Consevação - CGESP, da Diretoria de Pesquisa, Avaliação, e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO e apoio da Coordenação Geral de Populações Tradicionais - CGPT, da Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT.;"

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE MAIO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08001.014524/2012-21, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de MARCY JUANABETH GARCIA INOSTROZA, CPF nº 705.454.084-07, companheira reconhecida judicialmente do anistiado político - post mortem LUIZ ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 704.489.384-80, Matrícula SIAPE 2007608, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 1º de maio de 2015.

WIILIAM CLARET TORRE

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE MAIO DE 2015

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministerio do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.200865/2015-54, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de ANTONIO CARLOS DE SOUZA, CPF 142.285.797-28, filho maior inválido do anistiado político EUZEQUIAS DE SOUZA, CPF nº 3587783972, Matrícula SIAPE 4408217, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 1º de maio de 2015.

WIILIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi delegada no inciso I, art. 1º do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999 e subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10783.002228/2009-51 resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Município da Serra, de bem público federal caracterizado como de marinha, constituído pelas áreas: 3.630,88m2 (três mil, seiscentos e trinta metros e oitenta e oito decímetros quadrados), 20,05m2 (vinte metros e cinco decímetros quadrados), 281,70m² (duzentos e oitenta e um metros e setenta decímetros quadrados) e 74,67m² (setenta e quatro metros e sessenta e sete decímetros quadrados), situado na orla de Castelândia, no balneário Jacaraípe, no município da Serra/ES, com características e confrontações, conforme Memorial Descritivo da poligonal constante do processo em epígrafe.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se ao reordenamento urbanístico, a preservação ambiental bem como criação de novos usos para a Av. Nossa Senhora dos Navegantes, à beira mar, além da faixa de circulação de veículos, como implantação de calçadão, ciclovia, praça de esportes, estacionamento e paisagismo com espécies características do local, preservando a vegetação de restinga existente, conforme projetos inseridos no processo.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual e sucessivo período, à critério e no interesse da administração pública.

Art. 4° As obras realizadas pelo Município da Serra não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação do projeto de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso Gratuito.

Art. 7º O município da Serra fica obrigado a afixar em local de ampla visibilidade, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE ABRIL DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo nº 04977.001225/2015-91, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz o Município de Matão-SP à União, com base na Lei Municipal nº 4.691, de 17 de dezembro de 2013, de imóvel urbano, terreno sem benfeitorias, área de terras de forma irregular, afetada como ÁREA INSTITUCIONAL "1B", desdobrado da ÁREA INSTITUCIONAL "1", resultante do desmembramento da Área Institucional 1, situada no loteamento denominado "Residencial Monte Carlo", em Matão/SP, com frente para a Rua Philomena Ciorlino, com a seguinte descrição: medindo de frente 45,86 m (quarenta e cinco metros e oitenta e seis centímetros), confrontando com a referida via pública, do lado direito, para quem se situa de frente para o imóvel, seguindo da frente aos fundos, mede 52,73 m (cinquenta e dois metros e setenta e três centímetros), confrontando neste trecho com a Área Institucional 1A, daí deflete a esquerda 90º e segue medindo no fundo 58,24 m (cinquenta e oito metros e vinte e quatro centímetros), onde confronta com a Área Institucional 1, remanescente do desdobramento da Área Institucional 1, e finalmente do lado esquerdo mede 46,79 m (quarenta e seis metros e setenta e nove centímetros), onde confronta com a Área Institucional 1, remanescente do desdobramento da Área Institucional 1, perfazendo uma área total de 2.500,00 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), encontrando-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Matão sob a inscrição cartográfica nº 253.64.58.0003.01.001.4, e com o código nº 32.820, estando matriculado sob o nº 37.187 do Livro nº 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matão/SP.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à instalação da Vara do Trabalho de Matão - SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 487, DE 6 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8° do Decreto n.° 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19° da Portaria MTE n.° 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro n.° 080161520, concedido à empresa ROSANA ALVES PEREIRA DA CUNHA RESTAURANTE - ME, CNPJ n.º 07.790.753/0001-97, de domicílio desconhecido, no Programa de Alimentação do Trabalhador P PAT, por execução inadequada do referido Programa, conforme disposto no Processo n.º 46016.006702/2008-94.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

RETIFICAÇÃO

Na portaria n° 10, de 24 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 28 de abril de 2015, Seção 1, Página 71, inciso IV, onde se lê "conforme art. 4º, do art. 23, da Portaria nº 326/2013", leia-se "conforme § 4º, do art. 23, da Portaria nº 326/2013".

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.684, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A. os bens imóveis que constituem a denominada "Estação Ferroviária de Taubaté"

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Resolução ANTT nº 3.000/2009, Anexo, art. 25, inc. VIII, fundamentada no Voto DCN - 107, de 30 de abril de 2015; com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, §1º; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Terceira, Item 3.9; e no que consta no Processo nº 50500.030157/2014-19, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700054

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Desvincular da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido a MRS Logística S.A. os imóveis intitulados "3204536 470M2 EST TAUBATE 30%" e "3204536 470M2 EST TAUBATE 70%", situados no estado de São Paulo, que juntos constituem a denominada "Estação Ferroviária de Taubaté".

Art. 2° Autorizar a desincorporação dos referidos bens do Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e a MRS Logística S.A.

Art. 3º As desincorporações autorizadas deverão ser efetivadas mediante termo aditivo, a ser celebrado entre a ANTT, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a MRS Logística S.A. para exclusão dos referidos bens do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.686, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela de Renain Turismo Ltda., e, no mérito, nega-lhe provimento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 119, de 30 de abril de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.118638/2010-13, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Renain Turismo Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 4.312, de 15 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.687, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Autoriza a ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. a ressarcir à União o valor monetário correspondente a 30 vagões arrendados avariados, imobilizados no Pátio Ferroviário de Botucatu/SP

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Resolução ANTT nº 3.000/2009, Anexo, art. 25, inc. VIII, fundamentada no Voto DCN - 118, de 30 de abril de 2015; com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, §1º; no Inciso XII da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento nº 005/97; no Item 3.9 da Cláusula Terceira e na Rotina de Ressarcimento de Bens do Acordo de Cooperação Técnica ANTT/DNIT, de 20/07/2009; e no que consta do Processo nº 50500.015113/2014-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessionária ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. a ressarcir à União o valor monetário definido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, correspondente aos bens arrendados a seguir relacionados:

Item	Número	Série
1	3026558	FSC
2	3032167	FSC
3	3035239	FHC
4	3013197	FRC
5	3031381	FSC
6	3022196	FSC
7	3015084	FSC
8	3037762	FHC
9	3043584	FHC
10	3008177	FRC
11	3037428	FHC
12	3006409	FRC
13	3013898	FSC
14	3047351	PEC
15	3047822	FRC
16	3017184	FSC
17	3020631	FSC
18	3338011	PEC
19	3014941	FRC
20	3030261	FSC
21	3025144	FSC
22	3001563	FRC
23	3039277	FEC
24	6362176	FHD
25	6312641	GTC
26	6329195	PNB
27	6371493	FHD
28	6061907	GFD
29	6302823	PED
30	3338088	PHC

Art. 2º Autorizar a desincorporação dos referidos bens do Contrato de Arrendamento nº 005/97, celebrado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. e a então Ferrovia Sul Atlântico S.A., atualmente ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A.

Parágrafo único. A desincorporação somente será efetivada quando constatado o pagamento do valor integral de ressarcimento e celebrado termo aditivo para o Contrato de Arrendamento nº 005/97, do qual serão signatários a ANTT, o DNIT e a ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 4.690, DE 6 DE MAIO DE 2015

Autoriza o início da cobrança de pedágio do Contrato de Concessão da Rodovia BR-050/GO/MG - trecho do entroncamento com a BR-040 (Cristalina/GO) até a divisa dos estados de MG e SP - explorado pela MGO Rodovias Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no voto DNM - 001, de 6 de maio de 2015, no que consta dos Processos nº 50500.003405/2015-21, nº 50500.162388/2014-82, nº 50500.075413/2014-99, nº 50500.024042/2015-68, nº 50500.044139/2015-97, nº 50500.054185/2015-02, nº 50500.073224/2015-62 e nº 50500.091151/2015-91;

CONSIDERANDO o disposto no capítulo 18 do Contrato de Concessão do Edital 001/2013, de 05 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que a Concessionária atendeu às condições estabelecidas na subcláusula 18.1.1 do Contrato de Concessão para início da cobrança do pedágio; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4.652 de 1º de abril de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o início da cobrança de pedágio na praça P1, conforme dispõe a subcláusula 18.1 do contrato de concessão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme disposto na subcláusula 18.1.4 do Contrato de Concessão.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 132, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 109, de 30 de abril de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.210224/2014-79, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.210224/2014-79, referente à empresa Focus Turismo Ltda. EPP, CNPJ nº 16.901.915/0001-08.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 133, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 110, de 30 de abril de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.073503/2015-26, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa RODOVIÁRIA LEÃO DO NORTE LTDA., inscrita no CPNJ sob o n° 24.149.320/0001-76, atualizados até a presente data, em 50 (cinquenta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 134, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 111, de 30 de abril de 2015, e no que consta do Processo 50500.079187/2015-04, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa AUTO VIAÇÃO BRAGANÇA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.605.755/0001-58, atualizados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT n° 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 116, de 30 de abril de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.210528/2014-36, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.210528/2014-36, referente à empresa R.W. Turismo LTDA., CNPJ nº 19.431.322/0001-13.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 115, de 30 de abril de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.210590/2014-28, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.210528/2014-36, referentes à empresa D. A. DE ARAÚJO TURISMO LTDA CNPJ nº 17.019.048/0001-30.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 137, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 114, de 30 de abril de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.040460/2015-01, delibera:

Art. 1º Autorizar a duplicação do Trecho Paratinga a Vila Natal, sob responsabilidade da Concessionária América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP.

§1º A duplicação contempla a construção de 10,805 km de linha férrea em bitola mista, paralela à linha existente entre o Pátio de Paratinga e o Pátio de Vila Natal, com a utilização de trilhos UIC 60, dormentes de madeira e lastro britado, além da instalação de 02 (dois) AMV´s de abertura 1:14 e 04 (quatro) travessões de abertura 1:14, todos também em bitola mista e trilhos UIC 60 e a construção de muro de vedação, cerca de arame farpado e mourão de concreto, 07 (sete) passagens em nível para pedestres, uma rua pavimentada (Vila Natal/Vila Esperança, 04 (quatro) passarelas e 02 (dois) viadutos em substituição a passagem em nível.

§2º A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação à ANTT:

I - do projeto de todas as Obras de Artes Especiais adequados; e

II - do cronograma de execução físico-financeiro de todas as OAEs para o período de execução das obras ferroviárias.

Art. 2º A Concessionária deverá apresentar, conforme o plano de contas padrão das ferrovias, a conta contábil onde os investimentos referentes ao projeto da Duplicação de Paratinga a Vila Natal serão registrados, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da Deliberação.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado na obra a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado em R$ 22.528.549,13 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos), na data base de janeiro de 2015, cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos contábeis destacados.

Art. 4º A Concessionária deverá informar à ANTT antecipadamente qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 5º O prazo de vigência desta Deliberação é de 14 (quatorze) meses a partir da publicação desta, podendo ser solicitada a prorrogação por prazo não superior a 4 (quatro) meses, desde que devidamente justificada.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700055

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Art. 1 da Portaria nº 199, de 29.10.2014, publicada no D.O.U, de 31 de outubro de 2014, Seção 1, pág. 110, Onde se lê: "...Km 080+123m...", leia-se: "...km 082+775m...".

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.049327/2015-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT de Paralelismo em nível de calçada do km 195+752 ao km 196+383, em Itariri/SP, em favor da Prefeitura Municipal de Itariri/SP, com impacto na malha ferroviária concedida à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizado com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000270/2015-13
RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTE: Marcelo José de Guimarães e Moraes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

DECISÃO LIMINAR

(...)

Ante a notícia de que o Ministério Público do Estado do Amapá pretende reavaliar o seu entendimento contrário à inscrição do requerente, o que, caso ocorra, pode acarretar a perda de objeto do presente procedimento, defiro o pedido de reconsideração, apenas para permitir ao requerente a participação na eleição para formação de lista sêxtupla do MPAP para preenchimento de vaga no TJAP pelo quinto constitucional, suspendendo tão somente a homologação do resultado final dessa eleição até o julgamento final por este Conselho. Publique-se. Intime-se.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 27 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000 987.2014-76(PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

Decisão

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 85/86, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001065/2014-86 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

Decisão

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 63/65, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001057/2014-30
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão

(...) Diante de todo o exposto, considerando a manifesta falta de interesse do presente pedido de providências, determino, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, o arquivamento do feito.Notifique-se o requerente. Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que dispõe o art. 43, § 2º, do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA N° 0.00.000.001015/2012-37
RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ANA LUCIA SOARES DE SOUSA ALMEIDA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão

(...) Ante o exposto, em vista da manifesta perda do objeto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Após as providências de estilo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Processual para o arquivamento.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.00357/2015-82
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ANTONIO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão

(...) Assim, seja por uma razão ou por outra, não vejo como dar seguimento a este feito neste Órgão, e, por isso, determino, de imediato, o seu arquivamento. Considerando, no entanto, as graves acusações, determino a remessa de cópias ao órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais constante da peça exordial, para que, caso entenda diferente, determine as providências necessárias no âmbito daquele Parquet.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.00253/2015-78
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: FREDERICO EDUARDO VAZ DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art.43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Órgão de Controle do Ministério Público.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÕES DE 5 DE MAIO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000397/2015-24
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: FERNANDO RODRIGO GARCIA FELIPE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão

(...) Assim, embora a petição inicial do PCA nº 0.00.000.000397/2015-24 traga argumentos adicionais e o pedido de que o candidato seja convocado liminarmente para a realização da prova oral, não há modificação relevante no fundo de direito da questão discutida nem no bem da vida pretendido, de modo que mantenho a decisão que negou o provimento liminar nos autos do Processo nº 373/2015-75 (fls. 124-128), por seus próprios fundamentos. Notifique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que entender cabíveis a respeito dos fatos narrados. Encaminhe-se cópia integral dos autos. Publique-se. Intime-se o requerente por meio eletrônico.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0.00.000.000301/2015-28
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão

(...) Ante o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição - COPAD, antes da publicação da presente decisão, para as providências de praxe quanto à determinação do sigilo.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 0.00.000.001769/2014-59
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão

(...) Ante o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA N.º: 0.00.000.000310/2015-19
RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE CARVALHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO

(...)Considerando as informações prestadas pelo eminente Chefe do Ministério Público do Estado de Sergipe, às fls. 42/52;

Considerando o pedido de revogação da medida cautelar deferida às fls. 36/38-v;

Considerando, sobretudo, a manifestação do parquet sergipano no sentido da ocorrência de periculum in mora inverso, consistente na necessidade de indicação dos novos Promotores de Justiça para os cargos eventualmente vagos;

Considerando, finalmente, em sentido contrário ao pleito, o teor do disposto no §6º do artigo 5º da Resolução CSMP nº 05, de 18 de outubro de 2011, daquele Ministério Público no sentido de que "Havendo empate na formação da lista tríplice, adotar-se-á o critério de antiguidade na entrância, salvo se o Conselho Superior preferir delegar ao Procurador-Geral a competência de escolher qualquer um dos que se encontrem empatados" (s.n.);

Determino:

a) que se apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, certidão pormenorizada da Secretaria daquele órgão colegiado quanto à sequência da votação dos candidatos, os critérios utilizados e o número de votos obtidos por cada candidato componente da lista tríplice;

b) imediantamente após a juntada da respectiva certidão, que os autos sejam novamente conclusos.

Faculto ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe a juntada de outras informações que julgue convenientes à melhor instrução da matéria. Cumpra-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 20 DE ABRIL DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000170/2015-89
REQUERENTE: DORIS DE MIRANDA COUTINHO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TOCANTINS

Decisão: (...)

IX.Ante o exposto, acatando a posição tomada pelo Plenário do CNMP - que afirma o não enquadramento do controle disciplinar sobre membros do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dentre as competências do colegiado, determino, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea "c", da Resolução nº 92/2013, o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

X. Dê-se ciência ao Procurador de Contas de Tocantins, à Corregedora do Tribunal de Contas do Tocantins e ao Procurador-Geral de Contas de Tocantins.

Brasília, 20 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001677/2014-79
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS PAES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Diante disso, promove-se no sentido de que: a) seja conhecido o presente recurso; e b) seja mantida a decisão recorrida e, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, seja o presente encaminhado para distribuição a um relator.

Brasília, 27 de abril de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000348/2015-91
RECLAMANTE: NILZA BEZERRA DE LIMA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

CORREGEDORIA NACIONAL

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c.art. 36, §1º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 27 de abril de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 61/69, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único c/c. art 36, §1 ?, ambos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000447/2014-92
RECLAMANTE: ADÍLSON LUIZ PIRAN E MÁRCIO RAFAEL MERGEN LIMA
RECLAMADO: MEMBRO E SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

16. Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma art. 77, I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), deixando de prosseguir na persecução disciplinar haja vista os fatos apurados não se constituírem em infração disciplinar ou ilícito penal.a manifesta improcedência.

17. É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 23 de abril de 2015
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 842/847, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à corregedoria local, aos reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se
Registre-se e
Intime-se

Brasília, 29 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001789/2014-20
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS PAES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Diante disso, promove-se no sentido de que: a) seja conhecido o presente recurso; e b) seja mantida a decisão recorrida e, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, seja o presente encaminhado para distribuição a um relator.

Brasília, 27 de abril de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 200, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Titulo II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato anônima, autuada sob o número 001578.2014.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a COAÇÃO DE EMPREGADOS; IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de KAUANNE SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ 02.945.243/0001-28, nome de fantasia KAUSERVICE). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 201, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Titulo II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 001610.2014.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve,

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 02.422.329/0001-76). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 202, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Titulo II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE por DAMIÃO SILVA BISPO, autuada sob o número 001643.2014.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve,

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 203, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Titulo II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, autuada sob o número 001650.2014.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve,

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de SERGIFIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 03.838.932/0001-04). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Titulo II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 001337.2014.20.000/9, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve,

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF (CNPJ 33.541.368/0001-16) . Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 208, DE 5 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.° 001870.2014.20.000/2
INVESTIGADO: Companhia de Saneamento de Sergipe DESO
TEMA(s): TEMAS: 01.01.01. - Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 01.01.01. - Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS B. DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 209, DE 5 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.° 001818.2014.20.000/8
INVESTIGADO: Estrela - Servicos Terceirizados Ltda - EPP
TEMA(s): TEMAS: 06.02.04. - Outras Matérias Afins, Especificação: critérios incompatíveis com o acesso ao mercado de trabalho pela pessoa com deficiência - discriminação indireta.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 06.02.04. - Outras Matérias Afins, Especificação: critérios incompatíveis com o acesso ao mercado de trabalho pela pessoa com deficiência - discriminação indireta.; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS B. DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 210, DE 5 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.° 001812.2014.20.000/5
INVESTIGADO: Chateau Blanc Restaurant Ltda - ME
TEMA(s): TEMAS: 09.02.01. - Desvio de Função, 09.06.02.01. - Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.05. - Feriados, 09.09.01. - Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, 09.09.02. - Aviso Prévio

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 09.02.01. - Desvio de Função, 09.06.02.01. - Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.05. - Feriados, 09.09.01. - Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, 09.09.02. - Aviso Prévio; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS B. DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 211, DE 5 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.° 001702.2014.20.000/1
INVESTIGADO: Via Norte Servicos de Locacao de Mao-de-Obra Ltda
TEMA(s): TEMAS: 01.01.02. - Atividades e Operações Insalubres

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 01.01.02. - Atividades e Operações Insalubres; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS B. DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 212, DE 5 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.° 001655.2014.20.000/2
INVESTIGADO: Construtora Cardoso Menezes Ltda - EPP
TEMA(s): TEMAS: 09.10. - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. - Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 09.10. - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. - Atraso ou não ocorrência do Pagamento; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS B. DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 213, DE 5 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.° 001494.2014.20.000/8
INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ARACAJU-SERGIPE (SINTRA)
TEMA(s): TEMAS: 08.08. - REPRESENTATIVIDADE E LEGITIMIDADE SINDICAL

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 08.08. - REPRESENTATIVIDADE E LEGITIMIDADE SINDICAL; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS B. DE ALVARENGA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 84/CSMPM, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Disciplina, no âmbito do Ministério Público Militar, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo relativo à visita técnica anual e à visita extraordinária de inspeção a estabelecimento prisional das Forças Armadas.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no exercício da competência conferida pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - A visita técnica anual e a visita extraordinária de inspeção a estabelecimento prisional sob Administração Militar das Forças Armadas, realizadas nos termos da Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser autuadas em Procedimento Administrativo.

Art. 2º - O Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

II - registrar a atividade extrajudicial do Membro do Ministério Público Militar no exercício do controle externo da polícia judiciária militar, especificamente quanto à verificação e inspeção de presídio ou qualquer estabelecimento prisional, permanente ou provisório, situado em área sob Administração Militar das Forças Armadas ou sob Comando de autoridade militar federal;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar a atuação extrajudicial do MPM, especialmente recomendações e adoção de providências cabíveis pela Administração Militar.

Parágrafo único - O Procedimento Administrativo será iniciado mediante Despacho do Membro, autuado e registrado na Secretaria do Ofício, incluindo-se todos os documentos, despachos e incidentes relativos à fiscalização e/ou inspeção.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700058

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º - O Procedimento Administrativo será encerrado com Decisão de Arquivamento, nela constando o efetivo cumprimento das disposições constitucionais e legais, e a regularidade e habitabilidade das instalações, situação e tratamento dispensado ao preso, além das providências adotadas pela autoridade administrativa em atendimento às recomendações expedidas pelo Parquet das Armas.

Art. 4º - Na hipótese em que o Membro constatar a inviabilidade da ocupação da dependência carcerária, deverá promover sua interdição, adotando providências perante a autoridade administrativa ou judiciária.

Art. 5º - O Procedimento Administrativo arquivado no Ofício deverá ser remetido à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar para homologação do arquivamento, no prazo de 10 dias.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela CCR/MPM.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Voto Vencido

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar
Presidente do Conselho

MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Vice-Presidente do Conselho
Conselheiro

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro-Relator

HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar
Conselheira

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MORAES
Subprocuradora-Geral da Justiça Militar
Conselheira

GIOVANNI RATTACASO
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Conselheiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 141, DE 5 DE MAIO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108762/15-16, que tem como interessados: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, Polícia Militar do DF e Auto Posto Milenium 2000, para apurar possíveis irregularidades no contrato de prestação de serviços nº 51/2013 da Polícia Militar do DF e no contrato de prestação de serviços nº 35/2013 - SEPLAN.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

PORTARIA Nº 142, DE 5 DE MAIO DE 2015

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108761/15-53, que tem como interessados: Feira do SIA, Isaac Naves de Oliveira e Associação dos Comerciantes da Cultura, Arte e Beleza do SIA - ASFFECAB, para apurar ato de improbidade relacionados à possível venda e aluguel irregulares de boxes na Feira do SIA.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 14, DE 22 DE ABRIL DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, os Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização de seminário internacional com objetivo de promover a discussão sobre os avanços institucionais e desafios da política fiscal brasileira;

Eleição do Arcebispo de Brasília, Dom Sérgio da Rocha, e do Arcebispo de Salvador e Primaz do Brasil, Dom Murilo Krieger, respectivamente, para a Presidência e a Vice-Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; e

Realização, nas dependências do TCU, de três oficinas técnicas do "Seminário Internacional Brasil 100% Digital", com palestrantes do Reino Unido, da República da Coreia e da União Europeia.

Do Ministro Bruno Dantas:

Proposta, aprovada pelo Plenário, de determinar à Segecex que proceda o levantamento das situações nas quais entidades da Administração Pública Federal figurem como sócias minoritárias em empresas privadas, realizando um tratamento ainda mais detalhado nas situações em que tais empresas figurem como contratadas pela própria Administração, e apresente proposta de fiscalização sobre a matéria.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Realização de reunião com a equipe da SecexEstatais, com o objetivo de acompanhar o andamento dos processos sob relatoria de Sua Excelência que estão sendo instruídos naquela unidade técnica, com atenção especial aos relacionados à Petrobras.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-019.819/2014-5, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para suspender os efeitos do Ofício Circular nº 001/2015-CENTRAL/ASEGE/GM-MP, especificamente quanto à orientação para que os órgãos da administração direta do Poder Executivo Federal, até o dia 30/4/2015, implementem as cláusulas resolutivas e descontinuem os contratos com as agências de viagem, a fim de migrar para o Credenciamento 1/2014. Na ocasião, o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou proposta divergente, no sentido de rejeitar a suspensão dos efeitos do ofício mencionado, consoante os fundamentos constantes de sua comunicação inserta no Anexo II a esta Ata. Submetida a matéria à votação, a proposta do Ministro Walton Alencar Rodrigues ficou vencida, tendo a medida apresentada pelo Relator recebido os votos dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho, Marcos Bemquerer Costa e Augusto Sherman Cavalcanti e dos Ministros Vital do Rêgo, Bruno Dantas e Augusto Nardes; e

TC-007.626/2015-0, pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região suspenda o Pregão Eletrônico 102/2014.

Na oportunidade da discussão da medida cautelar exarada no processo TC-019.819/2014-5, o Ministro Vital do Rêgo sugeriu que só sejam submetidas ao Plenário as cautelares concedidas até a véspera do dia da sessão. A Presidência informou que o assunto será examinado no âmbito do Grupo de Trabalho instituído para revisão da Resolução TCU nº 164, proposto pelo Ministro Raimundo Carreiro.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 15 e 21 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 008.042/2015-2
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Processo: 031.049/2013-3
Interessado: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
Recurso: 003.117/2001-5/R001
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 016.919/2004-5/R001
Recorrente: Alter Alves Ferraz
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 013.269/2005-3/R003
Recorrente: Alter Alves Ferraz
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 018.454/2008-9/R002
Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 016.838/2009-6/R001
Recorrente: Cairo Alberto de Freitas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 016.838/2009-6/R002
Recorrente: Antônio Durval de Oliveira Borges
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 020.439/2009-8/R002
Recorrente: Jose Francisco Marques Ribeiro
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 023.344/2009-6/R001
Recorrente: Paulo Roberto Saldanha Vianna
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 023.955/2009-2/R001
Recorrente: Marcus Robertson Scarpa/Muito Especial
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 001.616/2010-2/R001
Recorrente: NESMAR APARECIDA BRAZÃO GUERINI/ROBERTO LUCIANO VIEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 005.364/2010-8/R002
Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 014.830/2010-8/R003
Recorrente: Maria Zaida Catarina da Silva Diniz
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 020.946/2011-2/R001
Recorrente: PEDRO VASCONCELOS SOUSA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 033.342/2011-3/R001
Recorrente: Marco Antonio de Britto Lomanto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 037.944/2011-8/R001
Recorrente: Antônio Avelino Rocha de Neiva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 037.944/2011-8/R002
Recorrente: CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 003.824/2012-8/R001
Recorrente: Suleima Fraiha Pegado
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 014.075/2012-1/R002
Recorrente: Rita de Cassia Machado Simões
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 043.389/2012-0/R001
Recorrente: Geraldo Jerônimo Vidal
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 019.766/2013-0/R001
Recorrente: Herbert Brandão Lago
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 021.253/2013-7/R001
Recorrente: José Severino Ramos de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 025.136/2013-5/R001
Recorrente: Manoel Dantas Cardoso
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 030.988/2013-6/R001
Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraibuna - SP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 032.309/2013-9/R001
Recorrente: Raimundo Dinardo da Silva Maia
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 000.185/2014-0/R001
Recorrente: João Falcão Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.391/2014-0/R001
Recorrente: MARCICLEIA DE ARAUJO CASTRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 007.526/2014-8/R002
Recorrente: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 015.859/2014-2/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procurador
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-033.668/2012-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Murilo Fracari Roberto e Paula Milani Pragmacio Telles produziram sustentação oral em nome da Branes Negócios e Serviços S/A, da Caixa Econômica Federal e da IBM Brasil, respectivamente. Na oportunidade, o Dr. Murilo Fracari Roberto não dispensou a leitura do relatório.

Na apreciação do processo nº TC-029.060/2010-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Jaques Fernando Reolon produziu sustentação oral em nome da FJ Produções Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-003.807/2011-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Nayron Sousa Russo produziu sustentação oral em nome do Consórcio CCCC / M. MARTINS / CONSTRUBASE.

PEDIDOS DE VISTA

Após a apreciação da matéria, com base nos artigos 119 e 129 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-027.429/2008-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Já votou o relator, conforme o voto e minuta de acórdão constante do Anexo V desta Ata, que foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-025.162/2012-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator, conforme o voto e minuta de acórdão constante do Anexo V desta Ata

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-017.154/2007-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.564/2011-4 e TC-006.551/2008-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-012.792/2012-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-005.740/2014-2, TC-007.843/2013-5, TC-029.334/2013-6 e TC-034.062/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III)

RESOLUÇÃO TCU Nº 270 - "Altera a Resolução-TCU nº 160, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre o Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União."

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 868 a 893.

RELAÇÃO Nº 17/2015 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 868/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente cumprido o subitem 9.2.1, e, não cumprido, o subitem 9.2.2, do Acórdão 2.292/2013-TCU-Plenário, de 28/8/2013; e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela SecexEduc:

1. Processo TC-005.946/2014-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Medidas:

1.6.1.dar ciência ao Ministério do Esporte (ME) que a simples coleta de informações, mediante aplicação de questionários, realizada no âmbito do Plano de Providências adotado pelo ME, não é suficiente, sem uma análise crítica e juízo de valor dos dados apresentados pelas cidades-sede, no intuito de apurar, de forma efetiva, a regularidade do gozo do benefício tributário concedido pelo Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), nos termos da competência atribuída ao ME pelo art. 18, §1º da Lei 12.350/2011 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º do Decreto 7.319/2010, com alterações dadas pelo Decreto 7.525/2011 e art.7º da Portaria ME 208/2010.

1.6.2. fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Ministério do Esporte (ME), sob pena de aplicação de multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei 8.443, c/c o art. 268, IV do RI/TCU, forneça as seguintes informações necessárias ao saneamento dos autos, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1.6.2.1. as medidas administrativas tomadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.292/2013-TCU-Plenário, de 28/8/2013, ou seja, a forma como o ME aferiu os valores dos projetos contratados e respectivos aditivos contratuais, considerando-se a desoneração tributária concedida pela Lei 12.350/2010 (Recopa), com base na competência daquela Pasta Ministerial instituída pelo § 1º do art. 18 da Lei 12.350/2010 e ao disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 7.319/2010, em cumprimento, ainda, ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, insculpido nos arts. 37 e 74, inciso II, da Constituição da República e, no caso de os benefícios tributários calculados em razão da desoneração superarem as expectativas anunciadas pelo requerente no ato da aprovação dos projetos para o usufruto do Recopa, com base nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto 7.319/2011, que o ME informe as medidas tomadas para a revisão do benefício, com efeito *ex tunc*, tendo em vista o ato de aprovação do projeto ter sido calcado em dados declaratórios colimados de vício, com imediata comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis.

1.6.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte (ME).

ACÓRDÃO Nº 869/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.1.1.2 do Acórdão 2998/2009-TCU-Plenário; em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1592/2011-TCU-Plenário; em considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 2631/2013-TCU-Plenário, tendo em vista as correções realizadas na execução do Contrato 30/2013; e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela SecexEduc:

1. Processo TC-010.551/2014-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 021.014/2013-2 (MONITORAMENTO)
1.2. Responsável: Pricewaterhousecoopers Servicos Profissionais Ltda (02.646.397/0003-80)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Medidas:

1.8.1. promover exame, no âmbito das contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, do exercício de 2014, de todas as despesas realizadas com as empresas: Mercado Cultural Ltda.; V3 Estruturas Especiais, Locação e Eventos; e H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda.- EPP, diante dos indícios de irregularidade, especialmente, nas aquisições realizadas sem formalização contratual;

1.8.2. promover exame, no âmbito das contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, do exercício de 2013, sobre a prestação de serviços, pelo Consórcio PwC, sem cobertura contratual;

1.8.3. determinar à Controladoria-Geral da União que, no âmbito da Auditoria Anual de Contas do exercício de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, promova o exame da adequação dos produtos e das despesas realizadas em razão do Contrato 30/2013, vigente até maio de 2015, firmado com o Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento - FIFA 2014;

1.8.4. encerrar o ciclo de monitoramento das determinações contidas no item 9.1.1.2 do Acórdão 2998/2009-TCU-Plenário, nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1592/2011-TCU-Plenário, em razão de sua insubsistência, frente à divulgação do Balanço Final da Copa do Mundo FIFA 2014 e do item 9.3 do Acórdão 2631/2013-TCU-Plenário, visto a análise a ser realizada, no âmbito das contas ordinárias do exercício de 2014 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte; e

1.8.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, ao Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento - FIFA 2014 e à Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 870/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo-Ciasc, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-007.840/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo; Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 14/2015 - Plenário
Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 16/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 871/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento tem por objetivo verificar o atendimento das seguintes deliberações constantes do Acórdão TCU 2671/2010-Plenário, subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, considerando que para todas as recomendações constantes do Acórdão TCU 2.671/2010 - Plenário foi constatada a adoção de providências suficientes por parte dos órgãos envolvidos, tais deliberações foram consideradas implementadas, não havendo necessidade de adoção de medidas adicionais neste trabalho de monitoramento, ACORDAM em apensar o presente processo ao TC 026.021/2009-9, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-003.736/2014-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil (BB) e Banco do Estado da Amazônia (Basa)
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação, com pedido de cautelar *inaudita altera pars*, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal - Caixa, relacionadas ao pregão eletrônico nº 183/7066-2014 (edital à peça 1, p. 124-280), o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telesserviços/telemarketing no atendimento de usuários e não usuários do produto cartão de crédito, pelo período de 24 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com valor estimado em R$ 121.832.170,97; com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237,VII, do RI/TCU, ACORDAM em:

a) considerá-la no mérito improcedente, conforme os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, sem prejuízo de:

a.1) determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

a.1.1) envie, no prazo de trinta dias, plano de trabalho com vistas a prever, nos futuros editais da Caixa, orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preço unitário e global, em consonância com a legislação vigente (art. 6º, inciso IX, alínea "f", o art. 7º, § 2°, inciso II e o art. 40, inciso X e § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93) e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 46/2012, 662/2011 e 1762/2010, 378/2011, 1.427/2010, 417/2002, 1.564/2003, 2.354/2006, 1.090/2007 e 87/2008, todos do Plenário), definindo as medidas, os responsáveis por tais ações e cronograma estimado;

a.1.2) em vista dos fatos apontados na instrução da unidade técnica, abstenha-se de prorrogar ou aditivar o contrato decorrente do pregão eletrônico nº 183/7066-2014;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção;

c) comunicar à Caixa Econômica Federal e à representante o presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-005.917/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: GRENIT Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda.
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação no interesse do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, noticiando o caráter irregular da cobrança promovida pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU-RJ, junto à referida entidade, da taxa de ocupação referente ao imóvel no qual se encontra instalada a sede da instituição, em desacordo com as disposições do art. 1º da Lei 3.479/1958.

Considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal propugnam pelo conhecimento da representação, com base na aplicação analógica do disposto nos arts. 234, *caput*, e 237, VI, do RITCU;

Considerando que o art. 1º da Lei 3.479/1958 concedeu "isenção de *todos* os impostos e *taxas federais*, exceto a de Previdência Social, ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, sociedade civil sem objetivo lucrativo, com sede no Distrito Federal, e a todos os bens e direitos que seja titular aquela entidade";

Considerando que a referida lei não conflita com a Constituição de 1988 e está em vigor e produzindo efeitos há cerca de 57 anos;

Considerando que, ao longo dessas décadas, o MAM-RIO usufruiu da isenção da taxa de ocupação de forma pacífica, em conformidade com a mencionada lei;

Considerando que, segundo pontuado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a retomada da aludida cobrança ocorreu "sem que houvesse qualquer alteração legislativa ou questionamento, perante o Poder Judiciário, da referida lei em face da ordem constitucional inaugurada em 1988", e "sem abertura de processo administrativo [prévio] que garantisse o contraditório ao MAM-RIO"

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700060

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(peça 11), em contradição com os preceitos da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) e, principalmente, com o princípio da proteção da confiança legítima;

Considerando que, diversamente da dicção sustentada pela SPU-RJ, as disposições do art. 2º da Lei 3.479/1958 denotam que a isenção definida no art. 1º da mesma lei não se restringe apenas às taxas de natureza tributária, porquanto alcança expressamente o preço público associado às taxas de capatazia por serviços portuários, cuja isenção é prevista no mencionado artigo 2º da lei em comento;

Considerando que, quando editada a Lei 3.479/1958, o Decreto-lei 9.760/1946 já utilizava o termo "taxa" de ocupação, e a que a isenção do artigo 1º da referida lei dirigiu-se a *todas* as *taxas federais;*

Considerando, ainda, que, à época em que editada a Lei 3.479/1958, o conceito de "taxa" ainda não possuía natureza tributária, o que veio a ocorrer somente em 1966, com o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), o que reforça a correção do entendimento de que a referida isenção alcança tanto as taxas, na atual acepção tributária do termo, como também os preços públicos;

Considerando que, de acordo com o pronunciamento do *Parquet* especializado, o interesse público a ser resguardado nesta representação é a "proteção que merece o patrimônio cultural de que o MAM-RIO é guardião, proteção essa a ser conferida pelos poderes públicos, consoante mandamento constitucional (Seção II do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal) e que resta ameaçado pela cobrança de valores que fragilizem as finanças da instituição e comprometam o seu regular funcionamento" (peça 11);

Considerando que os autos revelam documentos a comprovar que o MAM-RIO é entidade sem fins lucrativos; declarada de utilidade pública federal desde 1954; possui sede construída em terreno doado pelo então Distrito Federal e tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 1965; e seu patrimônio é estatutariamente destinado à União em caso de dissolução da entidade (peças 46 e 50);

Considerando, portanto, que o acervo do MAM-RIO constitui um patrimônio cultural de alta relevância à cultura nacional, o que justifica a atuação deste Tribunal para preservar o interesse público subjacente, bem como os princípios da legalidade e da legitimidade na atuação dos órgãos públicos federais, nos termos *caput* do art. 70 da Constituição Federal;

Considerando que a cobrança da aludida taxa, a remontar débito superior a R$ 1,6 milhão, compromete as finanças da entidade, cujas contas são deficitárias em mais de R$ 270 mil mensais, o que implica risco à manutenção da entidade (peças 9 e 50);

Considerando que a atuação deste Tribunal de Contas possui assento constitucional próprio e que o trânsito em julgado do mandado de segurança informado nos autos não impôs nenhuma obrigação positiva ou negativa à SPU-RJ;

Considerando, enfim, os pronunciamentos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à procedência desta representação, com fulcro nas razões acima resumidas;

ACORDAM em, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234, caput, 237, VI, e 250, II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar à Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ que:

b.1) nos termos do art. 1º da Lei 3.479/1958, abstenha-se de cobrar a taxa de ocupação referente ao imóvel-sede do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro - MAM-RIO;

b.2) adote as providências necessárias ao cancelamento das inscrições do MAM-RIO porventura lançadas no Cadin e na dívida ativa da União referentes à taxa de ocupação acima mencionada;

c) encaminhar cópia da presente deliberação:

c.1) ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro - MAM-RIO;

c.2) à Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU-RJ;

d) autorizar o arquivamento do processo, nos termos do parágrafo único do art. 237 c/c o inciso I do art. 250, do RITCU.

1. Processo TC-032.588/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro - MAM (33.467.002/0001-44)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros.

Ata n° 14/2015 - Plenário

Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2015 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 874/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 3462/2014 - TCU - Plenário (peça 1), e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original, TC 020.089/2014-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.566/2014-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Francisco Nairton do Nascimento (030.176.027-61)

1.2. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (10.742.006/0001-98)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão 244/2015-TCU-Plenário (peça 18), de forma que onde se lê "Interessado: Saneamento Telecomunicação Eletricidade e Construção Ltda. (02.351.644/0001-50)", leia-se: "Interessado: STEC Saneamento Telecomunicação Eletricidade e Construção Ltda. (02.351.644/0001-50)", proferindo-se a determinação a seguir:

1. Processo TC-029.920/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: STEC Saneamento Telecomunicação Eletricidade e Construção Ltda. (02.351.644/0001-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à unidade técnica que retifique nos sistemas deste Tribunal o nome da interessada, porquanto cadastrado de forma incorreta, na forma do excerto do presente acórdão.

Ata n° 14/2015 - Plenário

Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2015 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 876/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno/TCU, em prorrogar por mais 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para atendimento aos termos do Ofício 668/2014-TCU, expedido pela Unidade Técnica, que trata de determinação constante do Acórdão 3291/2014-TCU-Plenário.

1. Processo TC-003.959/2015-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, e nos arts. 2º, inciso I, 35, 37 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9, 9.4.11 do Acórdão 38/2013 - TCU - Plenário;

b) considerar parcialmente implementada a recomendação contida no item 9.4.10 do referido Acórdão;

c) considerar não mais aplicáveis as deliberações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.4.6 do já mencionado *decisum*;

d) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Fundação Universidade Federal do Amazonas;

e) apensar os presentes autos ao processo original TC 009.934/2012-0.

1. Processo TC-013.294/2014-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (00.414.607/0003-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em:

a) considerar atendidas as determinações constantes do item 9.1, e respectivos subitens do Acórdão 1.679/2012-TCU-Plenário;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Universidade Federal de Roraima;

c) determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 015.620/2011-5, para posterior arquivamento.

1. Processo TC-019.242/2012-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de monitoramento autorizado pelo Acórdão 1.502/2013-TCU-Plenário, destinado a verificar a correção dos desembolsos promovidos no âmbito dos Contratos 22/2010-TB e 3/2010-TB, da Telecomunicações Brasileiras S/A, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação transcrita no subitem 1.6, e encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.499/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S/A-Telebrás

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraPetróleo).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Telebrás que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento dos Contratos 22/2010-TB e 23/2010-TB, cópias das planilhas eletrônicas consolidadas com todos os pagamentos efetuados naquelas avenças contendo, no mínimo, as informações constantes da tabela do anexo 1 da instrução da Unidade Técnica, acompanhadas das respectivas notas fiscais e termos de aceitação dos serviços em meio eletrônico, para que se dê continuidade ao monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 880/2015 - TCU - Plenário

Considerando o monitoramento realizado para verificar o cumprimento da determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1544/2011-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC 018.508/2010-3, que trata de Relatório de Auditoria realizado na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada de Conformidade na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009;

Considerando que o Plenário, na referida assentada, determinou, entre outras deliberações:

"9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS que adote as medidas suficientes à imediata recuperação dos valores pagos indevidamente à Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS, com atualização e acréscimos de juros de mora, na forma do artigo 41 do Decreto n.º 5.974, de 29/11/2006, descritos nas constatações nºs 107929, 107563, 107549, 107830, 107599, 107538, 107922, 107610, 107561, 107554, 107934, 107935, 07938, 106970, 107613, 107604, 106762 e 102325, do Relatório nº 10083/2010-Denasus/MS, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas";

Considerando que a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas/MS ingressou com ação perante a Justiça Federal contra aquela Municipalidade e a União, questionado a cobrança da dívida decorrente do Acórdão 1.544/2011-TCU-Plenário;

Considerando que a sentença proferida nos autos do processo 0000173-18.2012.4.03.6003, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e que foi proposto pela Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em face da União e do Município de Três Lagoas/MS, objetivando a declaração de inexistência de débitos e irregularidades em relação a verbas do SUS, julgou procedente, em parte os pedidos, nos termos a seguir transcritos:

(ii) julgo procedentes, em parte, os pedidos da parte autora a fim de condenar o Município de Três Lagoas-MS para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos registros do CADIN ou em dívida ativa, bem como de efetuar glosas nos pagamentos futuros decorrentes de serviços efetivamente prestados pela parte autora, unicamente com base na decisão do Tribunal de Contas da União Nº 1544/2011-TCU.

Considerando que a mencionada decisão judicial tornou sem efeito a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.544/201-TCU- Plenário, pois, impede que o Município de Três Lagoas- MS cobre os valores pagos indevidamente à Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS;

Considerando que remanesce o dano ao erário causado pelos pagamentos irregulares, conforme a proposição de ressarcimento no Relatório 10083/2010-Denasus/MS, referente às constatações nºs 107929, 107563, 107549, 107830, 107599, 107922, 107610, 107561, 107554, 107934, 107935, 107938, 106970, 107613, 107604, 106762, conforme peça 2 (fl. 29-33) e peça 18 (item 10);

Considerando que quase todas as irregularidades apontadas nos autos referem-se a não apresentação de prontuário médico-hospitalar, as quais foram constatadas pelos médicos-auditores do Denasus/MS e que, no âmbito deste Tribunal, referida irregularidade caracteriza-se pela falta de verificação da conformidade do prontuário médico-hospitalar com as AIHs pagas, não havendo, portanto, a efetiva demonstração da despesa incorrida, o que gera a necessidade de devolução dos respectivos valores;

Considerando que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R$ 91.654,42 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em 25/11/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à peça 17;

E, finalmente, considerando que a recuperação dos valores pagos indevidamente à Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora pelo Município de Três Lagoas/MS deve ocorrer com a devida instauração da TCE por intermédio da Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, observando as orientações contidas na Instrução Normativa - TCU 71/2012;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700061

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso XIX, 15, alínea *s*, 143, inciso V, alínea *a*, 243, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em, conforme os pareceres emitidos nos autos:

a) tornar sem efeito o subitem 9.1 do Acórdão 1544/2011-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, à Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, ao Denasus/MS de Mato Grosso do Sul, bem como à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde;

c) fazer as determinações constantes nos subitens 1.6 e 1.7 deste Acórdão;

d) arquivar o processo;

1. Processo TC-037.350/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com fulcro no art. 8º, §1º, da Lei 8443/92, que instaure tomada de contas especial, referente aos achados com proposta de ressarcimento do Relatório nº 10083/2010-Denasus/MS, observando as orientações contidas na Instrução Normativa - TCU 71/2012, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que envie a este Tribunal o resultado advindo desta determinação, encaminhando-lhe cópia do mencionado Relatório de Auditoria 10083;

1.7. Determinar a Secex-MS que monitore o cumprimento da medida a ser adotada pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, conforme o subitem 1.6 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 881/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a representação formulada pela empresa Licittá Assessoria Empresarial Ltda.-ME (CNPJ 15.112.522/0001-52) preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a questão central presente na mencionada representação versa sobre "impropriedades" ocorridas no Pregão Eletrônico 25/2014, promovido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;

Considerando que o pedido de medida cautelar formulado pela representante não preenche os pressupostos necessários para a adoção da referida medida uma vez que, inexiste, no caso concreto, o *fumus boni iuris*, visto não terem restado comprovadas as irregularidades alegadas, observando-se apenas falhas de caráter formal que não prejudicam a continuidade do certame.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV e § 1º; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Licittá Assessoria Empresarial Ltda.-ME, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo de se adotar as medidas adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.571/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. dar ciência, ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, nos termos do art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, das impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico 25/2014 quais sejam:

a) a falta de justificativa prévia para exigência de pós graduação e experiência profissional fere o art. 3º, incisos I e III, da Lei 10.520/2002;

b) a alteração do prazo para apresentação de propostas, sem a sua reabertura, está em desacordo com o art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA; e

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Ata n° 14/2015 - Plenário

Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 882/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso V, "b", do Regimento Interno do TCU, em:

a) autorizar o parcelamento do débito imposto à empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., fixado por meio do item 9.3 do Acórdão 1226/2014-TCU-Plenário (peça 38), mantido pelo Acórdão 2729/2014-TCU-Plenário (peça 91), em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue o recolhimento da primeira parcela da multa, vencendo-se as demais parcelas em intervalos de 30 (trinta) dias;

b) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do respectivo recolhimento, para que seja comprovado perante o Tribunal o pagamento das parcelas da dívida;

c) alertar a empresa que o inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

d) dar ciência deste Acórdão à empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; e

e) determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro ante os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2729/2014-TCU-Plenário (peça 119).

1. Processo TC-004.599/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano Kennen de Barros (418.679.711-00); Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marlus Vinícius Siqueira (OAB/GO 32.670).

ACÓRDÃO Nº 883/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de cumprimento de decisão prolatada em processo de auditoria, no âmbito do Fiscobras/2009, realizada nas obras da Ferrovia Norte-Sul, trecho Anápolis-Uruaçu, a cargo da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec).

Considerando que, por meio do Acórdão 2.500/2010-TCU-Plenário foi determinado que a Valec adotasse as providências necessárias ao expurgo da CPMF e que efetuasse o seu desconto em faturas posteriores dos valores indevidamente pagos;

Considerando que a Valec atendeu ao determinado para os Contratos 13/2006, 14/2006, 16/2006, 6/2006 e 20/2005, por meio de glosas efetivas nas faturas expedidas desde 1º de janeiro de 2008;

Considerando que, em razão de interposição de pedido de reexame referente aos Contratos 15/2006 e 21/2001, foi conferido efeito suspensivo aos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.500/2010-TCU-Plenário e não houve glosas relativas à CPMF nesses contratos;

Considerando que ao ser negado provimento ao pedido de reexame, por meio do Acórdão 2.933/2011-TCU-Plenário, o Contrato 15/2006 já havia sido rescindido e o Contrato 21/2001 não possuía saldo capaz de cobrir integralmente os valores devidos;

Considerando que, por meio do Acórdão 2447/2014-TCU-Plenário, foi determinada a instauração de tomadas de contas especiais para os Contratos 15/2006 e 21/2001, de forma a se obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente;

Considerando que, em cumprimento a essa determinação, foram instaurados os processos de tomada de contas especial TC-004.058/2015-1, referente ao Contrato 15/2006, e TC-004.056/2015-9, referente ao Contrato 21/2001;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.229/2009-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0219-49); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Consórcio Ponte do Guaíba (33.412.792/0001-60); José Francisco das Neves (062.833.301-34)

1.2. Interessados: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação ao representante e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, arquivando-se os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-009.767/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, conforme instrução da Selog (peças 57-58), em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-021.768/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nova Tecnologia em Educação Ltda. (CNPJ 09.122.414/0001-68)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros (peças 11 e 29), pelo Sebrae; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, pela Webaula Produtos e Serviços para Educação Editora S.A. (peças 28, 29, 34 e 44).

ACÓRDÃO Nº 886/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de representação apresentada pela SecobRodovia, com fulcro no inc. III do art. 237 do Regimento Interno e no inc. III do art. 132 da Resolução TCU 191/2006, resultado de ações de controle desenvolvidas em função de fatos e situações levados ao conhecimento da Controladoria-Geral da União - CGU pelo Departamento de Política Federal - DPF, acerca da atuação da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará quanto à manutenção das rodovias federais situadas naquela unidade da federação,

Considerando que a presente representação foi conhecida por meio do Acórdão 3297/2013 - Plenário;

Considerando que, por intermédio das verificações levadas a efeito, a Secex/CE constatou evidências de descumprimento de determinações exaradas por meio deste TCU, bem confirmou a indicação inicial de valores pagos indevidamente, por meio de superfaturamento de serviços, em relação aos quais entendeu apropriado propor a audiência e a citação dos responsáveis, aí incluída a empresa beneficiada com o pagamento irregular;

Considerando as conclusões da Secex/CE e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (peças 140-141);

Considerando o disposto no *caput* e no § 3º do art. 41 da Resolução TCU 259/2014 e no parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 237 e 252, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar procedente a presente representação;

b) converter, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

c) promover, com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária, dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa para as irregularidades imputadas, relacionadas à execução do Contrato 7/2008, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit e a empresa Delta Construções Ltda. em 16/1/2008, no valor de R$ 1.399.427,92 (data-base: 31/5/2007), que tinha por objeto a realização de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-226/CE, ou promovam o recolhimento, aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1 - Débito 1

Data da ocorrência	Valor (R$)
14/7/2010	8.081,86
19/1/2012	37.651,74

c.1.1 Ocorrência: Prejuízo ao Erário acarretado pelo superfaturamento nos serviços de transporte local decorrente da utilização, nas Medições 1 a 31 do Contrato 7/2008, de distâncias de transporte em desacordo com as originalmente estabelecidas no diagrama de ocorrências integrante do P.A.T.O., caracterizando liquidação irregular da despesa em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, bem como execução contratual em desacordo com as condições previamente estabelecidas, configurando descumprimento ao art. 66 da Lei 8.666/1993, decorrentes das seguintes condutas:

c.1.2 Responsáveis solidários: Joaquim Guedes Martins Neto (CPF 246.136.573-34); Sebastião Coriolano de Andrade (CPF 021.823.273-04); José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04); Marcílio de Sá Batista (CPF 389.391.424-20); e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57).

c.1.3 Condutas:

c.1.3.1 Joaquim Guedes Martins Neto: na condição de Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Ceará, aprovou e autorizou o processamento das Medições 2, 3, 4, 7, 8, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do Contrato 7/2008, com superfaturamento nos serviços de transporte local;

c.1.3.2 Sebastião Coriolano de Andrade: na condição de Superintendente Regional do Dnit/CE - Substituto, aprovou e autorizou o processamento da Medições 1, 5, 6, 9, 12, 13, 14, 24 e 25 do Contrato 7/2008, com superfaturamento nos serviços de transporte local;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

c.1.3.3 José Wanks Meireles Sales: na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, determinou o processamento das Medições 1 a 31 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A, com superfaturamento nos serviços de transporte local;

c.1.3.4 Marcílio de Sá Batista: na condição de supervisor da 4ª UL/Dnit/CE, atestou a execução dos serviços das medições 1 a 31 do Contrato 7/2008, com superfaturamento nos serviços de transporte local;

c.1.3.5 Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57): na condição de contratada, recebeu pagamentos decorrentes das medições 1 a 31 Contrato 7/2008, com superfaturamento nos serviços de transporte local.

c.2 - Débito 2

Data	Valor (R$)
18/11/2008	12.346,00
29/6/2010	1.294,14

c.2.1 Ocorrência: Prejuízo ao Erário decorrente do pagamento por serviços não executados, tais como canteiro de obras, no valor de R$ 12.346,00, na 10ª Medição, bem como, reconformação de plataforma e recomposição manual de aterro, no valor total de R$ 1.294,14, na 27ª Medição, todos relacionados aos serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-226/CE.

c.2.2 responsáveis solidários: Joaquim Guedes Martins Neto (CPF 246.136.573-34); José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04); Marcílio de Sá Batista (CPF 389.391.424-20); e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57).

c.2.3 Condutas:

c.2.3.1 Joaquim Guedes Martins Neto: na condição de Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Ceará, aprovou e autorizou o processamento da Medição 10 e 27 do Contrato 7/2008;

c.2.3.2 Responsável - José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04): na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, determinou o processamento das Medições 10 e 27 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A;

c.2.3.3 Marcílio de Sá Batista: na condição de Supervisor da 4ª UL/Dnit/CE, atestou a execução dos serviços constantes das medições 10 a 27 do Contrato 7/2008, sem que os serviços tenham sido realizados; e

c.2.3.4 Delta Construções S/A: na condição de contratada, recebeu pagamentos decorrentes de medições com superfaturamento nos serviços constantes das medições 10 a 27 do Contrato 7/2008, sem que os serviços tenham sido realizados.

d) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) promover, com fundamento no art. 43, inc. II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inc. IV do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que apresentem, no prazo de quinze dias a contar da ciência, razões de justificativa quanto às ocorrências especificadas:

e.1 - Responsável: Joaquim Guedes Martins Neto (CPF 246.136.573-34), Superintendente Regional do Dnit/CE:

Ocorrências: Como titular da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará, designado por meio da Portaria 42, de 26/2/2008, do Ministro de Estado dos Transportes, aprovou e autorizou o processamento das Medições 15 a 23 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04), que teve por objeto a execução dos serviços de manutenção (recuperação/conservação) da Rodovia BR- 116/CE, numa extensão de 42,7 km, com ausência de elementos necessários à precisa identificação dos trechos de realização dos serviços de conservação rodoviária, em descumprimento à determinação expedida por este Tribunal por meio do Acórdão 829/2004 - TCU - Plenário, de 30/6/2004 (a qual foi objeto de determinação de seu atendimento pelas Superintendências Regionais por meio do Memorando Circular 170/2008/DIR, da Diretoria de Infraestrutura de Transportes do Dnit, de 30/10/2008, comunicado às Unidades Locais em 3/11/2008 pelo Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE), prejudicando a adequada liquidação da despesa e acarretando o consequente descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964.

e.2 - Responsável: Sebastião Coriolano de Andrade (CPF 021.823.273-04), Superintendente Regional do Dnit/CE - Substituto:

Ocorrências: Como substituto do titular da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará:

e.2.1 aprovou e autorizou o processamento das Medições 12, 13, e 14 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04), que teve por objeto a execução dos serviços de manutenção (recuperação/conservação) da Rodovia BR- 116/CE, numa extensão de 42,7 km, com ausência de elementos necessários à precisa identificação dos trechos de realização dos serviços de conservação rodoviária, em descumprimento à determinação expedida por este Tribunal por meio do Acórdão 829/2004 - TCU - Plenário, de 30/6/2004 (a qual foi objeto de determinação de seu atendimento pelas Superintendências Regionais por meio do Memorando Circular 170/2008/DIR, da Diretoria de Infraestrutura de Transportes do Dnit, de 30/10/2008, comunicado às Unidades Locais em 3/11/2008 pelo Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE), prejudicando a adequada liquidação da despesa e acarretando o consequente descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964; e

e.2.2 aprovou e autorizou o processamento das Medição 24 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04), que teve por objeto a execução dos serviços de manutenção (recuperação/conservação) da Rodovia BR-116/CE, numa extensão de 42,7 km, em descumprimento à determinação expedida por este Tribunal por meio do Acórdão 829/2004 - TCU - Plenário, de 30/6/2004 (a qual foi objeto de determinação de seu atendimento pelas Superintendências Regionais por meio do Memorando Circular 170/2008/DIR, da Diretoria de Infraestrutura de Transportes do Dnit, de 30/10/2008, comunicado às Unidades Locais em 3/11/2008 pelo Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE), e do Acórdão 978/2006 - TCU - Plenário, de 21/6/2006 (cujo atendimento foi determinado por meio do Memorando Circular 41/2009/DG, da Diretoria Geral do Dnit, de 26/11/2009), prejudicando a adequada liquidação da despesa e acarretando o consequente descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964.

e.3 Responsável: José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04), Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE:

Ocorrências: Como Chefe do Serviço de Engenharia da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará, designado por meio da Portaria 53, de 28/2/2008, do Ministro de Estado dos Transportes:

e.3.1 determinou o processamento das Medições 12 a 23 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04), que teve por objeto a execução dos serviços de manutenção (recuperação/conservação) da Rodovia BR-116/CE, numa extensão de 42,7 km, com ausência de elementos necessários à precisa identificação dos trechos de realização dos serviços de conservação rodoviária, em descumprimento à determinação expedida por este Tribunal por meio do Acórdão 829/2004 - TCU - Plenário, de 30/6/2004 (a qual foi objeto de determinação de seu atendimento pelas Superintendências Regionais por meio do Memorando Circular 170/2008/DIR, da Diretoria de Infraestrutura de Transportes do Dnit, de 30/10/2008, comunicado às Unidades Locais em 3/11/2008 pelo Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE), prejudicando a adequada liquidação da despesa e acarretando o consequente descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964.

e.3.2 determinou o processamento das Medição 24 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04), que teve por objeto a execução dos serviços de manutenção (recuperação/conservação) da Rodovia BR- 116/CE, numa extensão de 42,7 km, em descumprimento à determinação expedida por este Tribunal por meio do Acórdão 829/2004 - TCU - Plenário, de 30/6/2004 (a qual foi objeto de determinação de seu atendimento pelas Superintendências Regionais por meio do Memorando Circular 170/2008/DIR, da Diretoria de Infraestrutura de Transportes do Dnit, de 30/10/2008, comunicado às Unidades Locais em 3/11/2008 pelo Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE), e do Acórdão 978/2006 - TCU - Plenário, de 21/6/2006 (cujo atendimento foi determinado por meio do Memorando Circular 41/2009/DG, da Diretoria Geral do Dnit, de 26/11/2009), prejudicando a adequada liquidação da despesa e acarretando o consequente descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964.

e.4 Responsável: Marcílio de Sá Batista (CPF 389.391.424-20), supervisor da 4ª UL, responsável pelo Contrato 7/2008

Ocorrências: Como engenheiro-fiscal do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04):

e.4.1 atestou as Medições 12 a 23 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04), que teve por objeto a execução dos serviços de manutenção (recuperação/conservação) da Rodovia BR- 116/CE, numa extensão de 42,7 km, com ausência de elementos necessários à precisa identificação dos trechos de realização dos serviços de conservação rodoviária, em descumprimento à determinação expedida por este Tribunal por meio do Acórdão 829/2004 - TCU - Plenário, de 30/6/2004 (a qual foi objeto de determinação de seu atendimento pelas Superintendências Regionais por meio do Memorando Circular 170/2008/DIR, da Diretoria de Infraestrutura de Transportes do Dnit, de 30/10/2008, comunicado às Unidades Locais em 3/11/2008 pelo Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE), prejudicando a adequada liquidação da despesa e acarretando o consequente descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964.

e.4.2 atestou as Medição 24 do Contrato 7/2008 celebrado com a empresa Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-04), que teve por objeto a execução dos serviços de manutenção (recuperação/conservação) da Rodovia BR- 116/CE, numa extensão de 42,7 km, em descumprimento à determinação expedida por este Tribunal por meio do Acórdão 829/2004 - TCU - Plenário, de 30/6/2004 (a qual foi objeto de determinação de seu atendimento pelas Superintendências Regionais por meio do Memorando Circular 170/2008/DIR, da Diretoria de Infraestrutura de Transportes do Dnit, de 30/10/2008, comunicado às Unidades Locais em 3/11/2008 pelo Chefe do Serviço de Engenharia do Dnit/CE), e do Acórdão 978/2006 - TCU - Plenário, de 21/6/2006 (cujo atendimento foi determinado por meio do Memorando Circular 41/2009/DG, da Diretoria Geral do Dnit, de 26/11/2009), prejudicando a adequada liquidação da despesa e acarretando o consequente descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964.

f) dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União e ao Ministro de Estado dos Transportes.

1. Processo TC-024.992/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - Dnit/MT

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 237 e 252, caput, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar procedente a presente representação;

b) converter, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

c) promover, com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária, dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa para as irregularidades imputadas, relacionadas à execução do Contrato 1/2009, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Dnit e a empresa Delta Construções Ltda. em 12/1/2009, no valor de R$ 11.497.768,55 (data-base: 31/3/2008), que tinha por objeto a realização de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-020/CE, ou promovam o recolhimento, aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1 - Débito 1

Data da ocorrência	Valor (R$)
25/1/2010	552.473,53
23/3/2010	40.807,28
12/5/2010	61.081,87

c.1.1 Ocorrência: Prejuízo ao Erário acarretado pelo superfaturamento nos serviços de transporte de brita (Reciclagem de Base, Tratamento Superficial Simples - TSS e Tratamento Superficial Duplo - TSD), visto que houve redução da distância de transporte prevista, sem a consequente redução do respectivo preço unitário dos serviços, nas Medições 1 a 14 do Contrato 1/2009, caracterizando liquidação irregular da despesa em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, decorrentes das seguintes condutas:

c.1.2 Responsáveis solidários: Joaquim Guedes Martins Neto (CPF 246.136.573-34); Sebastião Coriolano de Andrade (CPF 021.823.273-04); José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04); Marcos Fabio Porto de Aguiar (CPF 357.523.943-68); Marcílio de Sá Batista (CPF 389.391.424-20); e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57).

c.1.3 Condutas:

c.1.3.1) Joaquim Guedes Martins Neto: na condição de Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Ceará, aprovou e autorizou o processamento das Medições 3-12 e 14 do Contrato 1/2009, com superfaturamento nos serviços de transporte de brita;

c.1.3.2) Sebastião Coriolano de Andrade: na condição de Superintendente Regional do Dnit/CE - Substituto, aprovou e autorizou o processamento da Medições 1-2 e 13 do Contrato 1/2009, com superfaturamento nos serviços de transporte de brita;

c.1.3.3) José Wanks Meireles Sales: na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, determinou o processamento das Medições 1-5 e 9-14 do Contrato 1/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A, com superfaturamento nos serviços de transporte de brita;

c.1.3.4) Marcos Fabio Porto de Aguiar (CPF 357.523.943-68): na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, substituto, determinou o processamento das Medições 6-8 do Contrato 1/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A, com superfaturamento nos serviços de transporte de brita;

c.1.3.5) Marcílio de Sá Batista: na condição de supervisor da 4ª UL/Dnit/CE e Fiscal do Contrato, atestou a execução dos serviços das Medições 1-14 do Contrato 1/2009, com superfaturamento nos serviços de transporte de brita;

c.1.3.6) Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57): na condição de contratada, recebeu pagamentos decorrentes das Medições 1-14 Contrato 1/2009, com superfaturamento nos serviços de transporte de brita.

c.2 - Débito 2

Data	Valor (R$)
12/5/2010	129.044,47

c.2.1 Ocorrência: Prejuízo ao Erário decorrente do pagamento de medições com quantitativos a maior, pelos serviços de CBUQ, Pintura de ligação e Fresagem, no valor total de R$ 129.044,47, todos relacionados aos serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-020/CE, caracterizando liquidação irregular da despesa em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, decorrentes das seguintes condutas:

c.2.2 responsáveis solidários: Joaquim Guedes Martins Neto (CPF 246.136.573-34); Sebastião Coriolano de Andrade (CPF 021.823.273-04); José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04); Marcos Fabio Porto de Aguiar (CPF 357.523.943-68); Marcílio de Sá Batista (CPF 389.391.424-20); e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57).

c.2.3 Condutas:

c.2.3.1 Joaquim Guedes Martins Neto: na condição de Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Ceará, aprovou e autorizou o processamento da Medições 3-12 e 14 do Contrato 1/2009;

c.2.3.2 Sebastião Coriolano de Andrade: na condição de Superintendente Regional do Dnit/CE - Substituto, aprovou e autorizou o processamento da Medições 1-2 e 13 do Contrato 1/2009;

c.2.3.3 José Wanks Meireles Sales: na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, determinou o processamento das Medições 1-5 e 9-14 do Contrato 1/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700063

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

c.2.3.4 Marcos Fabio Porto de Aguiar (CPF 357.523.943-68): na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, substituto, determinou o processamento das Medições 6-8 do Contrato 1/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A;

c.2.3.5 Marcílio de Sá Batista: na condição de Supervisor da 4ª UL/Dnit/CE e Fiscal do Contrato, atestou a execução dos serviços constantes das Medições 1-14 do Contrato 1/2009; e

c.2.3.6 Delta Construções S/A: na condição de contratada, recebeu pagamentos com superfaturamento nos serviços constantes das Medições 1-14 do Contrato 1/2009.

c.3 - Débito 3

Data	Valor (R$)
12/5/2010	106.770,41
13/5/2010	98.479,55
13/5/2010	98.479,55
9/6/2010	98.479,55

c.3.1 Ocorrência: Prejuízo ao Erário decorrente do pagamento por serviços de Confecção de Placa de Sinalização, sem que os mesmos tenham sido realizados, com o agravante de que tais serviços já estavam contemplados em contrato do Prosinal, no valor de R$ 402.209,06, todos relacionados aos serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-020/CE, caracterizando liquidação irregular da despesa em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, decorrentes das seguintes condutas:

c.3.2 responsáveis solidários: Joaquim Guedes Martins Neto (CPF 246.136.573-34); Sebastião Coriolano de Andrade (CPF 021.823.273-04); José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04); Marcos Fabio Porto de Aguiar (CPF 357.523.943-68); Marcílio de Sá Batista (CPF 389.391.424-20); e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57).

c.3.3 Condutas:

c.3.3.1 Joaquim Guedes Martins Neto: na condição de Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Ceará, aprovou e autorizou o processamento da Medições 3 - 12 e 14-17do Contrato 1/2009;

c.3.3.2 Sebastião Coriolano de Andrade: na condição de Superintendente Regional do Dnit/CE - Substituto, aprovou e autorizou o processamento da Medições 1-2 e 13 do Contrato 1/2009;

c.3.3.3 José Wanks Meireles Sales: na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, determinou o processamento das Medições 1-5 e 9-17 do Contrato 1/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A;

c.3.3.4 Marcos Fabio Porto de Aguiar (CPF 357.523.943-68): na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, substituto, determinou o processamento das Medições 6-8 do Contrato 1/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A;

c.3.3.5 Marcílio de Sá Batista: na condição de Supervisor da 4ª UL/Dnit/CE e Fiscal do Contrato, atestou a execução dos serviços constantes das Medições 1-17 do Contrato 1/2009; e

c.3.3.6 Delta Construções S/A: na condição de contratada, recebeu pagamentos com superfaturamento nos serviços constantes das Medições 1-17 do Contrato 1/2009.

c.4 - Débito 4

Data	Valor (R$)
17/1/2011	16.720,48

c.4.1 Ocorrência: Prejuízo ao Erário decorrente do pagamento por serviços de conservação e manutenção de rodovias sem observância dos fatores de pagamentos relacionados às inconformidades relatadas pela empresa supervisora, causando prejuízo ao erário de R$ 16.72048, relacionados aos serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-020/CE, caracterizando liquidação irregular da despesa em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964, decorrentes das seguintes condutas:

c.4.2 responsáveis solidários: Joaquim Guedes Martins Neto (CPF 246.136.573-34); Sebastião Coriolano de Andrade (CPF 021.823.273-04); José Wanks Meireles Sales (CPF 008.440.986-04); Marcílio de Sá Batista (CPF 389.391.424-20); e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57).

c.4.3 Condutas:

c.4.3.1 Joaquim Guedes Martins Neto: na condição de Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Ceará, aprovou e autorizou o processamento da Medições 16-17 e 19 do Contrato 1/2009;

c.4.3.2 José Wanks Meireles Sales: na condição de chefe de Serviço de Engenharia do Dnit/CE, determinou o processamento das Medições 16-17 e 19 do Contrato 1/2009 celebrado com a empresa Delta Construções S/A;

c.4.3.3 Marcílio de Sá Batista: na condição de Supervisor da 4ª UL/Dnit/CE e Fiscal do Contrato, atestou a execução dos serviços constantes das Medições 16-17 e 19 do Contrato 1/2009; e

c.4.3.4 Delta Construções S/A: na condição de contratada, recebeu pagamentos com superfaturamento nos serviços constantes das Medições 16-17 e 19 do Contrato 1/2009.

d) informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) recomendar ao Dnit para que atente quanto à imprescindibilidade da compatibilização dos registros constantes no Boletim de Desempenho com os registros realizados nas Notificações, que compõem os relatórios mensais da supervisora nos contratos de supervisão de obras, os quais devem ser atestados pela Unidade local e pela Superintendência Regional do Dnit, nos termos do art. 5º, II, da Portaria n. 7 - Dnit, de 10 de janeiro de 2008, alterada pela Portaria n. 207, de 18 de agosto de 2010, alertando-os que a inobservância de tal orientação normativa, implicará na sua responsabilização, juntamente com a empresa supervisora, pelas informações prestadas.

1. Processo TC-024.993/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - Dnit/mt

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 14/2015 - Plenário

Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 888/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.347/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Eliezer de Freitas Cabral (063.365.188-50); Flávio Raimundo Feres (484.416.006-00); Francisco Carlos Melo Pantoja (064.425.952-34); Helio Paes de Barros Junior (715.475.768-04); José Antônio Moraes de Oliveira Filho (062.996.398-30); Marcelo Estevam Barbosa (050.261.018-28); Oswaldo Machado Carlos de Souza (016.203.648-59); Paulo Joao Cury (831.394.868-04); Pedro Arthur Linhares Lima (492.480.907-10); Raul Botelho (869.460.808-15); Ricardo Cesar Mangrich (040.971.998-62).

1.2. Órgão/Entidade: Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 889/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.467/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcelo Câmara dos Santos (440.225.657-72).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 890/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 9.1 do Acórdão n. 2.988/2011 - TCU - Plenário e parcialmente cumpridas as determinações/recomendações constantes dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 da aludida deliberação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinação e recomendação, de acordo com o parecer emitido pela SeinfraUrbana:

1. Processo TC-017.121/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 005.358/2014-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsável: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria Federal de Controle Interno - CGU; Secretaria Nacional de Habitação.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações:

1.8.1. determinar à Secretaria Nacional de Habitação e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que enviem elementos comprobatórios a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, de que foram implementados procedimentos operacionais no âmbito da SNH e da Caixa que exijam a comprovação do cumprimento, pelos municípios, dos critérios de hierarquização e seleção da demanda e para a observância do princípio da publicidade, nos termos do disposto no item 8 do anexo da Portaria-MCidades n. 595/2013;

1.8.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria Nacional de Habitação que divulgue, em seu sítio eletrônico e demais meios e peças publicitárias, a existência de cota mínima para idosos na seleção de beneficiários para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

ACÓRDÃO Nº 891/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, de acordo com o parecer da Secex/TO:

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 1.115/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 08/05/2013, conforme Ata n. 15/2013.

Valor original da multa: R$ 10.000,00 Data de origem da multa: 08/05/2013

Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:

R$ 509,15 24/01/2014

R$ 5.811,52 16/05/2014

R$ 4.496,36 12/02/2015

1. Processo TC-019.905/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 013.275/2011-9 (Representação); 013.316/2013-3 (Monitoramento); 013.303/2013-9 (Monitoramento); 001.452/2013-4 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Eduardo Manzano Filho (097.045.138-52); Gilberto Turcato de Oliveira (648.107.040-68); Jair Correa Junior (331.741.641-68); Raul de Jesus Lustosa Filho (170.256.211-53).

1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas - TO (24.851.511/0001-85).

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Palmas - TO.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 14/2015 - Plenário

Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 892/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Francisco Raymundo da Costa Junior, e conceder-lhe a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento ao subitem 1.8.1.3.7 do Acórdão 422/2015-TCU-Plenário;

b) deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Henrique de Oliveira Miguel, e conceder-lhe a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento aos subitens 1.8.1.3.2 e 1.8.1.4.1 do Acórdão 422/2015-TCU-Plenário;

c) deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Augusto César Gadelha Vieira, e conceder-lhe a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao subitem 1.8.1.3.3 do Acórdão 422/2015-TCU-Plenário;

d) deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Ayrthon Santana Vieira, e conceder-lhe a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento aos subitens 1.8.1.2.6 e 1.8.1.3.8 do Acórdão 422/2015-TCU-Plenário; e

f) informar os responsáveis de que o novo prazo deverá ser contado a partir do término daquele originalmente concedido:

1. Processo TC-026.709/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-012.693/2006-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO).

1.2. Responsáveis: Alessandro Antônio Stefanutto (CPF 127.135.808-54); Alexander Celestino de Barros (CPF 713.055.057-00); Augusto César Gadelha Vieira (CPF 261.871.407-53); Ayrthon Santana Vieira (CPF 536.860.557-91); Consórcio Racional-Delta (CNPJ 07.320.235/0001-00); Djalmo de Oliveira Leão (CPF 018.729.314-72); Francisco Raymundo da Costa Júnior (CPF 549.698.088-72); Henrique de Oliveira Miguel (CPF 224.751.091-49); Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (CPF 101.740.101-25); Milton Coelho da Silva Neto (CPF 420.032.704-00); Minerbo-Fuchs Engenharia S.A. (CNPJ 46.158.481/0001-69); Paulo Sérgio Bomfim (CPF 352.061.101-59); Raul Pequeno Sá Carvalho (CPF 934.581.423-04); Renato Xavier Thièbaut (CPF 009.916.297-01); Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00); Rosani Aparecida de Araújo (CPF 529.016.376-04); Wagner Vasquez Mello (CPF 638.125.337-15) e Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 893/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada pelo Comitê Especial da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), criado pelo Conselho de Administração para supervisionar investigação interna da companhia, encaminhada ao Tribunal por intermédio da Ouvidoria (Manifestação TCU nº 239.901), requerendo,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

com base na Lei n° 12.527/2011, no art. 62 da Resolução TCU n° 259/2014 e na forma do disposto pelo art. 4º, § 2º da Resolução TCU n° 249/2012, cópia dos autos do TC 034.514/2014-7;

Considerando que a solicitação acima referenciada foi encaminhada à Secretaria de Fiscalização e Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo), que procedeu à minuciosa análise da questão;

Considerando que o TC 034.514/2014-7 possui documentos sigilosos entre as suas peças;

Considerando que entre as aludidas peças sigilosas constam documentos produzidos pela Petrobras e, portanto, custodiados pelo TCU, os quais, de acordo com o art. 25, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com o art. 3º, inciso II, e 5º da Portaria TCU nº 242/2013, devem ser classificados, no âmbito dos processos de controle externo, com o mesmo grau de confidencialidade daquele indicado na sua origem, ou seja, por quem produziu o documento, no caso a Petrobras, sendo que, uma vez que a estatal classificou o documento como sigiloso, não compete ao TCU modificar o seu grau de confidencialidade;

Considerando que a Resolução TCU nº 249/2012, que regulamenta no âmbito do TCU a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), dispõe, em seu art. 17, inciso I, que "*depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de informações relacionadas a processos de controle externo*", esclarecendo, no art. 27, que "*cabe ao TCU controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção*";

Considerando que o art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014 estabelece que *"são legitimados para solicitar informações ou cópia os órgãos e autoridades que detiverem a prerrogativa constitucional e/ou legal para solicitá-las, bem assim aqueles que, por dever de ofício, estejam tratando do mesmo objeto de processo em tramitação no Tribunal*";

Considerando que, como o Comitê Especial da Petrobras não é órgão ou autoridade detentor de prerrogativa constitucional e/ou legal para solicitar cópia de processos junto ao TCU, sua legitimidade decorre de sua equiparação àqueles que, por dever de ofício, estejam tratando do mesmo objeto de processo em tramitação neste TCU, tendo em vista as atribuições e as prerrogativas concedidas pela Petrobras a esse Comitê, conforme se verifica da análise dos seguintes documentos carreados aos autos:

a) ata da reunião nº 1402 do Conselho de Administração da Petrobras, realizada em 23/12/2014, na qual foram aprovadas a criação do Comitê Especial e as suas atribuições e responsabilidades, bem como a indicação de seus membros;

b) anexo da ata da reunião supracitada;

c) Regimento Interno do Comitê Especial para a Investigação Interna da Petrobras;

Considerando o princípio da transparência e o direito de acesso às informações públicas;

Considerando, por fim, o parecer da SeinfraPetróleo pelo deferimento do pleito à Peça nº 5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento na Lei n° 12.527/2011, no art. 62 da Resolução TCU n° 259/2014, no art. 4º, § 2º da Resolução TCU n° 249/2012, bem como na ata da reunião nº 1402 do Conselho de Administração da Petrobras, de 23/12/2014, e no Regimento Interno do Comitê Especial para a Investigação Interna da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em:

a) conhecer da solicitação formulada pelo Comitê Especial para a Investigação Interna da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras);

b) deferir o pedido, fornecendo-lhe cópia do TC 034.514/2014-7, inclusive das peças produzidas pela estatal e classificadas por ela como sigilosas, alertando para o dever de assegurar a salvaguarda do aludido sigilo, nos termos dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 26, parágrafo único c/c o art. 32, inciso IV, todos da Lei nº 12.527/2013; e

c) fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-007.800/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Comitê Especial para a Investigação Interna da Petrobras.

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SeinfraPetróleo que, após as comunicações processuais, encerre este processo, nos termos do art. 169 do Regimento Interno TCU e do art. 33 da Resolução TCU nº 259/2014, encaminhando cópia dos autos à Ouvidoria, além de promover a juntada de cópia desta deliberação aos autos do TC 034.514/2014-7.

Ata n° 14/2015 - Plenário

Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 894 a 902 e 904 a 924, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram. O número 903 não foi utilizado na numeração dos acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 894/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.668/2012-4.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessadas: Caixa Econômica Federal, Caixa Participações S.A. (Caixapar), Fundação dos Economiários Federais (Funcef), MGHSPE Empreendimentos e Participações S/A (atual Branes Negócios e Serviços S/A), MROSPE Empreendimentos e Participações S.A. (atual Habitar Negócios e Serviços S.A.), IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda..

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal e Caixa Participações S.A..

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

8. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra OAB/DF 19.786; Alexandre Kaiser Rauber OAB/DF 37815; Ana Carolina Alves de Lana Torres OAB/DF 28.551; Ana Cecília Costa Ponciano OAB/DF 22.260; Ana Cristina Aoiama Okubo OAB/DF 18.655; Anastácia de Barros Barbosa OAB/DF 18.539; Andre Luiz Tokaiski Boaventura OAB/DF 30861; Asdear Salinas Macias OAB/DF 37702; Augusto Silveira de Almeida Junior OAB/DF 013.297; Bruna Maggi de Sousa OAB/DF 42856; Carlos Antônio Silva OAB/DF 10.293; Carlos Augusto de Andrade Jenier OAB/DF 33.068; Carolina Reis Jatobá Coelho OAB/DF 21.732; Christiane Barozi Porto OAB/DF 17596; Cintia Tashiro OAB/DF 18050; Claudia Lourenço Midosi May OAB/DF 7.833; Cristina Lee OAB/DF 34.305; Damião Alves de Azevedo OAB/DF 22069; Daniel Aquino Schneider OAB/DF 20.829; Daniella Gazzetta de Camargo OAB/DF 7.529; Edson Pereira da Silva OAB/DF 5100; Eduardo Jorge Sarmento Mendes OAB/DF 26834; Eduardo Pereira Bromonschenkel OAB/DF 28207; Efigenio Martins Sandes Neto OAB/DF 23527; Eugenia Costeski Crosati OAB/DF 24.512; Fabiana Calvino Marques Pereira OAB/DF 16.226; Fernando José Azalim Piantavani OAB/DF 18.404; Flávia de Oliveira Fernandes Pinheiro OAB/DF 28902; Frederico Gazolla Rodrigues Renno OAB/DF 42689; Gilson Costa de Santana OAB/DF 19.557; Girlana Granja Peixoto Moreira OAB/DF 18405; Gisela Ladeira Bizarra Morone OAB/DF 5.794; Guilherme Lopes Mair OAB/DF 32261; Helena Sirimarco Moreira Guedes OAB/DF 29.026; Jaqueline Neves Maciel de Oliveira OAB/DF 22483; Jeniele Queiroz Mendes OAB/DF 18.871; Josnei de Oliveira Pinto OAB/DF 21.928; José Linhares Prado Neto OAB/DF 18.806; José Nicodemos Rodrigues Varela OAB/DF 13.187; João Batista Ramalho de Lima OAB/DF 36832; Jucileia Gomes de Oliveira OAB/DF 19562; Júlio Vítor Greve OAB/DF 7.677; Leandro da Silva Soares OAB/DF 14499; Lenymara Carvalho OAB/DF 33.087; Leonardo Groba Mendes OAB/DF 16.291; Leonardo Pinto Fontes OAB/DF 41198; Leonardo Tostes dos Santos OAB/DF 19.481; Leonardo da Silva Patzlaff OAB/DF 16557; Luiz Eduardo Alves Rodrigues OAB/DF 18.176; MURILO FRACARI ROBERTO OAB/DF 22.934; Marcela Portela Nunes Braga OAB/DF 29.929; Marcos Antonio Silva OAB/DF 27933; Maria Angélica Silva de Souza Maia OAB/DF 22.439; Maria Ines Brandão Nogueira da Gama OAB/DF 15.989; Maria Isabel da Cruz OAB/DF 7.216; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos OAB/DF 9.253; Mariana Viana Fraga OAB/DF 30.759; Mario Luiz Machado OAB/DF 4.848; Mauricio de Oliveira Ramos OAB/DF 22.441; Mauro Jose Garcia Pereira OAB/DF 9.482; Meire Aparecida de Amorim OAB/DF 19.673; Murilo Oliveira Leitão OAB/DF 17611; Osival Dantas Barreto OAB/DF 15.431; Paula Milani Pragmacio Telles OAB/RJ 132.330; Paulo Roberto Soares OAB/DF 13178; Rafael Klautau Borba Costa OAB/DF 38.871; Satiro Lazaro da Cunha OAB/DF 5.286; Sergio Luiz Guimarães Farias OAB/DF 8.540; Thiago Marques de Araújo OAB/DF 33.248; Verônica de Almeida Carvalho OAB/DF 34.304.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então 2ª Secretaria de Controle Externo, com vistas a apurar a regularidade do processo de aquisição, pela Caixa Participações S.A (Caixapar), de participações acionárias nas empresas MGHSPE Empreendimentos e Participações S.A, atual Branes Negócios e Serviços S/A, e MROSPE Empreendimentos e Participações S.A., atual Habitar Negócios e Serviços S.A..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com a Resolução-TCU 265/2014, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Participações S.A. apresentem plano de ação com vistas ao exato cumprimento do art. 2º, *caput*, da Lei 11.908/2009, contemplando as medidas necessárias ao desfazimento dos atos relativos à aquisição de participação acionária, pela Caixapar, na empresa MGHSPE Empreendimentos e Participações S.A. (atual Branes Negócios e Serviços S.A.);

9.2.1 esclarecer à Caixa Econômica Federal e à Caixa Participações S.A. que o plano de ação acima referenciado deverá especificar, no mínimo: I - as ações a serem adotadas para dar cumprimento à determinação; II - os responsáveis pelas ações; III - os prazos para implementação.

9.3. determinar à SecexFazenda que:

9.3.1. autue processo apartado com o objetivo de analisar a aquisição, pela Caixapar, de participações acionárias na MROSPE Empreendimentos e Participações S.A. (atual Habitar), promovendo o chamamento dos interessados para se manifestarem sobre os indícios de ilegalidade que podem conduzir ao desfazimento daquele negócio, ficando autorizada a extração de cópia dos elementos deste processo que lhe digam respeito, bem assim a adoção de quaisquer medidas saneadores que se fizerem necessárias;

9.3.2. monitore o cumprimento da diretriz contida no item 9.2 *supra*, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.4. nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU, dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, nas pessoas de seus representantes legalmente constituídos nos autos;

9.5. com base no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, encerrar o presente processo, após efetuadas as devidas comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0894-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 895/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.060/2010-9.

1.1. Apenso: 013.962/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04); B2BR Business TO Business Informática do Brasil Ltda (01.162.636/0001-00); Dirceu Bras Aparecido Barbano (058.918.758-96); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); F.J. Produções Ltda. (02.036.987/0001-20); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Lorena Cristiane da Silva (051.459.916-22); Luzia Cristina Contim (030.066.818-00); Maria Amelia Parente Arena (090.549.791-00); Maria Cecilia Martins Brito (472.350.471-00); Maria de Fátima Batista de Lima Carvalho (199.899.973-49); Márcio Antônio Rodrigues (431.397.796-15); Neuza Alves de Avelar Costa (210.058.501-00); Rosenilde Martins Lima Borges (599.302.761-49); Unimix Tecnologia Ltda (37.979.531/0001-88); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163, José Raimundo das Virgens Ferreira, OAB/DF 3.761, Pedro das Virgens Ferreira, OAB/DF 15.236, Rodrigo Albuquerque de Victor, OAB/DF 22.050, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760, André Puppin Macedo, OAB/DF 12004, Tathiana Passoni Reis OAB/DF 31.414, Alexandre Spezia OAB/DF 20.555, Juliana Marques Santana Puppin, OAB/DF 34.005, Sheila Mildes Lopes, OAB/DF 23.917 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas relativa ao exercício de 2009 da Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

9.1.1. Dirceu Raposo de Mello (CPF 006.641.228-50), Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no exercício de 2009, pela:

9.1.1.1. falha nos controles de aceitação de justificativas e ausência de planejamento prévio das viagens;

9.1.1.2. ausência de estudos técnicos que comprovem o baixo risco das alterações pós-registro de medicamentos anuídas pela Instrução Normativa 06/2009;

9.1.1.3. deficiência dos controles internos relativos às Autorizações de Funcionamento de Empresa (AFE);

9.1.2. Sra. Maria Cecília Martins Brito (CPF 472.350.471-00), Sr. Dirceu Brás Aparecido Barbano (CPF 058.918.758-96), Sr. José Agenor Álvares da Silva (130.694.036-20); Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04), diretores do órgão colegiado da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no exercício de 2009, pela deficiência dos controles internos relativos às Autorizações de Funcionamento de Empresa (AFE).

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Lorena Cristiane da Silva, Márcio Antônio Rodrigues e Neuza Alves de Avelar Costa, dando-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, III e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Walmir Gomes de Sousa, Luzia Cristina Contim, Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho e Maria Amélia Parente Arena;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, II e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Rosenilde Martins Lima Borges e Wesley José Gadelha Beier;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700065

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.5. condenar solidariamente a empresa F. J. Produções Ltda., Walmir Gomes de Sousa, Luzia Cristina Contim, Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho e Maria Amélia Parente Arena ao pagamento da importância indicada, nos limites de suas responsabilidades, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor Original (R$)	Contrato	Responsáveis solidários	Data da Ocorrência
400,00	Contrato 9/2009	F. J. Produções Ltda. Walmir Gomes de Sousa Maria Amélia Parente Arena	17/2/2009
1.200,00	Contrato 51/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Luzia Cristina Contim	29/9/2009
1.600,00	Contrato 58/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Walmir Gomes de Sousa	1/12/2009
2.400,00	Contrato 79/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Walmir Gomes de Sousa	10/12/2009
1.200,00	Contrato 79/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Walmir Gomes de Sousa	18/12/2009
44.800,00	Contrato 56/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Walmir Gomes de Sousa	24/11/2009

9.6. aplicar individualmente a Rosenilde Martins Lima Borges e a Wesley José Gadelha Beier, a multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.9. remeter cópia integral da deliberação, relatório, voto e acórdão, que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos: Ministério Público da União, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0895-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3, Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 896/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.807/2011-8.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina - SR/DNIT/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária - SeinfraRodovias.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Tathiane Viera Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG 89.353; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria, em fase de análise das respostas às oitivas e ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão 3.293/2011 - Plenário, referente à fiscalização realizada pela então 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 2ª Secob no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em atenção às disposições do Acórdão 2.435/2010 - Plenário, com a finalidade de verificar a regularidade do Edital de Concorrência 416/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 e 9.3 do Acórdão 3.293/2011 - Plenário;

9.2. acolher, com fundamento nos §§1º e 7º do art. 250 do RI/TCU, as manifestações do DNIT e do Consórcio Camargo Corrêa/M.Martins/Construbase, para afastar os indícios de sobrepreços dispostos nos subitens 9.2.1.2: "opção pela aquisição de areia comercial, a despeito da possibilidade de exploração direta pelo executor da obra", e 9.2.2: "cotação indevida dos insumos dos seguintes serviços ("fornecimento, preparo e colocação formas aço dywidag ø 32mm"; "protensão e ancoragens ativas p/cabos dywidag d=32 mm"; e "formas placa deslizante para mastro"), ambos do Acórdão 3.293/2011 - Plenário;

9.3. rejeitar as manifestações do DNIT e do Consórcio Camargo Corrêa/M.Martins/Construbase quanto ao sobrepreço no tocante ao custo excessivo da mão de obra, conforme disposto no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 3.293/2011 - Plenário;

9.4. determinar ao DNIT, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, inciso I, da Lei 8.443/1992 e com fulcro no art. 251, caput, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.4.1. altere os custos de mão de obra do orçamento de referência do Edital de Concorrência 416/2010 (Lote 2), de modo a contemplar os seguintes valores, em conformidade com o estabelecido no art. 127 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) e no Manual de Custos Rodoviários do DNIT para R$ 7,0462/hora para o servente, ajudante, serralheiro, jardineiro, pintor, montador e ferreiro e R$ 9,2330/hora para o soldador, armador, pedreiro e carpinteiro;

9.4.2. promova a repactuação, assegurando o contraditório e ampla defesa do Consórcio Camargo Corrêa/M.Martins/Construbase, em conformidade com o estabelecido no art. 127 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) e com fundamento nos arts. 37 e 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 45, inciso I, da Lei 8.443/1992, 251, caput, do RI/TCU, e 12, inciso III, da Lei 8.666/1993, dos preços unitários do Contrato 281/2011, para aqueles serviços cujos preços unitários sejam superiores aos de referência, calculados conforme o subitem anterior;

9.4.3. efetue a glosa, se for o caso, em conformidade com o estabelecido no art. 127 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) e com fundamento nos arts. 37 e 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 45, inciso I, da Lei 8.443/1992, 251, caput, do RI/TCU, e 12, inciso III, da Lei 8.666/1993, caso ainda não tenha realizado, dos valores pagos a maior nas medições já realizadas no Contrato 281/2011, para os serviços em que os preços contratados estejam superiores aos de referência, calculados conforme o subitem 9.4.1 acima;

9.4.4. realize termo aditivo no Contrato 281/2011, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/1993, alterando os quantitativos dos seguintes serviços, conforme disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão 3.293/2011 - Plenário:

9.4.4.1. "concr. estr. fck=40MPA-c.raz.uso ger.conf.lanc.AC/BC", corrigir o volume total desse serviço, previsto para as aduelas pré-moldadas, de 21.841,00 m³ para 18.147,32 m³, com a redução do preço total do serviço de R$ 2.112.193,97 (dois milhões, cento e doze mil, cento e noventa e três reais e noventa e sete centavos);

9.4.4.2. "escoramento com madeira de OAE", corrigir o volume total desse serviço, previsto para as aduelas pré-moldadas, de 57.987,29 m³ para 55.965,06 m³, com a redução do preço total do serviço de R$ 111.303,54 (cento e onze mil, trezentos e três reais e cinquenta e quatro centavos);

9.4.4.3. "concr. estr. fck=40MPA-c.raz.uso ger.conf.lanc.AC/BC", corrigir o volume total desse serviço, previsto para as aduelas de fechamento in loco, de 1.203,00 m³ para 1.167,97 m³, com a redução do preço total do serviço de R$ 20.014,40 (vinte mil e quatorze reais e quarenta centavos);

9.4.4.4. "forma comum de madeira", corrigir a área total desse serviço, prevista para as aduelas de fechamento in loco, de 3.021 m² para 2.932 m², com a redução do preço total do serviço de R$ 5.918,50 (cinco mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos);

9.4.4.5. "forma de placa compensada plastificada", corrigir a área total desse serviço, prevista para as aduelas de fechamento in loco, de 1.376,00 m² para 1.334,13 m², com a redução do preço total do serviço de R$ 2.362,72 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos);

9.4.4.6. "forma comum de madeira", corrigir a área total desse serviço, prevista para as aduelas pré-moldadas do trecho estaiado, de 12.555 m² para 11.859,2 m², com a redução do preço total do serviço de R$ 46.268,04 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

9.5. notificar ao DNIT, com base no disposto no art. 179, § 6º, do RI/TCU, que caso o contratado solicite eventual acréscimo no adicional aplicado ao custo da mão de obra, referente aos custos dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, apure juntamente com o consórcio projetista a real necessidade dos EPIs indicados para utilização na obra, considerando-se a vida útil desses equipamentos, bem como detalhando sua utilização por serviço e por operários;

9.6. dar ciência ao DNIT sobre as seguintes impropriedades no Edital de Licitação 416/2010, relativo às obras de construção da ponte sobre o Canal das Laranjeiras, na BR-101/SC:

9.6.1. as exigências da Instrução de Serviço 214/DNIT a respeito dos elementos de projeto básico, especialmente sem o detalhamento das estruturas de concreto armado das obras de artes especiais, estão em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea b, da Lei 8.666/1993;

9.6.2. o início da execução dos serviços sem o detalhamento das estruturas de concreto armado contraria o art. 7º, §1º, da Lei 8.666/1993;

9.7. encaminhar cópia do Acórdão proferido, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao DNIT e ao Consórcio Camargo Corrêa/M. Martins/Construbase.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0896-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 897/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.132/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação administrativa com proposta de alteração da Resolução - TCU nº 160, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre o Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução anexo a esta deliberação;

9.2. autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0897-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 898/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.867/2013-9.

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Maristela Aparecida Toledo (CPF 507.619.277-00).

4. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo José Andrade Pereira (OAB/RJ 140.964), Amaury Soares Marques Júnior (OAB/RJ 79.553) e José Batista Flores (OAB/RJ 114.051).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se examinam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 2.997/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos para considerá-los parcialmente procedentes, dar-lhes efeito infringente de forma avaliar as razões de justificativa da Sra. Maristela Aparecida Toledo e integrar o voto que fundamenta a presente deliberação ao Acórdão nº 2.997/2014-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência do teor deste acórdão, acompanhado do voto e relatório que o fundamentam, à embargante.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0898-14/15-P.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 899/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.335/2006-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV-Tomada de Contas. Exercício 2005.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social

3.2. Responsável: Liêda Amaral de Souza (271.873.144-34).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual, da Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social, exercício de 2005, relativa à Sra. Liêda Amaral de Souza, ex-secretária executiva do Ministério da Previdência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Liêda Amaral de Souza com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. apensar o TC-021.726/2007-4 aos presentes autos;

9.4. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0899-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 900/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.096/2013-2.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Ernani Alvares Ribeiro (492.398.567-49), Hélcio Henrique de Oliveira Pinna (671.516.987-04), Maria Glória de Melo (361.766.217-04), Sandra Regina Caetano de Araújo (535.254.697-72) e Tânia Fátima Rodrigues (860.072.707-34).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: Wilson da Rocha Viana (OAB/RJ 51.855).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Hélcio Henrique de Oliveira Pinna, Maria Glória de Melo e Sandra Regina Caetano de Araújo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Tânia Fátima Rodrigues, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários:

9.2.1. (N/B 103.581.128-3) - (peça 1, p. 185/186; peça 2, p. 172, 176)

Data da ocorrência	Valor original R$
20/3/1997	2.942,49
10/4/1997	493,58
12/11/1997	1.039,56
10/12/1997	1.039,56
13/1/1998	519,78
11/2/1998	519,78
11/3/1998	519,78
14/4/1998	519,78
13/5/1998	519,78
10/6/1998	519,78
10/7/1998	544,78
12/8/1998	544,78
11/9/1998	544,78
13/10/1998	544,78
12/11/1998	544,78
1/12/1998	1.089,56
13/1/1999	544,78
10/2/1999	544,78
10/3/1999	544,78
14/4/1999	544,78
12/5/1999	544,78
11/6/1999	544,78
12/7/1999	569,89
11/8/1999	569,89
13/9/1998	569,89
13/10/1999	569,89
11/11/1999	569,89
10/12/1999	1.139,78
12/1/2000	569,89
10/2/2000	569,89
14/3/2000	569,89
12/4/2000	569,89
11/5/2000	569,89
12/6/2000	569,89
12/7/2000	603,00
10/8/2000	603,00
13/9/2000	603,00
11/10/2000	603,00
13/11/2000	603,00
12/12/2000	1.206,00
11/1/2001	603,00
12/2/2001	603,00
12/3/2001	603,00
11/4/2001	603,00
11/5/2001	603,00
12/6/2001	603,00

9.2.2. (N/B 42/108.014.878-4) - (peça 2, p. 12; 172, 176)

Data da ocorrência	Valor original R$
14/1/1996	624,10
11/2/1996	634,68
13/3/1996	634,68
14/4/1998	634,68
13/5/1996	634,68

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ernani Álvares Ribeiro, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular do seguinte benefício previdenciário:

9.3.1. (N/B 102.733.432-3) - (peça 2, p. 174, 180)

Data da ocorrência	Valor original R$
8/6/1998	7.811,50
2/7/1998	314,35
10/8/1998	314,35
2/9/1998	314,35
2/10/1998	314,35
4/11/1998	314,35
2/12/1998	628,70
5/1/1999	314,35
2/2/1999	314,35
2/3/1999	314,35
6/4/1999	314,35
4/5/1999	314,35
2/6/1999	314,35
2/7/1999	328,84
2/8/1999	328,84
2/9/1999	328,84

9.4. aplicar aos responsáveis Tânia Fátima Rodrigues e Francisco Ernani Álvares Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, respectivamente, nos valores de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar aos responsáveis Tânia Fátima Rodrigues e Francisco Ernani Álvares Ribeiro a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.6. com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados nos subitens 9.2 e 9.3, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.7. com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.1 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0900-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 901/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.445/2012-1.

1.1. Apensos: 024.833/2013-4; 026.208/2011-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (10.268.780/0001-09) e Sobieski & Sobieski Ltda-ME (10.387.902/0001-86).

4. Entidade: Município de Cruzeiro do Iguaçu - PR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Bussi (OAB/PR 2081) e Ibrahim Hamad Halabi (OAB/PR 30.089).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. e Sobieski & Sobieski Ltda-ME contra o Acórdão 2162/2013-TCU-Plenário, pelo qual foram condenadas em débito e sofreram aplicação de multas em decorrência de irregularidades constatadas no fornecimento de medicamentos destinados à farmácia básica do Município de Cruzeiro do Iguaçu - PR, no âmbito de convênio celebrado com o Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0901-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 902/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.060/2012-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Davison Felício Silva (CPF 632.460.662-72), Joaquim Roberto Rodrigues Moreira (CPF 447.414.482-15), Marinete de Oliveira Reis (CPF 305.090.172-15), Roberto Rivelino Moreno Benedetti (CPF 292.769.932-15) e Vito da Silva Souza (CPF 816.404.392-34)

4. Entidade: Eletrobras Distribuição Roraima (EDRR)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada com o objetivo de analisar a regularidade das medidas de combate à inadimplência dos clientes do setor público efetuadas pela empresa Eletrobras Distribuição Roraima (EDRR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. Davison Felício Silva, Roberto Rivelino Moreno Benedetti, Vito da Silva Souza e Marinete de Oliveira Reis;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Eletrobras Distribuição Roraima que:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700067

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.2.1. suspenda o fornecimento de energia dos órgãos e entidades do setor público que se enquadrem na situação de inadimplência ensejadora da medida de suspensão, após prévio aviso, em obediência ao art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, ao art. 17 da Lei nº 9.427/1996, à Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e aos Procedimentos Operacionais PO-GTE-010 e 012, da Eletrobras Distribuição Roraima, preservando as unidades públicas essenciais, tais como hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas, creches e afins, providência que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e a exemplo do Acórdão nº 514/2014-TCU-Plenário, somente providenciando o restabelecimento dos respectivos fornecimentos de energia após a quitação total dos débitos existentes ou sua renegociação;

9.2.2. providencie a cobrança judicial dos débitos dos órgãos e entidades do setor público que se enquadrem nas situações ensejadoras de tal medida, de acordo com o Procedimento Operacional PO-GTE-080, da Eletrobras Distribuição Roraima;

9.2.3. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para dar cumprimento às determinações acima;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Eletrobras Distribuição Roraima que:

9.3.1. institua normativo interno para garantir a inclusão de devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), estabelecendo prazos para a notificação dos devedores e sua inserção nesse sistema de inadimplentes;

9.3.2. atualize seus normativos internos PO-GTE-010, PO-GTE-012, PO-GTE-017, PO-GTE-043, PO-GTE-059, PO-GTE-080, PO-GTE-017 e PO-GEF-010, no sentido de substituir a remissão dos normativos internos à norma da ANEEL que está extinta (Resolução Normativa nº 456/2000) por menção à norma Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, bem como de substituir nomenclaturas de cargos e unidades internas que não mais existem, pelo uso de nomes de cargos e unidades atuais;

9.4. dar ciência à Eletrobras Distribuição Roraima das seguintes impropriedades:

9.4.1. realização, desde o ano de 2009, pelo Departamento Comercial, de serviços de nova ligação, alteração cadastral, aumento de carga e fornecimento especial para entidades do setor público inadimplentes, em desconformidade com o disposto no item VII (subitens 10, 11, 12, 27, 27.4, e 29), do Procedimento Operacional PO-GTE-043;

9.4.2. não inclusão de devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin), em violação ao art. 2º, inciso I, § 2º, da Lei nº 10.522/2002;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, para a adoção das providências que entenderem cabíveis;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0902-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 904/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.939/2008-9.

1.1. Apenso: 017.146/2010-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (00.509.018/0004-66)

3.2. Responsáveis: Severiano Alves de Souza (024.857.885-53).

3.3. Recorrente: Severiano Alves de Souza (024.857.885-53).

4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que nesta fase estão em análise Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Severiano Alves de Souza, em face do Acórdão nº 3.192/2014 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Severiano Alves de Souza, em face do Acórdão nº 3.192/2014 - Plenário, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. tornar, de ofício, insubsistente o Acórdão 6.219/2011 - Primeira Câmara, em razão do que foi deliberado no âmbito do Acórdão nº 3.192/2014 - Plenário;

9.3. integrar a fundamentação então aduzida em respaldo ao Acórdão nº 3.192/2014 - Plenário, modificação esta que, entretanto, não justifica, por si só, a atribuição de efeitos infringentes àquele decisum, para que conste do item 9.1 do Acórdão nº 3.192/2014 - Plenário:

"9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Acórdão nº 2.301/2010 - Primeira Câmara passe a viger com a seguinte redação:

9.1. considerar, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/92, iliquidáveis as presentes contas especiais, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que prejudicam a defesa do responsável;"

9.4. informar ao Sr. Severiano Alves de Souza, tendo em vista que exsurge o direito de os responsáveis postularem, caso o queiram, a repetição do indébito junto ao Fundo Partidário e da multa junto ao Tesouro Nacional, ressalto que a partir de 2006, por força da Portaria-TCU nº 89, de 10/5/2006, editada em conformidade com a Instrução Normativa-STN nº 3, de 12/2/2004, e com fundamento no art. 4º da referida IN, a responsabilidade pela restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente passou ao órgão favorecido pelo recolhimento (órgão arrecadador), após confirmação do ingresso da receita e reconhecimento do direito creditório do contribuinte

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.5.1. o Sr. Severiano Alves de Souza;

9.5.2. o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

9.6. transitado em julgado o presente Acórdão, expeça-se a certidão e arquive-se os presentes autos.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0904-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 905/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.027/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda (07.432.517/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso intitulado de "*embargos de declaração*" interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A contra o Despacho proferido com base nos arts. 28, inciso XVI, 29 e 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, que decidiu pela revogação da medida cautelar adotada no subitem 9.2 do Acórdão 3.645/2013 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso apresentado pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A, autuado como Agravo, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 289 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.2.1. o Superior Tribunal de Justiça (STJ);

9.2.2. a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda;

9.3. restituir os autos ao Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0905-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 906/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.081/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Embargante:

3.1. Embargante: Ministro do Estado da Educação, José Henrique Paim Fernandes

4. Órgãos/Entidades: Capes/MEC - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (00.889.834/0001-08); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (01.678.363/0001-43); Ministério da Educação (00.394.445/0124-52).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Henrique Paim Fernandes, então Ministro da Educação, em face do Acórdão 618/2014 - Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, por meio do qual este Tribunal julgou Relatório de Auditoria coordenada realizada no ensino médio entre 2013 e 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. conhecer os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, rejeitar a preliminar de impossibilidade da decisão, suscitada pelo embargante e, no mérito, acolhê-los parcialmente com vistas a alterar a redação dos itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 618/2014 - Plenário da seguinte forma:

"9.1. determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992, e art. 250, II, do Regimento Interno TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanear os problemas a seguir identificados:

9.1.1. ausência de sistema avaliativo que permita indicar a qualidade do ensino médio por escola, o que dificulta o cumprimento do que estabelece o art. 206, VII, da Constituição Federal, e os arts. 3º, IX, e 9º, VI, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB);

9.1.2. inconsistência das informações relativas a despesa de pessoal constantes no Siope - Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação, o que prejudica o cumprimento do disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb);

9.1.3. falta de regulamentação dos padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, dificultando a adequada alocação dos recursos da educação e o cumprimento do art. 4º, IX, da LDB, e art. 206, VII, da Constituição Federal."

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0906-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 907/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.171/2003-5.

1.1. Apensos: 008.186/2002-3; 008.089/2004-6; 015.481/2006-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Simplificada)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Cardiologia (00.394.544/0213-44)

3.2. Responsáveis: Carlos Irineu de Macedo (199.398.334-15); Carlos Scherr (550.209.927-04); Clécio Maria Gouvêa (109.573.327-34); Francisco José de Carvalho (407.691.787-15); Gloria Aparecida Lemos de Souza (633.825.717-49); Hilda Maria Monteiro (033.055.381-04); Ildary Mesquita Machado (433.827.207-44); Jadiel Pires Nogueira da Silva (387.219.537-91); Jose Roberto dos Santos (030.826.968-30); José Vitor Pereira (288.849.227-04); Lucy Therezinha Castro (667.243.927-72); Luiracy de Castro Sylvestre de Queiroz (777.098.297-91); Luiz Henrique da Cunha Loyola (370.103.447-87); Marcia Gisele Santos da Costa (004.983.677-38); Predserv Manutenções e Serviços Ltda (73.903.965/0001-68); Regina Maria de Aquino Xavier (296.974.687-53); Regina Maria de Oliveira da Silva (175.583.287-72); Reynaldo F de Almeida Neto (371.418.807-04); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Volume Construções e Participações Ltda (34.265.298/0001-83).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Lincoln Magalhaes da Rocha, OAB nº 24089/DF

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra os Acórdãos 1977/2006, 2469/2006, 3260/2006 e 484/2009, todos da Primeira Câmara, nos quais foram julgadas regulares com ressalva as contas dos Instituto Nacional de Cardiologia (INC) nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1 tornar insubsistentes os Acórdãos 1977/2006-1ªCâmara e 2469/2006-1ªCâmara, nos quais foram julgadas regulares com ressalva as contas de Carlos Scherr, ex-diretor geral do INC no período de 15/10/2001 a 5/2/2003, no que tange ao mérito de sua responsabilidade;

9.2 com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, c/c artigo 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, em virtude do pagamento de serviços não executados no âmbito do Contrato 176/2001, firmado

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

entre o INC e a Construtora Volume, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas e acrescidas dos juros de mora devidos, calculadas a partir de 4/6/2003 até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional:

Responsáveis solidários	Valor Histórico (R$)
Carlos Scherr; José Vitor Pereira; Carlos Irineu de Macedo e Volume Construções e Participações Ltda.	674.653,22
José Vitor Pereira; Carlos Irineu de Macedo e Volume Construções e Participações Ltda.	80.567,90
Carlos Irineu de Macedo e Volume Construções e Participações Ltda.	20.619,89

9.3 aplicar individualmente aos responsáveis identificados no subitem 9.2 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7 juntar cópia deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam, ao TC 017.862/2005-3 (Contas do exercício de 2004 do INC), que se encontra sobrestado, nos termos do subitem 1.6 do Acórdão 2.304/2010, Segunda Câmara, aguardando o deslinde das questões tratadas nos presentes autos.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0907-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 908/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.677/2009-6.

1.1. Apenso: 011.910/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Auditoria (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsável: Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (53.503.652/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRodovias).

8. Advogados constituídos nos autos: Ane Elisa Perez - OAB/SP 138.128; Cintia Batista Angelini Carvalho - OAB/DF 33.265; Douglas Fernandes de Moura - OAB/DF 24.625; Eduardo Stenio Silva Sousa - OAB/DF 20.327; Eduardo Augusto de Oliveira Ramires - OAB/SP 69.219; Eduardo Rodrigues Lopes - OAB/DF 29.283; Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto - OAB/SP 112.208; Flávia Cardoso Campos Guth - OAB/DF 20.487; Fábio Barbalho Leite - OAB/SP 168.881-B; Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa - OAB/DF 13.094-E; Jamil Josepetti Junior - OAB/PR 16.587; José Roberto Manesco - OAB/SP 61.471; Luis Justiniano Haiek Fernandes - OAB/SP 119.324; Marcos Augusto Perez - OAB/SP 100.075; Paula Êri China - OAB/SP 174.011; Rafaella Bahia Spach - OAB/DF 13.762-E; Thiago Groszewicz Brito - OAB/DF 31.762; Tatiana Matiello Cymbalista - OAB/SP 131.662; Valéria Bittar Elbel - OAB/DF 35.733 e Wladimir Antonio Ribeiro - OAB/SP 110.307.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.716/2009-Plenário, na fase da resolução de mérito da medida cautelar adotada mediante subitem 9.4 do Acórdão 2.860/2010-Plenário, decorrente de indícios de sobrepreço na primeira etapa das obras do Contorno Norte de Maringá, BR-376/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. a título de resolução de mérito da medida cautelar adotada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.860/2010-Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

9.1.1. adote, de imediato, as medidas administrativas necessárias à recuperação de R$ 1.727.846,41, conforme calculado à peça 184, em virtude de pagamentos realizados em itens de serviços sobreavaliados pela inclusão indevida de custo com transporte na aquisição de cimento, no âmbito do Contrato UT-09-035/2008, firmado com a Construtora Sanches Tripoloni Ltda.;

9.1.2. utilize da retenção cautelar determinada no subitem 9.4 do Acórdão 2.860/2010-TCU-Plenário para a recuperação dos valores referidos no subitem anterior, atualizando o valor retido cautelarmente no contrato segundo o mesmo índice utilizado para atualizar o superfaturamento, restituindo à contratada saldo por ventura resultante da diferença entre os valores atualizados do montante retido cautelarmente e do superfaturamento ocorrido;

9.1.3. informe ao TCU, no prazo de trinta dias, as medidas que vierem a ser adotadas e os resultados delas advindos;

9.2. determinar à SeinfraRodovias que monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.1;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, acompanhado da planilha à peça 184, ao DNIT e à empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda., acompanhada ; e

9.4. apensar, em definitivo, o presente processo ao TC 007.622/2009-6, nos termos dos arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0908-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 909/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.229/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que é requerida a realização de auditoria no processo da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que fixou a tarifa do serviço público de distribuição de energia elétrica no estado de Pernambuco em 2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 232, inciso III, do Regimento Interno e do art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 339/2014, Deputado Federal Eduardo da Fonte, que:

9.2.1. o TCU analisou a metodologia de reajuste anual das tarifas de energia elétrica, única para todas as concessionárias de distribuição de energia, por intermédio dos Acórdãos 2.210/2008, 3.438/2012, 658/2013 e 3.182/2014, todos deliberados pelo Plenário;

9.2.2. a análise empreendida sobre o percentual de reajustamento anuído pela Aneel para o contrato de distribuição de energia da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) no ano de 2014 não revelou irregularidades no processo;

9.2.3. a fiscalização do cumprimento de metas de qualidade previstas nos contratos de concessão de serviços públicos não está abrangida na competência imediata do Tribunal de Contas da União;

9.2.4. atualmente se encontra em curso nesta Corte de Contas auditoria destinada a avaliar as ações de fiscalização da Aneel relacionadas à qualidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (TC-013.046/2014-4), cujos resultados serão oportunamente encaminhados aos signatários;

9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que remeta à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Eduardo da Fonte, cópia do processo de fiscalização realizado em 2014 na Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) sobre os indicadores de continuidade e compensações financeiras aos consumidores, tão logo concluído;

9.4. determinar à SeinfraElétrica que remeta as decisões emitidas por este Tribunal nos autos do TC-013.046/2014-4 à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Eduardo da Fonte;

9.5. considerar atendida a presente solicitação, na forma do artigo 17, inciso I, e § 1º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. arquivar estes autos, com espeque no art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0909-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 910/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.392/2013-6.

1.1. Apensos: 030.957/2013-3 e 030.954/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Responsável: Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral da Aneel.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos segundo, terceiro e quarto estágios do leilão Aneel 11/2013, que tem por objeto a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, precedida de obra pública, abrangendo a construção, operação e manutenção de subestações e linhas de transmissão com aproximadamente 2.100 km de extensão e tensão de 800 kV, que percorrerão os estados do Pará, Tocantins, Goiás e Minas Gerais, com início na subestação conversora (SE) Xingu, no município de Altamira/PA, e término na SE Estreito, no município de Ibiraci/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fulcro no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) atendeu aos requisitos previstos nos art. 7°, incisos II a IV, e 8°, incisos II a IV, da Instrução Normativa TCU 27/1998 para a desestatização do leilão Aneel 11/2013;

9.1.2. não foram detectadas não conformidades relevantes nas minutas de contrato, na execução do leilão, no contrato, nos relatórios de habilitação e de resultado, na avaliação do recurso interposto ou no ato de outorga, de acordo com os princípios e as normas aplicáveis à desestatização do leilão Aneel 11/2013;

9.2. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.3. arquivar o presente processo, por ter cumprido os fins para os quais foi constituído, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0910-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 911/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.356/2013-3.

1.1. Apenso: 006.673/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: J F Brito Engenharia Ltda (35.919.927/0001-04); João Henrique Corrêa de Mello (793.389.257-49); Luiz Augusto Caldas Pereira (490.460.047-91); Luiz Fernando de Almeida Nascimento (245.881.567-72); Marcia Ignacio da Rosa (734.863.537-72); Pedro Alonso Rua (025.992.957-34); Terezinha Maria Amorim Lima (424.866.887-49).

4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 2.505/2013-TCU-Plenário, que tratou de fiscalização realizada nas obras do Colégio Pedro II (Fiscalis 238/2012);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Terezinha Maria Amorim Lima (CPF 424.866.887-49), Chefe da Seção de Engenharia, no tocante ao achado 2.3 - Projeto básico deficiente;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa relativas aos achados 2.1 - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, 2.2 - O orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital / Contrato / Aditivo e 2.5 - Orçamento em desconformidade com as disposições da LDO, apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando de Almeida Nascimento (CPF 245.881.567-72), então diretor adjunto de administração e infraestrutura, Sra. Terezinha Maria Amorim Lima (CPF 424.866.887-49), Chefe da Seção de Engenharia, Sr. Pedro Alonso Rua (CPF 025.992.957-34) e Sra. Márcia Ignácio da Rosa (CPF 734.863.537-72), então presidentes das comissões permanentes de licitação, e Sr. João Henrique Corrêa de Mello (CPF 793.389.257-49), Procurador Federal do Colégio Pedro II.

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa J F Brito Engenharia Ltda (CNPJ 35.919.927/0001-04) e considerar afastado o débito relativo ao achado 2.4 - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, apontado nos Contratos 24/2010 - Ampliação e Reforma da Escola de Música de Realengo e Contrato 21/2011 - Construção da Unidade Escolar de Duque de Caxias, estendendo-se os efeitos aos corresponsabilizados, Sr. Luiz Fernando de Almeida Nascimento (CPF 245.881.567-72), então diretor adjunto de administração e infraestrutura, Sra. Terezinha Maria Amorim Lima (CPF 424.866.887-49), Chefe da Seção de Engenharia, Sr. Pedro Alonso Rua (CPF 025.992.957-34) e Sra. Márcia Ignácio da Rosa (CPF 734.863.537-72), então presidentes das comissões permanentes de licitação, e Sr. João Henrique Corrêa de Mello (CPF 793.389.257-49), Procurador Federal do Colégio Pedro II;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, no que diz respeito aos Contratos 24/2010 - Ampliação e Reforma da Escola de Música de Realengo, 34/2010 - Construção do Centro de Aperfeiçoamento de Professores: Salas e Laboratórios no Complexo de Realengo e Contrato 21/2011 - Construção da Unidade Escolar de Duque de Caxias, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Fernando de Almeida Nascimento (CPF 245.881.567-72), então Diretor Adjunto de Administração e Infraestrutura, Sra. Terezinha Maria Amorim Lima (CPF 424.866.887-49), Chefe da Seção de Engenharia, Sr. Pedro Alonso Rua (CPF 025.992.957-34) e Sra. Márcia Ignácio da Rosa (CPF 734.863.537-72), então Presidentes da Comissão Permanente de Licitação, e João Henrique Corrêa de Mello (CPF 793.389.257-49), Procurador Federal do Colégio Pedro II;

9.5. dar ciência ao Colégio Pedro II que a ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos nos editais de licitação contraria o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula 259/2010, e que a indisponibilidade das composições de preço unitário no orçamento base da licitação vai de encontro ao que determina o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.6. arquivar os presentes autos com fundamento art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0911-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 912/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.344/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), Paulo Soares Bugarin.

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU, Paulo Soares Bugarin, por meio da qual apresenta considerações a respeito da criação e da implantação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92 e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, para no mérito, considerá-la procedente;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, bem como das peças que fundamentarem, ao representante;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 032.519/2014-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0912-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 913/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.167/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. (09.015.414/0001-69).

4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Paulo Vieira Herruzo (OAB/SP 267.786).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. contra o Acórdão 2.318/2014-TCU-Plenário, o qual apreciou representação que apontava possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 8/2013, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), tendo por objeto *"a aquisição de máquinas fragmentadoras de papéis, departamentais e individuais"*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante desta deliberação.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0913-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 914/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.859/2014-0

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (02.304.470/0001-74).

4. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Advogados constituídos nos autos: Flávio da Silva Possa (OAB/ES 14.386); Christiano Dias Lopes Neto (OAB/ES 8.358); Luciana Spelta Barcelos (OAB/ES 9.765); Greizi Lane Toledo Talon (OAB/ES 15.576); Ana Luiza Borges de Castro (OAB/ES 13.012); Patrícia de Freitas Roncato (OAB/ES 13.604); e Willian Gurgel Gusmão (OAB/ES nº 14.605), cf. procuração de peça 2, p. 2.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em face de possíveis irregularidades envolvendo a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de reforma e ampliação do Edifício Findes, objeto do Inquérito Civil 2014.0004.4837-15,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso IV, e parágrafo único do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar cautelarmente ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria - Sesi, no Espírito Santo, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992, e no art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de promover, com o emprego de recursos próprios, o pagamento da 3ª parcela do Contrato 2014001821005055, firmado com a empresa Controlatto - Projeto, Monitoração e Controle de Estruturas Ltda. (proc. inexig. nº 03/14 - PDM 000046306), no valor de R$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), até que este Tribunal se manifeste, no mérito, sobre a presente representação, na qual se questiona a legalidade dos aportes de recursos efetuados por essa entidade para os contratos que envolvem as obras do Edifício Findes, onde se encontra sediada a entidade;

9.3. determinar cautelarmente ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, no Espírito Santo, e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria - Sesi, no Espírito Santo, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei 8.443/1992, e no art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, que se abstenham de efetuar quaisquer aportes de recursos no custeio da execução do projeto de alterações construtivas e projetivas para estabilização da estrutura metálica dos três novos pavimentos agregados ao edifício (conclusão do Centro Cultural), bem assim que se abstenham de dar aplicabilidade às deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária do Condomínio do Edifício Findes, realizada em 12/12/2014 relacionadas ao reconhecimento de débitos e/ou créditos entre si e com as demais entidades que integram o Sistema Findes em razão dos contratos de obras da edificação, até que este Tribunal aprecie o mérito deste feito, no qual se questiona a legalidade dos aportes de recursos efetuados para os contratos que envolvem as obras do Edifício Findes, onde se encontram sediadas as entidades;

9.4. determinar, com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º do Regimento Interno/TCU, a realização de oitivas do Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional no Estado do Espírito Santo), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional no Estado do Espírito Santo), da Federação das Indústrias do Estado do Espírito - Findes e do Centro da Indústria do Espírito Santo - Cindes, condôminos proprietários do referido Edifício Findes, por seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre as irregularidades ensejadoras da medida cautelar ora adotada, e objeto do relatório de inspeção, transcrito no relatório precedente, e, em especial, quanto à legalidade de aportes de recursos para as obras de novos pavimentos por parte do Sesi/Senai e quanto às decisões tomadas em comum acordo na Assembleia Geral Ordinária do Condomínio do Edifício Findes, realizada em 12/12/2014, nos pontos em que:

9.4.1. o Senai-DR/ES reconhece ser devedor da quantia de R$ 9.411.690,12 (nove milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e noventa reais e doze centavos), referente à sua suposta quota-parte para as referidas obras;

9.4.2. é atribuído crédito, em patamar bem menor que o devido, em favor do Sesi-DR/ES com desvirtuamento do entendimento sustentado pela CGU-ES e sustentado pela unidade técnica deste Tribunal, nos presentes autos, segundo os quais não deveria haver a assunção de despesas com o Centro Cultural por parte das entidades do "Sistema S" (Sesi/ES e Senai/ES), por não se inserirem, os novos pavimentos, nos objetivos institucionais das entidades e por não integrarem, legalmente, seu patrimônio; e

9.4.3. é previsto o financiamento por essas entidades das obras de conclusão do Espaço Cultural, licitadas sem sucesso através da Concorrência 218/2014, e agora objeto da Concorrência 072/2015;

9.5. determinar, com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º do Regimento Interno/TCU, a realização de oitivas do Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional no Estado do Espírito Santo), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional no Estado do Espírito Santo), da Federação das Indústrias do Estado do Espírito - Findes e do Centro da Indústria do Espírito Santo - Cindes, condôminos proprietários do referido Edifício Findes, e da empresa Controlatto - Projeto, Monitoração e Controle de Estruturas Ltda., por seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, se manifestem, se assim desejarem, sobre a irregularidade atinente à celebração e ao aporte de recursos do condômino Sesi/ES referentes ao Contrato 2014001821005055, atualmente com pendência financeira da ordem de R$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais) a ser paga pelo Sesi/ES, uma vez que se trata de despesas com obra que não se insere dentre as competências daquela entidade, e não relacionada a seu patrimônio próprio, haja vista ser de interesse e ter como proprietária legal apenas a Findes, sendo, na melhor das hipóteses, patrimônio pertencente a condôminos, cujas despesas, nessa hipótese, haveriam de ser proporcionalizadas a cada um;

9.6. determinar à Secex/ES que, na oportunidade da realização das oitivas, alerte às entidades quanto à possibilidade de o Tribunal vir a considerar, no mérito, nulos os atos que importem nas despesas definidas em assembleia quanto aos tópicos contestados, por parte das entidades Sesi e Senai/ES, de forma a tornar definitivo o provimento cautelar ora adotado;

9.7. dar ciência à 13ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, em face da tramitação dos autos do inquérito civil 2014.0004.4837-15 (peça 1, p. 2) e aos demais envolvidos ou atingidos pela deliberação cautelar, indicados no item 9.5 deste acórdão, franqueando-se a esses últimos, desde logo, o acesso aos autos.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0914-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 915/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.612/2012-0

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Responsáveis: Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20) e Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (CPF 341.332.917-00).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecobHidroferrovia.

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras dos Lotes 1S a 4S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida e Luiz Carlos Oliveira Machado;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.2. aplicar aos Srs. Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida e Luiz Carlos Oliveira Machado, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida e Luiz Carlos Oliveira Machado para fins de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992 pelo período de cinco anos, e

9.5. fixar prazo de sessenta dias à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 71, inciso IX da Constituição Federal, para que encaminhe a este Tribunal cópia da decisão final e peças posteriores à fl. 483 do processo 51402.030204/2012-25 da Valec, referente ao procedimento de apuração de responsabilidade das empresas supervisoras e projetistas dos lotes 1S a 4S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0915-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 916/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.815/2014-1

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), Ministério da Saúde (MS), Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de consolidação das auditorias realizadas na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, com o objetivo de avaliar o processo de trabalho de gestão de contratos de Tecnologia da Informação - TI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas a aperfeiçoar a fiscalização e o acompanhamento de contratos de TI:

9.1.1. ampliar a capacitação de fiscais técnicos e administrativos e de gestores de contratos de TI, intensificando, se for o caso, a parceria com a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, a exemplo do disposto no item 9.3.1 do Acórdão 594/2012-TCU-Plenário e no Cobit 5, APO07.03 - Manter as habilidades e competências da equipe (seção 3.2 do relatório);

9.1.2. regulamentar a necessidade de que a quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços a ser contratado, prevista no art. 19, inciso II, da IN - SLTI/MP 4/2014, seja justificada mediante a elaboração de documento que demonstre a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser contratada, a exemplo de memória de cálculo (seção 4.1 do relatório);

9.1.3. elaborar um modelo de documento para o Histórico de Gestão do Contrato, previsto na IN - SLTI/MP 4/2014, art. 34, inciso XIV, e orientar os membros do Sisp acerca do seu preenchimento (seção 5.3 do relatório);

9.1.4. adotar ações adicionais de sensibilização e capacitação acerca da gestão de riscos em contratações de TI (seção 5.5 do relatório);

9.1.5. elaborar modelos de listas de verificação para apoio à fiscalização de contratos de TI, mencionadas no art. 32, inciso II, alínea 'c', da IN - SLTI/MP 4/2014-SLTI/MP, e orientar os órgãos e entidades quanto à sua utilização, considerando a necessidade de:

9.1.5.1. garantia da realização de avaliação da qualidade do serviço prestado (seção 5.4 do relatório);

9.1.5.2. adequada aplicação dos critérios de medição (seção 5.4 do relatório);

9.1.5.3. manutenção dos requisitos técnicos exigidos das empresas contratadas em edital durante a vigência contratual (seção 5.6 do relatório);

9.1.5.4. considerar o estudo constante deste relatório para o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 114/2013-TCU-Plenário (seção 8 do relatório);

9.1.6. alertar os órgãos e entidades por ela (SLTI/MP) abrangidos:

9.1.6.1. sobre a necessidade da correta designação de todos os quatro papéis de acompanhamento e fiscalização de contratos de TI (IN - SLTI/MP 4/2014, art. 2º, incisos V a VIII), diferentemente do que ocorre para os contratos de obras e serviços gerais, sugerindo, ainda, que, se necessário, prevejam, em ato normativo interno, a designação de fiscalização e acompanhamento quadripartite para os contratos de TI, ressalvados os casos de contratos cuja execução seja simplificada e não justifique tal quantidade de fiscais (seção 3.1 do relatório);

9.1.6.2. sobre os riscos assumidos pelo titular da unidade de TI e pela autoridade competente da área administrativa (IN - SLTI/MP 4/2014, art. 2º, incisos VI e VII) ao indicar e designar servidores não capacitados para as atividades de fiscalização técnica e administrativa dos contratos de TI (seção 3.2 do relatório);

9.1.6.3. sobre os riscos assumidos pelo titular da unidade de TI e pela autoridade competente da área administrativa (IN - SLTI/MP 4/2014, art. 2º, incisos V a VII) ao atribuir quantidade excessiva de contratos de TI para fiscalização ou gestão por um mesmo servidor, a exemplo do consignado no item 9.1.3 do Acórdão 2.831/2011-Plenário (seção 3.3 do relatório);

9.1.6.4. sobre a necessidade de prever, durante o planejamento das contratações de serviços de TI, os meios e os recursos necessários à mensuração dos serviços prestados e à realização da avaliação de sua qualidade, em atenção ao disposto na IN - SLTI/MP 4/2014, art. 12, inciso VI (seção 5.1 do relatório);

9.1.6.5. que a aferição sistemática da qualidade dos serviços de TI (IN - SLTI/MP 4/2014, art. 34, inciso II), conforme previsão contratual, não consiste em faculdade, mas em obrigação dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização contratual (seção 5.2 do relatório);

9.1.6.6. que a mensuração dos serviços de TI em desconformidade com os critérios previstos contratualmente afronta o art. 66 da Lei 8.666/1993, pode causar prejuízo ao erário e ensejar responsabilização dos agentes envolvidos (seção 5.4 do relatório);

9.1.6.7. que é obrigatório o acompanhamento da manutenção dos requisitos técnicos exigidos em edital durante a vigência contratual, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/1993, art. 54, § 1º c/c o art. 55, inciso XIII (seção 5.6 do relatório);

9.1.6.8. que a utilização de métricas, como Unidade de Serviço Técnico (UST) e Unidade de Medida de Serviços (UMS), por exemplo, mostra-se inadequada para serviços que não geram resultados ou produtos aferíveis pelo ente público contratante e não se coaduna ao disposto na Súmula TCU 269 (seção 6 do relatório);

9.1.6.9. que o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços de TI é responsabilidade do ente contratante, não passível de delegação à empresa que presta os serviços mensurados, em atenção ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 67, *caput* (seção 6 do relatório);

9.1.6.10. sobre o conflito de interesses decorrente da adoção, em contratações para suporte de infraestrutura de TI ou manutenção de sistemas, de modelos de remuneração em que a contraprestação da empresa contratada seja resultado exclusivo da quantidade de incidentes e problemas ocorridos, sugerindo que estabeleçam, sempre que possível, acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de ocorrências dessa natureza e incentivem a boa prestação dos serviços contratados (seção 6 do relatório);

9.2. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas a aperfeiçoar a fiscalização e o acompanhamento de contratos de TI:

9.2.1. ampliar a capacitação de fiscais técnicos e administrativos e de gestores de contratos de TI, buscando, se for o caso, parceria com instituições públicas de ensino e capacitação, a exemplo do disposto no item 9.3.1 do Acórdão 594/2012-TCU-Plenário e no Cobit 5, APO07.03 - Manter as habilidades e competências da equipe (seção 3.2 do relatório);

9.2.2. adotar ações adicionais de sensibilização e capacitação acerca da gestão de riscos em contratações de TI (seção 5.5 do relatório);

9.2.3. elaborar modelos de listas de verificação para apoio à fiscalização de contratos de TI e orientar os órgãos e entidades quanto à sua utilização, considerando a necessidade de:

9.2.3.1. garantia da realização de avaliação da qualidade do serviço prestado (seção 5.4 do relatório);

9.2.3.2. adequada aplicação dos critérios de medição (seção 5.4 do relatório);

9.2.3.3. manutenção dos requisitos técnicos exigidos das empresas contratadas em edital durante a vigência contratual (seção 5.6 do relatório);

9.2.4. alertar os órgãos por ele (CNJ) abrangidos:

9.2.4.1. sobre os riscos assumidos pelo titular da unidade de TI, pela autoridade competente da área administrativa e pela autoridade competente do órgão (Resolução - CNJ 182/2013, art. 2º, inciso XII, alíneas 'b' e 'c', e inciso XVI) ao atribuir quantidade excessiva de contratos de TI para fiscalização ou gestão por um mesmo servidor, a exemplo do consignado no item 9.1.3 do Acórdão 2.831/2011-Plenário (seção 3.3 do relatório);

9.2.4.2. sobre a necessidade de deixar explícito que a relação entre a demanda prevista e a quantidade dos bens e serviços a serem contratados, prevista na Resolução - CNJ 182/2013, art. 9º, parágrafo único, inciso IV, seja demonstrada mediante a elaboração de documento, a exemplo de memória de cálculo (seção 4.1 do relatório);

9.2.4.3. sobre a necessidade de prever, durante o planejamento das contratações de serviços de TI, os meios e os recursos necessários à mensuração dos serviços prestados e à realização da avaliação de sua qualidade, em atenção ao disposto na Resolução - CNJ 182/2013, art. 18, inciso III, alínea 'a' (seção 5.1 do relatório);

9.2.4.4. que a aferição sistemática da qualidade dos serviços de TI (Resolução - CNJ 182/2013, art. 18, § 3º, inciso III, alínea 'a', item 6), conforme previsão contratual, não consiste em faculdade, mas em obrigação dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização contratual (seção 5.2 do relatório);

9.2.4.5. que a mensuração dos serviços de TI em desconformidade com os critérios previstos contratualmente afronta o art. 66 da Lei 8.666/1993, pode causar prejuízo ao erário e ensejar responsabilização dos agentes envolvidos (seção 5.4 do relatório);

9.2.4.6. que é obrigatório o acompanhamento da manutenção dos requisitos técnicos exigidos em edital durante a vigência contratual, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/1993, art. 54, § 1º c/c o art. 55, inciso XIII (seção 5.6 do relatório);

9.2.4.7. que a utilização de métricas, como Unidade de Serviço Técnico (UST) e Unidade de Medida de Serviços (UMS), por exemplo, mostra-se inadequada para serviços que não geram resultados ou produtos aferíveis pelo ente público contratante e não se coaduna ao disposto na Súmula TCU 269 (seção 6 do relatório);

9.2.4.8. que o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços de TI é responsabilidade do ente contratante, não passível de delegação à empresa que presta os serviços mensurados, em atenção ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 67, *caput* (seção 6 do relatório);

9.2.4.9. sobre o conflito de interesses decorrente da adoção, em contratações para suporte de infraestrutura de TI ou manutenção de sistemas, de modelos de remuneração em que a contraprestação da empresa contratada seja resultado exclusivo da quantidade de incidentes e problemas ocorridos, sugerindo que estabeleçam, sempre que possível, acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de ocorrências dessa natureza e incentivem a boa prestação dos serviços contratados (seção 6 do relatório);

9.3. Determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que apresentem a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, plano de ação, contendo:

9.3.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, com indicação do cargo que ocupam, e o prazo previsto;

9.3.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, as devidas justificativas para essa conclusão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (Sefti) que:

9.4.1. encaminhe cópia integral do Relatório Fiscalis 368/2014 (peça 29), acompanhado da presente deliberação, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de forma a informá-los a respeito das constatações e conclusões obtidas nesse trabalho com o intuito de apoiar e subsidiar suas ações de normatização, estruturação, capacitação e gestão do setor jurisdicionado;

9.4.2. encaminhe cópia da presente deliberação às organizações que foram individualmente fiscalizadas no âmbito da FOC, e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0916-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 917/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.678/2011-7

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE MTE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexPrevi.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 304/2011 - Plenário, no TC-021.496/2009-9, que apreciou Relatório de Auditoria no Programa do Seguro Desemprego,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes do subitens 9.3.3, 9.4.2 e 9.4.3, bem como do item 9.5 do Acórdão 304/2011 Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9 do Acórdão 304/2011 Plenário;

9.3. considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.1.1, 9.1.5, 9.1.7, 9.1.10, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.16, bem como aquelas do item 9.2 do Acórdão 304/2011-Plenário;

9.4. considerar parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.11 e 9.1.15 do Acórdão 304/2011-Plenário;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700071

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.5. determinar à SecexPrevi que, em futura fiscalização, verifique o cumprimento da medida determinada por meio do subitem 9.4.1 do Acórdão 304/2011 Plenário, e

9.6. apensar definitivamente os presentes autos ao TC-021.496/2009-9.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0917-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 918/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-006.619/2012-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Rodolfo Hazelman Cunha, OAB/DF 24.786; Antônio Cesar Cavalcanti Junior, OAB/RN 2.268, OAB/RJ 175.173 e OAB/DF 1617-A; Edson Jorge Rodrigues, OAB/RJ 57.832.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia contra o processo eleitoral levado a efeito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 4ª Região - CRTR/RJ no ano de 2011 e possíveis irregularidades praticadas na gestão subsequente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente Representação parcialmente procedente;

9.2. não conhecer como denúncia a documentação constante da peça 132, por não atender aos requisitos contidos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU;

9.3. considerar revel o Sr. Edvaldo Severo dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, do referido diploma legal, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da dispensa ilegal de licitação para celebração de contratos de prestação de serviço e aquisição de bens com a empresa Implanta Informática Ltda., e da ofensa ao princípio constitucional da

9.4. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Sr. Edvaldo Severo dos Santos comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. efetuar as seguintes determinações ao Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 4ª Região:

9.6.1. realize concurso público para provimento de seus cargos efetivos, nos termos do disposto pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.6.2. reserve seus cargos em comissão ao efetivo exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, a teor do disposto no art. 37, inciso V, parte final, da Constituição Federal;

9.6.3. adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência desta deliberação, as medidas administrativas que se fizerem necessárias para a rescisão dos contratos de trabalho firmados pela entidade que tenham sido celebrados, após 18/05/2001, sem o necessário concurso público, em desatendimento ao estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao Enunciado 277 da Súmula de Jurisprudência do TCU, excetuando-se os casos de empregados que estejam amparados por decisão judicial;

NOME	CPF
Fernanda da Silva Vicente	104.522.197-01
Áquila Santos Oliveira	123.818.637-88
Júlio Cesar do Monte	385.438.424-68
Edson Jorge Rodrigues	713.770.937-00
Leci Freitas dos Santos	013.059.907-73
Ana Paula de Oliveira Alves	088.171.487-92
Anna Christina de Assis Rodopiano	002.626.347-59
Tatiana Carvalho da Silva	092.509.747-01
Maria Lourdes Soares	974.004.757-20
Sérgio Rangel de Souza	593.978.967-68

9.6.4. informe a este Tribunal, ao fim do prazo mencionado no subitem anterior, as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, sob pena de aplicação de multa ao gestor omisso por descumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência ao Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 4ª Região de que foram constatadas as seguintes ocorrências:

9.7.1. falha grave nos controles internos, devido à inexistência de órgão próprio de contabilidade, contrariando a exigência constante dos arts. 6º, inciso V, e 13 do Decreto-lei 200/1967,

9.7.2. contratação temporária de advogada para compor comissão de eleição no período de 12/04 a 11/09/2011 em contrariedade ao disposto no art. 9º, § 5º, do Regimento Eleitoral do Sistema Conter/CRTRs, segundo o qual a Comissão Eleitoral não poderá ser composta por funcionários ou prestadores de serviço do Conselho em que será realizada a eleição, nem por integrantes de chapas, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins dos candidatos, até o segundo grau;

9.7.3. ausência de numeração e de rubrica das folhas de processos administrativos, em descumprimento ao disposto nos arts. 2º, inciso IX, e 22, § 4º, da Lei 9.784/1999;

9.7.4. ausência de cópia do contrato, do empenho e da liquidação da despesa referente aos pagamentos realizados por meio dos processos 16/01/11, 23/01/11, 24/01/11, 22/02/11, 28/02/11, 29/02/11, 22/03/11, 30/03/11, 25/04/11, 29/03/11, 19/04/11, 26/04/11, 26/05/11, 36/05/11, 24/06/11, 25/06/11, 30/06/11 -, com ofensa aos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;

9.7.5. ausência de comprovante de publicação dos extratos dos contratos de prestação de serviço temporário, com ofensa ao disposto no art. 38, inciso XI, da Lei 8.666/1993, e ao princípio constitucional da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.7.6. ausência de ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite, em desconformidade com o disposto no art. 38, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.7.7. ausência de data e de assinatura em planilha de estimativa de preços, em desacordo com o art. 22, § 1º, da Lei 9.784/1999;

9.7.8. ausência cláusulas essenciais dos contrato, com ofensa ao art. 55, incisos II, V, VII, VIII, IX, XII e XIII, da Lei 8.666/1993.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0918-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 919/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.219/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação. Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Instituto Soma.

4. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (IBMBio).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: (por extenso) Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Instituto Soma sobre possíveis irregularidades havidas na Concorrência Pública nº 01/2015, conduzida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para a contratação dos serviços de empresa especializada em engenharia consultiva, para realização dos serviços de regularização fundiária, envolvendo, entre outros, levantamento e caracterização da situação fundiária junto às unidades de conservação federais, georreferenciamento de imóveis e a instrução de processos com vista à obtenção de imóveis por doação, desapropriação, cadastramento das benfeitorias e respectiva avaliação patrimonial, bem como acompanhamento das obras, no valor aproximado de R$ 41.106.767,34.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la apenas parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, em vista da anulação do certame;

9.2. dar ciência deste Acórdão à representante e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); e

9.3. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a unidade técnica atente para o acompanhamento do novo certame atinente à Concorrência nº 02/2015.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0919-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 920/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.617/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Gonzaga Barboza (CPF 081.607.673-15).

4. Entidade: Município de Pindoretama/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Gonzaga Barboza, ex-prefeito municipal de Pindoretama/CE (gestão: 2005/2008), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Gonzaga Barboza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Gonzaga Barboza para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
1/1/2008	5.112,70
4/3/2008	18.079,60
2/4/2008	14.876,40
3/4/2008	3.203,20
9/4/2008	2.486,88
18/4/2008	2.486,88
3/5/2008	18.079,60
30/5/2008	18.079,60
1/7/2008	18.079,60
29/7/2008	7.852,24
1/8/2008	17.451,63
2/9/2008	18.079,60
2/9/2008	7.852,24
30/9/2008	7.852,24
1/10/2008	18.079,60
31/10/2008	18.079,60
31/10/2008	7.852,24
28/11/2008	7.852,26
2/12/2008	18.079,60

9.3. aplicar ao Sr. José Gonzaga Barboza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0920-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 921/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.752/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.

3. Interessados: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Cultura; Agência Nacional do Cinema; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Nacional de Artes; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural; Secretaria de Articulação Institucional; Secretaria de Economia Criativa; Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura; Secretaria de Políticas Culturais; Secretaria do Audiovisual; Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducaçãoação).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado com vistas à produção do Relatório sistêmico de Fiscalização da Função Cultura - FiscCultura 2014, que tem por objetivo oferecer ao TCU, ao Congresso Nacional, a suas comissões e a suas Casas Legislativas, bem assim, ainda, à sociedade brasileira um panorama sobre a função Cultura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Cultura que, ao realizar a construção ou revisão de instrumentos de planejamento, a exemplo do Plano Plurianual e do Plano Nacional de Cultura, assegure-se de que as metas sejam passíveis de aferição de forma clara e objetiva e que sejam estabelecidos procedimentos de verificação sobre a consistência dos resultados apresentados por fontes externas;

9.2. recomendar ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que avaliem a possibilidade de compatibilizar os objetivos e metas constantes do Plano Nacional de Cultura e do Plano Nacional Setorial de Museus, assim como as sugestões apresentadas pelos participantes da audiência pública sobre direito à memória, com os objetivos e metas a serem consignados no PPA 2016-2019, que deve ser elaborado em 2015;

9.3. considerar em implementação a recomendação contida no item 9.1 do Acórdão 3235/2013-TCU-Plenário;

9.4. considerar não implementada a recomendação contida no item 9.2 do Acórdão 3235/2013-TCU-Plenário;

9.5. dar ciência ao Ministério da Cultura, para fins de supervisão ministerial, que a Agência Nacional de Cinema não expediu regulação geral estabelecendo critérios para alocação de recursos que permitam uma avaliação transparente e objetiva dos mecanismos de indução regional preconizados no art. 27 da Lei 12.485/2011, tampouco apresentou informações sobre a definição dos critérios para se determinar o local de produção de uma obra audiovisual;

9.6. dar ciência ao Ministério da Cultura que o FiscCultura 2014 identificou a confirmação de tendência, já verificada em levantamentos anteriores, para a baixa capacidade de execução orçamentária, por parte da Pasta Ministerial, fator que pode repercutir negativamente na consecução dos objetivos perquiridos pelas políticas públicas sob sua responsabilidade;

9.7. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República sobre a indesejada inexistência de regulamentação para atuação dos órgãos federais em relação à Lei 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, inviabilizando o estabelecimento das responsabilidades pela fiscalização do cumprimento da lei e da recepção dos dados referentes a nome e número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no âmbito federal;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, à Agência Nacional do Cinema (Ancine), à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), à Fundação Nacional de Artes (Funarte), ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), à Fundação Cultural Palmares (FCP) e à Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), bem como ao Ministério da Cultura e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0921-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 922/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.196/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério da Cultura (MinC).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação convertida a partir de denúncia encaminhada ao TCU, por força do Acórdão 117/2015-TCU-Plenário (Relação 3/2015), acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2014, a cargo do Ministério da Cultura (MinC), cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos relacionados ao tratamento de acervo documental arquivístico, no valor estimado de R$ 8,5 milhões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação, que já foi conhecida pelo TCU, nos termos do Acórdão 117/2015-TCU-Plenário (Relação 3/2015);

9.2. determinar, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), ao Ministério da Cultura que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 16/2014, em virtude de irregularidades encontradas no seu instrumento convocatório concernentes ao cerceamento ao caráter competitivo do certame, bem como à violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU, sem prejuízo de que a Sefti monitore o cumprimento da determinação constante deste Acórdão.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0922-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 923/2015 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 032.738/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

4. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, por aditamento, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda. sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 1005/2014, instaurada pela Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) com vistas à contratação de serviços de engenharia consultiva para a elaboração de estudos e execução do projeto básico para a construção do depósito de produtos químicos na Fábrica de Combustível Nuclear da INB localizada em Resende/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e a Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; e

9.3. determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0923-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 924/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.827/2011-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Antonio Geraldo Alves Bosshard (054.501.014-49); Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Construtora Sam Ltda (11.520.665/0001-42); Fabrício Gaudêncio Baptista (244.793.654-00).

4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Vieira de Melo Monteiro (OAB/PE 16.799).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização de obras (Fiscobras 2011) realizada na Superintendência da Companhia Brasileira de Transportes em Recife.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendido o item 9.2 do acórdão 523/2012-TCU-Plenário, com o cumprimento da determinação contida no item 9.1.3 do acórdão 3300/2011-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência dessa deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à empresa SAM Ltda., à Companhia Brasileira de Trens Urbanos e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 14/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0924-14/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 6 de maio de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, e o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 13, referente à sessão ordinária realizada em 15 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos destas atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Assinatura de Termos Aditivos aos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com a Defensoria Pública da União, com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

Participação da *Global Soil Week*, fórum com objetivo de enfrentar questões de alta complexidade relacionadas à degradação, à governança e à gestão do solo; e

Apresentação do Relatório de Gestão do exercício de 2014, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará, em conformidade com o disposto no Plano de Correições e Inspeções do 1º semestre.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-007.753/2015-2, pela Ministra Ana Arraes e comunicada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para a Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia suspenda a tomada de preços destinada à impermeabilização de laje da biblioteca central da Universidade Federal de Santa Maria.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 22 e 28 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 014.294/2010-9

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 018.944/2008-0

Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS, Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO - CGU

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC c/c o Art. 151, parágrafo único RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 046.681/2012-4

Interessado: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (VINCULADOR)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700073

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 575.236/1998-1

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA/INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 007.719/2015-9

Interessado: JORGE LUIZ BASTOS JUNIOR

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 021.253/2013-7

Interessado: PROCURADORIA DA REPÚBLICA/PE - MPF/MPU, /MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Recurso: 004.145/2005-7/R008

Recorrente: Aldery Silveira Junior

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 002.654/2008-9/R002

Recorrente: José de Sampaio Carvalho

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 009.269/2010-0/R001

Recorrente: CASSIA MARIA RATEKE

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 009.269/2010-0/R002

Recorrente: Cesar Zucco

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 009.269/2010-0/R003

Recorrente: GERSOLINA ANTONIA DE AVELAR LAMY

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 009.269/2010-0/R004

Recorrente: CARLOS VIANA SPELLER

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 009.269/2010-0/R005

Recorrente: DARLENE POLIMENE CAIRES

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 009.269/2010-0/R006

Recorrente: EDUARDO BANDEIRA BRAGA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 009.269/2010-0/R007

Recorrente: FAUSTO MORENO DE MIRA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.801/2010-5/R001

Recorrente: Armando Sebastião Chagas de Carvalho

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 000.654/2011-6/R003

Recorrente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 000.654/2011-6/R004

Recorrente: Enilson Simões de Moura

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 000.895/2011-3/R001

Recorrente: Waldir Cipriano Nascimento

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 012.518/2011-5/R001

Recorrente: Samuel Farias de Oliveira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 017.887/2011-9/R001

Recorrente: Giselle Cristina de Oliveira Araújo

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 028.900/2011-1/R002

Recorrente: Raimundo Nonato Pires dos Santos

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 033.996/2011-3/R001

Recorrente: Joaquim Eloy Fonseca de Toledo

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 033.996/2011-3/R002

Recorrente: Flavio Montiel da Rocha

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.126/2012-8/R001

Recorrente: Solange Monteiro da Silva/Joselene do Nascimento Costa

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 022.560/2012-2/R002

Recorrente: Adelar Pelegrini

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.610/2013-7/R001

Recorrente: HOMERO JOÃO PEIXOTO DE FREITAS

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 007.466/2013-7/R001

Recorrente: Marinez Rodrigues de Oliveira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 015.319/2013-0/R001

Recorrente: Alberto Fernando Moura de Matos

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.319/2013-0/R002

Recorrente: Rita Nunes Pereira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 032.298/2013-7/R001

Recorrente: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 000.957/2014-3/R001

Recorrente: Denilton Guedes Alves

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 001.375/2014-8/R002

Recorrente: SERGIO VICTOR MENDES DE ALCANTARA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.540/2014-0/R001

Recorrente: Luiz Marcelo Brum Rossi

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.540/2014-0/R002

Recorrente: Victor Leonard Nascimento de Souza

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

O processo nº TC-013.073/2014-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi transferido da pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-000.986/2015-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Roberto Eduardo Ventura produziu sustentação oral em nome da Controladoria-Geral da União.

Na apreciação do processo nº TC-013.073/2014-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes produziu sustentação oral em nome da AFS Empreendimentos e Participações SPE Ltda.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, foi reaberta a votação do processo nº TC- 020.641/2008-9 (Ata nº 8/2015) e o Plenário aprovou o Acórdão nº 997, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, foi reaberta a votação do processo nº TC-029.083/2013-3 (Ata nº 13/2015). Já haviam votado, em 02 de julho de 2014 (Ata nº 24/2014), o relator e o Ministro Benjamin Zymler, no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Em 21 de janeiro de 2015 (Ata nº 1/2015), o Ministro Raimundo Carreiro endossou a proposta do relator, sugerindo, no entanto, alterações no Acórdão, as quais receberam anuência do Relator. Em 15 de abril (Ata nº 13/2015), o Ministro Vital do Rêgo, secundado pelo Ministro Bruno Dantas, votou discordando parcialmente do relator. Nesta data, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa acompanharam o voto do Ministro Vital do Rêgo.

No entanto, em função de sugestão apresentada durante a sessão pelo Ministro Aroldo Cedraz ao Ministro Vital do Rêgo, o processo foi excluído de pauta por decisão do Plenário a pedido do 4º revisor, diante da impossibilidade do Ministro Bruno Dantas, que se encontrava ausente, manifestar-se sobre a matéria, acaso acolhida a sugestão pelo Ministro Vital do Rêgo, com quem já votara de forma convergente. O voto e a minuta de acórdão apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues constam do Anexo IV desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.509/2012-0 e TC-010.139/2014-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-030.711/2011-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a pedido do revisor (art. 119) Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

TC-030.106/2010-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-029.083/2013-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a pedido do 4º revisor (art. 119) Ministro Vital do Rêgo;

TC-006.551/2008-0 e TC-007.001/2013-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-009.211/2013-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 944 a 991.

RELAÇÃO Nº 18/2015 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 944/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, e considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pela Sr. Eraldo Bandeira Machado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável, por intermédio dos subitem 9.6 do Acórdão 3.291/2014-Plenário, em 12 (doze) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Américo Gorayeb Junior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.7 do Acórdão 3.291/2014-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 26/11/2014

Valor recolhido: R$ 3.015,30 Data do recolhimento: 22/12/2014

1. Processo TC-006.576/2011-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 025.019/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Amazonino Armando Mendes (001.648.282-49); Américo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Eraldo Bandeira Machado (229.415.842-34); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Prefeitura Municipal de Manaus - AM (04.365.326/0001-73)

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Manaus - AM

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 945/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Gomes Temporão, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2.923/2010-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 10.000,00 Data de origem da multa: 3/11/2010

Valor recolhido: R$ 12.130,34 Data do recolhimento: em parcelas.

1. Processo TC-012.238/2005-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 019.895/2006-1 (SOLICITAÇÃO); 029.147/2011-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Jose Gomes Temporao (487.471.497-87); Luiz Alberto Ladezenski (741.904.407-44); Maria da Graça Oliveira Rangel (436.034.837-15); Nelson dos Santos (489.802.347-91); Pedro Paulo Vereza Henriques (260.507.307-68); Reinhar Braun (740.262.167-72); Santa Bárbara Engenharia S/a (17.290.057/0001-75); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)

1.3. Interessado: Instituto Nacional do Câncer (00.394.544/0171-50)

1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 15/2015 - Plenário

Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2015 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 946/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 28, I, da Lei nº 8.443/1992, em determinar o desconto parcelado da multa imposta ao Sr. Antônio Juarez Fernandes Machado, por meio do item 9.1 do Acórdão nº 915/2014 - Plenário, nos vencimentos, salários ou proventos desse responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente.

1. Processo TC nº 008.723/2000-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1999)

1.1. Apensos: 016.892/1999-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio Juarez Fernandes Machado (128.878.621-20); Jairo Vitor Machado (048.452.938-20); Leopoldo Nunes de Melo (155.606.003-34); Neuton de Faria Soares (297.102.431-87); Petrônio Augusto (021.623.341-00); Severino dos Ramos Silva (185.243.701-49)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. comunicar ao Sr. Antonio Juarez Fernandes Machado o inteiro teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 947/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, em:

a) com fulcro no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sr. Neudo Ribeiro Campos, uma vez que o referido recurso foi intempestivo e não apresentou fatos novos;

b) com espeque no art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do expediente apresentado pelo Sr. Wellington Lins de Albuquerque (peça 158) como razões complementares ao recurso anteriormente interposto por esse responsável (peças 113 e 118), que se encontra pendente de exame de mérito pela unidade técnica.

1. Processo TC nº 010.931/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 045.643/2012-1 (SOLICITAÇÃO); 013.500/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 004.129/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.153/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25); Construtora Abonari Ltda (CPF nº 00.518.103/0001-48); Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53) e Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87).

1.3. Recorrentes: Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87) e Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.10.1. determinar à Secretaria de Recursos (SERUR) que proceda ao exame de mérito do recurso apresentado pelo Sr. Wellington Lins de Albuquerque, levando em consideração, em especial, os documentos acostados às peças 113, 118 e 158 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 948/2015 - TCU - Plenário

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e do artigo 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Regina Maura de Almeida da Fonseca, uma vez que o referido recurso foi intempestivo e não apresentou fatos novos.

1. Processo TC nº 015.493/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dulcinéia Aparecida Rigatto (CPF nº 002.182.118-64); Helena Rady de Magalhães (CPF nº 190.388.968-59); Heni Doroti Cecarelli (CPF nº 776.921.528-53); Marcos Antonio Rozin (CPF nº 850.216.878-91); Regina Maura de Almeida da Fonseca (CPF nº 067.729.508-10) e Sílvia Regina Nativio Antonio (CPF nº 017.203.888-06).

1.2. Recorrente: Regina Maura de Almeida da Fonseca (CPF nº 067.729.508-10).

1.3. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (SP).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. determinar à Secex-SP que:

1.9.1.1. promova a notificação de todos os responsáveis cuja ciência do Acórdão nº 2.757/2014 - Plenário não tenha sido comprovada nestes autos;

1.9.1.2. dê ciência à recorrente e à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (SP) do teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia.

ACÓRDÃO Nº 949/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 2809/2014-Plenário, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão:

1. Processo TC-022.855/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jairo Viana da Silveira (165.544.500-68); Luiza Vanis Guedes da Silveira (252.150.600-10); Olga Nicolow (219.430.520-34)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Santa Maria/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Diogo Júnior Maia (OAB/RS nº 74.169), Janice Ribeiro Bicca (OAB/RS nº 40.508), Cristiano Padilha (OAB/RS nº 66.695) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Retificar:

1.7.1.1. o subitem 9.3, de modo que onde se lê "(...) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas (...)", passe-se a ler "(...) e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas (...)";

1.7.1.2 o subitem 9.4, de forma que onde se lê "(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU)", passe-se a ler "(...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU)."

ACÓRDÃO Nº 950/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com espeque no art. 18, §§ 3º e 5º, da Resolução nº 257/2013, em autorizar a realização da fiscalização proposta pela Secex (MT), que contou com a concordância da Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado).

1. Processo TC nº 005.754/2015-1 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - MT (CNPJ nº 00.414.607/0009-75)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.7.1 do Acórdão nº 3.503/2013 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos, ressaltando, contudo, que o Instituto Nacional de Ortopedia -INTO deve enviar ao TCU o relatório conclusivo acerca do Processo Administrativo nº 250.057/157/2014, tão logo ele seja finalizado.

1. Processo TC nº 000.941/2015-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.966/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/SC (00.414.607/0019-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. acatar as justificativas apresentadas pelo Pró-Reitor de Administração para afastar, neste momento, a responsabilidade dos gestores envolvidos pelo não cumprimento integral das determinações exaradas pelo Plenário deste Tribunal (Acórdãos 2.589/2012, item 9.4, e 2.365/2013, item 9.1);

1.7.2. determinar à Controladoria-Geral da União que, no exame das próximas contas anuais da Universidade Federal de Santa Catarina, informe sobre as providências adotadas em cumprimento às determinações mencionadas na alínea "a";

1.7.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina e à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 953/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumpridas as determinações exaradas nos Acórdãos 3.372/2012-TCU-Plenário e 1.696/2014-TCU-Plenário; em dar ciência da deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e ao Ministério da Saúde; e em apensar o processo ao TC 019.197/2007-6, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.137/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Atenção À Saúde; Secretaria de Estado de São Paulo; Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo concedido para o atendimento da determinação expressa no item 9.1.20 do Acórdão nº 2.808/2014 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos:

1. Processo TC nº 011.062/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Sandra Maria Sales Fagundes (381.766.700-06)

1.2. Interessado: Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul (87.958.625/0001-49)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Saúde (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência do teor deste Acórdão e da instrução da unidade técnica à Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS).

ACÓRDÃO Nº 955/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos responsáveis Jean Pierre Ernest Kung (246.136.227-00) e Lilian de Azevedo Goncalves (153.307.881-53), ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas pelo Acórdão 372/2011-TCU-Plenário, e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.739/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.a. (01.645.738/0001-79); Jean Pierre Ernest Kung (246.136.227-00); Lilian de Azevedo Goncalves (153.307.881-53)

1.2. Interessados: Ministério da Justiça (vinculador) (); Secretaria de Controle Externo / 6ª (10.100.101/0000-01)

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Logística - Mj

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 2.789/2013-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 3.089/2013-TCU-Plenário, autorizando o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.656/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fortlev Nordeste Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (10.921.911/0001-05)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Abel Xavier Aragão - OAB/ES 11.315; Alessandro Luiz dos Reis - OAB/DF 11.588; Antônio Carlos G. Gonçalves - OAB/DF 33.766; Bruno Dias Gontijo - OAB/MG 100.506; Fabio Thomé Matos - OAB/ES 16.720; Hálisson Adriano Costa - OAB/ DF 26.638; Jeferson Xavier Kobi - OAB/ ES 6.384; Kenia Pim Silva Bento - OAB/ES 12.862; Patrícia Guimarães Hernandez - OAB/DF 7.889; e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dê-se ciência da presente deliberação ao representante e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 957/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão PLENÁRIA, tendo em vista estes autos de processo de Representação;

Considerando o posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pelo não conhecimento do presente recurso;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700075

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando, pois, a falta de legitimidade dos recorrentes, nos termos dos arts. 146 e 282 do RI/TCU;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Vvr do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Bando do Brasil:

1. Processo TC-016.284/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Vvr do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (04.090.670/0001-05)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado constituído nos autos: Marcia Aparecida Fadigatti Calarezi (OAB/SP 213.087), Thiago Meneses Naziazeno (OAB/BA 41.263) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 15/2015 - Plenário

Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2015 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 958/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o presente recurso não preenche os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de não conhecer do recurso de revisão por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor desta deliberação.

1. Processo TC-019.454/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.235/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.234/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.236/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.621/2008-9 (REPRESENTAÇÃO); 022.233/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Agritop - Topografia Geodesia e Projetos Ltda (15.350.770/0001-31); Niobey José Freire (153.454.241-87); Sonia Fernandes de Almeida Darub (164.665.002-68)

1.3. Recorrente: Niobey José Freire (153.454.241-87)

1.4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 339/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 4/3/2015, inserido na Ata nº 7/2015-Ordinária, relativamente ao seu item 9.3., onde se lê: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social", leia-se: "o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social"; onde se lê: "NB: 1241135654, de Antônio Monteiro da Silva (CPF: 003.579.138-17)", leia-se: "NB: 42/124.113.565-4, de Antônio Monteiro da Silva (CPF: 003.579.138-17); onde se lê: "NB: 421124.113.999-4, de Benedito Teixeira da Silva (CPF: 935.898.678-68)", leia-se: "NB: 42/124.113.999-4, de Benedito Teixeira da Silva (CPF: 935.898.678-68), excluindo-se o débito de R$ 1.031,72 (um mil, trinta e um reais e setenta e dois centavos), de 13/11/2002, por ter sido registrado em duplicidade", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.608/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Monteiro da Silva (003.579.138-17); Antonio Teixeira (523.411.786-34); Áureo Marcos Rodrigues (236.382.306-00); Vitório Pacheco da Silva (589.939.408-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 960/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

a) reconhecer a perda do objeto da determinação contida no item 9.8.1 do Acórdão 2197/2014-TCU-Plenário, excluindo o referido item do escopo do presente monitoramento;

b) considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.8.3, 9.8.4, 9.8.5, 9.8.6, 9.9, 9.10, 9.10.1 e 9.10.2 e a recomendação exarada no item 9.11 do Acórdão 2197/2014-TCU-Plenário por parte da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana - ECT;

c) determinar à DR/SPM/ECT, com amparo no disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas em cumprimento à determinação contida no item 9.8.2 do Acórdão 2197/2014-TCU-Plenário, esclarecendo que:

c.1) a determinação não se refere aos pregões eletrônicos enumerados no item 9.8.1 do acórdão, mas a outros procedimentos licitatórios, à época dos fatos, nos quais a Coopersemo Cooperativa de Serviços de Transportes (CNPJ 03.188.264/0001-09) tenha, porventura, se sagrado vencedora, e resultado em contrato celebrado com a DR/SPM/ECT para transporte urbano de carga postal;

c.2) a deliberação visa determinar à DR/SPM/ECT que apure se ocorreu possível uso de informação/documentação inidôneas por meio de atas de assembleias da Coopersemo referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 em certames realizados pela DR/SPM/ECT, geradores de contratos vigentes entre 2008 e 2012 (escopo de averiguação delimitado no TC 015.896/2012-9), além dos pregões já investigados pela Diretoria Regional (pregões eletrônicos 9000067, 9000078, 9000142, 9000153, 9000140, 9000150, 9000188, 9000189, 9000159, 10000030, 10000014, 10000029, 10000154, 10000155, 10000179, 10000103, 10000188) e daqueles fiscalizados por esta Unidade Técnica na inspeção realizada em abril/2013 (elencados no item 9.8.1 do Acordão 2197/2014-TCU-Plenário);

c.3) em caso da inexistência de certames nas condições acima descritas, informar a este Tribunal; detectada a existência de licitações nas condições anteriormente explicitadas, adotar as medidas cabíveis.

1. Processo TC-027.830/2014-4 (MONITORAMENTO)

Processo conexo: TC-015.896/2012-9 (Denúncia, processo sigiloso).

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (DR/SPM/ECT).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com a proposta da unidade técnica nos autos (peça 54) em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.7, 9.1.8, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.8 do Acórdão 3.071/2012-TCU-Plenário;

b) considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.7 do Acórdão 3.071/2012-TCU-Plenário;

sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-028.089/2014-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que:

1.6.1.1.apresente, no relatório quadrimestral a que alude o art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrativo das medidas de compensação à instituição ou majoração de subsídios financeiros ou explícitos com repercussão no mesmo exercício financeiro de sua instituição ou majoração, a partir de 2014, em cumprimento ao art. 17, caput, §1º e §2º da LRF;

1.6.1.2.inclua nos projetos de leis orçamentárias anuais demonstrativo das medidas de compensação à instituição ou majoração de subsídios financeiros ou explícitos que produzam impacto no orçamento correspondente, conforme determinado pelo art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.6.2. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda que informe em nota explicativa ao BGU o montante total dos benefícios financeiros e creditícios incorridos desde 2008, ano a ano, decorrentes de operações de crédito do Tesouro Nacional com o BNDES;

1.6.3. Encaminhar cópia desta deliberação, aos ministros da Fazenda e do Planejamento e ao presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; aos presidentes das comissões de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, de Assuntos Econômicos do Senado Federal e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; às Secretarias de Controle Externo da Fazenda Nacional, da Administração do Estado e das Empresas Estatais do Tribunal de Contas da União;

1.6.4. Apensar os presentes autos definitivamente ao processo originário TC 022.684/2010-7, sem prejuízo de que a Semag dê continuidade ao monitoramento dos subitens 9.1.5, 9.1.6, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.7 do Acórdão 3.071/2012-TCU-Plenário em futuro processo autônomo de monitoramento e/ou por ocasião do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República de 2014 e seguintes.

ACÓRDÃO Nº 962/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, VII, e parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal; art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 12), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa 3IT Consultoria Ltda.-ME (CNPJ 11.250.881/0001-15), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção, sem prejuízo das recomendações/determinações especificadas, e em arquivar os autos, após comunicação ao representante e ao MPS do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-034.960/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Recomendar ao Ministério de Previdência Social - (MPS), com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que em suas futuras licitações realizadas com recursos oriundos do BID, devendo o MPS encaminhar, em 30 dias, plano de ação para implementar essas recomendações:

1.6.1.1.estabeleça, de modo mais objetivo, a vigência da garantia da proposta dos licitantes, preferencialmente com a indicação de data dies ad quem (final) para validade da garantia, não se tomando a data de validade da proposta como base para tanto;

1.6.1.2.atente para a necessidade de estabelecimento de requisitos claros no que diga respeito à qualificação técnica dos licitantes, a ser comprovada mediante a apresentação de atestados, admitindo, no caso de participação de consórcios, que o cumprimento das exigências se dê por qualquer um dos participantes do ajuste; e,

1.6.1.3.insira informação nos editais de que não serão aceitos atestados emitidos por factoring, para o fim de qualificação econômico- financeira, quando a exigência se referir a atestado a ser emitido por instituições financeiras;

1.6.2. Comunicar ao representante.

Ata n° 15/2015 - Plenário

Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2015 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 963/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.811/2005-0 (Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Apensos: 020.201/2008-1 (Cobrança Executiva); 020.200/2008-4 (Cobrança Executiva)

1.2. Recorrente: Hozana Martins de Paiva (246.211.291-04)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Cabeceiras/GO

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.8. Advogado constituído nos autos: Davi Carlos Fagundes (OAB/GO 9.662)

1.9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Hozana Martins de Paiva ao Acórdão 1.502/2014 - Plenário.

Considerando que os embargos de declaração em exame se opõem a deliberação em que apenas foi corrigido erro material do Acórdão 751/2013 - Plenário, que trouxe a mais recente deliberação de mérito neste processo;

Considerando que o embargante foi devidamente notificado do Acórdão 751/2013 - Plenário em 2/5/2013, conforme demonstram o ofício e o aviso de recebimento de peças 62 e 63, respectivamente;

Considerando também que esse mesmo responsável foi adequadamente notificado do acórdão embargado em 21/7/2014, conforme demonstram o ofício e o aviso de recebimento de peças 73 e 75, respectivamente;

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de dez dias, conforme o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o termo para a apresentação de embargos de declaração em relação ao Acórdão 751/2013 - Plenário ocorreu em 13/5/2013 e, no caso do Acórdão 1.502/2014 - Plenário, em 31/7/2014;

Considerando que os embargos em questão são intempestivos pois foram protocolizados em 23/3/2015;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, dando ciência desta deliberação ao embargante.

ACÓRDÃO Nº 964/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.712/2015-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: SeinfraHid

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 965/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar, mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-000.375/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda. (08.157.504/0001-21)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ) - Superintendência Regional no Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004), Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555) e outros

1.7. Dar ciência ao Departamento de Polícia Federal das seguintes falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 6/2013, para que sejam adotados controles internos visando prevenir a ocorrência de casos semelhantes:

1.7.1. o orçamento estimado elaborado foi realizado consultando-se apenas propostas de fornecedores, contrariando a jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração dos orçamentos estimativos na fase de planejamento das contratações e nos estudos para eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a exemplo de outros contratos em execução na Administração Pública e de atas de registro de preços, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, a exemplo dos Acórdãos 1.375/2007-TCU-Plenário, 2.479/2009-TCU-Plenário, 265/2010-TCU-Plenário e 280/2010-TCU-Plenário;

1.7.2. a pregoeira, em juízo de admissibilidade da intenção de recurso apresentada pela licitante ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda. , denegou no mérito a sua procedência, em desacordo com o disposto nos arts. 11, inciso VII, e 26, *caput*, do Decreto 5.450/2005 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 600/2011-TCU-Plenário, 2.779/2013-TCU-Plenário e 2.883/2013-TCU-Plenário);

1.7.3. o DPF/MJ reiteradamente alterou especificações dos equipamentos constantes do edital por meio de esclarecimentos, fato este que pode demonstrar fragilidades no planejamento da contratação, o que está em desacordo com o disposto no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002;

1.8. Deferir o pedido de vista e cópia dos presentes autos, solicitado pelo advogado da empresa Control Teleinformática Ltda. (05.455.684/0001-30), Sr. André Puppin Macedo - OAB/DF 12.004;

1.9. Enviar cópia desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal e à representante;

1.10. Arquivar os autos após as devidas comunicações processuais.

ACÓRDÃO Nº 966/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 235; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.826/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministro Gilmar Mendes, do Tribunal Superior Eleitoral

1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e arts. 2º, inciso I, e 36 da Resolução TCU nº 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para determinar a adoção das seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.853/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Otávio Leite (Deputado Federal)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Autorizar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 006.981/2014-3.

1.8. Informar ao Deputado Federal Otávio Leite que a fiscalização referente à gestão nas obras do Comperj já é objeto do TC 006.981/2014-3, devendo ser-lhe oportunamente encaminhada cópia da deliberação proferida naquele processo.

ACÓRDÃO Nº 968/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.466/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: César Roberto Zílio (389.663.369-49)

1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso (Sejusp/MT)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014).

1.7. Quitação relativa ao item 9.5 do Acórdão nº 1.152/2013 - Plenário, em Sessão de 15/05/2013, Ata nº 16/2013.

Valor original da multa: R$ 8.000,00 Data de origem: 15/05/2013

Valor recolhido R$	Data do recolhimento	Valor recolhido R$	Data do recolhimento
540,05	18/11/2013	540,05	25/07/2014
540,05	27/12/2013	540,05	28/08/2014
540,05	27/01/2014	540,05	25/09/2014
540,05	25/02/2014	540,05	21/10/2014
540,05	20/03/2014	540,05	24/11/2014
540,05	25/04/2014	540,05	26/12/2014
540,05	27/05/2014	938,39	30/01/2015
540,05	26/06/2014		

ACÓRDÃO Nº 969/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.941/2013-1 Pedido de reexame (em representação)

2. Recorrente: Remaster Floor & Ceilin Solutions Ltda. (CNPJ 14.159.484/0001-20)

3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

5. Representante do Ministério Público: não atuou

6. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur

7. Advogado constituído nos autos: Rafael Hamze Issa (OAB/SP nº 261.436)

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela representante Remaster Floor & Ceilin Solutions Ltda. contra o Acórdão nº 1.505/2013-TCU-Plenário, que considerou improcedente a representação acerca da condução do RDC Eletrônico nº 20/DALC/SBCF/2012, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, uma vez que a capacidade técnico-operacional de instalação de forro mineral é compatível com a de forro metálico.

Considerando que a Serur propôs o não conhecimento do recurso, ante a ausência de legitimidade da representante para atuar nesta seara recursal;

Considerando que o art. 282 do Regimento Interno dispõe que cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 146, § 1º, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade;

Considerando que o papel do representante/denunciante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações, não estando assegurada a prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a menos que seja admitido como interessado;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado pela Corte de Contas, que julgou improcedente a representação;

Considerando que a instância recursal não se presta ao exame de novas ilegalidades porventura apontadas, sendo que os elementos que não tenham sido objeto de análise pela unidade técnica, na fase inaugural (inquisitória, produção de provas, contraditório), não devem ser examinados pela Secretaria de Recursos, que atua na reapreciação de julgados, e apenas quando cabível, sob pena de subverter a ordem processual natural;

Considerando que, em face de novos indícios de irregularidades, deverá ser oferecida nova representação ou denúncia, observadas as disposições do arts. 234 a 237 do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação à recorrente.

ACÓRDÃO Nº 970/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.027/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 971/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, indeferindo o pedido de medida cautelar formulado, por perda de objeto, sem prejuízo de adotar a seguinte providência, sugerida nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após cientificar o representante e a unidade jurisdicionada do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-033.068/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: LDM Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (19.405.851/0001-42)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Logística em Recife (Gilog/RE)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PE

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP 125.311), Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP 223.302), Erika Alves Oliver Watermann (OAB/SP 181.904), Andréa Lúcia da Silva (OAB/SP 208.332) e Giorgia Kristiny dos Santos Adad (OAB/SP 345.345)

1.7. Dar ciência à Gerência de Filial de Logística em Recife (Gilog/RE) que as exigências para habilitação técnica das licitantes, contidas no item 8.5 (subitens 8.5.2.4, 8.5.2.6, 8.5.2.7, 8.5.4 e 8.5.50) dos editais dos Pregões Eletrônicos 112/7073-2014 e 113/7073-2014, extrapolam os limites estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma que comprometem a competitividade dos certames.

Ata n° 15/2015 - Plenário

Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2015 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 972/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o responsável Joanildo da Silva Ribeiro pagou integralmente a multa a ele aplicada pelo Tribunal por meio do Acórdão 3.153/2011-TCU-Plenário (item 9.2), no valor de R$ 2.000,00;

E considerando que, quanto ao débito solidário imputado ao citado responsável pelo item 9.1 do referido *decisum*, o valor ainda não foi recolhido, razão pela qual foi instaurado processo de cobrança executiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Joanildo da Silva Ribeiro (343.955.982-34) exclusivamente em relação à multa a ele aplicada pelo Tribunal por meio do Acórdão 3.153/2011-TCU-Plenário (item 9.2), diante do recolhimento integral do valor cominado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.515/2007-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 004.258/2013-4 (Cobrança Executiva); 004.259/2013-0 (Cobrança Executiva); 004.271/2013-0 (Cobrança Executiva); 004.269/2013-6 (Cobrança Executiva); 021.902/2007-3 (Representação); 004.279/2013-1 (Cobrança Executiva); 004.277/2013-9 (Cobrança Executiva); 004.274/2013-0 (Cobrança

Executiva); 004.275/2013-6 (Cobrança Executiva); 019.538/2007-7 (Representação); 004.264/2013-4 (Cobrança Executiva); 004.284/2013-5 (Cobrança Executiva); 004.286/2013-8 (Cobrança Executiva); 004.266/2013-7 (Cobrança Executiva); 004.262/2013-1 (Cobrança Executiva); 004.268/2013-0 (Cobrança Executiva); 004.281/2013-6 (Cobrança Executiva); 004.260/2013-9 (Cobrança Executiva); 004.278/2013-5 (Cobrança Executiva); 004.273/2013-3 (Cobrança Executiva); 004.272/2013-7 (Cobrança Executiva); 004.276/2013-2 (Cobrança Executiva); 004.263/2013-8 (Cobrança Executiva); 004.261/2013-5 (Cobrança Executiva); 004.265/2013-0 (Cobrança Executiva); 004.283/2013-9 (Cobrança Executiva); 004.280/2013-0 (Cobrança Executiva); 004.267/2013-3 (Cobrança Executiva); 004.287/2013-4 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Andreia Freitas da Costa (642.630.702-59); Antonio Elson Nunes da Costa (291.110.302-59); Antonio Marcos Teixeira Bitar (570.799.352-53); Arionilson da Silva e Silva (522.510.472-04); Carlos Orlando Silva Chaves (214.754.152-49); Emerson Silva de Queiroz (664.098.612-49); Erley Katleen Souza da Silva (476.487.162-91); Fabíola Viana Lemos (519.354.652-87); Francisco Jose da Costa Aires (738.095.197-15); Frank de Lima Lasmar (444.747.172-87); Jay da Silva Moreira (633.676.102-91); Joanildo da Silva Ribeiro (343.955.982-34); Jose Ribamar Ferreira da Silva (130.474.002-10); Luciana Lima da Rocha (746.443.782-91); Luiz Gonzaga Barbosa da Silva (275.816.672-00); Manoel de Oliveira Paixão Neto (522.800.552-87); Marcelo Ferreira Silveira (508.699.492-68); Nilciane Santos Silva (524.549.912-68); Pedro Gonzaga do Nascimento (320.704.542-15); Rogério Oliveira Correa (700.990.062-00); Sebastiao de Souza Nunes (130.564.252-04).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: Waldir de Souza Tavares (OAB/AM 2.265); José David Nogueira da Silva (OAB/AM 6.180); Marleide Saraiva do Amaral (OAB/AM 6.167); Déborah da Fonseca Barreiros (OAB/AM 5.210); Adalberto Teixeira Bitar (OAB/AM 5.275); Haroldo Marques Bitar (OAB/AM 6.394); Carlos Abener de Oliveira Rodrigues (OAB/AM 642); e André Humberto Fortes Papaléo (OAB/AM 5.688).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Srs. Max Maia Montalvão (CPF 103.452.485-20) e Antônio Sérgio Ferrari Vargas (CPF 177.291.736-20), ex-presidentes da Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso);

b) considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.4.1 a 9.4.4, 9.5.1 a 9.5.4, 9.5.6 e 9.6, do Acórdão 1.752/2010-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 012.089/2009-3;

c) dar ciência desta deliberação à Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso), à Empresa Municipal de Obras de Urbanização (Emurb) e à Controladoria Geral da União (CGU);

d) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 012.089/2009-3, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-006.155/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Antonio Sergio Ferrari Vargas (177.291.736-20); Max Maia Montalvão (103.452.485-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendida a determinação constante do subitem 9.9 do Acórdão 2.516/2014-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 012.990/2010-8;

b) dar ciência desta deliberação à Centrais Elétrica do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) - Grupo Eletrobrás;

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 012.990/2010-8, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, c/c o art. 169, inciso I, do RITCU.

1. Processo TC-025.856/2014-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendidas as determinações constantes do Acórdão 783/2012-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 017.252/2011-3;

b) dar ciência desta deliberação ao Instituo Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO;

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 017.252/2011-3, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, c/c o art. 169, inciso I, do RITCU.

1. Processo TC-028.290/2014-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações expedidas à Centrais Elétricas Brasileiras S/A por meio dos subitens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 2.238/2013-TCU-Plenário;

b) considerar prejudicado o cumprimento da determinação constante no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.238/2013-TCU-Plenário, tendo em vista que os equipamentos da empresa Noja Power foram aceitos pela Eletrobras;

c) apensar os presentes autos ao TC 008.590/2013-3, conforme o disposto nos arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014;

d) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à Eletrobras.

1. Processo TC-030.069/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.1, 9.2 e 9.5 do Acórdão 2.752/2011-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 017.908/2010-8;

c) dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria/PR e ao município de Londrina;

d) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 017.908/2010-8, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, c/c o art. 169, inciso I, do RITCU.

1. Processo TC-034.412/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Londrina e Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria/PR

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata da verificação do cumprimento das determinações e recomendações proferidas no Acórdão 411/2013-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações de que tratam os itens 9.1 e 9.6 e as recomendações de que tratam os subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.10 e 9.4.2;

b) considerar parcialmente implementadas as recomendações de que tratam os subitens 9.2.3, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.11 e 9.4.1;

c) considerar não implementadas as recomendações de que tratam os subitens 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.12;

d) dar ciência da presente deliberação à Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA), ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA) e à Controladoria-Geral da União (CGU);

e) fazer a determinação especificada no subitem 1.7;

f) arquivar o processo, nos termos do art. 169, *caput*, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-009.242/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Vinicius Jose da Silva Nina (427.880.483-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/MA que constitua pasta permanente contendo a instrução constante da peça 58, bem como cópia da presente deliberação, de modo a possibilitar a utilização das conclusões lançadas nos subitens 16.6, 17.6, 18.6, 19.6, 20.6, 23.6 e 24.6 da referida instrução, relacionadas com as recomendações não implementadas ou implementadas apenas parcialmente decorrentes do Acórdão 411/2013-TCU-Plenário, como subsídio na avaliação da gravidade de constatações que envolvam os temas suscitados, no âmbito de futuros trabalhos de natureza operacional e de conformidade na referida unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 979/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 3 e o subitem 9.3 do Acórdão 618/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 25/3/2015 - Ordinária, Ata 10/2015 - Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

3. Responsáveis: ...; Maria Cândida de Melo (CPF 532.239.001-44);

(...)

9.3....e Maria Cândida de Melo (então Superintendente de Licitação e Avaliação da Prefeitura de Niquelância-GO, ...

Leia-se:

3. Responsáveis: ...; Maria Cândida de Melo Silva (CPF 532.239.001-44);

(...)

9.3....e Maria Cândida de Melo Silva (então Superintendente de Licitação e Avaliação da Prefeitura de Niquelância-GO, ...

1. Processo TC-030.744/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Belcholina Elias Silva (881.976.111-49); Cícero Romão Rodrigues (062.450.481-68); Felicissimo Jose de Sena (026.510.411-49); Maria Cândida de Melo Silva (532.239.001-44); Ronan Rosa Batista (301.436.911-04); Silvana Maria Lauriano (863.296.771-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Héber Carlos Rabelo (OAB/GO 15.828), Dyogo Crosara (OAB/GO 23.523) e Wener Michael Vidal da Silva (OAB/GO 33.418).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2015 - TCU - Plenário

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.765/2014-TCU-Plenário, esta Corte aplicou aos Srs. Carlos Alberto Villarta Fuliene (CPF 929.038.278-34) e Carlos Eduardo Andrade Lemonge (CPF 294.428.368-54), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 cada, em virtude da aprovação e elaboração do projeto básico da obra, cujo orçamento contemplava quantitativos incompatíveis com o projeto, contrariando o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

Considerando que houve, no mencionado *decisum*, a determinação de arquivamento dos autos, restando pendente apenas a confirmação do recolhimento das multas imputadas aos responsáveis;

E, considerando que os responsáveis comprovaram o recolhimento dos valores referentes às multas que lhes foram aplicadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Srs. Carlos Alberto Villarta Fuliene (CPF 929.038.278-34) e Carlos Eduardo Andrade Lemonge (CPF 294.428.368-54) ante o recolhimento integral das multas que, respectivamente, lhes foram imputadas por meio do Acórdão 2.765/2014-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.061/2009-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Villarta Fuliene (929.038.278-34); Carlos Eduardo Andrade Lemonge (294.428.368-54).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, a alínea "c" do Acórdão 146/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 4/2/2015 - Ordinária, Ata 4/2015 - Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Onde se lê:

"c) autorizar, caso seja solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando- lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-lhes de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do at. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno;"

Leia-se:

"c) autorizar, caso seja solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando- lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, alertando-lhes de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do at. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno;".

1. Processo TC-275.622/1996-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO) - Apensos: 002.463/2005-2 (Cobrança Executiva); 002.462/2005-5 (Cobrança Executiva); 002.458/2005-2 (Cobrança Executiva); 002.456/2005-8 (Cobrança Executiva); 002.461/2005-8 (Cobrança Executiva); 002.464/2005-0 (Cobrança Executiva).

1.1. Responsáveis: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde (006.441.373-04); Francisco Vagner Dantas Leite (054.429.233-20); José Raul Arrais (001.753.583-20); José Ronald Cavalcante Soares (000.152.963-34); João Nazareth Pereira Cardoso (000.203.973-72); Laís Maria Rossas Freire (020.969.863-20); Maria Irisman Alves Cidade (010.421.653-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT - 7ª Região).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o expediente formulado pelo Jornal Gazeta de São Paulo Ltda., nominado de "IMPUGNAÇÃO PARCIAL - RETIFICAÇÃO" ao Edital do Pregão Eletrônico 0631/2014, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15ª Região), preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a peça exordial aponta possível irregularidade no certame consistente na identificação, *a priori*, no ato convocatório, dos veículos de comunicação desejados pelo órgão, impedindo, dessa forma, que outras empresas do setor também possam participar da contratação;

Considerando que o TRT da 15ª Região informou que o certame se encontra suspenso para reavaliação dos valores estimados, reconhecendo, também, a necessidade de aperfeiçoamento do ato convocatório, comprometendo-se a analisar, durante a suspensão do procedimento, a possibilidade adoção de critérios que confiram maior objetividade ao certame, como exigência de tiragens mínimas e abrangência territorial, em termos nacionais, regionais e locais, objetivando assegurar a participação do maior número de interessados aptos a executar o objeto em questão.

Considerando que, do ponto de vista da efetividade do controle, impende a esta Corte verificar se a intenção declarada efetivamente se converterá em medida concreta concernente à definição de critérios objetivos para a escolha dos periódicos onde serão publicados os avisos de licitação e afins relativos ao Pregão Eletrônico 0631/2014;

Considerando que não está presente o *periculum in mora*, eis que o certame foi suspenso administrativamente pelo órgão licitante, não havendo, portanto, necessidade de adoção da medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV e § 1º, 143, inciso III, 250, inciso I, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;

b) indeferir a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão;

c) fazer a determinação constante no subitem 1.6 deste Acórdão;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e à representante;

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.071/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas quanto à definição de critérios objetivos para a escolha dos periódicos nos quais serão publicados os avisos de licitação e afins relativos ao Pregão Eletrônico 0631/2014, como a exigência de tiragens mínimas e abrangência territorial, em termos nacionais, regionais e locais, para efeito do que dispõem o art. 21 da Lei 8.666/93 e o art. 17 do Decreto 5.545/2005, procedendo-se, se for o caso, à reformulação do edital do certame e à republicação de novo instrumento convocatório.

ACÓRDÃO Nº 983/2015 - TCU - Plenário

Considerando que as possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal (SR/DPF/DF) estão relacionadas à terceirização de serviços de controle migratório, decorrente de contrato firmado com a empresa Wivvo Serviços e Tecnologia Ltda. - ME;

Considerando que esta Corte, por meio do Acórdão 505/2014-TCU-Plenário, conheceu da representação por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferindo o requerimento de medida cautelar devido à caracterização do *periculum in mora* reverso, determinando, na ocasião, a realização de diligência à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal para que a unidade se manifestasse sobre os fatos;

Considerando que, em resposta a diligência, o órgão declarou que tomaria providências para assegurar nível razoável de supervisão, entre elas, a orientação aos policiais federais sobre o dever de supervisionar os terceirizados e o esclarecimento rotineiro aos terceirizados quanto ao dever de acatar ordens funcionais dos policiais responsáveis pela supervisão;

Considerando que esta Corte reconheceu, no Acórdão 1.449/2012-TCU-Plenário, a ilegalidade do desempenho de atividades de controle migratório por parte de empregados terceirizados, visto que tais atividades são finalísticas da Polícia Federal, cuja terceirização é vedada. Considerando, entretanto, que na ocasião, não se mostrou factível sanar a situação irregular imediatamente, pois sua regularização demandaria a criação de cargos, tramitação de leis, autorizações de outros órgãos, realização de concursos públicos, entre outras providências, não estando a solução do problema, portanto, sob responsabilidade única e exclusiva da Polícia Federal;

Considerando que, no referido Acórdão 1.449/2012-TCU-Plenário, o TCU determinou que, enquanto perdurasse a utilização de mão de obra terceirizada nas atividades de controle migratório, o Departamento de Polícia Federal adotasse medidas necessárias para garantir níveis mínimos razoáveis de supervisão dos terceirizados;

Considerando que os valores pagos pelo órgão se referem à retribuição pecuniária pelos serviços prestados e que a empresa vem cumprindo o acordado fornecendo os profissionais, fazendo jus, portanto, ao retorno financeiro, conforme pactuado;

Considerando, igualmente, que os profissionais terceirizados fazem jus à retribuição por seu trabalho e que não ficou configurado que os prepostos obtiveram qualquer tipo de ganho irregular com a execução da avença ou que sua gestão tenha causado dano ao erário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar parcialmente procedente a presente representação sem, contudo, expedir determinação à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, uma vez que a matéria já vem sendo tratada por esta Corte de forma ampla nos autos do TC 026.156/2011-3;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal e ao Departamento de Polícia Federal;

c) arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.401/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal.

1.2. Entidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal (SR/DPF/DF-MJ).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: Raul Canal (OAB/DF 10.308), Leonardo Farias das Chagas (OAB/DF 24.885) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento em representação instaurada para apuração de eventual responsabilidade de servidores, tendo em vista a ausência de estabelecimento de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e para o percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI em concorrência realizada pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (Concorrência 03/1997), com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica, em:

a) considerar atendida a determinação referente ao subitem 9.2 do Acórdão 1.982/2014-TCU-Plenário, comunicando à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo que informe a este Tribunal quando da conclusão dos trabalhos referentes à instauração da tomada de contas especial indicada no citado *decisum*;

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-025.700/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Jayme Santos (CPF 282.078.237-04), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada no subitem 9.3 do Acórdão 3.368/2013-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.110/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 004.278/2014-3 (Cobrança Executiva); 012.081/2014-0 (Solicitação); 003.872/2012-2 (Solicitação)

1.2. Responsáveis: Ademar Valdir Comassetto (311.075.167-49); André dos Santos Sampaio (088.874.567-20); Gilvan Sampaio de Souza (120.089.937-79); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (10.838.653/0001-06); Jayme Santos (282.078.237-04); Ricardo Monteiro Soneghet (416.462.747-68); Sidicley Ferreira de Cerqueira (031.510.567-41)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa ANDL Serviços Geofísicos Ltda. Versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 34/2014-ANP da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, cujo objeto é a aquisição e processamento PSTM (*Pre stack Time Migration*) e POSTM (*Pos stack Time Migration*) de 100.000 (cem mil) pontos de vibração de sísmica de reflexão bidimensional terrestre na Bacia do Paraná.

Considerando que a representação em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a representante questiona a modalidade de licitação adotada pelo órgão (Pregão Eletrônico) por entender que o serviço a ser licitado não poderia ser enquadrado como "comum", nos termos do art. 2° do Decreto 5.450/05, em razão de sua complexidade técnica;

Considerando que o Acórdão 1.287/2008-TCU-Plenário conceituou "bem ou serviço comum como sendo aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e que conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade";

Considerando, ainda, o teor do Acórdão 188/2010-TCU-Plenário, no qual se firmou entendimento no sentido de que não há óbices para que "serviços" sejam enquadrados como "comuns" ainda que tais serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, desde que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital;

Considerando que o pedido de medida liminar formulado pela representante não preenche os pressupostos necessários para a adoção da referida medida uma vez que, inexiste, no caso concreto, o *fumus boni iuris*, visto não terem restado comprovadas as irregularidades alegadas pela representante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV e § 1º; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em:

f) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

g) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa ANDL Serviços Geofísicos Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

h) encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e à empresa representante, ANDL Serviços Geofísicos Ltda; e

i) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.537/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: Magali Aparecida da Silva Brandão (OAB/MS 12.545).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa ANDL Serviços Geofísicos Ltda. Versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 36/2014-ANP da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, cujo objeto é a aquisição e processamento PSTM (*Pre stack Time Migration*) e POSTM (*Pos stack Time Migration*) de 142.000 (cento e quarenta e dois mil) pontos de vibração de sísmica de reflexão bidimensional terrestre na Bacia dos Parecis.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que a representação em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a representante questiona a modalidade de licitação adotada pelo órgão (Pregão Eletrônico) por entender que o serviço a ser licitado não poderia ser enquadrado como "comum", nos termos do art. 2° do Decreto 5.450/05, em razão de sua complexidade técnica;

Considerando que o Acórdão 1.287/2008-TCU-Plenário conceituou "bem ou serviço comum como sendo aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e que conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade";

Considerando, ainda, o teor do Acórdão 188/2010-TCU-Plenário, no qual se firmou entendimento no sentido de que não há óbices para que "serviços" sejam enquadrados como "comuns" ainda que tais serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, desde que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital;

Considerando que o pedido de medida liminar formulado pela representante não preenche os pressupostos necessários para a adoção da referida medida uma vez que, inexiste, no caso concreto, o *fumus boni iuris*, visto não terem restado comprovadas as irregularidades alegadas pela representante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV e § 1º; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em:

j) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

k) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa ANDL Serviços Geofísicos Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

l) encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e à empresa representante, ANDL Serviços Geofísicos Ltda; e

m) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-034.499/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 15/2015 - Plenário

Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 988/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação prejudicada ante os motivos expostos no parecer da Secex/RO, dar ciência desta deliberação ao interessado, encaminhando-lhe cópia da instrução de peça 6, bem como do Acórdão nº 3.196/2013 - Plenário, acompanhando o relatório e voto correspondente.

1. Processo TC-031.818/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Públlico do Estado de Rondônia (04.381.083/0001-67)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 15/2015 - Plenário

Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 989/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 696/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, de 1/4/2015, Ata n. 10/2015, relativamente aos nomes de alguns responsáveis, onde se leem "Jhonata Elias Maia Barros Lima", "R C dos Santos Tocantinense" e "Construtora Maia Ltda.", leiam-se, respectivamente, "Jhonata Elias Maia Barros de Lima", "R C dos Santos Tocantinense - ME" e "Construtora Maia Ltda. - ME", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.834/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 038.458/2012-8 (DENÚNCIA).

1.2. Responsáveis: Adonias Soares de Brito Junior (626.644.171-34); Cleyton Maia Barros (260.906.191-91); Construtora Jalapao Ltda (38.129.342/0001-89); Construtora Maia Ltda (10.445.367/0001-72); Jhonata Elias Maia Barros de Lima (036.186.281-45); José Aparecido de Araújo (622.913.781-04); Marcelo Gomes de Sousa (341.672.691-04); Maria Abadia Rosa (054.737.636-77); Rc dos Santos Tocantinense (03.171.558/0001-28); Shyrleide Maria Maia Barros (388.798.831-00).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6.Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.

1.7. Advogados constituídos nos autos: Leandro Manzano Sorroche, OAB/TO 4.792; Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegury, OAB/TO 1.428; Lourenço Correa Bizerra, OAB/TO 3.182; Daniel Thoma Isomura, OAB/TO 5.307.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1.113/2013 - TCU - Plenário, em arquivar o presente processo:

1. Processo TC-012.869/2013-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Adrianna Pereira do Prado Paula (641.331.761-20); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Carla Guimarães Alves (795.964.601-53).

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 278/2012 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 08/02/2012, Ata n. 4/2012, ao seu subitem 9.1, onde se lê: "Orlando Cezar da Costa Castro", "Clementino de Souza Coelho", "Edie Andreeto Júnior" e "Luiz Carlos Everton de Farias", leiam-se: "Orlando Cezar da Costa Castro (CPF 135.259.215-00), "Clementino de Souza Coelho (CPF 065.913.295-87)", "Edie Andreeto Júnior (CPF 144.304.188-29)" e "Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00)", respectivamente; em incluir o subitem 9.5, nos seguintes termos: "9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem 9.1 acima; caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;" e, com base no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. Edie Andreeto Júnior e Clementino de Souza Coelho, ante os recolhimentos das multas que lhes foram aplicadas, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 278/2012 - TCU - Plenário, em Sessão de 08/02/2012 - Ordinária, Ata n. 4/2012 - Plenário, com a redação dada pelo Acórdão n. 931/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 09/04/2014 - Ordinária, Ata n. 11/2014 - Plenário.

Sr. Edie Andreeto Júnior

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 09/04/2014

Valor recolhido: Data do recolhimento:

R$ 3.033,90 18/06/2014 18/06/2014

Sr. Clementino de Souza Coelho

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 09/04/2014

Valor recolhido: Data do recolhimento:

R$ 5.207,50 09/03/2015

1. Processo TC-011.098/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Apensos: 003.858/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Clementino de Souza Coelho (065.913.295-87); Edie Andreeto Junior (144.304.188-29); Frederico Ernesto Coelho Carvalho (041.914.246-02); Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - Fundespa (61.379.657/0001-04); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Roberto Tommasi (034.694.928-91); Orlando Cezar da Costa Castro (135.259.215-00)

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4.Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

1.8. Advogado constituído nos autos: Tatiana Oliveira Nascimento, OAB/SP n. 240.284, Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098 e Néfiton Viana Filho, OAB/BA n. 7.605.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 15/2015 - Plenário

Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 992 a 1038, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram. O número 903 não foi utilizado na numeração dos acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 992/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.643/2014-8

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Embargantes: União (representada pela sua Advocacia-Geral) e Banco Central do Brasil (representado pela sua Procuradoria-Geral)

4. Unidades: Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Banco Central do Brasil (Bacen), Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Ministério das Cidades e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexFazenda

8. Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta (Advogado da União - Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais), Issac Sidney Menezes Ferreira (Procurador-Geral do Banco Central do Brasil) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que nesta fase se examinam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 825/2015-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar os embargantes.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 993/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.099/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia (MME); Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento contendo Relatório Sistêmico de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (Fisc-Energia Elétrica), elaborado com o objetivo de fornecer a esta Corte de Contas, ao Congresso Nacional e, especialmente, à sociedade brasileira, uma visão panorâmica do setor elétrico brasileiro, abordando potenciais deficiências, riscos e oportunidades de melhoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e considerando que as fiscalizações perpetradas ao longo dos últimos anos pontuaram, com imparcialidade e precisão, fragilidades e problemas estruturais do setor elétrico brasileiro, em:

9.1. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que, avaliando aspectos de oportunidade e conveniência, deflagre fiscalização específica sobre o planejamento sistêmico do setor elétrico, abarcando a efetividade das ações governamentais no cumprimento das metas de médio e longo prazo idealizadas para o setor, com especial enfoque na avaliação dos impactos (ambientais e na modicidade das tarifas) da política de ampliação da geração com térmicas a combustíveis fósseis e nas medidas de incremento energético a partir de fontes renováveis.

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica do TCU que, no âmbito do TC-003.346/2015-3, destinado a monitorar a gestão da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, atualize o escopo da aludida fiscalização, de modo a contemplar:

9.2.1. uma apuração mais abrangente do atual momento de realismo tarifário presente no setor elétrico, analisando não apenas os impactos diretos da Medida Provisória 579/2012, mas também outros temas que incidem diretamente sobre a modicidade dos preços praticados no país, como o sistema de bandeiras tarifárias, as revisões e reajustes extraordinários autorizados pela Aneel e o aumento do endividamento das empresas do Grupo Eletrobras;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.2.2. um estudo comparativo em que sejam explicitadas as diferenças entre os preços nacionais de energia elétrica e os preços praticados em outros países, na medida em que o Brasil apresenta uma das tarifas mais elevadas do mundo, mesmo possuindo um parque de geração eminentemente hídrico;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades:

9.3.1. Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

9.3.2. Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;

9.3.3. Casa Civil da Presidência da República;

9.3.4. Ministério de Minas e Energia (MME);

9.3.5. Agência Nacional de Energia Elétrica (EPE);

9.3.6. Empresa de Pesquisa Energética (EPE);

9.3.7. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras);

9.3.8. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.3.9. Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS); e

9.3.10. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

9.4. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 994/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.228/2014-7

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Monitoramento.

3. Responsáveis: Carlos Eduardo de Souza Braga; Márcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Gilberto Hollauer (750.669.807-25); Robésio Maciel de Sena (264.976.386-87); Flávia Xavier Cirilo de Sá (896.995.301-97); Hermes Chipp (050.689.757-53); Maurício Tolmasquin (674.100.907-82).

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: SeinfraElétrica.

8. Advogada constituída nos autos: Polyanna Ferreira Silva Vilanova, OAB 19.273/DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 184/2015-Plenário, prolatado em processo de monitoramento decorrente de auditoria operacional, classificada como Tema de Maior Relevância - TMS, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e ao Comite de Monitoramento do Setor Elétrico - CSME de que o limite tolerável de risco de déficit de energia estabelecido na Resolução CNPE 1/2004, equivalente a 5%, foi superado, tendo atingido quase o dobro do previsto (9,5% e 9,2% para os sistemas SE/CO e Sul, respectivamente, segundo informações prestadas pelo ONS) e que, apesar de já haver indicadores técnicos para adoção de redução compulsória de consumo em razão da superação do primeiro patamar de Custo Marginal de Operação-CMO (conforme Resolução Homologatória nº 1.837/2014 da Aneel), nenhuma decisão nesse sentido foi ainda adotada;

9.2. diligenciar o MME para que informe a este Tribunal, no prazo de 10 dias:

9.2.1. a qual órgão cabe apreciar e deliberar sobre a adoção de medidas de contenção/redução dos custos/riscos de déficit de energia elétrica, como, por exemplo, a redução compulsória de consumo de energia (corte de carga) constante da Resolução Homologatória nº 1.837/2014 da Aneel:

9.2.2. quais medidas de contenção/redução dos custos/riscos de déficit de energia elétrica foram ou estão sendo adotadas em razão da superação do limite de risco de déficit e do primeiro patamar de custo de déficit, referidos no item 9.1, retro;

9.3. recomendar à Empresa de Pesquisa Energética - EPE que analise a possibilidade de alimentar o sistema de planejamento de expansão da capacidade de geração com as informações relativa aos despachos fora da ordem econômica de mérito realizados pelo Operador Nacional do Sistema - ONS como mecanismo de aversão ao risco;

9.4. recomendar ao Ministério de Minas e Energia - MME que, juntamente com a EPE e com o Cepel, priorizem os trabalhos de revisão das garantias físicas das usinas, não só porque tal medida é essencial ao correto planejamento da expansão da capacidade de geração da energia elétrica, mas também porque a solução encontrada para resolver o descompasso entre a garantia nominal e a real (a contratação de energia de reserva) resulta no pagamento em duplicidade (pela garantia física e pela energia de reserva) de vultosos valores pelos consumidores (estimado, a partir de dados fornecidos pela unidade técnica desta Corte, em R$ 3,5 bilhões por ano);

9.5. considerar cumpridas as determinações indicadas pelos itens 9.1, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.6. autorizar a constituição de apartado em cujo âmbito deverão ser analisadas as respostas apresentadas às audiências por descumprimento de determinação deste Tribunal (item 9.5 do referido acórdão);

9.7. enviar cópia da presente deliberação à Casa Civil da Presidência da República para que, na qualidade de responsável pela articulação interinstitucional, acompanhe a implementação das ações resultantes do presente acórdão;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) -, à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) -, e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), e

9.9. restituir os autos à SeinfraElétrica para continuidade do monitoramento dos acórdãos anteriores e para o monitoramento, neste mesmo processo, das providências adotadas pelos diversos órgãos em razão dos itens 9.1 a 9.5, retro.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 995/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.986/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Controladoria-Geral da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras e o sistema de controle interno do Programa de Fortalecimento da Prevenção e Combate à Corrupção na Gestão Pública Brasileira (Proprevine), referentes ao período de 17/12/2013 a 31/12/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 15, inciso I, alíneas "j" e "n", do Regimento Interno, 1º, §3º, inciso I, da Lei 10.683/2003, e na Cláusula 5.03, do Contrato de Empréstimo 2919/OC-BR, firmado entre a República Federativa do Brasil e o BID, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as conclusões dos auditores independentes (peça 118) e encaminhar o relatório à Controladoria-Geral da União, com cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 996/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.073/2014-1.

1.1. Apenso: 034.653/2014-7

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogados constituídos nos autos: Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 58.426); Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima (OAB/DF 38.868); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Igor Fellipe Araújo de Souza (OAB/DF 41.605) e outros (procurações às peças n. 21, 28, 29, 44, 56, 64, 106 e 118).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência Pública 01/2014 para alienação, mediante pagamento à vista, de bem imóvel não operacional de propriedade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado como terreno lote A da Quadra 4, no Setor de Autarquias Norte (SAN), em Brasília/DF, que perfaz uma área de 9.000 m²,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a anulação da Concorrência Pública para Alienação AA n. 1/2014-BNDES e dos atos dela decorrentes;

9.3. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que, em caso de eventual nova licitação visando alienação do imóvel objeto da Concorrência Pública indicada no item 9.2 acima:

9.3.1. efetue, previamente à publicação do edital de licitação, ampla consulta a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, acerca do interesse em adquirir o referido terreno, com vistas a cumprir o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 9.636/1998, aplicada ao caso concreto por analogia;

9.3.2. adote como método avaliativo aplicável ao caso concreto o método comparativo direto de dados de mercado quando das futuras avaliações do valor mínimo de venda do terreno, com fulcro no disposto na NBR 14.653-2 da ABNT c/c art. 1º da Lei 4.150/1962, a qual considera como prioritário o método de avaliação por comparativo direto de dados de mercado, sem prejuízo de avaliações adicionais e acessórias por meio de outros métodos, como forma de validar os resultados da avaliação principal;

9.3.3. abstenha-se de aplicar o critério de liquidação forçada, tendo em vista a inexistência de amparo legal, bem como a obrigação para que o imóvel seja vendido pelo preço de mercado;

9.4. recomendar ao BNDES, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em caso de eventual nova licitação visando alienação do imóvel objeto da Concorrência Pública indicada no item 9.2 acima:

9.4.1. adote o prazo mínimo de 90 dias entre a data de publicação do edital e a data de entrega das propostas, equivalente ao tempo mínimo de absorção do imóvel pelo mercado de Brasília;

9.4.2. com vistas a propiciar ampla competitividade, estabeleça cláusula editalícia que expressamente permita ao interessado comprar o imóvel por meio de financiamento bancário ou, se for conveniente ao BNDES, mediante pagamento de forma parcelada;

9.4.3. promova ampla publicidade ao certame, avaliando possíveis publicações em jornais de grande circulação de Brasília/DF, do Rio de Janeiro/RJ e de São Paulo/SP, na *internet*, por meio do site do próprio BNDES, em área de destaque, e ainda em sites especializados em vendas de imóveis;

9.4.4. realize a sessão presencial da licitação em Brasília/DF, localidade do imóvel;

9.4.5. realize a sessão presencial da licitação em data que não prejudique a competitividade;

9.5. dar ciência ao BNDES sobre as seguintes impropriedades:

9.5.1. utilização de metodologias avaliativas de imóveis fora da ordem de prioridade prevista na NBR 14.653-2:2011, identificada no laudo de avaliação da empresa S4AHilco, o que afronta o disposto no subitem 8.1 da NBR 14.653-2/2011 c/c art. 1º da Lei 4.150/1962;

9.5.2. exigências de habilitação atinentes à apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal, além de certidão negativa de falências, identificada no edital da Concorrência Pública para Alienação de Imóveis 1/2014, o que afronta o disposto no art. 18 da Lei 8.666/1993;

9.5.3. o procedimento simplificado de contratação direta dos serviços de avalição técnica para determinação do valor mercadológico de imóveis, identificado no contrato OCS 306/2012, traz riscos à qualidade e impessoalidade das informações produzidas, o que justifica a adoção de procedimento licitatório em contratações do tipo, conforme art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.6. determinar à Segecex que avalie outros processos de alienação de bens imóveis, nos últimos 5 anos, no âmbito do BNDES, representando ao Tribunal caso identifique indícios de irregularidades semelhantes aos verificados nos presentes autos;

9.7. encaminhar ao BNDES cópia do Laudo de Avaliação do Banco do Brasil para avaliação do imóvel licitado, como subsídio para eventual novo procedimento licitatório;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhado das peças que a fundamentam:

9.8.1. aos Procuradores da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz e Paulo José Rocha Júnior, do 4º Ofício de Atos Administrativos da Procuradoria da República no Distrito Federal - Ministério Público Federal, no interesse do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002564/2014-75;

9.8.2. ao CREA-SP e ao CREA-DF, a fim de que avaliem os indícios de falta ético-profissional cometida por engenheiros da empresa S4AHilco;

9.8.3. ao CRECI-DF, para avalie os indícios de descumprimento da Resolução CONFEA 218 e 345 c/c item 1 da ABNT NBR 14.653-1/2001 pelos corretores de imóveis Srs. Edneval Lomanto de Araújo e Raimundo Guanabara Júnior que firmaram laudo de avaliação de imóveis constantes dos presentes autos;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700081

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.8.4. ao BNDES e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), supervisor do BNDES, com base no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992.

9.9. retirar a chancela de sigilo dos autos;

10. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 997/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.641/2008-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsável/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério da Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE)

3.2. Responsável: Agenor Almeida Filho (237.933.173-15)

3.3. Recorrente: Agenor Almeida Filho (237.933.173-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. 1º Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2. 2º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.3. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Marcos Paulo Sousa Campelo (OAB/MA 5.273).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Agenor Almeida Filho, ex-prefeito do Município de Mirinzal/MA, contra o Acórdão 4.206/2010-TCU-2ª Câmara, ocasião na qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Agenor Almeida Filho contra o Acórdão 4.206/2010-2ª Câmara, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (2º Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro (1º Revisor) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 998/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.091/2012-8.

1.1. Apensos: 007.264/2012-7; 007.265/2012-3

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Maurício Souza Guimarães (264.648.881-53).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014, em Mato Grosso; Secretaria de Infraestrutura de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de Monitoramento de determinações exaradas pelos Acórdãos do Plenário nº 1.536/12 e 1.537/2012, tendo por escopo as obras de travessia urbana Cuiabá/Várzea Grande BR-163/364/070-MT, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e execução pelo Estado de Mato Grosso, com interveniência da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014, no Estado de Mato Grosso (Secopa/MT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.5 do Acórdão 1536/2012-Plenário, bem como do item 9.1.2 do Acórdão 1537/2012-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento às determinações dos itens 9.1.2 do Acórdão 1536/2012-Plenário e 9.1.1 do Acórdão 1537/2012-Plenário;

9.3. considerar não cumprida a determinação do item 9.1.4 do Acórdão 1536/2012-Plenário;

9.4. considerar insubsistente a determinação do item 9.1.3 do Acórdão 1536/2012-Plenário;

9.5. aplicar ao Sr. Maurício Souza Guimarães multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso VII do Regimento Interno, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante o descumprimento injustificado da determinação do item 9.1.4 do Acórdão 1536/2012-Plenário, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso que verifique, em próximo monitoramento, se os estudos geológicos e geotécnicos contratados pela Secopa/MT amparam as soluções técnicas adotadas para a contenção e estabilidade dos cortes de terreno realizado nas obras das trincheiras, a fim de dar efetividade à determinação contida no item 9.1.4 do Acórdão 1536/2012-Plenário;

9.8. dar ciência à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014, no Estado de Mato Grosso (Secopa/MT) ou ao órgão estadual que a tenha sucedido, das seguintes observações:

9.8.1.a prancha SN7, relativa às obras do sub-trecho Av. Miguel Sutil (Av. Marechal Deodoro - Centro de Eventos Pantanal), lote 3B, da rodovia BR 163/364/070/MT, não informa as inclinações máximas dos rebaixamentos de calçada e das abas de acesso. Segundo o item 6.10.11.3 da NBR9050, a inclinação da rampa deve ser não superior de 8,33% (1:12). Segundo o item 6.10.11.10 da NBR9050, a inclinação máxima recomendada para as abas laterais é de 10,0%;

9.8.2. para integral cumprimento às determinações da norma NBR 9050, há a necessidade da projetista efetuar levantamento dos trechos que não possuem elementos naturais ou edificações que possam funcionar como linhas guia e de se avaliar, nesses casos, a sua implantação;

9.9. instaurar novo processo de monitoramento às determinações dos itens 9.1.2., 9.1.4 do Acórdão 1536/2012-Plenário, e 9.1.1 do Acórdão 1537/2012-Plenário;

9.10. apensar o presente processo ao novo processo de monitoramento a ser instaurado.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 999/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.373/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.303/2012-Plenário, oportunidade em que se examina proposta de acordo judicial sugerido pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A no Mandado de Segurança 30.654, em curso perante o Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Advocacia Geral da União que não há óbices para a celebração do Termo de Conciliação Judicial nos autos do Mandado de Segurança 30.654, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista que o termo da proposta de acordo apresentada não contraria a jurisprudência do TCU acerca da necessidade de que a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. substitua sua mão de obra terceirizada, relativa aos cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da empresa, por efetivos contratados, aprovados em concurso público;

9.2. determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que informe nos próximos relatórios de gestão de suas contas anuais sobre o cumprimento dos acordos judiciais pactuados no âmbito do MS 30.654, em especial quanto ao cronograma de substituição de terceirizados;

9.3. restituir os autos à SecexAdministração para prosseguimento do monitoramento do Acórdão 2.303/2012-TCU-Plenário.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1000/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.243/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Robert Gentil (618.116.613-00).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Edilberto Alves da Silva, na condição de Defensor Público Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão de supostos empréstimos, saques e depósitos irregulares realizados nas contas de clientes do Bradesco - PACB-Castelo do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Robert Gentil, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
324.366,04	7/7/2010

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao Sr. Robert Gentil a multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 120.00,00 (cento e vinte mil reais):

9.4 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, caso seja paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Robert Gentil e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência da presente deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao responsável, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste último caso, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1001/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.231/2009-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (15.461.510/0001-33).

3.2. Responsáveis: Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68), Fernando Massamori Asato (106.592.771-15), Manoel Catarino Paes Peró (051.554.601-15), Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10), Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34) e outros arrolados à peça 8, fls. 20/27.

3.3. Recorrentes: Manoel Catarino Paes Peró (051.554.601-15); Fernando Massamori Asato (106.592.771-15); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250) e Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF n° 10.969).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, atinente ao exercício de 2008, em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração interpostos por Manoel Catarino Paes Pero, Fernando Massamori Asato, Rosa Maria Fernandes de Barros e Sebastião Luiz de Mello contra o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Manoel Catarino Paes Peró, Fernando Massamori Asato e Sebastião Luiz de Mello, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. conhecer dos embargos de declaração da Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito a multa aplicada à recorrente pelo subitem 9.6 do Acórdão 1.521/2013 - Plenário e conferindo nova redação aos itens 9.3, 9.5, 9.6 e 9.10 do referido Acórdão:

"9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Manoel Catarino Paes Peró, Cezar Augusto Carneiro Benevides, Sebastião Luiz de Mello e Fernando Massamori Asato;

(...)

9.5. com fulcro nos artigos 1º, I; 16, III, b, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel Catarino Paes Peró, Cezar Augusto Carneiro Benevides, Sebastião Luiz de Mello e Fernando Massamori Asato;

9.6. com fundamento no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. Manoel Catarino Paes Peró, Cezar Augusto Carneiro Benevides, Sebastião Luiz de Mello e Fernando Massamori Asato multas individuais nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Nome do responsável	*Valor (R$)*
Manoel Catarino Paes Peró	*15.000,00 (quinze mil reais)*
Cezar Augusto Carneiro Benevides	*4.000,00 (quatro mil reais)*
Sebastião Luiz de Mello	*12.000,00 (doze mil reais)*
Fernando Massamori Asato	*4.000,00 (quatro mil reais)*

(...)

9.10 nos termos dos arts. 1º, I; 16, I, e 17 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas das Sras. Rosa Maria Fernandes de Barros, Célia Maria Silva Corrêa Oliveira e dos responsáveis arrolados nestes autos ainda não mencionados na parte dispositiva deste Acórdão, dando-lhes quitação plena;"

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos embargantes e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1002/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.845/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária A. Telecom Teleinformática Ltda. dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2014, realizado pelo Ministério da Saúde (MS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição e no art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar o Ministério da Saúde que se abstenha de prorrogar o Contrato 46/2014, decorrente do Pregão Eletrônico 9/2014;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição e no art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 5 (cinco) dias para que o Ministério da Saúde adote as seguintes providências visando ao exato cumprimento da lei, caso avalie necessário dar continuidade à realização dos serviços de que trata o Contrato 46/2014:

9.3.1. proceda à abertura de processo administrativo visando à contratação emergencial do objeto, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, de forma a não haver solução de continuidade na prestação dos serviços, seguindo rigorosamente os ditames do art. 26 da Lei de Licitações;

9.3.2. instaure processo administrativo para a realização de licitação com vistas à contratação do objeto de que trata o Pregão Eletrônico 9/2014, cuidando para que não sejam repetidas as falhas apontadas pela Selog, conforme o relatório que acompanha esse acórdão, e que o certame seja concluído antes do encerramento do contrato emergencial de que trata o item anterior, ou seja, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados a partir da vigência do referido ajuste;

9.3.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, determine ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conclua ao processo administrativo instaurado para aplicação, se for o caso, das sanções do art. 7º da Lei 10.520/2002 e do item 9.3.1 do edital à empresa MC Incorporação e Consultoria Eireli, remetendo a este Tribunal, no mesmo prazo, a documentação comprobatória do atendimento da referida medida;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. o modelo de contratação por postos de serviço, em vez de mensuração de resultados, utilizado no Pregão Eletrônico 9/2014, destoa da prática de mercado, indo de encontro ao art. 11 da IN SLTI 2/2008;

9.4.2. a realização da pesquisa de preços prévia junto a apenas duas empresas, ocorrida no Pregão Eletrônico 9/2014, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, estando em desacordo com os arts. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 e 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, representada pelos Acórdãos 1.805/2014, 1.179/2014, 819/2009 e 2.170/2007, todos do Plenário;

9.5. dar ciência da presente deliberação, juntamente do voto e do relatório, ao Ministério da Saúde, à sociedade empresária A. Telecom Teleinformática Ltda. e à autora da representação.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1003/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.147/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda. (72.173.164/0001-21)

3.2. Recorrente: Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda. (72.173.164/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Andrei Cassiano - OAB/RS 58.320 e outros (peça 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela empresa Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda. contra o Acórdão 2.081/2014-Plenário, que alterou a redação do Acórdão 3.010/2013-Plenário, em sede de embargos de declaração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam ao recorrente (observando, nesse caso, o endereço assinalado pelos procuradores à peça 28, p. 2, para recebimento das comunicações processuais) e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1004/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.769/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Consórcio MHA-RAF (representado por MHA Engenharia Ltda, CNPJ 47.283.189/0001-30) e Vanguarda Sistemas Estruturais Abertos Engenharia Ltda. (89.308.878/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (92.787.118/0001-20)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: Mario Thadeu Leme de Barros Filho e outros (OAB/SP 246.508, peça 3 e peça 4); e Luiz Miguel Orihuela Dubal e outros (OAB/RS 36.899, peça 26)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante, com base no art. 113 da Lei 8.666/1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, e arts. 276, caput e § 3º, e 289 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como nos arts 2º, inciso I, e 36, caput, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. conhecer do agravo interposto pelo Consórcio MHA-RAF para, no mérito, negar a ele provimento;

9.3. determinar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. que, diante de dúvidas sobre o atendimento, pelas licitantes, de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., à empresa líder do Consórcio MHA-RAF e à sociedade empresária Vanguarda Sistemas Estruturais Abertos Engenharia Ltda.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1005/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.081/2014-0.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jane Rose Pereira (CPF 402.780.857-68), Sebastiana Zélia da Costa Braga (CPF 394.074.387-91), Sebastião Martins Fernandes (CPF 270.764.587-72), Valdira Santos Costa (CPF 382.967.727-87), Denise do Nascimento Libonati (CPF 051.673.887-91) e Agostinho Lopes (CPF 090.833.247-53).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Tijuca/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Alberto Pacheco Vieira (OAB/RJ 186.234) e Jaime Rosa (OAB/RJ 61.093).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Tijuca/RJ - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Sebastiana Zélia da Costa Braga e Agostinho Lopes, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Sebastiana Zélia da Costa Braga, Sebastião Martins Fernandes e Agostinho Lopes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original
30/06/1990	24.419,62 (Cr$)
31/07/1990	30.883,13 (Cr$)
31/08/1990	32.902,90 (Cr$)
30/09/1990	38.336,44 (Cr$)
31/10/1990	40.671,13 (Cr$)
30/11/1990	104.994,18 (Cr$)
31/12/1990	58.947,09 (Cr$)
31/01/1991	76.657,04 (Cr$)
28/02/1991	96.994,26 (Cr$)
31/03/1991	105.889,00 (Cr$)
30/04/1991	104.588,00 (Cr$)
31/05/1991	105.889,00 (Cr$)
30/06/1991	127.358,26 (Cr$)
31/07/1991	115.973,13 (Cr$)
31/08/1991	107.610,00 (Cr$)
30/09/1991	202.984,12 (Cr$)
31/10/1991	162.729,00 (Cr$)
30/11/1991	332.730,00 (Cr$)
31/01/1992	365.704,00 (Cr$)
28/02/1992	365.715,00 (Cr$)
31/03/1992	365.709,00 (Cr$)
30/04/1992	425.686,00 (Cr$)
31/05/1992	980.616,00 (Cr$)
30/06/1992	980.616,00 (Cr$)
31/07/1992	980.616,00 (Cr$)
31/08/1992	1.346.249,00 (Cr$)
30/09/1992	3.026.192,00 (Cr$)
31/10/1992	3.026.192,00 (Cr$)
30/11/1992	6.884.142,00 (Cr$)
31/12/1992	4.048.340,00 (Cr$)
31/01/1993	8.583.175,00 (Cr$)
28/02/1993	8.941.432,00 (Cr$)
31/03/1993	12.043.261,00 (Cr$)
30/04/1993	12.598.650,00 (Cr$)
31/05/1993	22.488.476,00 (Cr$)
30/06/1993	23.443.275,00 (Cr$)
31/07/1993	32.491.255,00 (Cr$)
31/08/1993	39.311,86 (CR$)
30/09/1993	64.317,63 (CR$)
31/10/1993	81.468,23 (CR$)
30/11/1993	171.057,12 (CR$)
31/01/1994	187.232,53 (CR$)
28/02/1994	243.870,37 (CR$)
31/03/1994	368,93 (CR$)
30/04/1994	368,93 (CR$)
31/05/1994	368,93 (CR$)
30/06/1994	369,85 (CR$)
31/07/1994	369,85 (R$)
31/08/1994	369,85 (R$)
30/09/1994	369,85 (R$)
31/10/1994	369,85 (R$)
30/11/1994	739,70 (R$)
31/12/1994	368,93 (R$)
31/01/1995	383,93 (R$)
28/02/1995	368,93 (R$)
31/03/1995	368,93 (R$)
30/04/1995	368,93 (R$)

9.3. aplicar aos responsáveis Sebastiana Zélia da Costa Braga, Sebastião Martins Fernandes e Agostinho Lopes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor individual de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos responsáveis Sebastiana Zélia da Costa Braga, Sebastião Martins Fernandes e Agostinho Lopes, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.2, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, no que diz respeito exclusivamente ao Sr. Agostinho Lopes, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo a esse responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1006/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.830/2006-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Levantamento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Daniel Teixeira Machado (CPF: 314.113.989-04); Fernando Carlos Leão de Barros (CPF: 491.971.187-53); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF: 042.750.395-72); Sérgio dos Santos Arantes (CPF: 335.417.367-04).

3.3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).

8. Advogados constituídos nos autos: Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Cássio Cunha de Almeida (OAB/MG 127.504); Raphaela Cristina Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL 7.286); Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Luis Manoel Borges do Vale (OAB/CE 22.061); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Vítor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. contra o Acórdão 2.808/2012-TCU-Plenário, que determinou a adoção de providências para elaboração de contratos com informações detalhadas sobre as planilhas de preços,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e considerá-los parcialmente procedentes para, sem efeitos infringentes, integrar o Acórdão 2.808/2012-TCU- Plenário com os fundamentos expostos no voto condutor desta deliberação, em especial quanto aos elementos constantes do Acórdão 621/2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao embargante.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1007/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.165/2009-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Consulta).

3. Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis) ao Acórdão 1.745/2011-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração em face da ausência de legitimidade e interesse recursal do embargante; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Senado Federal e ao Sindilegis.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1008/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.271/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Maria Aparecida Machado (459.544.617-91) e Maria Eni da Conceição Rosario (052.740.757-70).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-CENTRO/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Arão da Providencia Araújo Filho (OAB/RJ 64.204).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a segurada Maria Eni da Conceição Rosário (CPF 052.740.757-70);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. Maria Aparecida Machado (CPF 459.544.617-91), e condená-la ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário à segurada Maria Eni da Conceição Rosário (CPF 052.740.757-70):

Data da ocorrência	Valor original (R$)
20/3/1996	1.015,28
17/4/1996	507,64
15/5/1996	3.568,08
14/6/1996	581,45
12/7/1996	581,45
13/8/1996	581,45
12/9/1996	581,45
14/10/1996	581,45
14/11/1996	581,45
16/12/1996	1.162,90
17/1/1997	581,45
18/2/1997	581,45
17/3/1997	581,45
15/4/1997	581,45
15/5/1997	581,45
19/6/1997	581,45
15/7/1997	626,57
14/8/1997	626,57
11/9/1997	626,57
5/11/1997	626,57
17/11/1997	626,57
17/12/1997	1.253,14
14/1/1998	629,07
16/2/1998	626,57
17/3/1998	626,57
16/4/1998	626,57
14/5/1998	626,57
17/6/1998	626,57
15/7/1998	656,70
13/8/1998	656,70
15/9/1998	656,70
16/10/1998	656,70
13/11/1998	656,70
15/12/1998	1.313,40
18/1/1999	656,70
12/2/1999	656,70
15/3/1999	656,70
20/4/1999	656,70
13/5/1999	656,70
14/6/1999	656,70
14/7/1999	686,97
16/8/1999	686,97
14/9/1999	686,97
15/10/1999	686,97
12/11/1999	686,97
14/12/1999	1.373,94
13/1/2000	686,97
15/2/2000	686,97
15/3/2000	686,97

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700084

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

17/4/2000	686,97
17/5/2000	686,97
16/6/2000	686,97
14/7/2000	726,88
17/8/2000	726,88
18/9/2000	726,88
21/10/2000	726,88
21/11/2000	726,88
19/12/2000	1.453,76
18/1/2001	726,88
15/2/2001	727,00
13/3/2001	727,00
19/4/2001	727,00
17/5/2001	727,00
15/6/2001	727,00
19/7/2001	783,00
17/8/2001	783,00
14/9/2001	783,00
16/10/2001	783,00
14/11/2001	783,00
14/12/2001	1.565,85
14/1/2002	783,00
15/2/2002	783,00
15/3/2002	783,00
15/4/2002	783,00
14/5/2002	783,00
14/6/2002	783,00
15/7/2002	855,00

9.3. aplicar à responsável Maria Aparecida Machado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à responsável Maria Aparecida Machado, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens da responsável Maria Aparecida Machado, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.1 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra a beneficiária dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1009/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.743/2011-9

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Gilson Gonçalo de Arruda, ex-Presidente da Acrimat (CPF 008.960.551-91), José Eduardo Guimarães Vieira, ex-Tesoureiro da Acrimat, (CPF 021.824.401-00) e Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat (CNPJ 15.072.416/0001-92)

4. Unidade: Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Armando Biancardini Candia (OAB/MT 6.687) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de embargos de declaração interpostos por Gilson Gonçalo de Arruda, José Eduardo Guimarães Vieira e Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat contra o Acórdão 294/2015 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1010/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.419/2014-6

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Embargante: Casa da Moeda do Brasil (CMB)

4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael Arbex Barcellos (OAB/RJ nº 129.490) e Rodrigo Luiz P. de Oliveira (OAB/RJ nº 131.041)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 2.872/2014-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante acerca desta deliberação.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1011/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-017.260/2012-4

2. Grupo I, Classe V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraUrbana

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com o objetivo de avaliar os procedimentos de coleta de preços de insumos e o tratamento desses dados para a elaboração das tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), bem como comparar os valores obtidos com os praticados no mercado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de caráter reservado, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, incisos II e II, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Caixa Econômica Federal, com base no Decreto 7.983/2013, que disponibilize na internet os relatórios de insumos e de serviços contendo o primeiro quartil dos preços pesquisados, para que os gestores possam optar entre a mediana e o primeiro quartil, dependendo das condições da obra;

9.2 determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1 instituam mecanismos prevendo a realização de coletas extensivas excepcionais ou não programadas de famílias de insumos, quando percebida alguma perturbação significativa nos preços referenciais do Sinapi, detectada por meio da análise de séries temporais de preços coletados para um determinado insumo ou mediante comparação dos preços coletados de um dado insumo em várias unidades da Federação;

9.2.2 efetuem, periodicamente, a revisão completa do cadastro de insumos do Sinapi, compatibilizando os pesquisados pelo IBGE com os efetivamente utilizados no Sinapi;

9.2.3 realizem, periodicamente, processo de cruzamento entre as especificações dos insumos coletados pelo IBGE com as especificações dos insumos divulgados pelo Sinapi, verificando se existe a exata correspondência entre os dois conjuntos de dados;

9.2.4 informem ao Tribunal sobre as medidas a serem adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhando plano de ação contendo cronograma para o cumprimento das deliberações ora proferidas;

9.3 recomendar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que:

9.3.1 sempre que possível, utilize outros meios de pesquisa no processo de coleta de preços dos insumos do Sinapi, que não exijam a identificação do servidor responsável pela coleta, podendo-se valer para tanto, dentre outras opções, das seguintes possibilidades: utilização dos preços dos combustíveis e materiais betuminosos divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); pesquisas em sites especializados ou em páginas eletrônicas de fornecedores; uso de folhetos de propaganda e catálogos de fornecedores; utilização de bancos de dados oficiais, a exemplo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), da Relação Anual de Informações Anuais (Rais) e Nota Fiscal Eletrônica; e utilização de preços praticados em licitações, contratos e atas de registro de preços;

9.3.2 divulgue todos os preços de insumos necessários para o processamento do Sinapi, inclusive aqueles informados por apenas um ou dois fornecedores, realizando o procedimento de imputação de preços de outras localidades apenas no caso de absoluta ausência de fornecedores locais na unidade da federação;

9.3.3 no caso de inexistência de informantes na unidade federada de pesquisa, verifique a possibilidade de realizar procedimento de pesquisa em outras, solicitando cotação específica para a entrega do produto no destino;

9.3.4 realize coletas extensivas periódicas de todas as famílias de insumos do Sinapi no intervalo máximo de três anos, conforme o acordo de cooperação técnica celebrado com a Caixa Econômica Federal;

9.4 recomendar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e à Caixa Econômica Federal que:

9.4.1 avaliem a possibilidade de utilizar dados do Caged e da Rais, ambos sob responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, como referenciais de mercado para os custos de mão de obra do Sinapi, ao menos de modo subsidiário ou como fonte complementar à coleta de salários;

9.4.2 alternativamente, avaliem o uso dos pisos salariais existentes nos acordos e convenções coletivas de trabalho do setor da construção civil como parâmetro referencial para os salários no Sinapi, dispensando-se a pesquisa direta de salários;

9.4.3 promovam a compatibilização entre as categorias de mão de obra do Sinapi e da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

9.4.4 busquem incluir, na descrição do catálogo de insumos, a norma técnica aplicável ao material e a classificação normativa a ser coletada, aferindo os coeficientes da composição de custo unitário de acordo com a categoria normativa do insumo utilizado;

9.4.5 promovam a compatibilização da descrição e da especificação dos insumos utilizados nos módulos "índices" e "orçamento" do Sinapi;

9.5 dar ciência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e à Caixa Econômica Federal das diferenças observadas nos custos dos combustíveis e dos materiais betuminosos, existentes entre os preços divulgados pelo Sinapi e os divulgados pela ANP, para que adotem as medidas corretivas necessárias e para que os preços coletados pelo IBGE de tais insumos sejam continuamente confrontados com os parâmetros divulgados pela ANP, realizando-se ajustes no Sinapi sempre que forem constatadas discrepâncias excessivas;

9.6 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a acompanham, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gestor das obras do PAC, à Controladoria-Geral da União, ao Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, ao Ministério Público da União e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.7 autorizar a constituição de processo apartado para monitorar o cumprimento deste acórdão;

9.8 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700085

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 1012/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.911/2013-0

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Relatório de Acompanhamento)

3. Recorrente: Ministério da Fazenda - MF

4. Unidades: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; Banco do Nordeste do Brasil - BNB; Banco da Amazônia - Basa; Secretaria do Tesouro Nacional - STN; Ministérios do Desenvolvimento Indústria e Comércio - MDIC, da Integração Nacional - MI e da Fazenda - MF; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; Confederação Nacional dos Municípios - CNM; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea; e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Semag e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério da Fazenda contra os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 713/2014 - Plenário, exarado em processo de acompanhamento, que teve por objetivo avaliar as renúncias de receitas, concedidas a partir do exercício de 2008, referentes ao IPI e ao IR, bem como o impacto desses benefícios fiscais na repartição de receitas tributárias federais, em especial, nas transferências dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, Parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame do Ministério da Fazenda para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 713/2014 - Plenário, para que passem a constar com o seguinte teor:

"*9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que adotem medidas com vistas à inserção, nas propostas normativas concessoras de renúncia tributária do IR e IPI, de estudo prévio quanto aos objetivos pretendidos, indicadores e metas esperados com o benefício tributário, além do impacto sobre os repasses aos Fundos Constitucionais de Financiamentos (FNO, FNE e FCO), Fundos de Participação (FPM e FPE), IPI-Exportação, bem como relativamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em observância aos princípios da publicidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da transparência para a responsabilidade na gestão fiscal contido no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000*";

"*9.2. determinar ao Ministério da Fazenda que, em conjunto com os órgãos e entidades envolvidos com a formulação e a gestão das respectivas políticas de incentivo fiscal, promova estudo técnico para avaliar os resultados obtidos com as desonerações do IR e IPI escolhidas com base em critérios de materialidade e relevância, a serem previamente informados a este Tribunal e aprovados por deliberação do Relator, após a instrução da Unidade Técnica, bem como as consequências da redução das alíquotas desses tributos para a repartição de receitas aos entes subnacionais, com vistas à transparência e eficiência das ações governamentais, de acordo com os princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e os objetivos para redução das desigualdades sociais e regionais contidos nos artigos 3º, inciso III, e 43 da Constituição Federal, o qual poderá subsidiar o exame da prestação de contas da Presidente da República referente ao exercício de 2014 de responsabilidade deste Tribunal*";

9.2. notificar o recorrente;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta decisão à Semag e à Casa Civil da Presidência da República, para as providências pertinentes.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1012-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1013/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.066/2014-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)

8. Advogado constituído nos autos: Joailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento com a finalidade de conhecer os processos de concessão e fiscalização relacionados com o crédito rural concedido pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 169, inciso V, e art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar à Caixa Econômica Federal que:

9.1.1. adote mecanismos de segregação de funções nas agências, que impeçam que o mesmo responsável em receber a proposta de crédito rural tenha competência para liberar o respectivo recurso;

9.1.2. implemente medidas de controle que garantam a disponibilização eletrônica dos documentos referentes aos processos de crédito rural por parte das agências, imediatamente após a liberação do recurso, de maneira a evitar atrasos que possam comprometer a tempestividade da fiscalização, a fim de dar cumprimento ao CO 407 018;

9.1.3. adote providências para garantir que o mínimo de 10% dos contratos de até R$ 300 mil sejam fiscalizados, a fim de dar cumprimento ao CO 407 018;

9.1.4. informatize o processo de seleção do Assessoramento Técnico em Nível de Imóvel (ATNI) pela Gerência Nacional de Padrões e Operações (Gepop) Fiscalização, a fim de assegurar que o profissional que elabora o projeto inicial juntamente com o cliente (Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER) não coincida com o responsável por realizar a fiscalização do crédito rural concedido;

9.1.5. examine a viabilidade de informatizar o processo de preenchimento dos laudos elaborados pelos ATNI, a fim de assegurar a detecção de inconsistências nos laudos de fiscalização;

9.1.6. crie mecanismo para atestar a efetiva fiscalização realizada pelos ATNI, com a finalidade de detectar o real comparecimento ao local da fiscalização e o cumprimento de suas atribuições;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1013-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1014/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.897/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Levantamento)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Itaipu Binacional - Eletrobras - MME

3.2. Recorrente: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

4. Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Itaipu Binacional - ELETROBRAS - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Gusmão Rodrigues de Andrade (OAB/RJ 112.044) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - contra o Acórdão 88/2015-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstat-RJ - que inicie o cumprimento da determinação descrita no item 9.7 do Acórdão 88/2015-Plenário imediatamente após o respectivo trânsito em julgado, momento a partir do qual deve-se iniciar a contagem do prazo de noventa dias definido no mencionado item, a ser aplicado para fins de conclusão do correspondente relatório de levantamento;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 à recorrente, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., por intermédio do respectivo advogado constituído nos autos, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2 às demais autoridades cientificadas do Acórdão 88/2015-TCU-Plenário, a saber: Diretor-Geral brasileiro de Itaipu Binacional, Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministros de Estado de Minas e Energia e das Relações Exteriores.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1015/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.543/2013-0

2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação

3. Responsáveis: Cristiano Maciel (CPF 681.956.560-72) e Sandra Maria Coelho Martins (CPF 075.033.341-34)

4. Entidade: Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação Uniselva

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MT

8. Advogado constituído nos autos: Daniele Yukie Fukui (OAB/MT 13.589)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 3/2013, conduzido pela Fundação Uniselva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente processo como representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, com a consequente alteração do tipo de processo e retirada da chancela de sigiloso, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Cristiano Maciel e Sandra Maria Coelho Martins;

9.3. determinar à Fundação Uniselva que:

9.3.1. caso decida adquirir, com recursos provenientes da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) ou de outros órgãos/entidades da Administração Pública Federal, suprimentos de informática e assemelhados, realize, no prazo de 90 (noventa) dias, novo certame licitatório em substituição ao Pregão Presencial nº 3/2013, escoimado das ocorrências assinaladas no item 9.4 abaixo;

9.3.2. caso necessário, em caráter excepcional e somente pelo prazo acima estabelecido, aquisições da espécie poderão ser efetuadas com base no Contrato nº 49/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 3/2013;

9.3.3. abstenha-se de admitir órgãos/entidades da Administração Pública Federal como aderentes na Ata de Registro de Preços nº 2/2013, derivado do Pregão Presencial nº 3/2013, bem como de prorrogar a vigência da referida Ata;

9.3.4. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, inclusive se houve adesão de outros órgãos/entidades à Ata de Registro de Preços nº 2/2013;

9.4. dar ciência à Fundação Uniselva das seguintes ocorrências verificadas no Pregão Presencial nº 3/2013, a serem corrigidas nas próximas licitações com vistas à aquisição, com recursos provenientes da Administração Pública Federal, de suprimentos de informática e assemelhados ou de outros bens e serviços comuns:

9.4.1. indicação injustificada de marcas do próprio fabricante para itens de suprimento (cartuchos, *toners* e outros) de equipamentos de impressão, cuja exigência só é admissível para fins de manutenção da garantia de equipamentos com cláusula expressa do fabricante nesse sentido, situação não comprovada no caso concreto, implicando, por conseguinte, afronta aos ditames dos arts. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.2. restrição de participação no certame a empresas sediadas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT, o que contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.3. utilização do pregão presencial, sem justificativa da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em afronta ao comando do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005;

9.4.4. a adjudicação por preço global, quando era possível a adjudicação por itens, configurando potencial restrição à competitividade do certame e afronta ao disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula 247 da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com relação às aquisições efetuadas pela Fundação Uniselva com recursos repassados pela universidade com base no Contrato nº 49/2013, adote as seguintes providências e informe o resultado a este Tribunal:

9.5.1. levante todas as aquisições efetuadas;

9.5.2. apure o preço médio de cada um dos itens licitados mediante ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública, utilizando-se em especial dos registros constantes do Comprasnet referentes a licitações e atas de registros de preços contemporâneas às aquisições;

9.5.3. com base nos levantamentos acima apure os possíveis danos ao erário, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial;

9.6. dar ciência desta deliberação à representante, à Fundação Uniselva, à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e à empresa Suprema Comércio e Representação Ltda.;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 1016/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.080/2010-0

1.1.Apensos: TCs 026.694/2010-7, 030.901/2011-1, 000.779/2012-1

2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas - Exercício 2007

3. Interessado: TCU

4. Órgão(s)/Entidade(s): Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (SE/MT)

4.1. Responsável(eis): Alfredo Pereira do Nascimento (CPF: 057.276.004-30), Estevam Pedrosa (CPF: 137.909.782-72), Mauro Barbosa da Silva (CPF: 370.290.291-00), Paulo Sérgio Passos (CPF: 128.620.881-53), Robson de Souza Andrade (CPF: 552.554.931-04) e Sheila Santos Portal (CPF: 276.110.271-15)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SeinfraRod

8. Advogados constituídos nos autos: Yolanda Corrêa Pereira (OAB/AM 1.779); Marco Aurélio de Lima Choy M. SC. (OAB/AM 4.271)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Exercício de 2009 da da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (SE/MT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Alfredo Pereira do Nascimento, Paulo Sérgio Oliveira Passos, Estevam Pedrosa e Robson de Souza Andrade, bem assim Senhora Sheila Santos Portal;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Sérgio Oliveira Passos, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar regulares as contas do Senhor Mauro Barbosa da Silva, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, c/c o art. 17 da Lei 8.443, de 16/7/1992, e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes que os elementos constantes do processo de contas do exercício de 2009 (TC 021.080/2010-0) atestam que:

9.4.1. os processos de treinamento e capacitação não contam com padronização necessária que permita atender, inequivocamente, aos termos da Portaria MT/SE 271/2005, especialmente quanto ao art. 4º, incisos I a IV, assim como a comprovação de realização dos treinamentos;

9.4.2. no âmbito do Contrato 31/2009, foram realizados pagamentos sem a comprovação de regularidade no recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária;

9.4.3. o parecer emitido pela CGRH/MT sobre a análise dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico 12/2009 não atende ao disposto no art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002, c/c o art. 8º do mesmo diploma, porquanto a verificação de regularidade não foi devidamente fundamentada e documentada;

9.4.4. o repasse do desconto de agência previsto no Contrato 14/2009 não estava discriminado na nota fiscal da Contratada, dificultando o controle da aplicação dos recursos públicos;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, IV, do RI/TCU.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1017/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.105/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Cibam Engenharia Ltda. (01.211.015/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BLUMENAU/SC - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Cibam Engenharia Eireli EPP, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra ato ocorrido no Pregão Eletrônico 8/2014, da Gerência Executiva do INSS em Blumenau - SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. indeferir a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 8/2014 formulado pela empresa Cibam Engenharia Eireli EPP;

9.3. considerar, no mérito, parcialmente procedente a presente representação, em face da confirmação de parte dos indícios de irregularidades apontados;

9.4. dar ciência a Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC de que a documentação de habilitação de licitante que não seja suprida pelo regular registro cadastral no sistema Sicaf deve ser recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação, nos termos do que dispõe o art. 14 do Decreto 5.450/2005;

9.5. determinar o envio de cópias dos documentos de peça 2, fl. 41, peças 10, 11 e 12, bem como do Voto e do presente Acórdão à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF do Estado de Minas Gerais e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando que foram encontrados indícios de inidoneidade documental contábil em documentos da empresa Construtora Santos Carneiro Ltda., CNPJ 01.228.094/0001-13, para as medidas que entenderem pertinentes dentro de suas esferas de competência;

9.6. autorizar o arquivamento deste processo, após as comunicações acima mencionadas.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1018/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.791/2011-5.

1.1. Apenso: 038.057/2011-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre de Castro Nogueira (839.130.413-20); Antonio Carlos de Sousa Costa (089.120.253-68); Arlindo Dias Carneiro Neto (003.904.053-45); Francisco Pinheiro Lima Júnior (066.188.123-72); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (156.709.613-15); Luzinete Lima Silva Muniz Barros (372.591.803-15); Maria Regina Sousa (053.547.733-34); Telmo Gomes Mesquita (133.182.334-04); Tibério da Rocha Ribeiro (811.527.363-53); Yonice Maria de Carvalho Pimentel (066.597.643-72); Zorbba Baependi da Rocha Igreja (849.836.803-06).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Aline Nogueira Barroso (OAB/PI 8.225), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI 5.609).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para verificar a legalidade e eficiência dos atos de gestão relativos à execução, pela Secretaria de Saúde do Piauí (Sesapi), do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS), referente à ação "Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais", do Ministério da Saúde;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Alexandre de Castro Nogueira, Maria Regina Sousa e Yonice Maria de Carvalho Pimentel;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, Francisco Pinheiro Lima Júnior e Arlindo Carneiro Neto;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Tibério da Rocha Ribeiro, Zorbba Baependi da Rocha Igreja e Antônio Carlos de Souza Costa;

9.4. considerar afastada a responsabilidade de Telmo Gomes Mesquita;

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir arrolados multas fundamentadas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

- Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

- Tibério da Rocha Ribeiro, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);

- Francisco Pinheiro Lima Junior, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);

- Zorbba Baependi da Rocha Igreja, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);

- Antônio Carlos de Souza Costa, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. recomendar à Secretaria de Saúde do Piauí que:

9.11.1. adote sistemática de registro de entradas e saídas de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do almoxarifado da Farmácia de Dispensação de Medicamentos Excepcionais, de modo a permitir o controle diário da disponibilidade destes produtos;

9.11.2. adote conjunto de procedimentos que assegurem o registro tempestivo das aquisições de medicamentos do Componente, providenciando a guarda e arquivamento em boa ordem de toda a respectiva documentação comprobatória, como medida de controle e transparência administrativa;

9.11.3. efetive estudos com vistas a avaliar a viabilidade técnica e financeira de dotar o almoxarifado da Farmácia de Dispensação Excepcional de sistema informatizado de controle de estoque;

9.12. encaminhar cópia destes autos, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tendo em vista o sobrepreço verificado na aquisição, pela Secretaria de Saúde do Piauí, de medicamentos integrantes do componente especializado da assistência farmacêutica, e à Secretaria Geral da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, haja vista o descumprimento da Portaria CMED 4/2006 nas aquisições tratadas neste processo.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1019/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.422/2010-5.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: Darli Ancelme (ex-prefeito, CPF 050.084.337-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Italva - RJ.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída a partir da conversão de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio FNS 940/2002, com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), na Prefeitura Municipal de Italva - RJ, em decorrência da "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Darli Ancelme, ex-Prefeito de Italva - RJ, contra os termos do Acórdão 2.713/2014-TCU-Plenário, da Relação 47 do Gabinete do Ministro José Jorge, que não conheceu do recurso de revisão interposto pelo responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Darli Ancelme, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1020/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº 008.933/2013-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia.

4: Unidade Jurisdicionada: 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO/AC - Ministério da Justiça.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada a partir do envio de dados, via rede mundial de computadores, à Ouvidoria, consubstanciada na Manifestação 122127, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 001/2013/PRF-RO/AC, deflagrado pela 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Gonçalves do Nascimento Neto e Cláudio Weber Machado Santana;

9.3. dar ciência à 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO/AC, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão 001/2013/PRF-RO/AC, as quais não poderão ocorrer nas próximas licitações envolvendo recursos federais:

9.3.1. falta de clareza e objetividade na descrição dos critérios de aceitabilidade de preços em afronta ao art. 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005 e art. 40, incisos I e X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. ausência de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em desacordo com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8666/1993.

9.4. remeter à 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO/AC cópia do presente acórdão, acompanhada do relatório e voto que o embasaram;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1020-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1021/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.075/2010-8.

1.1. Apenso: 033.563/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Carioca/Serveng/S.A. Paulista (08.465.949/0001-79).

3.2. Responsáveis: Alberto Gomes Morais (203.920.797-04); Arysson Siqueira Silva (678.235.057-20); Luiz Alberto Paixão (449.032.867-20); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela então Secob-2, no âmbito do Fiscobras 2010, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e à Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro - Seobras/RJ, com vistas a fiscalizar a execução das obras de Adequação de Trecho Rodoviário - Santa Cruz - Mangaratiba - na BR- 101 - no Estado do Rio de Janeiro (Arco Metropolitano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa do Sr. Luiz Antônio Pagot (à época Diretor-Geral do DNIT) e do Sr. Marcelo Cotrim Borges (à época Superintendente do DNIT no Estado do Rio de Janeiro) em relação à obstrução ao livre exercício da fiscalização pelo TCU;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Marcelo Cotrim Borges (então Superintendente do DNIT no Estado do Rio de Janeiro) quanto ao descumprimento de determinação exarada pelo TCU, itens 9.2.1 e 9.2.1.1 do Acórdão 3.025/2009-TCU-Plenário, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RITCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU);

9.6. remeter as análises das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação aos indícios de deficiência no projeto executivo, juntamente com a análise do dano correlato, para a tomada de contas especial que apura superfaturamento no Contrato TT-227/2006 (TC 012.760/2011-0) e para o TC 011.341/2009-1 (Fiscobras 2009) que apura sobrepreço no Contrato TT-267/2009, em cujos âmbitos as respectivas condutas deverão ser avaliadas e dosadas em termos de gravidade, potencial de dano e dano efetivo;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam aos responsáveis, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e à Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro - Seobras/RJ;

9.8. nos termos do item 9.3 do Acórdão 268/2014-TCU - Plenário, encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.9. juntar cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos autos da tomada de contas especial (TC 012.760/2011-0) e aos autos da auditoria de 2009 TC-011.341/2009-1, e

9.10. arquivar os presentes autos com fundamento no inciso V do art. 169 do RI-TCU.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1021-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1022/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº 014.807/2009-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Interessado: Ângelo Parcelli Cipriano Rabelo (CPF 199.644.391-72).

4. Entidade: Instituto Parque do Pantanal (IPP).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: José Valeriano de Souza Fontoura (OAB/MS 6.277).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão do não cumprimento, pelo Instituto Parque do Pantanal (IPP), do pactuado no Convênio 009/2005/SDC/MAPA, cujo objeto era a capacitação de produtos e técnicas em apicultura, em que se aprecia Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ângelo Parcelli Cipriano Rabelo contra os termos do Acórdão 2.074/2011-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Ângelo Parcelli Cipriano Rabelo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1023/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.420/2011-8.

1.1. Apenso: 001.270/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Vandevelder Freitas Francelino (351.638.524-34) e Maria Socorro de Menezes (455.797.683-20).

4. Entidade: Município de Farias Brito - CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. José Vandevelder Freitas Francelino e Maria Socorro de Menezes, ex-prefeito e ex-secretária municipal de educação, respectivamente, do Município de Farias Brito/CE, contra o Acórdão 2.699/2013-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. José Vandevelder Freitas Francelino e Maria Socorro de Menezes contra o Acórdão 2.699/2013-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1023-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1024/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.009/2011-0.

1.1. Apensos: 003.081/2013-3; 021.744/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: 6ª Secretaria de Controle Externo, atual SecexEduc.

3.1. Responsáveis: Andrea de Miranda Ramos Kern (400.119.761-87), Francisco Edilson de Carvalho Silva (329.982.441-49), Gabriel Vicente Viragine (288.358.158-43) e Monal Informática Ltda. - ME (05.143.844/0001-05).

4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, vinculado ao Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Advogados constituídos nos autos: Gilmar Siqueira Borges Filho (OAB/DF 27.965), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29.145) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 6ª Secex, atual SecexEduc, apontando possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2011 (PE 15/2011) realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo por objeto a *"aquisição de solução de segurança tecnológica para a execução do atendimento regionalizado às requisições de usuário de internet aos sistemas do Inep, além da adequação do parque tecnológico até então existente no Instituto para suporte à solução de segurança a ser contratado, contemplando instalação, suporte técnico e atualização de versões"*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas apresentadas pelos Srs. Francisco Edilson de Carvalho Silva e Andrea de Miranda Ramos Kern quanto à restrição da competitividade do certame em virtude de exigências de habilitação indevidas e indicação de marca sem a devida motivação técnica;

9.3. aplicar aos Srs. Francisco Edilson de Carvalho Silva e Andrea de Miranda Ramos Kern a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o desconto da dívida na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação ou não seja possível o desconto a que se refere o subitem 9.4 acima;

9.6. acolher as justificativas oferecidas pelos Srs. Francisco Edilson de Carvalho Silva, Andrea de Miranda Ramos Kern e Gabriel Vicente Viragine em relação ao cometimento de fraude à licitação;

9.7. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Monal Informática Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos;

9.8. dar ciência ao Instituto de Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de que a aquisição feita mediante o lote 6 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2011 não estava em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI então vigente, afrontando assim o art. 4º, caput, da Instrução Normativa SLTI/MP 04/2010 (atual art. 4º, caput, da IN SLTI/MP 04/2014);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao Inep, à CGU e à Procuradoria da República no Distrito Federal, observando-se o sigilo conferido às peças 65/70 e 76 do presente processo.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1024-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1025/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-001.922/2009-5

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretária de Saúde - GO (00.544.963/0001-56).

3.2. Responsáveis: Adriano Kennen de Barros (418.679.711-00); Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21); Luiz Antonio Aires da Silva (118.366.601-20).

4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703); Fabrício Mendonça de Faria (OAB/GO 22.805); Eduardo Taveira Pinheiro (OAB/GO 12.141); Antonio Henrique Jorge da Cunha (OAB/GO 27.773); Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267); Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795); Ana Carolina Garcia Magalhães (OAB/GO 25.000); Sueli Pereira de Souza (OAB/GO 25.750); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361); Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22.163); Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, a partir de determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, em razão de indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pela SES/GO por meio do Pregão 223/2005, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. excluir o Sr. Adriano Kennen de Barros da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Fernando Passos Cupertino de Barros e Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretários de Estado da Saúde, Luiz Antônio Aires da Silva e Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendentes de Administração e Finanças de Goiás, e da empresa Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2°, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir arrolados, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. responsáveis solidários: Luiz Antonio Aires da Silva, Fernando Passos Cupertino de Barros e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data da Ocorrência
92992	18.426,03	23/3/2006
92022	25.089,10	23/3/2006
92054	10.761,41	23/3/2006
92253	46,92	23/3/2006
88516	8.379,73	23/3/2006
94265	8.752,31	4/5/2006
94649	863,08	4/5/2006
94917	1.320,06	4/5/2006
99048	326,40	2/6/2006
97512	31.105,60	2/6/2006
97706	674,80	2/6/2006
100255	30.404,82	12/6/2006

9.3.2. responsáveis solidários: Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data
106065	0,41	28/8/2006
104295	11.042,93	28/8/2006
101761	821,68	28/8/2006
100255	14,28	28/8/2006
103273	15.712,00	28/8/2006
100255	121.676,42	26/9/2006
92022	84.583,03	26/9/2006
110617	14.682,56	27/9/2006
109848	19.640,00	27/9/2006
92022	15.773,38	27/9/2006
117541	1.980,82	23/11/2006
97512	22.126,25	27/12/2006

9.4. aplicar aos responsáveis Luiz Antônio Aires da Silva, Fernando Passos Cupertino de Barros e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores individuais de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás que, no prazo de sessenta dias contados da ciência deste acórdão, providencie a instauração e remessa a este Tribunal de novos processos de tomada de contas especial relativos aos pagamentos porventura efetuados por conta dos fornecimentos licitados mediante o Pregão 223/2005 - SES/GO com recursos federais após a instauração desta TCE por essa unidade, sendo um processo para cada empresa contratada no referido pregão, em cujos fornecimentos se verifique a não desoneração do ICMS nas propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que:

9.6.1. o dano apurado neste processo de tomada de contas especial levou em consideração apenas as notas fiscais pagas por ocasião do fechamento dos Relatórios Conclusivos 001/2008 e 002/2008 da comissão instauradora de TCE e, portanto, apenas a parte das notas fiscais emitidas pela empresa Hospfar, Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, uma das empresas fornecedoras de itens do pregão;

9.6.2. há, nos referidos Relatórios Conclusivos 001/2008 e 002/2008, informação da existência de um dano potencial que poderia se concretizar com a realização de pagamentos integrais às empresas, em face da emissão de notas fiscais e de suas propostas, consideradas por essas como já tendo sido desoneradas do ICMS, o que só não ocorreu em razão das retenções que vinham sendo efetuadas por essa unidade;

9.6.3. o Memorando 762/2011-SGPF/SES de 5/12/2011 e o Ofício 8946/2011-GAB/SES, remetem à informação de que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 003225/2011 e do Despacho "GAB" 004670/2011, orientou acerca da impossibilidade da manutenção da retenção de pagamentos por falta de amparo legal (peça 24), de modo que, assim, possibilitou-se, com esses documentos, a realização dos pagamentos pleiteados pelas empresas, concretizando-se, possivelmente, o dano potencial apurado pela comissão instauradora da TCE;

9.7 determinar à Secex/GO que:

9.7.1. como subsídio ao atendimento da determinação constante do subitem 9.6 retro, encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia integral deste processo em meio eletrônico, juntamente com cópia do inteiro teor deste acórdão;

9.7.2. monitore o cumprimento, pelo órgão estadual, da determinação proferida por este Tribunal e, tão logo receba o processo de tomada de contas especial assim constituído, realize a citação dos responsáveis nele identificados;

9.8. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e

9.9. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público daquele estado, por intermédio de sua 4ª Promotoria de Justiça, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a utilização de recursos estaduais na compra de medicamentos de que trata o Pregão 223/2005 - SES/GO.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1025-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1026/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.540/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: UTB União Transporte Brasília Ltda. (37.098.480/0001-85).

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

8. Advogados constituídos nos autos: Cláudio Renato Canto Farág (OAB/DF 14.005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Agravo interposto pela UTB União Transporte Brasília Ltda. contra o despacho proferido em 20/3/2015, por meio do qual concedi medida cautelar, sem a oitiva prévia da parte, para suspender o andamento do leilão 002/2014, promovido pela ANTT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do Agravo, com base no artigo 289, *caput*, do Regimento Interno, por ser intempestivo;

9.2 dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1026-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1027/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.250/2002-7.

1.1. Apensos: 004.430/2002-6, 003.585/2004-1, 004.324/2005-8, 006.764/2006-2, 008.351/2007-0, 007.059/2008-5, 004.816/2009-6, 007.141/2009-4, 019.820/2009-5, 008.609/2010-1, 004.188/2011-0, 006.783/2011-2 e 004.708/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsável: Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44.

4. Unidade: Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4

8. Advogados constituídos nos autos: Aline Lisbôa Naves Guimarães, OAB/DF 22.400; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Jamile Duarte Coelho Vieira, OAB/AL 5.868; Wolney de Magalhães Maurício, OAB/AL 4.075; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações expedidas por intermédio dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1093/2007 - TCU - Plenário, proferido sobre Levantamento de Auditoria realizado nas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no município de Maceió, estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no inc. III do art. 250 do Regimento Interno, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que, na hipótese de o Estado de Alagoas já haver apresentado ou vier a apresentar proposta de celebração de convênio ou instrumento congênere visando à execução das referidas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL, antes de firmar instrumento que permita aporte de recursos federais ou, caso já o haja feito sem a adoção das providências a seguir, de autorizar o início ou a continuidade de sua execução, assegure-se de que a Seinfra/AL:

9.1.1. haja promovido, antes da realização de procedimento licitatório, de modo a assegurar a avaliação do custo da obra com o nível de precisão adequado, nos termos dos arts. 6°, inciso IX, e 12, inciso III, da Lei 8.666/1993 e em atendimento ao subitem 9.5.6.4 do Acórdão 1093/2007 - TCU - Plenário, análise do traçado da solução definitiva a ser empregada para o término da interligação entre as Lagoas 1 e 2-3 (túnel NATM, galeria de concreto ou outra);

9.1.2. haja obtido aprovação do IMA/AL quanto à modificação do sistema de tratamento de efluentes antes do lançamento no rio Jacarecica, bem como quanto à deposição de material das escavações obrigatórias na área situada à jusante do desemboque do túnel no rio Jacarecica, uma vez que tais situações configuram modificação de projeto e das condições da licença ambiental de instalação (Parecer Técnico 38/2000 IMA/DPE/DCA);

9.1.3. promova os ajustes necessários no orçamento-base, quando da aprovação do sistema de tratamento de efluentes a que se refere o subitem anterior e da aprovação de área de deposição do material das escavações obrigatórias, antes da realização do procedimento licitatório, em consonância com o arts. 6º, inciso IX, alíneas "b" e "f", e 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.1.4. apresente o detalhamento do BDI do orçamento-base, adotando as premissas do Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700089

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.1.5. corrija os custos unitários da mão de obra alocada na administração local da obra, que tem natureza de mensalista e não de horista, conforme orientação do Manual de Metodologia, Conceitos e Orientações Gerais do Sinapi, de maio/2011, ou posterior, em atendimento ao art. 102 da Lei 12.708/20012 (LDO/2013) e ao art. 3° do Decreto Federal 7.983, de 8 de abril de 2013;

9.1.6. exclua dos custos unitários referenciais de serviços obtidos no Sicro a parcela atinente aos encargos adicionais de mão de obra (15,51% sobre a mão de obra), com vistas a evitar a duplicidade com itens já previstos no custo direto da administração local (refeição, transporte e equipamentos de proteção individual);

9.1.7. apresente o detalhamento dos itens "manutenção do canteiro de obras", "mobilização de máquinas e equipamentos" e demais verbas do orçamento-base, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993;

9.1.8. apresente as pesquisas de mercado relativas aos itens sem correspondentes nos sistemas Sinapi e Sicro, conforme dispõe o art. 102, § 2°, da Lei 12.708/20012 (LDO/2013) e o art. 6°, *caput*, do Decreto Federal 7.983/2013, devendo-se valer de, pelo menos, três cotações, consoante entendimento esposado nos Acórdãos 1266/2011, 1678/2011, e 2258/2011, todos do Plenário do TCU;

9.1.9. avalie a possibilidade de, no serviço "forma plana em compensado plastificado 14 mm", maior reaproveitamento das formas, com vistas à redução de custos com esse serviço, em consonância com o art. 12, inciso III, da Lei 8.666/1993; e

9.1.10. comprove a aquisição de titularidade dos terrenos necessários à consecução do objeto, especialmente da área da Lagoa 1, em conformidade com o disposto no subitem 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 - TCU - Plenário, no subitem 9.3.2 do Acórdão 2268/2011 - TCU - Plenário e no subitem 9.2.3 do Acórdão 3273/2012 - TCU - Plenário, sendo a confirmação da regularidade dessa questão condição indispensável para a assinatura de novo convênio com o estado de Alagoas;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas, de modo a dar conhecimento à análise das últimas informações prestadas pela Seinfra/AL com vistas ao atendimento dos subitens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e 9.5.6.5 do Acórdão 1093/2007 - TCU - Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secex/AL e à SecobEnergia;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do item 9.8 do Acórdão 3273/2012 - TCU - Plenário.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1027-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1028/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.826/2009-5

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretária de Saúde - GO (00.544.963/0001-56)

3.2. Responsáveis: Adriano Kennen de Barros (418.679.711-00); Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Benevides Mamede Júnior (324.122.311-68); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21); Milenio Distribuidora de Prod Farm e Hospitalares Ltda. (03.553.585/0001-65); Prodiet Farmacêutico S.A. (81.887.838/0001-40).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703); Fabrício Mendonça de Faria (OAB/GO 22.805); Milena Gilberti (OAB/GO 21.795E); Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076); Fernanda Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738); Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795); Ana Carolina Garcia Magalhães (OAB/GO 25.000); Sueli Pereira de Souza (OAB/GO 25.750); Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361); Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22.163); Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, a partir de determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, em razão de indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pela SES/GO por meio do Pregão 314/2005, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. excluir os Srs. Adriano Kennen de Barros e Benevides Mamede Júnior do rol de responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges, bem como das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. e Prodiet Farmacêutica Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2°, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir arrolados, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. responsáveis solidários: Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data
99074	15.552,62	28/11/2007
111106	14.374,52	28/11/2007
115604	3.442,93	28/11/2007
117546	48.527,04	28/11/2007
117540	8.596,56	28/11/2007

9.3.2. responsáveis solidários: Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data
51343	535,50	1/9/2006
50374	28,56	1/9/2006
50373	1.135,26	1/9/2006
55237	1.097,27	18/9/2006
62143	1.570,80	18/9/2006
62147	946,05	18/9/2006
62567	267,75	18/9/2006
65835	234,45	18/9/2006
65961	2.356,20	18/9/2006
68245	535,50	18/9/2006
70333	2.213,40	18/9/2006

9.3.3. responsáveis solidários: Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Prodiet Farmacêutica Ltda.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data
285828	6.704,46	14/2/2007

9.4. aplicar às empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. e Prodiet Farmacêutica S.A. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores individuais de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás que, no prazo de sessenta dias, contados da ciência deste acórdão, providencie a instauração e remessa a este Tribunal de novos processos de tomada de contas especial relativos aos pagamentos porventura efetuados por conta dos fornecimentos licitados mediante o Pregão 314/2005 - SES/GO com recursos federais após a instauração desta TCE por essa unidade, sendo um processo para cada empresa contratada no referido pregão, em cujos fornecimentos se verifique a não desoneração do ICMS nas propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que:

9.6.1. o dano apurado neste processo de tomada de contas especial levou em consideração apenas as notas fiscais pagas por ocasião do fechamento do Relatório Conclusivo 001/2009 da comissão instauradora de TCE e, portanto, apenas uma parte das notas fiscais emitidas pela empresa Hospfar, Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. e Prodiet Farmacêutica Ltda.;

9.6.2. há, no referido Relatório Conclusivo 001/2009, informação da existência de um dano potencial que poderia se concretizar com a realização de pagamentos integrais às empresas, em face da emissão de notas fiscais e de suas propostas, consideradas por essas como já tendo sido desoneradas do ICMS, o que só não ocorreu em razão das retenções que vinham sendo efetuadas por essa unidade;

9.6.3. o Memorando 762/2011-SGPF/SES de 5/12/2011 e o Ofício 8946/2011-GAB/SES, remetem à informação de que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 003225/2011 e do Despacho "GAB" 004670/2011, orientou acerca da impossibilidade da manutenção da retenção de pagamentos por falta de amparo legal (peça 41), de modo que, assim, se possibilitou, com esses documentos, a realização dos pagamentos pleiteados pelas empresas, concretizando-se, possivelmente, o dano potencial apurado pela comissão instauradora da TCE;

9.7. determinar à Secex/GO que:

9.7.1. como subsídio ao atendimento da determinação constante do subitem 9.6 retro, encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia integral deste processo em meio eletrônico, juntamente com cópia do inteiro teor deste acórdão;

9.7.2. monitore o cumprimento, pelo órgão estadual, da determinação proferida por este Tribunal e, tão logo receba o processo de tomada de contas especial assim constituído, realize a citação dos responsáveis nele identificados;

9.8. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e

9.9. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público daquele estado, por intermédio de sua 4ª Promotoria de Justiça, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a utilização de recursos estaduais na compra de medicamentos de que trata o Pregão 314/2005 - SES/GO.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1028-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1029/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.019/2010-1

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretária de Saúde - GO (00.544.963/0001-56)

3.2. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21); Milênio Distribuidora de Prod Farm e Hospitalares Ltda. (03.553.585/0001-65); Prodiet Farmacêutico S.A (81.887.838/0001-40).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076), Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Fabrício Mendonça de Faria (OAB/GO 22.805), Eduardo Taveira Pinheiro (OAB/GO 12.141), Antonio Henrique Jorge da Cunha (OAB/GO 27.773), Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795), Ana Carolina Garcia Magalhães (OAB/GO 25.000), Sueli Pereira de Souza (OAB/GO 25.750), Jacqueline Amarilio de Sousa (OAB/DF 35.446), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22.163), Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872), Mariana Costa Guimarães (OAB/PR 36.785), Bruna Lícia Pereira Marchesi (OAB/PR 69.457), e Éria Miranda dos Santos Requi (OAB/PR 54.482).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, a partir de determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, em razão de indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pela SES/GO por meio do Pregão 224/2005, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Fernando Passos Cupertino de Barros e Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretários de Estado da Saúde, Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças de Goiás, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Prodiet Farmacêutica S.A., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2°, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis a seguir arrolados ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. responsáveis solidários: Fernando Passos Cupertino de Barros e Prodiet Farmacêutica S.A.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data
251113	8.445,60	29/3/2006
254129	3.519,00	9/5/2006
255818	2.580,60	9/5/2006

9.2.2. responsáveis solidários: Cairo Alberto de Freitas e Prodiet Farmacêutica S.A.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data
265346	703,80	31/7/2006
265486	1.698,50	31/7/2006
263538	1.173,00	31/7/2006
266343	1.351,29	31/7/2006

9.2.3. responsáveis solidários: Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Prodiet Farmacêutica S.A.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data
269345	1.173,00	1/9/2006
267777	1.173,00	1/9/2006
270528	2.346,00	1/9/2006
271860	2.346,00	1/9/2006
273508	2.346,00	5/12/2006
276707	4.926,60	5/12/2006
275665	3.519,00	5/12/2006
281962	7.272,60	5/12/2006
281963	4.926,60	5/12/2006

9.2.4. responsáveis solidários: Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Nota Fiscal	Valor (R$)	Data
099734	5.509,85	21/2/2007
099925	2.921,08	21/2/2007
099563	15.993,27	21/2/2007
099060	20.843,54	21/11/2007
102775	11.960,18	21/2/2007
101464	13.763,52	21/2/2007
104142	4.323,20	21/2/2007
106046	29.560,72	21/2/2007
109849	19.303,55	21/2/2007
110056	4.732,14	21/2/2007
111429	4.907,41	21/2/2007
110783	12.006,54	21/2/2007
112253	1.145,42	21/2/2007
115408	17.918,54	21/2/2007
115376	4.381,61	21/2/2007
117551	40.859,66	21/2/2007
117552	11.693,35	21/2/2007
116915	1.402,32	21/2/2007

9.3. aplicar aos responsáveis Fernando Passos Cupertino de Barros, Prodiet Farmacêutica S.A. e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores individuais de R$ 3.000,00 (três mil reais), R$ 7.000,00 (sete mil reais) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás que, no prazo de sessenta dias, contados da ciência deste acórdão, providencie a instauração e remessa a este Tribunal de novos processos de tomada de contas especial relativos aos pagamentos porventura efetuados por conta dos fornecimentos licitados mediante o Pregão 224/2005 - SES/GO com recursos federais após a instauração desta TCE por essa unidade, sendo um processo para cada empresa contratada no referido pregão, em cujos fornecimentos se verifique a não desoneração do ICMS nas propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que:

9.5.1. o dano apurado neste processo de tomada de contas especial levou em consideração apenas as notas fiscais pagas por ocasião do fechamento do Relatório Conclusivo 001/2010 da comissão instauradora de TCE e, portanto, apenas a parte das notas fiscais emitidas pela empresa Hospfar, Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, Prodiet Farmacêutica S.A. e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacológicos e Hospitalares Ltda.;

9.5.2. há, no referido Relatório Conclusivo 001/2010, informação da existência de um dano potencial que poderia se concretizar com a realização de pagamentos integrais às empresas, em face da emissão de notas fiscais e de suas propostas, consideradas por essas como já tendo sido desoneradas do ICMS;

9.6 determinar à Secex/GO que:

9.6.1. como subsídio ao atendimento da determinação constante do subitem 9.5 retro, encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia integral deste processo em meio eletrônico, juntamente com cópia do inteiro teor deste acórdão;

9.6.2. monitore o cumprimento, pelo órgão estadual, da determinação proferida por este Tribunal e, tão logo receba o processo de tomada de contas especial assim constituído, realize a citação dos responsáveis nele identificados;

9.7. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público daquele estado, por intermédio de sua 4ª Promotoria de Justiça, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a utilização de recursos estaduais na compra de medicamentos de que trata o Pregão 224/2005 - SES/GO.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1030/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.272/2012-1.

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessada: Secex Estatais - Rio de Janeiro.

3.2. Responsável: Odair Dias Gonçalves, CPF 375.807.287-53, ex- Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexEstatais/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), na concessão de férias semestrais de vinte dias a todos os seus servidores ativos em desacordo com o art. 79 da Lei 8.112/1990, que prevê tal concessão somente aos servidores que operem direta e permanentemente com raios X;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, em caráter definitivo, que observe os ditames do art. 79 da Lei 8.112/1990, abstendo-se de conceder o benefício das férias semestrais de 20 dias consecutivos a servidores que não operem direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas, devendo informar ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação;

9.2. determinar à SecexEstatais/RJ que:

9.2.1. promova a audiência dos gestores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que subscreveram e aprovaram a Nota Técnica 383/2010, bem como dos demais servidores daquele Ministério que, por ocasião do alerta promovido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), mediante Ofício 316/2010-CNEN-PR, de 8/6/2010, detinham a competência para reavaliar o entendimento constante da referida Nota Técnica, com os consequentes reflexos no âmbito do sistema SIAPE, para que apresentem suas razões de justificativa pela emissão e manutenção de interpretação equivocada dos dispositivos das Leis 1.234/1950, 8.112/1990 e 8.270/1990 e do Decreto 877/1993, o que gerou a indevida vinculação, no sistema SIAPE, entre a concessão dos benefícios do Adicional de Irradiação Ionizante e das férias semestrais de 20 dias consecutivos, dando azo à concessão irregular deste último benefício no âmbito da CNEN, no período entre 2010 e 2014, a servidores que não operavam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas;

9.2.2. encaminhe em anexo aos ofícios de audiência cópia de inteiro teor desta deliberação e das peças que a fundamentam, de forma a subsidiar os responsáveis na elaboração de suas razões de justificativa; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que o fundamentam à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1030-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1031/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.756/2014-0.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Agravo.

3. Agravante: Ana Zuleide Barroso da Silva (382.277.032-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Roraima - UFRR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, OAB/RR 178.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo interposto pela Sra. Ana Zuleide Barroso da Silva, professora do magistério superior da Universidade Federal de Roraima - UFRR, contra o Acórdão 187/2015, mediante o qual este Plenário determinou a suspensão cautelar dos pagamentos da agravante referentes à retribuição por titulação de doutorado, em face da anulação do seu título por parte da UnB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da peça apresentada pela Sra. Ana Zuleide Barroso da Silva como Agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Secex/RR que dê continuidade ao exame de mérito das questões tratadas neste processo;

9.3. dar ciência desta deliberação à agravante;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Universidade de Brasília, à Universidade Federal de Roraima e à 1ª Vara Federal de Roraima, nesta hipótese com vistas a subsidiar a análise do Processo 0001352-47.2014.4.01.4200 em trâmite naquela Vara.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1031-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1032/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-018.966/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação de Fiscalização.

3. Interessado: Eduardo da Fonte, Deputado Federal.

4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Fiscalização em que o Exmo. Sr. Deputado Federal Eduardo da Fonte requer deste Tribunal a realização de auditoria junto auditoria junto ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, com vistas à fiscalização dos gastos do aludido ente com educação, de maneira a identificar possíveis irregularidades e apontar os responsáveis pelas más condições das escolas municipais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da solicitação formulada pelo Exmo. Deputado Federal Eduardo da Fonte, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 232 do Regimento Interno/TCU c/c art. 4º da Resolução/TCU n. 215/2008;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.2.1. ao Exmo. Deputado Federal Eduardo da Fonte e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE;

9.2.2. à Segecex, com vistas a subsidiar eventual ação de fiscalização relacionada à matéria tratada neste feito;

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1032-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1033/2015 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 005.503/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Maria Francisca das Chagas Martins - ME (CNPJ 20.962.413/0001-64).

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por Maria Francisca das Chagas Martins - ME sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2015, instaurado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) para a contratação de empresas especializadas na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados com vistas a atender às

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700091

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

demandas administrativas e operacionais e/ou auxiliares de natureza complementar e acessória para atividades necessárias ao MMA em Brasília/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente; e

9.3. determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1033-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1034/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.430/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias Carvalho (CPF 265.599.862-68); J. Nasser Engenharia Ltda. (CNPJ 4.618.096/0001-07).

4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - DNIT-AM/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) e Secretaria de Fiscalização de Obas Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecexHidroferrovia).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas (Secex/AM) a partir documentação enviada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre denúncia que lhe fora apresentada pelo Conselho de Cidadania de Novo Airão/ AM (CCNA), pela Associação Novo Airense de Turismo (ANATUR) e pela Associação dos Artesãos de Novo Airão (AANA), dando notícia de possíveis irregularidades na execução das obras do terminal hidroviário do município de Novo Airão/AM, conduzidas pela Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo de representação em tomada de contas especial, com a autuação de processo específico para esse fim a partir do aproveitamento integral destes autos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 41, **caput** e § 1º, da Resolução TCU nº 259, de 7 de maio de 2014;

9.2. determinar à SecobHidroferrovia que promova, no aludido processo de tomada de contas especial, o aprofundamento da apuração do montante do débito relativo ao Contrato UT 01.1.0.00.0003/2009-00, com a identificação dos responsáveis, segundo as suas respectivas condutas, ficando autorizada, desde já, a realização das diligências e de inspeções necessárias, bem como, ainda, a citação responsáveis; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Integração Nacional, informando-o sobre a adoção da medida contida no item 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 198, parágrafo único, do RITCU.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1034-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1035/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.795/2015-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das deliberações constantes dos itens 9.3 e 9.4 do acórdão 1.994/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.3 do acórdão 1994/2014-TCU-Plenário;

9.2. considerar parcialmente implementada a recomendação constante do item 9.4 do acórdão 1994/2014-Plenário;

9.3. determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Tribunal plano de ação discriminando as medidas a serem adotadas, e respectivos prazos, para a completa implementação da recomendação constante do item 9.4 do acórdão 1994/2014-TCU-Plenário, especialmente quanto às ações informadas por meio da carta CRT/141-2014/P;

9.4. dar ciência à Companhia Brasileira de Trens Urbanos das seguintes falhas na execução do contrato 012/2013/P: pagamentos sem a apresentação dos relatórios periódicos por parte da contratada e falta de disponibilização de advogados pela contratada para as áreas cível e trabalhista em cada unidade da empresa, em desacordo com as cláusulas contratuais 5.1.8 e 5.1.28.1;

9.5. apensar os autos ao TC 021.103/2013-5.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1035-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1036/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.512/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Congresso Nacional (CN); Consórcio Adutor Agreste L2 (18.257.136/0001-47).

4. Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: Valleska Guimarães de Lima Magalhães (OAB/DF 21801) e outros - peça 152.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização das obras do lote 2 do sistema Adutor do Agreste, trecho Arcoverde/Buíque, em Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia Pernambucana de Saneamento de que a diferença percentual entre o valor global do contrato CT.OS.13.6.185 e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional, à Companhia Pernambucana de Saneamento e ao Consórcio Adutor Agreste - L2;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1036-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1037/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.513/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (CN); Consorcio Siena Emcosa Scave (18.107.604/0001-05)

3.2. Responsável: Roberto Cavalcanti Tavares (734.440.574-15).

4. Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE 18030) - peça 96.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização das obras do lote 3 do sistema Adutor do Agreste, trecho Buíque/Iati, em Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia Pernambucana de Saneamento de que a diferença percentual entre o valor global do contrato CT.OS.13.6.150 e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional, à Companhia Pernambucana de Saneamento e ao Consórcio Siena;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1037-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1038/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.514/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Congresso Nacional (CN); Ecocil Empresa de Construcoes Civis Ltda (08.326.548/0001-38).

4. Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização das obras do lote 4 do sistema Adutor do Agreste, trecho Caruaru/Santa Cruz do Capiberibe, em Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia Pernambucana de Saneamento de que a diferença percentual entre o valor global do contrato CT.OS.13.6.154 e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional, à Companhia Pernambucana de Saneamento e ao Consórcio Ecocil;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/4/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1038-15/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 9 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 06 de maio de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE MAIO DE 2015

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e para o Ministério dos Transportes.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea *"d"*, da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2015, e considerando as informações constantes do processo nº TC-028.072/2014-6, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo I desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para os órgãos, UG/Gestão e valores listados no Anexo II, para atender ao dispêndio decorrente da contratação de facilitadores que atuaram no Seminário sobre Navegação Hidroviária, realizado nos dias 24/10 e 30/10/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

ANEXO I

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R$)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais (PO 0002 - Capacitação de Recursos Humanos)	3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	1.113,60

ANEXO II

Órgão	UG	Gestão	Valor (em R$)
Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República	110355	00001	556,80
Ministério dos Transportes	390007	00001	556,80

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 179, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a apresentação do resultado final dos trabalhos de revisão da Resolução n. 179, de 21 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Prorrogar para a data de 7 de agosto de 2015 o prazo de apresentação do resultado final dos trabalhos de revisão da Resolução CJF n. 179, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min FRANCISCO FALCÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE MAIO DE 2015

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 4º do art. 93, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e do anexo V da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015; resolve:

Art. 1º. Tornar público o demonstrativo do saldo das autorizações para provimento de cargos e funções do exercício de 2014, que poderá ser utilizado no exercício de 2015, conforme tabela abaixo:

Posição em dezembro de 2014	
1 - Cargos efetivos	Vagas
Analista Judiciário	4
Técnico Judiciário	5
2 - Cargos e Funções comissionadas	-
Cargo em comissão	0
Função comissionada	5
Saldo Total	14

Des MAURO CAMPELLO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 26 de 08 de dezembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 5031/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 27 de 08 de dezembro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 5240/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE-MA-PI na eleição de 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO - CREF5/CE-MA-PI, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art.40, IX, do Estatuto do CREF5/CE-MA-PI, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 65 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE-MA-PI;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF n.º279/2015), que estabelece as diretrizes para as eleições que ocorrerão nos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF5/CE-MA-PI, em reunião Plenária, de 14 de março de 2015; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, a ser utilizado, como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região - CREF5/CE-MA-PI, na eleição que realizar-se-á no dia 08 de Setembro de 2015, que passa a fazer parte integrante desta Resolução e se encontra na integra na página eletrônica www.cref5.org.br, e na sede do CREF5/CE-MA-PI.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ SOARES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 107, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Altera o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Processos Judiciais Contenciosos para Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, juntamente com o Secretário, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferida pela Lei nº 5.905/73 e pela Decisão COREN-RS nº 008/2015, nos termos da Decisão COREN-RS nº 176/2014, resolve ad referendum do Plenário:

Art. 1º- Alterar o cargo em comissão da Sra. Carolina Barreto Rocha Martins, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE sob o nº 7.401, portador do RG nº 30114594 e do CPF nº 811.531.045-04 de Chefe da Divisão de Processos Judiciais Contenciosos para Chefe da Divisão de Licitações e Contratos.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, alterando-se os termos da Portaria COREN-RS nº 008/2015 e demais disposições em contrário.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente do Conselho

WILLI WETZEL JUNIOR
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO Nº 30, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Plenário, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, delibera:

Art1º - Fica aprovado o novo REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Anexo I desta Deliberação, nos termos da Resolução nº 603 do CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, de 31 de outubro de 2014. Art.2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua assinatura. ANEXO I - NATUREZA, JURISDIÇÃO E ATRIBUIÇÃO: Art. 1º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, doravante designado pela sigla CRF/MG, é pessoa jurídica de direito público, autarquia com atuação no âmbito da fiscalização do exercício da profissão farmacêutica e órgão executivo do Conselho Federal de Farmácia, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais, mantido com contribuições instituídas sob a forma do artigo 149 da Constituição Federal e demais legislações vigentes. Art. 2º - São atribuições do CRF/MG: I - registrar os profissionais, expedindo a carteira profissional e a cédula de identidade, de acordo com as Leis Federais nº 3.820/60 e nº 6.206/75, e conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia; II - registrar as empresas nos termos das Leis Federais nº 3.820/60, nº 6.839/80 e nº 13.021/14, conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia; III - examinar e decidir sobre as reclamações e representações dos serviços de registro e as infrações da Lei Federal nº 3.820/60; IV - fiscalizar o exercício das atividades farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; V - submeter o seu regimento interno ao Conselho Federal de Farmácia para a devida análise e homologação; VI - sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização das atividades farmacêuticas e do exercício profissional; VII - dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas; VIII - analisar e julgar em primeira instância os processos de interesse da profissão farmacêutica afetos à sua jurisdição administrativa; IX - tornar público, anualmente, o relatório dos seus trabalhos e a relação de todos os profissionais registrados; X - expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia, bem como as demais legislações vigentes; XI - emitir recomendações, portarias, certidões, ordens de serviços, pareceres, editais, indicações, instruções e outros atos administrativos necessários às atividades do Conselho Regional de Farmácia; XII - participar das reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional, mediante convocação do Conselho Federal de Farmácia; XIII - regulamentar o funcionamento de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, observadas as regras desta resolução; XIV - deliberar sobre o afastamento temporário e a cassação de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, bem como dos respectivos dirigentes, observada a ampla defesa e o devido processo legal; XV - zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica; XVI - cumprir as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional, prevendo a investidura das funções da Lei Federal nº 3.820/60 de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Farmácia; XVII - apreciar e julgar suas contas, encaminhando-as ao Conselho Federal de Farmácia; XVIII - representar ao órgão ou autoridade competente no âmbito de sua jurisdição sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades referentes a infrações da Lei Federal nº 3.820/60; XIX - ajuizar as ações competentes quando caracterizados desvios de finalidade da Lei Federal nº 3.820/60 ou infrações às prerrogativas legais da profissão farmacêutica no âmbito de sua jurisdição e competência, informando ao Conselho Federal de Farmácia; XX - encaminhar as declarações de bens e rendas apresentadas por seus dirigentes; XXI - decidir sobre representações relativas às suas licitações e contratos administrativos; XXII - organizar sua Estrutura Administrativa e de Pessoal, prevendo a forma de investidura dos seus empregos, constando o número de seu quadro efetivo e das funções de livre nomeação e exoneração, bem como a adoção de plano de cargos e salários compatível ao seu adequado funcionamento, sua capacidade econômico-financeira, observados os princípios da Administração Pública. Art. 3º - Em complementação às suas atribuições fixadas em lei, poderá o Conselho Regional de Farmácia promover atividades que tenham por objetivo contribuir para melhoria da Saúde Pública como a da Assistência Farmacêutica, estimular a unidade da profissão e executar programas de atualização do farmacêutico. Art. 4º - O CRF/MG poderá criar na área de sua jurisdição, através de deliberação do Plenário, seccionais ou sub-sedes que se regerão por este Regimento no que lhes for aplicável, competindo também ao Conselho suprimi-las, quando assim julgar conveniente. Parágrafo único - A seccional ou sub-sede agrupará, no mínimo, 100 (cem) farmacêuticos. DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA: Art. 5º - O Conselho Regional de Farmácia tem jurisdição administrativa sobre as matérias sujeitas às suas atribuições legais, no limite territorial da unidade federativa em que fixar a sua sede. Art. 6º - A jurisdição administrativa do CRF/MG abrange: I - a pessoa física ou jurídica que exerça atividade farmacêutica ou que seja necessário o exercício dos profissionais inscritos nos seus quadros; II - aquele que cause perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano às receitas dos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60; III - os seus Conselheiros, Diretores ou Gestores; IV - todos que devam prestar contas ou que recebam quaisquer verbas do Conselho Regional de Farmácia; V - os responsáveis por aplicação de quaisquer recursos repassados ao Conselho Regional de Farmácia por entes públicos, privados ou afins, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres previstos em lei. ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO: Art. 7º - O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF/MG, deverá ser composto por 15 (quinze) conselheiros, sendo 12 (doze) efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos em conjunto, cuja investidura do Suplente em Plenário depende de vacância da função pelo Efetivo do respectivo mandato. § 1º - O Plenário do Conselho Regional de Farmácia, mediante voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, deliberará sobre a sua referida composição, submetendo à aprovação do Conselho Federal de Farmácia

para efetiva validade. § 2º - Ocorrendo abertura de vagas ante a nova composição do Plenário e, após a efetiva homologação do Conselho Federal de Farmácia, estas deverão ser preenchidas nas próximas eleições a serem realizadas no âmbito do Conselho Regional de Farmácia. § 3º - A composição do CRF/MG deverá ser compatível ao seu adequado funcionamento, sua capacidade econômico-financeira e observados os princípios da Administração Pública. Art. 8º - São órgãos do Conselho Regional de Farmácia: a) Plenário; b) Câmaras Técnicas Especializadas; c) Diretoria; d) Comissões de caráter permanente ou temporário, que colaborarão no desempenho de suas atribuições; e) Grupos Técnicos de Trabalhos para assuntos específicos de interesse da categoria, subordinados à Diretoria. DO PLENÁRIO: Art. 9º - Compete privativamente ao Plenário, como órgão deliberativo dirigido pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia, além das atribuições do artigo 10 da Lei Federal nº 3.820/60: I - elaborar e aprovar as normas de funcionamento de suas reuniões; II - zelar pela execução de suas atribuições, definidas em leis e nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia; III - a possibilidade de criar Câmaras Técnicas de julgamento para apreciar e emitir parecer nos processos administrativos fiscais; IV - apreciar e julgar os pareceres das Comissões; V - decidir sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário; VI - aprovar as propostas da Diretoria de criação de seccionais ou sub-sedes na área de sua jurisdição; VII - apreciar e julgar os processos administrativos de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95; VIII - deliberar sobre as penalidades de sua competência previstas em lei, bem como a sua aplicação; IX - deliberar sobre pedidos de inscrição; X - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis para o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia, sobre sua alienação e doações permitidas em lei, quando o valor ultrapasse o limite da dispensa de licitação; XI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Farmácia e suas alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal de Farmácia; XII - apreciar e julgar os balancetes trimestrais, o relatório e a prestação de contas do Conselho Regional de Farmácia, mesmo nas excepcionais hipóteses de intempestividade, impossibilidade ou negativa de análise pela Comissão de Tomada de Contas, o que deverá ser expressamente justificado pelo gestor, submetendo-os posteriormente à análise do Conselho Federal de Farmácia; XIII - eleger, dentre seus próprios membros efetivos, a Comissão de Tomada de Contas; XIV - aprovar o plano anual da fiscalização apresentado pela Diretoria; XV - suscitar ao Conselho Federal de Farmácia no caso de conflito de atribuições com outro Conselho Regional de Farmácia no âmbito dos limites territoriais dos Estados que pertencerem, referentes às suas atividades de registro e fiscalização; XVI - deliberar sobre conflito de competência, suspeição ou impedimento entre conselheiros; XVII - decidir sobre assunto não incluído expressamente na competência das câmaras técnicas especializadas; XVIII - sugerir propostas relativas a projetos de lei ou providências para aprimoramento da profissão farmacêutica ou atualização de suas normas, remetendo-as ao Conselho Federal de Farmácia; XIX - decidir sobre viagens e gastos de Diretores, Conselheiros, Colaboradores ou empregados ao exterior, desde que representando a autarquia, respeitadas as disposições legais vigentes; XX - cassar ou afastar temporariamente das funções de Conselheiros ou Diretores que não cumprirem este Regimento ou as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, observando-se o direito ao devido processo legal e ampla defesa, além do quórum mínimo necessário; XXI - deliberar sobre processos submetidos pelo relator ou pelas câmaras técnicas especializadas. § 1º - As decisões do Plenário se darão sob a forma de deliberações a serem editadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias da aprovação de cada ato, na forma estabelecida pela Resolução nº 90/70 ou outra que a substituir, devendo ser publicadas no átrio do Conselho Regional de Farmácia, no seu sítio eletrônico e, quando necessário ou exigido por lei, no Diário Oficial da União ou no Órgão de Imprensa Oficial no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Farmácia. § 2º - A cassação ou o afastamento temporário de Diretor ou Conselheiro exige o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário. DO EXERCÍCIO E DA PERDA DO MANDATO: Art. 10 - Os mandatos serão exercidos por brasileiros e serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos como serviços relevantes à profissão, cujo título deverá ser entregue ao final do mandato. Parágrafo único - É vedado ao Conselheiro Regional exercer simultaneamente a função de Conselheiro Federal, devendo expressamente optar, mediante protocolo oficial, por um dos cargos, não caracterizando tal ato em renúncia ou inelegibilidade, sendo, porém, defeso o retorno ao mandato da função preterida. Art. 11 - Cada Conselheiro Efetivo tem direito a um voto nas deliberações do Plenário, exceto o Presidente da sessão, que apenas se manifestará no caso de empate. Parágrafo único - Os membros da Diretoria não votarão na análise e julgamento da sua prestação de contas. Art. 12 - Os Conselheiros Efetivos e os Suplentes deverão ser convocados para as reuniões plenárias, devendo notificar o seu eventual não comparecimento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. § 1º - Na hipótese de impedimento temporário do Efetivo, deverá ser convocado o Suplente que tenha maior tempo de mandato já cumprido e assim sucessivamente, o qual terá direito ao voto e plena participação nas reuniões plenárias. § 2º - No caso de vacância de Conselheiro Efetivo será convocado o Suplente que tenha maior tempo de mandato já cumprido, que o sucederá até o final do mandato. Art. 13 - Na falta de suplentes para preencher as vacâncias, o Plenário funcionará com os membros restantes e, no caso do quórum vir a ser igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia convocará novas eleições para a recomposição do Plenário, exceto se faltar menos de 12 (doze) meses para encerramento dos respectivos mandatos. Art. 14 - O Conselheiro Efetivo ou Suplente que, durante o seu mandato, faltar a 3 (três) reuniões plenárias consecutivas para as quais foi convocado, perderá o seu mandato, sendo substituído pelo suplente do respectivo mandato, que será efetivado e sujeito às mesmas obrigações e deveres. Parágrafo Único - As justificativas de faltas devem ser comprovadas para não se enquadrarem na disposição deste artigo, bem como comunicadas ao Conselho Regional de Farmácia por escrito até a sessão plenária subsequente, na qual ocorrerá a avaliação e julgamento, sob pena de preclusão. Art. 15 - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia convidará o Conselheiro Federal Efetivo e o Suplente para participar das reuniões plenárias, cujas presenças serão facultativas. Art. 16 - São atribuições dos Conselheiros Regionais: I - comparecer às reuniões plenárias, participar dos debates e decidir sobre assuntos pertinentes ao Plenário; II - relatar os processos que lhes forem distribuídos; III - exercer as funções para as quais forem designados; IV - propor deliberações ao Plenário inerentes ao exercício da profissão farmacêutica, respeitada a hierarquia das resoluções do Conselho Federal de Farmácia; V - aprovar as atas das reuniões plenárias, submetendo o ato para homologação na respectiva ou subsequente sessão. Parágrafo único - Nos casos de suspeição ou impedimento em razão de interesse pessoal ou que comprometa a imparcialidade do julgamento, o Conselheiro deverá se abster ou solicitar a redistribuição do feito, se for designado Relator, sob pena de prevaricação e aplicação das demais cominações legais. DAS REUNIÕES - Art. 17 - As Reuniões Plenárias, que serão ordinárias ou extraordinárias, reger-se-ão por regulamento próprio, observados os princípios e as regras definidas nesta resolução. § 1º - As Reuniões Plenárias serão abertas à participação de qualquer farmacêutico interessado, assegurado o direito de voz desde que em assunto pertinente ao debatido ou em pauta, vedado quando se tratar de apreciação de matéria ético-disciplinar. § 2º - O Conselho Regional de Farmácia poderá convidar representante de entidades a que se vinculem, farmacêuticos ou não, para tratar de matéria relativa aos seus interesses ou de seus inscritos. § 3º - O Conselho Regional de Farmácia poderá conceder ressarcimento de despesas, conforme resolução sobre a matéria, aos que comparecerem às reuniões plenárias, quando convidados para fins específicos. § 4º - O Conselho Regional de Farmácia poderá proceder ao pagamento de gratificação de presença aos Conselheiros, desde que tal procedimento seja autorizado por lei e regulamentado em deliberação específica e homologada pelo Conselho Federal de Farmácia através de Acórdão publicado em Diário Oficial. § 5º - As pautas e as datas de realização das reuniões plenárias deverão ser divulgadas previamente no átrio do Conselho Regional de Farmácia e em seu sítio eletrônico. Art. 18 - O Plenário reunir-se-á ordinariamente: I - até duas vezes por mês, para tratar de assuntos de rotina; II - trimestralmente, para aprovar o balancete do trimestre anterior; III - nos prazos de lei, para apreciar e julgar a proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações, o relatório de gestão bianual e a prestação de contas da Diretoria relativa ao exercício anterior; IV - para dar posse aos Conselheiros eleitos, aos membros da Diretoria com mandato a partir do primeiro dia do ano civil seguinte, conforme regulamento eleitoral vigente. Parágrafo Único - A convocação do plenário deverá ser feita pelo Presidente ou substituto regimental e, na omissão, mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, observando-se que: a) a convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos; b) a convocação deverá ser feita até 8 (oito) dias antes, por meio físico (carta ou telegrama) ou eletrônico (e-mail ou fac-símile). Art. 19 - O Plenário reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário. Parágrafo Único - A convocação do plenário poderá ser feita pelo Presidente, ou substituto regimental ou, ainda, mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos, observando-se que: I - a convocação indicará a data, hora e local da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos, com justificativa expressa de sua necessidade; II - em caso de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica ou meio eletrônico (e-mail ou fac-símile), com remessa até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião extraordinária. Art. 20 - As atas das reuniões plenárias serão gravadas em áudio e/ou vídeo, transcritas ou digitadas e assinadas pelo Presidente, pelo Secretário Geral e os demais Conselheiros presentes, ao final da sessão ou na subsequente, enviando-se trimestralmente suas cópias ao Conselho Federal de Farmácia e, o seu extrato, disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia, exceto quando se tratar de processos ético-disciplinares ou sob sigilo definido em lei. Art. 21 - As Reuniões Plenárias somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros efetivos, dentre os quais, pelo menos 2 (dois) membros da Diretoria. Art. 22 - As decisões consideram-se aprovadas por maioria simples dos presentes. Parágrafo único - Sem prejuízo de quórum qualificado exigido em dispositivo de lei ou resoluções do Conselho Federal de Farmácia, fica estabelecida a exigência do voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de Conselheiros Efetivos, para aprovação das matérias seguintes: I - sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário; II - a cassação ou o afastamento temporário de Diretor ou Conselheiro; III - sobre a aquisição e alienação de bens imóveis para o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia. DAS CÂMARAS: Art. 23 - Cada Câmara Técnica Especializada nomeada pelo Presidente compõe-se de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo haver recondução de, no máximo, 2 (dois) de seus membros. Art. 24 - O Conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a câmara na qual exista vaga. Art. 25 - Compete às Câmaras Técnicas Especializadas deliberarem sobre: I - processos administrativos fiscais; II - dentre seus pares, a eleição do Secretário-Geral; III - encaminhar ao Plenário para homologação os processos administrativos que julgarem, mesmo quando a decisão for pela unanimidade de seus membros. § 1º - Os assuntos de competência das câmaras, exceto os previstos nos incisos II e III, poderão merecer ressalva e serem incluídos na pauta do Plenário pelo relator ou por deliberação da câmara, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento. § 2º - Não poderão ser apreciados pelas câmaras os processos éticos ou que contenham propostas de fixação de entendimento sobre questão de direito em determinada matéria, de determinações em caráter normativo e de estudos de procedimentos técnicos. DA DIRETORIA: Art. 26 - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral Tesoureiro, é o Órgão colegiado executivo do Conselho Regional de Farmácia. 1º - No caso de vaga nos cargos de Diretoria a mesma funcionará com os membros restantes até a metade mais um do número total de Diretores.§ 2º - No caso de se atingir metade do número de Diretores, serão convocadas novas eleições, salvo se faltar menos de 12 (doze) meses para findar o mandato, cabendo ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia, em qualquer caso, nomear Junta Diretiva Provisória, recompondo os membros faltantes preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do Plenário do Conselho Regional de Farmácia, com mandato precário de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado uma vez. § 3º - Após o pedido ser devidamente analisado e aprovado pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia, serão convocadas novas eleições para recomposição da Diretoria. § 4º - Na hipótese de licenciamento ou afastamento temporário de membro resultar na metade do número de Diretores, o Presidente do Conselho Federal de Farmácia nomeará Junta Diretiva Provisória, recompondo os membros faltantes preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do Conselho Regional de Farmácia, com mandato precário até o fim da respectiva licença ou afastamento temporário. DAS REUNIÕES: Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 2 (duas) vezes e, no máximo, até 4 (quatro) vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação escrita (carta, telegrama ou email) do Presidente ou de 2 (dois) Diretores, desde que devidamente justificada. § 1º - As reuniões somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, metade mais um do número de diretores. § 2º - A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade. § 3º - As atas das reuniões da Diretoria serão transcritas ou digitadas e assinadas pelos presentes na reunião de sua aprovação, devendo ser enviada, trimestralmente, cópia ao Conselho Federal de Farmácia.§ 4º - A convocação para reunião ordinária deverá ser feita até 8 (oito) dias antes, por meio físico (carta ou telegrama) ou eletrônico (e-mail ou fac-símile). § 5º - A convocação para reunião extraordinária deverá ser feita até 48 (quarenta e oito) horas antes, por meio físico (telegrama) ou eletrônico (e-mail ou fac-símile). Art. 28 - As licenças deverão ser formalizadas por escrito, com justificativa e prazo definido, com conhecimento aos demais Diretores, ao Plenário e, ainda, ao Conselho Federal de Farmácia, para as respectivas ciências e, se necessário, adoção de providências. Parágrafo Único - O disposto no caput não desobriga o Diretor de também justificar suas ausências nas reuniões plenárias. Art. 29 - O diretor que, regularmente convocado, faltar durante o seu mandato a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas de Diretoria, sem comprovada justificativa por escrito, perderá o respectivo mandato mediante decisão do Plenário, sujeita à aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos, observando-se o devido processo legal e a ampla defesa. DAS ATRIBUIÇÕES: Art. 30 - São atribuições da Diretoria: I - promover os atos de administração e gestão do Conselho Regional de Farmácia; II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário; III - assinar as atas de suas reuniões; IV - nomear membros das Comissões Assessoras, escolhidos dentre os farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, integrantes ou não do Plenário, exceto os da Comissão de Tomada de Contas; V - indicar o supervisor farmacêutico fiscal do setor de fiscalização, quando se fizer necessário; VI - admitir e dispensar o pessoal necessário ao serviço do Conselho Regional de Farmácia; VII - propor a criação de seccionais ou sub-sedes na área de jurisdição do Conselho Regional de Farmácia, bem como nomear os respectivos coordenadores regionais; VIII - apresentar ao Plenário do Conselho Regional de Farmácia para apreciação e julgamento, os processos relativos: a) à proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações durante o ano; b) aos balancetes trimestrais; c) ao relatório bianual de gestão; d) à prestação de suas contas, todas organizadas de acordo com os atos normativos ou recomendações do Conselho Federal de Farmácia, com observância dos padrões estabelecidos e dos prazos fixados; IX - analisar e encaminhar ao Plenário os pareceres e as decisões das Comissões; X - analisar e encaminhar ao Plenário o plano anual de fiscalização. Art. 31 - Compete ao Presidente, além da responsabilidade administrativa do Conselho Regional de Farmácia e do contato permanente com o Conselho Federal de Farmácia: I - representar o Conselho Regional de Farmácia, adotando providências compatíveis com as suas atribuições e os interesses da profissão, podendo designar profissionais ou servidores para atuar junto a Órgãos ou autoridades públicas ou particulares, para solução de casos específicos, ressalvada a hierarquia do Conselho Federal de Farmácia definida na Lei Federal nº 3.820/60; II - outorgar procurações para a defesa dos interesses do Conselho Regional de Farmácia junto aos Órgãos do Poder Judiciário; III - zelar pelas prerrogativas do Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 e desta resolução; IV - presidir as sessões plenárias e as reuniões da Diretoria; V - convocar reuniões ordinárias ou extraordinárias do Plenário; VI - resolver questões de ordem e requerimentos que lhes sejam formulados, sem prejuízo de reapreciação ao Plenário; VII - proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário; VIII - proceder a distribuição dos processos, mediante sorteio, designando relatores substitutos, se necessário; IX - despachar os processos e documentos urgentes e determinar a realização de inspeção na hipótese de afastamento legal do relator, quando não houver substituto; X - decidir "ad referendum" do Plenário quando configurada a hipótese de urgência ou perecimento de direito, submetendo tal decisão ao Plenário do Conselho Regional de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias; XI - promover os pedidos formulados de vista e de cópia de processo; XII - decidir, com base na legislação aplicável, sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido ao Plenário; XIII - expedir certidões requeridas; XIV - dar posse aos membros da Comissão de Tomada de Contas; XV - definir a composição das câmaras técnicas especializadas, as comissões temporárias e permanentes, à exceção da tomada de contas; XVI - designar os assessores ou empregados para atuarem, em caráter permanente,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

junto às câmaras ou comissões do conselho; XVII - nomear empregados, efetivos ou não, para desempenho de funções comissionadas do quadro de pessoal do Conselho Regional de Farmácia; XVIII - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Conselho Regional de Farmácia; XIX - remeter ao órgão competente, no prazo previsto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, aprovada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia; XX - assinar acordos e convênios de cooperação; XXI - mandar instaurar inquéritos, sindicâncias ou processos administrativos; XXII - admitir, demitir e punir os empregados efetivos e funções de livre nomeação e exoneração do Conselho Regional de Farmácia, com aprovação da Diretoria; XXIII - assinar, juntamente com o Tesoureiro, todos os documentos contábeis que envolvam direitos ou obrigações do Conselho Regional de Farmácia; XXIV - assinar quaisquer documentos, inclusive procurações, cujo objetivo não seja abrangido pelo disposto no inciso anterior e, juntamente com o Secretário-Geral, as atas das reuniões Plenárias dos Conselhos Regionais de Farmácia; XXV - assinar a correspondência que, pela natureza, deva ser subscrita pelo Presidente; XXVI - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral e do segmento profissional farmacêutico; XXVII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário; XXVIII - dar conhecimento e cumprimento às resoluções do Conselho Federal de Farmácia, firmando os atos de sua execução; XXIX - assinar as deliberações do plenário e promover sua publicação no átrio e no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia e, quando necessário, na Imprensa Oficial; XXX - suspender as decisões do Plenário no prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir do primeiro dia útil da realização da reunião, convocando-o no prazo de 30 (trinta) dias para deliberação; XXXI - recorrer com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Farmácia contra a decisão do Plenário que rejeitar a suspensão; XXXII - proceder, nos termos das normativas em vigor, a remessa ao Conselho Federal de Farmácia, da receita prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 3.820/60. Art. 32 - Compete ao Vice-Presidente: I - substituir o Presidente nos seus impedimentos e ausências ocasionais, por motivo de cassação, licença, férias ou afastamento legal, e sucedê-lo no restante do mandato, no caso de vacância; II - executar as atribuições que lhe forem deferidas pelo Plenário ou pela Diretoria; III - supervisionar as ações de fiscalização do exercício profissional. Art. 33 - Compete ao Secretário-Geral, além das gestões dos serviços administrativos internos: I - substituir o Vice-Presidente ou o Tesoureiro, nos seus impedimentos e ausências ocasionais; II - responder pelo expediente do Conselho Regional de Farmácia; III - secretariar as reuniões plenárias e as da Diretoria, elaborando seus atos preparatórios, suas atas e decisões, providenciando os encaminhamentos devidos e a respectiva publicação, quando for o caso; IV - solicitar ao Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário aos serviços da secretaria; V - organizar o cadastro dos profissionais inscritos no Conselho, bem como das empresas, mantendo-o atualizado e remetendo-o ao Conselho Federal de Farmácia; VI - executar outras atribuições que lhe forem deferidas pelo Plenário ou pela Diretoria. Art. 34 - Compete ao Tesoureiro, além da gestão financeira do Conselho Regional de Farmácia, em obediência às normas de Contabilidade Pública: I - fiscalizar a arrecadação da receita e a realização da despesa, além de preparar o orçamento anual e elaborar as contas do exercício; II - assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos de conteúdo econômico que importem em responsabilidade para o Conselho Regional de Farmácia, ou desonerem terceiros de obrigação financeira para com ele, inclusive cheques, contratos, títulos e quaisquer outros papéis, bem como a correspondência relativa ao setor; III - conferir a demonstração mensal das rendas recebidas pelo Conselho Regional de Farmácia; IV - examinar os processos de prestação de contas do Conselho Regional de Farmácia, para atendimento das disposições em vigor; V - solicitar ao Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Tesouraria; VI - substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos e ausências ocasionais; VII - executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela Diretoria. DAS COMISSÕES: Art. 35 - As comissões que colaboram no desempenho das atribuições do Conselho Regional de Farmácia são permanentes ou temporárias. Art. 36 - O Conselho Regional de Farmácia terá 3 (três) Comissões Permanentes, a saber: I - Comissão de Tomada de Contas, constituída de 3 (três) membros efetivos e, pelo menos, 1 (um) suplente, todos Conselheiros Efetivos sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário para fiscalizar, examinar e emitir parecer sobre as contas do respectivo exercício para o qual foram eleitos, cabendo aos integrantes a escolha do seu Presidente; II - Comissão de Ética Profissional, constituída cada uma de 3 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, sem cargo na Diretoria, sem mandato de Conselheiro ou tampouco ser empregado do Órgão, nomeada pela Diretoria e homologada pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, encarregada de dar andamento e emitir parecer em processos referentes à ética e à disciplina dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área de sua jurisdição, cabendo aos integrantes a escolha do seu Presidente; III - Comissão de Assistência Profissional, constituída por um Conselheiro, que a presidirá, e por 3 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, encarregada de estudar e conceder o auxílio a profissionais farmacêuticos necessitados, quando enfermos ou inválidos, inclusive por velhice, de acordo com o § 1º, do artigo 27, da Lei Federal nº 3.820/60. § 1º - A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada, por escrutínio secreto na primeira Reunião Plenária após o início do mandato da Diretoria, obrigando-se a analisar todas as contas referentes ao respectivo mandato. § 2º - Na hipótese de ausência do número mínimo de membros para composição da Comissão de Tomada de Contas ou a sua não análise no prazo devido, seja por esta ou pelo Plenário, após a devida certificação, a prestação de contas deverá ser enviada ao Conselho Federal de Farmácia para análise e avaliação. § 3º - Serão criadas tantas Comissões de Ética Profissional quantas forem necessárias na área de jurisdição do Conselho Regional de Farmácia. § 4º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes será coincidente ao da Diretoria. Art. 37 - O Conselho Regional de Farmácia terá comissões assessoras necessárias ao estudo e para opinar sobre assuntos profissionais que exijam conhecimentos técnicos específicos. Art. 38 - Cada comissão assessora será constituída de, no mínimo, 3 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, de reconhecida capacidade profissional na área a ser objeto de análise e estudo, com mandato coincidente ao da Diretoria. DA ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL: Art. 39 - A Assembléia Geral Eleitoral constitui-se dos farmacêuticos inscritos, reunindo-se ordinariamente no período e conforme as disposições previstas no Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, elaborado pelo Conselho Federal de Farmácia. DOS QUADROS E INSCRIÇÕES: Art. 40 - Somente aos inscritos nos Quadros Profissionais do Conselho Regional de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas na área de sua jurisdição. Art. 41 - As inscrições de pessoas físicas e jurídicas atenderão ao disposto na Lei Federal nº 3.820/60 e em resolução específica editada pelo Conselho Federal de Farmácia. DA CARTEIRA E DA CÉDULA PROFISSIONAL: Art. 42 - O Conselho Regional de Farmácia expedirá cédula e carteira de identidade profissional aos inscritos em seus quadros, conforme regramento disposto em resolução do Conselho Federal de Farmácia. DA RECEITA: Art. 43 - Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Farmácia, bem como as empresas e os estabelecimentos registrados, ficam obrigados ao pagamento de anuidade, taxas, emolumentos, custos de serviços e expedição de documentos, cabendo ao Conselho Federal de Farmácia fixá-las nos termos da legislação vigente. Art. 44 - O Conselho Regional de Farmácia não poderá dispensar o pagamento de anuidades, taxas e emolumentos, visto tratar-se de contribuição para fiscal, cuja isenção em razão do caráter tributário decorre de lei específica. Art. 45 - Constitui renda do Conselho Regional de Farmácia: I - ¾ de expedição de carteira profissional; II - ¾ das anuidades das pessoas físicas e jurídicas; III - ¾ das multas aplicadas de acordo com a presente resolução; IV - doações ou legados; V - subvenção dos governos, ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais; VI - ¾ da renda das certidões; VII - ¾ de qualquer receita oriunda dos Conselhos Regionais de Farmácia que tenha como objetivo conceder habilitação para o exercício farmacêutico seja para pessoa física ou para pessoa jurídica, excetuando-se a receita proveniente de cursos, aprimoramento profissional e congressos; VIII - ¾ de qualquer correção, juros e multa aplicados sobre as receitas constantes dos incisos II e III; IX - qualquer renda eventual. § 1º - O Conselho Regional de Farmácia destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência profissional que será aplicado de acordo com Regulamento próprio aprovado pelo Conselho Federal de Farmácia, consoante ao disposto no artigo 27, § 1º, da Lei Federal nº 3.820/60. § 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se líquida a renda total, descontadas apenas as despesas de pessoal e de expediente. Art. 46 - O Conselho Regional de Farmácia deverá remeter ao Conselho Federal de Farmácia, através de convênio bancário com cláusula de repasse automático, a receita prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 3.820/60, nos termos das resoluções que regulamentam a matéria. DAS PENALIDADES E RECURSOS: Art. 47 - Cabe ao Conselho Regional de Farmácia, com exclusividade, a punição disciplinar dos profissionais faltosos, quando inscritos nos seus quadros, ao tempo do fato punível em que hajam incorrido. Art. 48 - As penalidades disciplinares obedecerão ao disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 3.820/60 e serão processadas e julgadas de acordo com a normativa em vigor expedida pelo Conselho Federal de Farmácia. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 49 - A cobrança judicial das anuidades e multas inscritas na dívida ativa será promovida perante a Justiça Federal, mediante processo executivo fiscal, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observadas as regras da Lei Federal nº 12.514/11, sob pena de prevaricação e improbidade administrativa. Art. 50 - O Conselho Regional de Farmácia, observadas as disposições da lei de licitações, poderá estabelecer convênios na área de sua jurisdição com Instituições Federais, Estaduais ou Municipais, especialmente as de Saúde Pública e Ensino Farmacêutico, bem como entidades sindicais e civis para aprimorar a fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, vedada sua utilização para qualquer outro mister e desde que em estrita observância às normas de contabilidade pública. Art. 51 - O Conselho Regional de Farmácia poderá distinguir o mérito do profissional farmacêutico, a critério do Plenário. Art. 52 - O Conselho Regional de Farmácia não manterá com os órgãos da administração pública, qualquer vínculo funcional ou hierárquico. Art. 53 - Os empregados do Conselho Regional de Farmácia serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou, ainda, por expressa determinação legal ou outra norma que venha a substituí-la. Art. 54 - A investidura nos quadros do Conselho Regional de Farmácia é por seleção ou concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para emprego/cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cabendo à Diretoria, mediante aprovação do Plenário, criar o plano de cargos e salários com os empregos do quadro efetivo, bem como as funções de livre nomeação e exoneração em ato próprio, estabelecendo sua estrutura administrativa e de pessoal. Parágrafo único - O Conselho Regional de Farmácia poderá contratar, por tempo determinado, assessorias destinadas à Diretoria, desde que tais contratos não ultrapassem a gestão da Diretoria e, ainda, em estrita observância a legislação específica vigente. Art. 55 - Ficam criadas para atendimento exclusivo da Diretoria, ateì 8 (oito) empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com graduação superior em qualquer área, cabendo a nomeação ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia. Parágrafo único - Os empregos/cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, justificando-se somente quando o exercício das atribuições exija uma especial fidúcia e responsabilidade de seu ocupante, sendo obrigatória a graduação de nível superior. Art. 56 - Os empregos firmados pelo Conselho Regional de Farmácia até 18 de maio de 2001 integram o seu quadro efetivo, cabendo a Diretoria, quando da aprovação do plano de cargos e salários e a estrutura administrativa e de pessoal, preservar os respectivos contratos de trabalho. Art. 57 - É vedado ao Conselho Regional de Farmácia promover aumento salarial nos 6 (seis) meses anteriores ao final do mandato, exceto por determinação judicial. Art. 58 - Aplicam-se as regras gerais desta resolução enquanto não homologado pelo Conselho Federal de Farmácia o regimento interno específico de cada Conselho Regional de Farmácia. Art. 59 - Os casos omissos verificados neste regimento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

VANDERLEI EUSTÁQUIO MACHADO.
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 244, DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCILPLINAR Nº: 02/2014
EMENTA: DESCUPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO. INADIMPLEMENTO DE PENALIDADE. MULTA PAGA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. DÉBITO DE ANUIDADE VERIFICADO APÓS A INSTAURAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA REUNIÃO DE DIRETORIA PARA ANÁLISE DO DÉBITO APURADO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 02/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. E. P. R., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção e arquivamento do processo eis que ocorreu o pagamento da multa. Encaminhamento para análise em reunião de Diretoria dos débitos apurados posteriormente à instauração. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

. OSMARI VIRGÍNIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 245, DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCILPLINAR Nº: 88/2014
EMENTA: DESCUPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 88/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. P., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Angela Gonçalves Marx."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

ANGELA GONÇALVES MARX
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 246, DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO Nº: 82/2014
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR MANIFESTAÇÃO OFENSIVA EM MENSAGENS ELETRÔNICAS DIRIGIDAS AO CREFITO-3. OFENSAS AO CONSELHO E SEUS REPRESENTANTES. CONFIGURADA. INFRAÇÃO GRAVE. REPREENSÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 82/2014, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. N. N. H., adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela procedência da representação e condenação do representado à pena de repreensão. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015050700095

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 247, DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO Nº: 73/2014

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR MAUS TRATOS NO ATENDIMENTO DE PACIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA NÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO PROFISSIONAL DENTRO DOS PARÂMETROS ÉTICOS E NORMAIS DE ATENDIMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 73/2014, em que é representada a profissional terapeuta ocupacional Dra. D. F. de B. T., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação, extinção e arquivamento do processo. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 248, DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCILPLINAR Nº: 196/2013

EMENTA: DESCUPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 196/2013, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. L. C. D., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e a Dra. Maria de Lourdes Piunti.

REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira Relatora

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil e da outras providências.

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal n° 3857, de 22 de dezembro de 1960; Considerando que, a Lei n° 6.839/1980 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Considerando que, as Pessoas Jurídicas que tenham como atividade básica realização de eventos com a contratação de músicos ou aquelas prestadoras de serviços a terceiros para atividades básicas na área musical e similares devem requerer registro na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão; Considerando que, ao assumirem a responsabilidade direta ou indireta, as Pessoas Jurídicas devem respeitar as normas de cunho trabalhista e previdenciário as quais são direitos sociais garantidos a todo trabalhador; Considerando que, se deve assegurar a qualidade na prestação de serviços bem como sejam os mesmos desenvolvidos de forma ética, sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil; Considerando que a Ordem dos Músicos do Brasil possui o dever precípuo de atuar na defesa da classe na forma do art. 1º da Lei 3.857/60; Considerando finalmente que, a Lei 12.514//2011 determina em seu art. 3: "A disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei"; resolve:

Art. 1º - A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, contratante de músicos e cuja finalidade básica seja prestação de serviços na área musical e similar, deve inscrever-se no respectivo Conselho Regional da OMB; Art. 2º - O requerimento para registro será dirigido ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil acompanhado dos seguintes documentos: I - cópia do instrumento de constituição e de todas as alterações contratuais das pessoas jurídicas, devidamente arquivado e registrado no órgão competente; II - declaração, em impresso próprio, indicando o responsável técnico; III - Nome e numero de inscrição na OMB dos profissionais integrantes do quadro técnico; IV - relação dos serviços desenvolvidos pela PJ; V - outros documentos a critério dos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil. Art. 3º - Deferido o pedido, o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil emitirá certificado de registro. Parágrafo único: Ficará a critério de Cada Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil a instituição do modelo de certificado a ser utilizado. Art. 4º - Indeferido o registro, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão. Parágrafo único: mantida a decisão do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil caberá recurso ao Conselho Federal da OMB no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão. Art. 5º - Concedido o registro, a Pessoa Jurídica ficará obrigada a recolher uma anuidade a cada exercício, conforme disposições legais vigentes. Art. 6º - O cancelamento do registro de pessoa jurídica dar-se-á a pedido da entidade ou ex-ofício. Art. 7º - As Pessoas Jurídicas registradas, quando da substituição do responsável técnico, ficam obrigadas a fazer a devida comunicação ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento do responsável anterior. Art. 8º - As pessoas jurídicas deverão informar imediatamente a Ordem dos Músicos do Brasil qualquer alteração de seus atos constitutivos. Art. 9º - Os Conselhos Regionais da OMB expedirão Atestado da Capacitação Técnica e outros documentos necessários mediante solicitação por escrito da Pessoa Jurídica interessada. Art. 10º - Os valores das anuidades, taxas e multas devidas por pessoa jurídica são: I - Anuidades, conforme o capital social da Pessoa Jurídica: a) Até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais); b) Acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais); c) Acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); d) Acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais); II - Taxas: a) Registro de Pessoa Jurídica R$ 100,00 (cem reais) b) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica. R$ 100,00 (cem reais) c) Certidão. R$ 50,00 (cinquenta reais) d) Atestado de Capacidade Técnica. R$ 50,00 (cinquenta reais) e) Outros documentos diversos. R$ 25,00 (vinte e cinco reais) f) Visto em Documentos de outros Regionais(valor por doc.) R$ 20,00 (vinte reais) g) Despesa Administrativa em parcelamentos e cobranças. R$ 25,00 (vinte e cinco reais) III - Multas por violação de ética: a) Falta de Registro de Pessoa Jurídica na OMB. R$ 2.000,00 (dois mil reais) b) Conivência como o exercício ilegal da Profissão. R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) c) Não existência do Responsável Técnico. R$ 2.000,00 (dois mil reais) d) Sonegação de informações e documentos. R$ 2.000,00 (dois mil reais) e) Oposição a Fiscalização. R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) § 1: O valor da anuidade correspondente ao capital social não especificado acima deverá ser calculado de acordo com o art. 6º, inciso III da lei 12.514/2011. § 2: Caberá aos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil estabelecer os descontos, se for o caso, para as taxas e anuidades das pessoas jurídicas estipuladas nesta resolução bem como oficiar informando as bases estabelecidas ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil. Art. 11º - A expedição de documentos solicitados por Pessoa Jurídica dependerá da regularidade da mesma. Art. 12º - Esta resolução entra em vigor a partir de 25 de setembro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

TONY CARLOS MARANHÃO DE SOUZA

IMPRENSA NACIONAL 1808
http://www.in.gov.br
e-mail: ouvidoria@in.gov.br